



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 70

Brasília - DF, terça-feira, 11 de abril de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	51
Ministério da Justiça e Segurança Pública	51
Ministério da Saúde	57
Ministério das Relações Exteriores	62
Ministério de Minas e Energia	62
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	67
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	67
Ministério do Esporte	68
Ministério do Meio Ambiente	68
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	69
Ministério do Trabalho	69
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	73
Ministério Público da União	74
Poder Judiciário	87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	122

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO ELDORADO - DA REGIÃO DO BAIRRO ELDORADO DE CONTAGEM - MG para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.185, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à As-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

sociação Comunitária de Radiodifusão - Rádio Eldorado - da Região do Bairro Eldorado de Contagem - MG para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2017

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.006, de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Remígio, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO ELDORADO COMUNITÁRIA E ECOLÓGICA DESPERTA FM - RÁDIO COMUNITÁRIA DESPERTA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 127, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação Radiodifusão Comunitária e Ecológica Desperta FM - Rádio Comunitária Desperta FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAMARACÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 367, de 25 de abril de 2014, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Desenvolvimento Comunitário de Itamaracá para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Groaíras, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2017

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, SOCIAL, AMBIENTAL E COMUNITÁRIA DE IPORÃ DO OESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 323, de 25 de novembro de 2013, que outorga autorização à Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2017

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 383, de 18 de junho de 2009, que outorga permissão à Rádio FM Colina do Sol Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Una, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 50, DE 2017

Aprova o ato que outorga permissão à GOMES COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 332, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à Gomes Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.029, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Altera o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, o Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e o Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992,

que delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A CAMEX terá como órgão de deliberação superior e final um Conselho de Ministros, composto pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

III - das Relações Exteriores;

IV - da Fazenda;

V - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VI - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

IX - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Titulares de órgãos e entidades da administração pública federal serão convidados a participar de reuniões do Conselho de Ministros da CAMEX sempre que constarem da pauta das reuniões assuntos cuja competência prevista em lei seja desses órgãos ou dessas entidades, ou a juízo do Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 2º O Conselho de Ministros da CAMEX deliberará com a presença de, pelo menos, cinco de seus membros e caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX será substituído pelo Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, hipótese em que a Casa Civil da Presidência da República será representada por seu Secretário-Executivo.

§ 5º Os Ministros de Estado de que tratam os incisos II a IX do **caput** poderão, excepcionalmente, ser substituídos pelos Secretários-Executivos dos respectivos órgãos.

§ 6º O Conselho de Ministros da CAMEX se reunirá pelo menos uma vez a cada dois meses, ou sempre que convocado pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 7º O Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX, em casos de relevância e urgência, poderá reduzir o prazo da antecedência fixado no § 6º.

§ 8º As reuniões do Conselho de Ministros da CAMEX serão realizadas com a participação de, pelo menos, quatro de seus membros.

§ 10. As reuniões poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo e os documentos do Conselho de Ministros da CAMEX ou de seu Presidente poderão ser expedidos por meio eletrônico." (NR)

"Art. 5º Integrarão a CAMEX, também, o Gecex, a Secretaria-Executiva, o Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex, o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio - Confac, o Comitê Nacional de Investimentos - Coninv e o Comitê Nacional de Promoção Comercial - Copcom.

§ 1º O Gecex, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX, é o núcleo executivo colegiado da CAMEX.

§ 2º

I - Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá;

V - Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;

VII - Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IX - Secretário-Executivo da CAMEX, que não terá direito a voto.

§ 3º As autoridades a que se refere o § 2º indicarão seus suplentes, que deverão ser ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial na estrutura regimental da respectiva pasta, sem prejuízo da hipótese do § 8º.

§ 4º

I - elaborar recomendações ao Conselho de Ministros da CAMEX;

II - praticar, por intermédio de seu Presidente e consultados previamente os seus membros, os atos previstos nos art. 2º e art. 3º, **ad referendum** do Conselho de Ministros da CAMEX;

III - supervisionar permanentemente as atividades do Confac, do Coninv e do Copcom;

IV - propor ao Conselho de Ministros da CAMEX o aperfeiçoamento de quaisquer trâmites ou medidas que possam constituir barreira ou exigência burocrática com impacto sobre o comércio exterior, incluídos aqueles relativos à movimentação de pessoas e de cargas; e

§ 8º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços será substituído, na Presidência do Gecex, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 9º O Secretário-Executivo da CAMEX será indicado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 10.

I - prestar assistência direta ao Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX e ao Presidente do Gecex;

II - preparar as reuniões do Conselho de Ministros da CAMEX, do Gecex, do Conex, do Coninv e do Copcom;

V - identificar, avaliar e submeter ao Conselho de Ministros da CAMEX medidas e propostas de normas e outros atos relacionados ao comércio exterior;

VI - identificar, analisar e consolidar demandas, a serem submetidas ao Conselho de Ministros da CAMEX ou aos órgãos colegiados integrantes da CAMEX;

VII - acompanhar e avaliar, quanto a prazos e metas, a implementação e o cumprimento das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros da CAMEX, incluídas aquelas cometidas aos seus colegiados;

VIII - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e elaborar propostas sobre matérias de competência da CAMEX, a serem submetidas ao Conselho de Ministros da CAMEX e ao Gecex;

XIV - exercer outras competências que lhe sejam especificamente cometidas pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX ou pelo Presidente do Gecex.

§ 15. Compete ao Confac orientar, coordenar, harmonizar e supervisionar as atividades operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal relativas às importações e exportações, com vistas à implementação das políticas e das diretrizes interministeriais determinadas pelo Conselho de Ministros da CAMEX, à implementação de acordos internacionais que tratem da facilitação de comércio e à redução dos custos de cumprimento com exigências da administração pública federal.

§ 22. Compete ao Copcom propor ao Conselho de Ministros da CAMEX diretrizes e estratégias para a política de promoção comercial brasileira e acompanhar sua execução.

§ 23. A presidência do Copcom caberá a representante designado pelo Ministério das Relações Exteriores, que deverá ser ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial na estrutura regimental daquela Pasta.

§ 24. Observado o disposto no § 23, regulamento disporá sobre os demais integrantes do Copcom, seu regimento e sua organização interna." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



"Art. 8º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços dará apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX, do Gecex e da Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 2º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX editará novo regimento interno, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 3º O Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

§ 1º Os membros de que trata o inciso II do **caput** e seus suplentes serão indicados, pelos titulares dos respectivos órgãos, ao Conselho de Ministros da CAMEX, para designação mediante resolução.

.....

§ 3º Os titulares do Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF indicarão, ao Presidente do COFIG, um representante e respectivo suplente, que poderão ser convocados para participar das reuniões do COFIG para apresentar as operações a que se refere o art. 1º, sem direito a voto.

....." (NR)

"Art. 3º O Conselho de Ministros da CAMEX definirá as diretrizes e os critérios para concessão de assistência financeira e de prestação de garantia da União nas exportações brasileiras.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - estabelecer alçadas e demais condições a serem observadas pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente da União, para contratação de operações no PROEX;

....." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

Art. 5º A ementa do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Delega aos Ministros de Estado do Trabalho e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços competência para aprovar os orçamentos das entidades que menciona." (NR)

Art. 6º O Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica delegada ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a competência para aprovar o orçamento próprio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae." (NR)

Art. 7º Fica transferida, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Secretaria de Governo da Presidência da República, a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 7º; e

II - trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 9º Fica revogado o art. 8º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, 10 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Marcos Pereira
Dyogo Henrique de Oliveira

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 61, de 06 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 194, de 09 de outubro de 2009, Seção I, pág. 150, que criou o P.A. PENDENGO, código SIPRA Nº SP0298000, **onde se lê:**....área de 4.139,6163 (Quatro Mil, Cento e Trinta e Nove Hectares, Sessenta e Um ares Sessenta e Três Centi- ares)", **leia-se:** 4.185,7578 (Quatro Mil, Cento e Oitenta e Cinco Hectares, Setenta e Cinco ares e Setenta e Oito centi- ares)".

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no § 5º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos administrativos de análise de pleitos no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 2012.

CAPÍTULO I
DA DELIMITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º A avaliação de interesse público tem por objetivo analisar pleitos de suspensão ou alteração de medidas **antidumping** e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas **antidumping** e compensatórias provisórias.

§ 1º O processo administrativo de que trata esta resolução não prejudica a possibilidade de que o Conselho da CAMEX ou o Gecex, **ad referendum**, decidam em razão de interesse público, com base em proposta apresentada por um dos membros dessa Câmara, observados os prazos previstos em seu regimento interno.

§ 2º A definição estabelecida no art. 3º desta Resolução não limita a avaliação de interesse público por parte do Conselho da CAMEX ou do Gecex, **ad referendum**.

Art. 3º Verifica-se presente o interesse público, para fins desta resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.

§ 1º Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.

§ 2º Os critérios a que faz referência o §1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Art. 4º O GTIP avaliará se há elementos de interesse público para cada proposta de prorrogação de medida de defesa comercial decorrente de revisão de final de período.

Art. 5º Não serão consideradas na avaliação de interesse público alegações relativas a:

I - **dumping** e dano dele decorrente;

II - subsídio acionável e dano dele decorrente;

III - demais atribuições de competência do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo único. O processo de avaliação de interesse público tramitará em autos separados dos autos dos processos de defesa comercial.

CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 6º O pleito de avaliação de interesse público deverá ser instruído com os elementos de fato e de direito que o fundamentem, de acordo com o roteiro disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain/MF).

Parágrafo único. A documentação com os elementos referidos no **caput** deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no protocolo da Sain/MF, observado o disposto no Capítulo XII desta Resolução.

Art. 7º Qualquer membro do GTIP e os órgãos da Administração Pública Federal direta poderão solicitar, a qualquer tempo, por meio de documento contendo informações e justificativas, análise do Grupo acerca de qualquer medida definitiva vigente ou de investigação em curso, independentemente de manifestações recebidas.

Art. 8º A critério do GTIP, os pleitos de interesse público que tenham por fundamento alteração nas condições de oferta da indústria nacional poderão, se comprovada, fazer jus a procedimento mais célere.

§ 1º A Secretaria do GTIP oficiará os peticionários da medida de defesa comercial a respeito da alteração nas condições de oferta da indústria nacional.

§ 2º O prazo para manifestação dos peticionários da medida de defesa comercial sobre o ofício mencionado no § 1º é de quinze dias.

§ 3º O descumprimento do prazo do § 2º segundo implicará recomendação que toma como base as melhores informações disponíveis.

CAPÍTULO III
DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 9º Recebido o pleito de interesse público, a Secretaria do GTIP avaliará as informações apresentadas no formulário em até dez dias.

§ 1º Caso as considere insatisfatórias, a Secretaria do GTIP concederá ao pleiteante prazo de dez dias para apresentar informações complementares.

§ 2º Na hipótese de não apresentação das informações complementares, o pleito será arquivado na Secretaria do GTIP.

Art. 10. A Secretaria do GTIP dará conhecimento do pleito de interesse público e de eventuais informações complementares aos demais membros do Grupo.

Parágrafo único. Findos os prazos do art. 9º, a Secretaria do GTIP disporá de prazo de trinta dias para analisar se estão presentes elementos suficientes para admissibilidade do pleito.

CAPÍTULO IV
DA INSTAURAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 11. O GTIP submeterá sua recomendação sobre a instauração do processo de avaliação de interesse público ao Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex).

§ 1º Em caso de encerramento do pleito sem a instauração do processo de avaliação de interesse público, será expedido ofício pela Secretaria do GTIP informando o resultado ao pleiteante.

§ 2º A Secretaria do GTIP somente dará publicidade aos pleitos após a instauração do processo.

Art. 12. O GTIP terá prazo de até seis meses, a partir da instauração do processo de avaliação de interesse público, para submeter suas conclusões ao Conselho da CAMEX ou ao Gecex.

Parágrafo único. O Grupo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** por uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS

Art. 13. Serão considerados interessados no processo de avaliação de interesse público aqueles que possam ser afetados pela decisão e que apresentarem, conjuntamente, habilitação e manifestação no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da publicação da Resolução CAMEX que instaura o processo.

Parágrafo único. Os interessados que se habilitarem nos termos do **caput** poderão se manifestar até o prazo final da instrução.

Art. 14. A atuação dos interessados será feita por intermédio de representante devidamente habilitado junto à Secretaria do GTIP.

§ 1º Os documentos necessários à habilitação dos representantes deverão ser protocolados na Secretaria do GTIP em formato impresso, em versões originais ou em cópias autenticadas.

§ 2º Ao habilitarem seus representantes, as partes deverão delimitar expressamente os poderes a eles outorgados.

CAPÍTULO VI
DA INSTRUÇÃO

Art. 15. Instaurado o processo de avaliação de interesse público, a Secretaria do GTIP oficiará aqueles que julgar necessário para que se habilitem e apresentem eventuais informações em um prazo improrrogável de quarenta e cinco dias contados da data da publicação da Resolução CAMEX que instaura o processo.

Art. 16. A Secretaria do GTIP dará conhecimento sobre as informações apresentadas pelos interessados aos demais membros do Grupo, que poderão solicitar, por meio da Secretaria do GTIP, informações adicionais até trinta dias antes do término do prazo de instrução.

Art. 17. Durante a instrução, a Secretaria do GTIP poderá solicitar as informações que considerar necessárias para análise do pleito de interesse público.

Art. 18. A Secretaria do GTIP decidirá sobre requerimentos dos interessados e recursos administrativos sobre matéria processual durante a instrução.

CAPÍTULO VII
DAS VERIFICAÇÕES **IN LOCO**

Art. 19. Durante a instrução do processo de avaliação de interesse público, poderão ser realizadas, a critério da Secretaria ou a pedido do GTIP, verificações **in loco** com vistas a comprovar as informações apresentadas, condicionadas à anuência das empresas envolvidas.

Parágrafo único. As verificações **in loco** serão conduzidas pela Secretaria do GTIP, e o relatório do procedimento encaminhado ao Grupo para ciência.

Art. 20. A intenção de se realizar verificações **in loco** será comunicada por escrito, com uma antecedência mínima de quinze dias da data sugerida para a verificação.

§ 1º No prazo de dois dias, contados da data de ciência da comunicação a que faz referência o **caput**, o interessado deverá manifestar, por escrito, sua anuência à realização da verificação.

§ 2º Caso o interessado concorde com a verificação, a Secretaria do GTIP enviará, dez dias antes da data de sua realização, comunicação contendo as informações que serão solicitadas e analisadas, bem como a lista de documentos que deverão ser apresentados durante a visita.

§ 3º O não cumprimento do prazo de que trata o §1º, bem como a recusa em permitir a realização da verificação **in loco**, dará ensejo à utilização, por parte do GTIP, da melhor informação disponível.

Art. 21. Antes de iniciada a verificação, os interessados terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos relativos às informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

Art. 22. Os relatórios das verificações **in loco** serão juntados aos respectivos autos do processo após a realização da visita.

CAPÍTULO VIII
DO FINAL DA INSTRUÇÃO

Art. 23. A fase de instrução do processo de avaliação de interesse público será encerrada no prazo de noventa dias, contados da data de publicação da Resolução CAMEX que instaura o processo.

Art. 24. Encerrada a instrução, os interessados terão o direito de manifestar-se acerca do conjunto probatório da instrução no prazo máximo de dez dias.

CAPÍTULO IX
DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 25. O pleiteante poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento do processo de avaliação de interesse público.

§ 1º Caso o pedido seja deferido pelo GTIP, o processo será arquivado junto à Secretaria do Grupo.

§ 2º Caso um processo de avaliação de interesse público seja encerrado a pedido do pleiteante, um novo pleito de interesse público apresentado pelo mesmo pleiteante, para o mesmo produto, somente será analisado se protocolado depois de decorrido o prazo de doze meses, desde que sejam apresentados fatos novos relevantes, devidamente comprovados, contados da comunicação pela Secretaria do GTIP sobre o encerramento do processo.

Art. 26. Findo o prazo do art. 24, a Secretaria do GTIP disporá de prazo de trinta dias para apresentar suas conclusões aos membros do GTIP.

Art. 27. Será realizada uma reunião conjunta entre os interessados e os membros do GTIP antes da apresentação das conclusões da Secretaria do Grupo.

§ 1º A Secretaria do GTIP publicará em seu sítio eletrônico a data de realização da reunião, cujo acesso será franqueado a no máximo dois representantes legais de cada interessado, previamente habilitados nos termos dessa Resolução.

§ 2º O comparecimento à reunião é facultativo e a ausência de qualquer interessado não será utilizada em seu prejuízo.

Art. 28. O GTIP reunir-se-á por convocação de sua Secretaria no prazo de até trinta dias, contados do envio da nota técnica pela Secretaria do Grupo.

§ 1º Os ministérios poderão apresentar manifestações até sete dias antes da data da reunião.

§ 2º O GTIP apresentará sua recomendação para decisão do Conselho da CAMEX ou do Gecex, **ad referendum**.

Art. 29. Na hipótese de o GTIP iniciar sua análise ainda durante a fase de investigação conduzida pelo Decom/Secex, as conclusões do Grupo não serão levadas à apreciação do Conselho da CAMEX ou do Gecex antes que a recomendação final de aplicação de medidas **antidumping** ou compensatórias, provisórias ou definitivas, seja levada à consideração do Conselho ou do Gecex.

Parágrafo único. O processo de análise do GTIP não poderá prejudicar os prazos da investigação do Decom/Secex, nem a aplicação de medidas **antidumping** ou compensatórias pela CAMEX.

CAPÍTULO X
DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 30. Nos casos de suspensão da exigibilidade de direito **antidumping** definitivo ou de compromisso de preços, em vigor, pedidos de prorrogação da suspensão poderão ser apresentados:

I - mediante solicitação fundamentada dos interessados; ou

II - a pedido de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta.

Art. 31. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Secretaria do GTIP, no mínimo, três meses antes do vencimento da medida de interesse público.

Art. 32. A Secretaria do GTIP dará publicidade ao pedido de prorrogação e receberá manifestações sobre o caso em até trinta dias.

Art. 33. Terminado o prazo previsto no art. 32, a Secretaria do GTIP apresentará ao Grupo resumo das informações recebidas no prazo de vinte dias.

Art. 34. O GTIP reunir-se-á por convocação de sua Secretaria no prazo de dez dias, contados do envio do resumo pela Secretaria do GTIP e suas conclusões serão apresentadas para decisão do Conselho da CAMEX ou do Gecex, **ad referendum**.

CAPÍTULO XI
DA REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL

Art. 35. Caso o ato de suspensão não estabeleça expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão, poderá ser apresentado, mediante solicitação fundamentada dos interessados, pedido de reaplicação pelo prazo remanescente de medida **antidumping** definitiva.

Parágrafo único. Pedidos de reaplicação de medida **antidumping** obedecerão, no que couber, ao disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO XII
DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 36. Interessados deverão indicar, em suas manifestações, quais informações serão consideradas sigilosas, bem como a legislação que permitiu tal classificação.

§ 1º Os interessados que apresentarem informações classificadas como sigilosas fornecerão simultaneamente uma versão sigilosa e uma versão pública da peça correspondente.

§ 2º Os interessados que indicarem o sigilo da informação apresentarão resumos públicos que permitam a compreensão da informação fornecida, caso contrário, poderão ser desconsideradas quando da análise do processo.

§ 3º A impossibilidade de se apresentar resumo público deverá ser devidamente justificada.

§ 4º As justificativas e os resumos públicos farão parte da versão pública do processo.

§ 5º Documentos protocolados sem a indicação "sigiloso" serão tratados como públicos.

§ 6º O resumo público relativo às informações numéricas sigilosas passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outro indicador agregado.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os prazos previstos nesta Resolução serão contabilizados de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 38. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à confirmação de recebimento da correspondência, quando houver.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se no dia do vencimento não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 39. Os prazos fixados em meses são contados de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 40. A Secretaria do GTIP poderá requerer o envio, em meio eletrônico, de informações escritas que constem dos autos, com o objetivo de facilitar a análise e o processamento das informações.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às análises iniciadas a partir dessa data.

Art. 42. Fica revogada a Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 114, DE 17 DE MARÇO DE 2017(*)

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o art. 4º da Portaria nº 26, de 22 de janeiro de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 00552.007128/2014-61, resolve:

Art. 1º Fica instalada unidade da Escola da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O responsável pela unidade da Escola da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina terá dedicação exclusiva a tais atividades.

Art. 2º A Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União adotará todas as providências administrativas necessárias à implantação e ao funcionamento da unidade da Escola da Advocacia-Geral da União no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 54, de 20/3/2017, Seção 1, pág. 2, com incorreção no original.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 705, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com o objetivo de implementar e aprimorar mecanismos de prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades e desvios de conduta, em consonância com o respectivo Plano de Integridade.

Parágrafo único. O Plano de Integridade do MAPA será desenvolvido em consonância com os eixos fundamentais definidos no art. 2º da Portaria CGU nº 784, de 28 de abril de 2016, observando ainda as ações e medidas previstas no art. 3º da referida Portaria.

Art. 2º A implantação do Programa Integridade do MAPA deverá atender as diretrizes estabelecidas na Portaria CGU nº 784, de 2016, a partir da assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Fomento à Integridade Pública (PROFIP/CGU).

Art. 3º O Programa de Integridade do MAPA deverá contemplar diretrizes e mecanismos de apoio e fomento à implantação de políticas de compliance pelos estabelecimentos agropecuários sujeitos à fiscalização federal.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Integridade do MAPA, na qualidade de instância de integralidade prevista no § 1º do art. 2º da Portaria CGU nº 784, de 2016, com a responsabilidade, sob a co-



ordenação do Secretário-Executivo, de elaborar, implementar, coordenar, operacionalizar e monitorar o Plano de Integridade de que trata o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. O Plano de Integridade de que trata o caput deverá ser elaborado a partir do mapeamento de riscos de integridade e da avaliação das medidas de integridade já existentes, com a finalidade de identificar vulnerabilidades e propor medidas para sua resolução e mitigação.

Art. 5º O Comitê de Integralidade do MAPA será composto pelas seguintes Unidades Administrativas:

I - Assessoria Especial de Controle Interno, na qualidade de unidade responsável pela coordenação das ações de Integridade (Compliance) do MAPA;

II - Ouvidoria do MAPA;

III - Comissão de Ética;

IV - Assessoria de Comunicação/GM; e

V - Corregedoria do MAPA.

Art. 6º As demais Unidades Administrativas do MAPA deverão, em seu âmbito, e com vistas à elaboração do Plano de Integridade, garantir, em especial na fase de levantamento dos riscos de integridade, pleno apoio ao regular desenvolvimento das atividades do Comitê de Integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 24, DE 7 DE ABRIL DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Atrazina 900 WG Rainbow registro nº 5017, para a marca comercial Atraer WG.

2. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária dos produtos cancelamos os registros Bistar UBV registro nº 03795, Bistar registro nº 03695.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sapec Agro Brasil Ltda, CNPJ nº 15.269.121/0001-00-Campinas/SP, a importar o produto Orbit registro nº2010.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Gamation registro nº 21116, para a marca comercial Nordik.

5. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- CNPJ nº 07.467.822/0001-26-Maracanau/CE; CNPJ nº 07.467.822/0003-98- Sumaré / SP; CNPJ nº 07.467.822/0004-79-Cambé / PR; CNPJ nº 07.467.822/0006-30- Cuiabá /MT e CNPJ nº 07.467.822/0005-50 - Carazinho /RS, a importar o produto Saddler 350 SC registro nº 05309.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Meothrin Técnico 900 Japão Hokko registro nº 2178591 e Sumirody Técnico registro nº 00499, no produto formulado Danimen 300 EC registro nº 01678591.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Captus 750 SP registro nº 06312, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Amendoim para o controle de Tripes-do-amendoim (*Caliothrips brasiliensis*), Tripes-do-amendoim (*Enneothrips flavens*), Cigarrinha verde (*Empoasca spp*) e Lagarta-do-pescoço-vermelho (*Stegasta bosquella*); Citros para o controle de Cochonilha-pardinha (*Selenaspidus articulatus*), Chonilha-da-raiz (*Parlatoria pergandii*), Cochonilha-de-placa (*Orthesia praelonga*), Bicho-furão (*Ecdytolopha aurantiana*) e Largata-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*); Tomate rasteiro para o controle Pulgão-verde (*Myzus persicae*), Pulgão-das-solonáceas (*Macrosiphum euphorbiae*) , Tripes (*Thrips palmi*), Vaquinha-verde-amarela (*Diabrotica speciosa*), Minadora-das-folhas (*Lyriomyza huidobrensis*), Tripes (*Frankliniella schultzei*), Mosca-branca (*Bemisia tabaci* raça B), Broca-grande-do-fruto (*Helicoverpa zea*), Acaro-vermelho (*Tetranychus evansi*).

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Marshal registro nº 03408, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura de Eucalipto (Campo) para o controle de Vespa-da-galha (*Leptocybe invasa*) e Eucalipto (Viveiro) para o controle de Vespa-da-galha (*Leptocybe invasa*).

9. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Hercules 806 SL registro nº 21216, para a marca comercial Atulamina 806 SL..

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Cropfield Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda -CNPJ nº 17.605.035/0001-57- Erechim/RS , a importar o produto Gladiador 806 SL registro nº 21316.

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo ao OF 056/17 CGASQ/IBAMA de 08 de fevereiro de 2017, que cancela o resultado da Avaliação do Potencial de Pe-

riculosidade Ambiental (PPA) do produto Ametrina Técnica Atanor registro nº 07103, esta Coordenação suspende o registro do produto em questão.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta Production France S.A.S. - 55, Rue du Fond du Val - St. Pierre F 27600 La Garenne- França; Syngenta Crop Protection Inc - 4111 Gibson Road - NE 68107 - Omaha - EUA; Syngenta Agro S.A- Apartado de Correos 18- La Relba s/n - E 36400 Porriño (Pontevedra) Espanha, no produto Maxim Advanced registro nº09111.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Carfentrazone Ethyl Técnico registro nº 04300, no produto formulado Affinity 400 WP registro nº 6607.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Suhua Group Suzhou Changqing Chemical Co., Ltd- 28 Ziyou Road, Baiyangwan Street 215008- Suzhou -China , no produto Cipermetrina Técnico DVA Agro BR registro nº 01808500.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Solara 500 registro nº5905. Conforme processo nº 21000.013604/2016-01.

16. Dacordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante AGC Wakasa Chemicals Co., Ltd - 1-4-1 Wakasa Techno Valley, 919-1552 Wakasa-Cho, Fukui- Japão, no produto Okay Técnico registro nº 00814.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Regente Técnico registro nº 005894, no produto formulado Fipronil Nortox 800 WG registro nº 10412.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - Planta 1- Nº 120 Xin'an Road, Xinyi,Jiangsu - China , no produto Hexazinona Técnico Cropchem registro Nº 6409.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207, Pilarich Técnico registro nº1611, Daconil Técnico 960 USA registro nº 748591, no produto formulado Cerconil WP registro nº 02188606.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Regente Técnico registro nº 005894, no produto formulado Eventra registro nº 13112.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone Técnico FMC registro nº 1907, no produto formulado Reator 360 CS registro nº 01109.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Changzhou Wintafone Chemical Co., Ltd - West Weitang Chemical Industry Zone, Chunjiang Town, Xinbei 213033 Changzhou - Jiangsu- China, no produto 2,4-D Técnico Nortox registro nº03208.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Changqing Agrochemical Co., Nº 01- Jiangling Road, Putou Town Jiangdu, 225218 Jiangsu - China, no produto Fipronil Técnico CCAB registro nº 10712.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Inner Mongólia New Veyong Bio-Chemical Co. Ltd,- Dalate Region 14300 Wangaizhao Town, Inner Mongolia- China, com vistas a adequação do produto Abamectin Técnico DVA registro nº 16808, o qual teve seu registro suspenso conforme publicação do D.O.U de 17.04.2013, isto posto tornamos sem efeito a suspensão do registro do produtodo Abamectin Técnico DVA reg. nº16808, e exclusão da fonte registrada anteriormente Hebei Veyong Bio-Chemical Co. Ltd.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Servatis S.A- Resende / RJ, Iharabras S.A. - Indústrias Químicas - Sorocaba / SP e Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba / MG, no produto Atrabon 50 EC registro nº 06894.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Isagro S.p.A. - Piazzale Elettrochimica, 1 Bussi Sul Tirino 65021 Pescara- Itália, no produto Tetraconazole Técnico Sipcam registro nº 05999.

27. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Indofil Industries Limited - Plot N7 - 1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr. Bharuch 392 130 Taluka Vagra, Gujarat- Índia, no produto Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shijiazhuang Baofeng Chemical Co., Ltd - Douyu Industry Area, Luancheng County Shijiazhuang City, Hebei- China no produto Paraquat Técnico Helm registro nº 3808.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Indústrias Químicas Lorena - Roseira / SP, no produto Egan registro nº 03409.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207, Pilarich Técnico registro nº 1611, Daconil Técnico 960 USA registro nº 748591, no produto Dacobre WP registro nº 0098606.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hubei Sanonda Co., Ltd - 93 East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei - China, no produto 2,4-D Técnico Nortox registro nº 03208.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Pilarquim (Shangai) Co., Ltd - 1500 Hang-Tang Road, Jin- Hui Town- Geng Xian District Shangai- China, Chimagro S.A.- Calle La Carolina, nº 517, Barrio La Rotonda - Florencio Valela Provincia de Buenos Aires - Argentina e Indusquim SRL, Ruta Nacional 11, km 487, Zona Rural de Recreo - Localidad de Recreo- Provincia de Santa Fé - Argentina. Inclusão dos Formuladores/Importadores: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Agro Import do Brasil Ltda - Porto Alegre /RS e Pilarquim BR Comercial Ltda - Barueri / SP, no produto Surcozole registro nº010709.

33. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto do produto Glufosinate-Ammonium DVA 200 SL registro nº 5817, para a marca comercial Fascinate BR.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Saldeco Sales Y Derivados de Cobre S.A- Calle 4, Mz-BI, Lote 18, Urb. Industrial Las Vegas- Puente Piedra, Lima 22- Peru, no produto Hidróxido de Cobre Técnico Oxiquímica registro nº 04209.

35. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda - CNPJ: 05.625.220/0001-24- Porto Alegre/RS, e filial CNPJ : 05.625.220/0004-77-Passo Fundo / RS, no produto Saddler 350 SC registro nº 05309.

36. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.003084/2015-06, referente ao pleito de registro do produto DELIVER apresentado pela empresa Iharabras S A Industrias Químicas, por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

37. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, indeferir o processo 21000.004979/2013-98, referente ao pleito de registro do produto Degomax 400 apresentado pela empresa Djacac Ind. e Com. de Óleo Vegetal e Animal Eireli, por se tratar de produto adjuvante sem previsão de registro na Lei 7802, de 11 de julho de 1989.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordendor-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 27 de março de 2017, seção 1, pág. 3, em Ato nº 21 de 22 de março de 2017, item 19, onde se lê: ... para a marca comercial Zefera , leia-se: ... para a marca comercial Zafera.

No DOU de 18 de outubro de 2016, seção1, pág. 2, em Ato nº 57 de 17 de outubro de 2016, item 35, onde se lê: ... Granary 700 WG registro nº 3414, ... lei-se: ... Granary registro nº 3414.

No DOU de 29 de março de 2017, seção1, em Ato nº 22 de 21 de março de 2017, item 14, onde se lê: ... no produto Scorpion registro nº 00495., leia-se : ... no produto Scorpion registro nº 0494.

No DOU de 27 de março de 2017, seção 1, em Ato nº 21 de 22 de março de 2017, item 25, onde se lê: ... alteração da marca comercial Bovebio registro nº 815, para a marca comercial Metabiol, leia-se: ... alteração da marca comercial Metabiol registro nº 815, para a marca comercial Metabiol registro nº 815.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 69, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

- Habilitar o médico veterinário LUIZ ALCIR MEZZOMO DOS SANTOS, inscrito no CRMV/SC sob nº1136, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.002370/2017-12 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 133671 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 95, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.010486/2006-52, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP163, da empresa ROFEP SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO LTDA., CNPJ 04.301.561/0001-81, localizada na Rua Benedita Silva Rosa, nº 2.000, Vila Carolina, em Itapetininga/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.676, DE 5 DE ABRIL DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MÜLLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PALMAS, Estado do TOCANTINS, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.007092/2017-26 e da Nota Técnica nº 6664/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.678, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MÜLLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GOIÂNIA, Estado de Goiás, por meio do canal 46 (quarenta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011390/2017-11 e da Nota Técnica nº 5679/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 676, DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Limita o uso das faixas de radiofrequência de 18,1 GHz a 18,6 GHz e de 27,9 GHz a 28,4 GHz a redes de satélite do Serviço Fixo por Satélite e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO a importância das comunicações por satélite para o Brasil e a necessidade de ampliar a oferta de capacidade satelital no País;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 13, de 10 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.008298/2015-16, resolve:

Art. 1º Limitar a utilização das faixas de radiofrequência de 18,1 GHz a 18,6 GHz e de 27,9 GHz a 28,4 GHz a redes de satélite do Serviço Fixo por Satélite.

Art. 2º Determinar a inclusão no Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência no Brasil (PDFF) da Nota Brasileira B9, com a seguinte redação:

"B9 - A utilização das faixas de radiofrequência de 18,1 GHz a 18,6 GHz e de 27,9 GHz a 28,4 GHz é limitada a redes de satélite do Serviço Fixo por Satélite."

Art. 3º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências em desconformidade com o estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências nos canais 29, 30 e 31 da Tabela I, no canal 15 da Tabela II e no canal 8 da Tabela III da Norma nº 15/96, aprovada pela Portaria MC nº 1.288, de 21 de outubro de 1996.

Art. 5º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências nos canais 1 a 4 para sistemas de 2/4 Mbit/s e canais 1 e 2 para sistemas até 8 Mbit/s da Tabela I da Norma nº 004/91, aprovada pela Portaria SNC nº 247, de 21 de outubro de 1991.

Art. 6º Estabelecer que as estações existentes dos serviços de telecomunicações associadas a sistemas terrestres nas faixas de radiofrequência de 27,9 GHz a 28,4 GHz, bem como aquelas que operem nas faixas e canais mencionados nos arts. 4º e 5º, podem operar em caráter primário até 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta Resolução, quando então passarão a operar em caráter secundário.

Art. 7º Substituir a Norma nº 009/93, aprovada pela Portaria nº 1.780, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 112, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.206411/2015-27

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. EDITAL Nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL. LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 1.800 MHZ, 1.900 MHZ E 2.500 MHZ, ASSOCIADAS AO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP, SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM E/OU SERVIÇO LIMITADO PRIVADO - SLP. LOTES TIPO C. ADJUDICAÇÃO ÀS SEGUNDAS COLOCADAS. DESISTÊNCIA DAS PROPONENTES NOS TERMOS DO ITEM 12.2 DO EDITAL. ADJUDICAÇÃO APÓS SANEADOS VÍCIOS FORMAIS, REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Proposta de Homologação da adjudicação de Lotes Tipo C relativos ao Edital de Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel. 2. Homologação da Adjudicação de Lotes Tipo C às segundas classificadas que atenderam às condições dispostas no Edital, considerando-se que as Proponentes convocadas para assinar os Termos de Autorização desistiram de participar do certame, nos termos do item 12.2 do Edital. 3. Homologação da Adjudicação de Lotes Tipo C em relação aos quais foram saneados vícios de natureza formal quanto às condições de participação e em relação aos quais não se interpôs Recurso após a divulgação da classificação. 4. O trâmite do processo obedeceu às regras do Edital de Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL e do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência da Anatel, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998. 5. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório. 6. Homologação da adjudicação dos objetos da Licitação em relação aos quais não houve interposição de recursos, descritos no item 3.12 da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 236/2017, de 8 de março de 2017, em conformidade com os itens 8.8 e 10.1 do Edital de Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 63/2017/SEI/OR (SEI nº 1291462), integrante deste acórdão, homologar a adjudicação dos objetos da Licitação descritos no item 3.12 da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 236/2017, de 8 de março de 2017 (SEI nº 1251327).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 7.915, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Processo nº 53516.001499/2017-85.

Expede autorização à COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA., CNPJ nº 75.674.424/0001-30, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**UNIDADE OPERACIONAL
NO ESTADO DE SANTA CATARINA****ATOS DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

Nº 7.921 - TELE ALARME SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CNPJ: 78.524.881/0001-37;

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 7.922 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA, CNPJ: 00.192.707/0001-47;

Nº 7.923 - CLAUDINIR JOSÉ DALLACORTE, CPF: 726.148.039-87;

Nº 7.924 - CONSORCIO CAMPO LARGO, CNPJ: 24.565.436/0001-96.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.894 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSÁRIO DE FATIMA, CNPJ nº 59.023.929/0001-89;

Nº 7.905 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 04.076.904/0001-51

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ****ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Nº 7.855 - Processo nº 53560.003234/2016-03:
BEM TE VI TAXI AEREO LTDA, 02444144000162, 50002905345, 25/04/2013.

Nº 7.856 - Processo nº 53560.003251/2016-32:
DELANO MARTINS COELHO, 70566968304, 50400075237, 13/02/2014; GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA, 47056355315, 50401349322, 29/07/2014; JOÃO ARISTON PESSOA DE ARAUJO, 01348825391, 10020076827, 15/06/2014.

Nº 7.857 - Processo nº 53560.003227/2016-01:
AERO TAXI POTY LTDA, 06646749000197, 10020000251, 09/08/2011; JOAO BARBOSA FIUZA, 11881372391, 50011013109, 04/06/2011; JUVENCIO COELHO DE ALBUQUERQUE, 00805947949, 19000121892, 08/08/2011; ROBERTO BARBOSA TARGINO, 00029602300, 50011118466, 29/06/2011.



Nº 7.858 - Processo nº 53560.003230/2016-17:
ACAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,
04708997000190, 50012593125, 13/09/2012; BENEDITO ANGELO
CARVALHO NETO, 01012800334, 50012317950, 27/06/2012.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

Nº 7.872 - Processo nº 53560.003255/2016-11:
NORTH WIND TAXI AEREO LTDA, 07216667000175,
50402823117, 04/04/2015; TAF - LINHAS AEREAS S/A,
07046998000104, 10020005563, 17/06/2015.

Nº 7.874 - Processo nº 53560.003257/2016-18:
A. FERREIRA IND. COMERCIO E EXPORTAcAO,
08564981000101, 50403002125, 05/01/2016; FERNANDO JORGE
DIAS DE SOUZA, 23506873334, 50403748526, 05/09/2016.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.868, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53532.000731/2017-60.
Expede autorização à LÓGICA SEGURANÇA PRIVADA
EIRELI-ME, CNPJ nº 27.239.048/0001-03, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor do Instituto Evandro Chagas referente à execução de procedimento invasivo em um animal primata não-humano de médio porte, nas dependências da Instituição, sem aprovação pela Comissão de Ética do Uso de Animais - CEUA.

Processo nº 01200.001390/2015-36 (PI-021)
O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº. 002/2017-Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 35ª Reunião Ordinária do CONCEA pela graduação da infração como de natureza leve com a sanção de advertência para os representados, a saber, Sr. Valdir Pavanelo Júnior e Sr. José Augusto Pereira Carneiro Muniz.
A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Coordenação da Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Coordenação da SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.555, DE 31 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015928/2017-66, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Praia Grande/SP, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de fevereiro de 2017

Nº 235 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL - DECOM, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº. 53000.021503/2013-16, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TEODORO SAMPAIO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 3633/2017/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de março de 2017

Nº 327 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.026335/2005-37, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da AMAZÔNIA CABO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de CACOAL, estado de Rondônia, utilizando o canal 27 (vinte e sete), nos termos da Nota Técnica nº 6034/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de março de 2017

Nº 298 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência disposta na Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, e o que consta do Processo n.º 53000.017417/2014-81, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 5558/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO MONTE JARAGUAR DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jacobina, estado da Bahia, mediante utilização do canal n.º 219 (duzentos e dezenove), classe E3.

Em 30 de março de 2017

Nº 383 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência disposta na Portaria n.º 522, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.009191/2017-42, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CATOLÉ DO ROCHA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Catolé do Rocha/PB, utilizando o canal n.º 234 (duzentos e trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 6946/2017/SEI-MCTIC.

Em 10 de abril de 2017

Nº 417 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.006942/2016-98, resolve anular o Despacho n.º 396/2017/SEI-MCTIC, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2017, em virtude de erro material, e aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da ALAGAMAR RÁDIO SOCIEDADE LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Macau - RN, utilizando o canal n.º 238 (duzentos e trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 7929/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.058996/2013	Fundação Assistencial, Educacional e Cultural de Petrolina - FAEPE	RADCOM	Petrolina	PE	Multa	2.741,59	Art. 40, incisos X e XXIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 1679, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.024053/2013	Movimento Jovem de Assistência Social de São Miguel Arcanjo	RADCOM	São Miguel Arcanjo	SP	Multa	1.256,56	Art. 40, incisos V e XXIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 826, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.072735/2013	Fundação Cultural Norberto Dino Barbosa	FM	Valença do Piauí	PI	Multa	2.612,24	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1331, de 30/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.000498/2013	Associação Rádio Comunitária Sorriso de Canudos	FM	Novo Hamburgo	RS	Multa	6.168,57	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1348, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.000564/2013	Associação de Radiodif. Comunitária Rádio Criativa Conexão Gospel Executiva	FM	Buritzeiro	MG	Multa	4.797,78	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1336, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.055992/2013	Anderson da Silva André	FM	Juarez Távora	PB	Multa	4.112,38	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1424, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.072737/2013	Fundação Cultural Raul Alencar	FM	Valença do Piauí	PI	Multa	2.612,24	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1422, de 30/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.072739/2013	Fundação de Radiodifusão Educativa Manoel Nunes Pereira	FM	Teresina	PI	Multa	2.985,42	Art. 32 da Lei nº 4.117/62 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1420, de 30/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.073360/2013	Associação Cultural Comunitária Peniel FM	FM	Lençóis Paulista	SP	Multa	2.985,42	Art. 32 da Lei nº 4.117/62 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1417, de 30/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.073025/2013	Associação da Rádio Comunitária do Salto da Alegria	FM	Paranatinga	MT	Multa	4.112,38	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1416, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.073042/2013	Associação Comunitária Cultural e de Radiodifusão de Sapi-ranga	FM	Sapiranga	RS	Multa	5.483,18	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1379, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

53000.073055/2013	Associação Para o Desenvolv. Social e Humano de Campo Bom - ASSHUMA	FM	Campo Bom	RS	Multa	4.797,78	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1376, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.072698/2013	Associação Cultural e Recreativa Liberdade	FM	Igrejinha	RS	Multa	2.985,42	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1373, de 30/03/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.056009/2013	Associação Taquarense de Comunicação Comunitária	FM	Taquara	RS	Multa	5.483,18	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1371, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.056034/2013	Associação Comunitária de Difusão Cultura - ACDC	FM	Várzea Grande	MT	Multa	3.426,98	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1370, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.056033/2013	Associação Comunitária de Rádio e Televisão Vale do Capivari	FM	Capivari de Baixo	SC	Multa	5.483,18	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1369, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.010779/2013	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Quintão	FM	Palmares do Sul	RS	Multa	4.112,38	Art. 32 da Lei nº 4.117 c/c Art. 42 do Decreto nº 52.795/63	Portaria DECEF nº 1350, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.005925/2013	Televisão Tibagi Ltda	TV	Apucarana	PR	Advertência	Parágrafo único do artigo 5º da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DECEF nº 1570, de 30/03/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Institui Grupo de Trabalho - GT Depósito Legal, no âmbito do Ministério da Cultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de discussão da legislação relativa ao depósito legal em vigor no país, com vistas à sua revisão e atualização, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho - GT Depósito Legal, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 2º O GT Depósito Legal tem por objetivo discutir, realizar estudos e propor a revisão e ampliação do conceito e finalidades da legislação relativa ao Depósito Legal em vigor no país.

Art. 3º Compete ao GT Depósito Legal:

I - sistematizar informações referentes à legislação do depósito legal em vigor no País, com vistas a elaborar diagnóstico acerca do marco legal sobre o depósito legal;

II - sistematizar informações, dados e estudos já realizados sobre o depósito legal, identificando elementos que permitam colaborar para uma abordagem atual de objetivos e finalidades na legislação vigente sobre o depósito legal;

III - sistematizar informações referentes à legislação em vigor em outros países sobre o depósito legal, para subsidiar a elaboração de proposta de revisão e ampliação da legislação vigente no país sobre o depósito legal; e

IV - propor ações e medidas administrativas ou legislativas que culminem na formulação de Projeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, visando a modernização da legislação sobre o depósito legal.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes departamentos, órgãos, entidades vinculadas, conselhos e instâncias:

I - um representante da Fundação Biblioteca Nacional (FBN);

II - um representante do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura;

III - um representante do Departamento de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura;

IV - um representante da Câmara dos Deputados;

V - um representante da Biblioteca Nacional de Brasília Leonel de Moura Brizola (BNB);

VI - um representante da Universidade de Brasília (UnB);

VII - um representante do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict);

VIII - um representante da Câmara Brasileira do Livro (CBL);

IX - um representante da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários (FEBAB);

X - um representante do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB); e

XI - um representante de Biblioteca Pública.

§ 1º A coordenação do GT será exercida conjuntamente pela Fundação Biblioteca Nacional e pelo Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura

§ 2º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos dirigentes à Coordenação do GT Depósito Legal, no prazo de sete dias, contado da data de publicação desta Portaria.

§ 4º As deliberações do GT Depósito Legal serão tomadas por maioria simples de votos, exercendo o Coordenador o voto de desempate.

Art. 5º Compete ao Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e à convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 6º O GT Depósito Legal poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, cuja presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. O GT Depósito Legal poderá estabelecer formas de colaboração com entidades da comunidade acadêmica e da sociedade civil que tenham atuação relevante no tema.

Art. 7º As funções dos representantes do GT Depósito Legal e eventuais convidados não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 8º O GT Depósito Legal terá a duração de noventa dias, contado da designação de seus representantes.

Art. 9º Ao final do prazo assinalado, o GT Depósito Legal deverá entregar relatório consubstanciado contendo o texto final de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, visando a atualização da legislação sobre o depósito legal, para deliberação pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria nº 53, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, que constituiu a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva - CPAGC, com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, bem como o conteúdo dos arts. 26 a 28 do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015 e o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 53, de 7 de julho de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º A Presidência da Comissão será exercida pelo Secretário de Economia da Cultura deste Ministério.

§ 1º A Secretária-Executiva ficará a cargo do Diretor de Direitos Intelectuais.

§ 2º -"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o conteúdo dos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas, em caráter excepcional, as atribuições previstas no inciso VII do art. 1º do Anexo I da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, do Ministério da Cultura - MinC, ao Coordenador-Geral de Acessibilidade e Inclusão da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural deste Ministério, no que concerne aos atos de coordenação e supervisão da Representação Regional do MinC no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Durante o exercício das atividades delegadas, o servidor exercerá suas atribuições na sede da Representação Regional referida no inciso anterior.

Art. 2º As atribuições previstas neste ato não ensejam remuneração, sendo classificadas como serviço público relevante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 35 de 05/04/2017, publicada no DOU nº. 67 de 06/04/2017, Seção 1, página 13, em relação ao projeto " ONDE A MOEDA CAI EM PÉ - A HISTÓRIA DO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE ", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE - 85 ANOS DE HISTÓRIA" para " ÓPERA ABERTA - PESCADORES DE PÉ-ROLAS".

Leia-se: Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE - 85 ANOS DE HISTÓRIA" para " ONDE A MOEDA CAI EM PÉ - A HISTÓRIA DO SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
07 4987 - Memorial da Água-Revitalização da Antiga Hidráulica
Associação de Amigos do IMBA
CNPJ/CPF: 04.704.210/0001-11
RS - Pelotas
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 230, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto Camerata Latino Americana - Série MASP- PRONAC 16 4656, publicado na portaria n.º 792 de 14/12/2016, no D.O.U. de 15/12/2016:

Onde se lê: Daniel Valeriano da Silva

CNPJ/CPF: 317.412.528-65

Leia-se: SEMIFUSA PRODUcoes ARTISTICAS - EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 17.985.802/0001-09

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 231, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos arts.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo III.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
05-5271	Multiplicando Arte	Associação Arte Despertar	Formar multiplicadores, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida indivíduos e comunidades através de atividades artístico-culturais baseadas na arte e cultura popular brasileira.	02.469.083/0001-98	108.395,50	102.515,05	90.266,00
07-12041	Festival Cultura e Música de Muzambinho (2º)	Thadeu De Jesus Cunha Varoni	O projeto tem por objetivo oferecer para a população de Muzambinho e região, cursos de capacitação como oficinas de circo, dança de salão, teatro de bonecos, teatro, capoeira, desvendar da voz, pintura, cerâmica, cinema e animação.	048.480.466-96	407.223,21	383.020,87	120.000,00
07-11993	Martinho José Ferreira - 70 Anos de Brasilidade	Maitri Producoes Artísticas Ltda Me	O projeto tem como objetivo resgatar e apresentar a obra musical de Martinho José Ferreira, "Martinho da Vila", como forma de homenagear o cantor e compositor que no ano de 2007 completará 70 anos de idade.	07.855.357/0001-09	158.015,00	148.715,00	141.459,97
07-3035	O Filho da Mãe	Edda Taranto	Montagem de espetáculo de comédia teatral de autoria de Regiana Antonini, com direção de João Camargo, no Teatro Vannucci, na cidade do Rio de Janeiro.	050.466.107-87	277.258,00	262.083,80	200.000,00
06-8577	Revitalização da Igreja do Redentor	Associação Evangélica Cristo Redentor	Programar e desenvolver ações de restauro e reforma na Igreja do Redentor, da Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba.	07.983.650/0001-43	230.947,00	237.747,00	153.220,00
06-7563	Ler é Uma Viagem - Andersen 2007	Cooperativa Paulista de Teatro	Pesquisa, adaptação e montagem cênica dos contos de Hans Christian Andersen que serão apresentadas em sessões de leituras, em escolas públicas no estado de São Paulo e itinerância por 2 estados do Brasil.	51.561.819/0001-69	331.530,00	310.893,00	265.000,00
07-5779	Viradouro - Carnaval 2008	Gremio Recreativo Escola De Samba Unidos Do Viradouro	Promover uma encenação com carros alegóricos e alas de pessoas fantasiadas, algumas coreografadas e ensaiadas cantando e encenando uma história para o público. Propiciar os melhores recursos técnicos para a realização do espetáculo seja de materiais, seja recursos humanos ou dos ensaios técnicos.	31.837.156/0001-55	5.674.000,00	2.987.000,00	35.000,00
08-9070	Teatro de Tábuas - Circuito Estradafora- Roteiro Nacional	NETT Núcleo Experimental Teatro De Tábuas	Realizar um roteiro itinerante de espetáculos de teatro, sessões de cinema e oficinas culturais, em diversos estados brasileiros.	03.377.377/0001-52	1.075.330,00	1.046.518,00	991.000,00
11-1228	Dança Em Trânsito	Cdpd-Rj Centro De Documentacao E Pesquisa Em Danca Do Rio De Janeiro Ltda - Me	"Dança em Trânsito", um festival internacional de dança realizado em paisagens urbanas. Durante cinco dias, o carioca participará de uma turnê urbanística-coreográfica pelas ruas, monumentos, fachadas e pontos turísticos das cidades do Rio de Janeiro, Resende e Florianópolis.	05.320.592/0001-42	536.060,00	536.060,00	150.000,00
07-0674	Fernando Pacheco - Livro de Arte	C/ Arte Projetos Culturais Ltda - Me	Edição de livro sobre a obra produzida pelo artista plástico Fernando Pacheco ao longo de sua trajetória, com texto do crítico de arte Jacob Klintowitz.	42.773.754/0001-24	147.330,00	147.330,00	110.000,00
03-5658	Circo para Todos	Dayvson Ricardo Mateus Simões	Desenvolver atividades circenses, oficinas, espetáculos de palhaços, mágicos, malabaristas, equilibristas, cão amestrado, bailarinas, trapezistas, em cidades do interior do Estado de Minas Gerais como Curvelo, Montes Claros, Juiz de Fora e João Monlevade, além de Belo Horizonte.	917.775.426-34	98.934,52	98.934,52	98.934,52
03-6325	Utilização e Preservação da Casa de Tiradentes	Associação Amigos da Cultura de Ouro Branco	Preservar a Casa de Tiradentes,localizada no povoado de Carreiras, às margens da Estrada Real, em Ouro Branco.	01.930.616/0001-24	362.628,15	209.044,50	209.044,00
07-0807	Viagem Pitoresca no Rio Paraíba do Sul	Otoniel Fernandes Neto	Editar e publicar um livro que conta a história do Rio Paraíba do Sul, com suas fazendas históricas do Ciclo do Café, complementada por ilustrações de reproduções de pinturas em óleo sobre tela de Otoniel Fernandes Neto.	05.671.106/0001-30	252.176,00	238.856,00	238.856,00
06-11083	Mata Atlântica	Araquém Alcântara Fotografia e Editoria Ltda - EPP	Produção, edição e publicação de um livro bilingüe do trabalho do fotógrafo Araquém Alcântara, sobre a mata Atlântica. Que pretende chamar a atenção da opinião pública para o perigo iminente de perda desse inestimável patrimônio biológico.	52.249.695/0001-43	450.222,00	409.224,20	240.000,00
06-4192	Ação Educativa da Exposição Impressões Originais	AE Arte & Educação Ltda	Contribuir para a melhoria e ampliação do acesso do público aos bens culturais através de dinâmicas de leitura e interpretação de obras de arte nos seus contextos específicos, potencializando a atuação de arte-educadores responsáveis pela mediação entre obras e público, no período da exposição Seis Séculos de Arte Gráfica.	07.704.318/0001-00	149.522,80	141.604,52	141.604,52

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
09-6211	Eventos De Celebração Do Centenário Da Colonização Holandesa Nos Campos Gerais Do Paraná - 2010	Associação Do Parque Histórico De Carambeí	O projeto do Parque Histórico de Carambeí, inaugurado a partir da Casa da Memória formou acervo de objetos históricos, ligados ao processo de colonização nos Campos Gerais do Paraná, iniciado em 1911 e que celebra o centenário em 2011.	04.716.375/0001-03	1.690.480,00	1.364.950,00	275.000,00
02-2481	O Coração Nas Artes Plásticas	Pro Cultura Marketing E Eventos Culturais	A exposição tem por objetivo resgatar a história do ícone do amor por meio da montagem de uma instalação - Museu Itinerante do Coração - que percorrerá as cidades de São Paulo, Rio e Salvador.	03.727.428/0001-29	513.142,73	513.142,73	120.000,00
03-2040	CD Criança, Certeza do Futuro 2	Associacao Cultural Divina Providencia	Produzir e gravar "CD Criança, Certeza do Futuro 2" (30.000 cópias), sob a distribuição 4750 - incentivadores, 250 - imprensa e os demais 25.000 deverão ser comercializados. Este projeto prevê um coquetel de lançamento e divulgação do CD.	04.792.229/0001-67	138.600,00	88.110,00	50.718,06
04-4330	Careta Cazumbá	Pan Eventos e Projetos Culturais Ltda.	Edição do livro "Caretas de Cazumbá", sendo este um personagem da brincadeira de Bumba-Meu-Boi do Maranhão. Tiragem : 1500 exemplares	01.021.227/0001-86	119.936,30	102.390,61	77.794,00
06-10214	Pane (A) - segunda temporada	Sílvia Celeste Souza Monte	Apresentações de espetáculo teatral, texto de Friedrich Dürreenmatt e direção de José Henrique, no Teatro SESI, no Rio de Janeiro.	662.400.427-49	140.562,11	134.556,11	50.000,00
04-3108	Encontro com o Escritor (VI)	Antonio José Laé de Souza	Edição de livros para valorizar e promover obras literárias, despertanto em alunos do ensino fundamental e ensino médio o gosto pela literatura e a possibilidade de criar textos escritos em qualquer gênero.	514.107.378-53	32.614,00	32.189,26	29.880,00
02-2067	Largos Culturais Gramadenses - Resgate Histórico de uma Comunidade	Câmara de Indústria Comércio Serviços Agricultura e Turismo de Gramado	O processo de desenvolvimento e execução do projeto em questão, características de um elemento integrante do turismo cultural, passa por atividades de resgate da história e tradição do município, efetuado sob orientação do Conselho do Patrimônio Histórico Municipal.	90.934.373/0001-22	1.295.694,69	700.721,60	370.000,00
05-4581	Metamorfoses da Cultura Contemporânea	Pedro Henrique Longhi - ME	É a edição de um livro, com artigos de importantes intelectuais do Brasil e do exterior, com temática centrada nas grandes transformações da cultura nos dias atuais.	03.523.253/0001-38	293.667,04	293.667,04	214.103,00
06-0061	Configurações para percussão contemporânea	Jônatas Manzolli	Gravar um conjunto de obras inéditas e produzir um CD com tiragem de 2.000 cópias, para ser distribuído com o apoio cultural da lei de incentivo à cultura. As composições gravadas serão obras originais compostas por Jônatas Manzolli, Raul do Valle.	049.840.768-36	97.100,00	77.100,00	77.100,00
05-2882	Festival de Dança do Recife (X)	Fundacao De Apoio Ao Desen Da Univers Fed De Pernambuco	O projeto visa a realização do X Festival de Dança da cidade do Recife de 12 a 16 de outubro de 2005. sob a curadoria de Ivonete Melo, Luis Reis e Mônica Barroso, ainda não confirmados	11.735.586/0001-59	399.933,00	399.933,00	230.000,00
05-7161	Série Instrumental	Veredas Producoes Eireli - Epp	Realizar 12 shows de música instrumental brasileira e internacional. Os shows acontecerão uma vez por mês no Teatro do Sesiminas, em Belo Horizonte, com bilheteria a R\$ 10,00.	00.614.034/0001-76	656.655,66	606.601,22	576.990,00
05-0427	Curso de musicalização 2005	Escola De Musica De Piracicaba Maestro Ernst Mahle	O projeto visa realizar a 2.º edição dos cursos de musicalização com flauta doce e formação de coro infanto-juvenil	54.402.417/0001-00	165.428,60	159.971,46	60.000,00
07-3693	Semana Farroupilha / Música Gaúcha	Marcos Borghetti - Me	Promover o reconhecimento, popularização e valorização da musica regional gaúcha, realizando uma série de espetáculos ao ar livre, na cidade de Porto Alegre e região metropolitana, por ocasião das comemorações da Revolução Farroupilha.	08.676.570/0001-08	142.740,36	142.740,36	141.914,70
97-2143	Museu Ferroviário de Tubarão	ABPF - Associação Brasileira de Preservação Ferroviária	Montagem e abertura ao público do Museu Ferroviário de Tubarão, onde serão expostas onze locomotivas a vapor, de diversas procedências, além de acervo que inclui objetos, fotos e documentos relacionados com a história das ferrovias.	49.731.466/0001-56	240.723,83	228.125,34	51.999,99
07-0714	Gravação de CD Pela Orquestra Municipal de Teutônio - Volume III	Associação Orquestra Municipal de Teutônia	Produção do CD de volume III de música instrumental da Orquestra Municipal de Teutônia-RS.	03.163.278/0001-78	122.580,28	114.370,28	103.100,0
05-3962	Frases de Pára-Choques de Caminhão - Os Ditados Populares do Brasil	Edvan Antunes de Lima	Publicar a obra, em formato de livro, com tiragem de 3000 exemplares, com o objetivo de resgatar e valorizar os aspectos da cultura popular brasileira.	371.199.901-87	95.943,30	90.317,50	90.000,00
08-8530	Jornalismo Literário	Texto Intermidia Assessoria De Comunicacao E Producao Cultural Ltda - Me	Levar ao Centro Cultural do Banco do Brasil do Rio de Janeiro, a discussão sobre o jornalismo literário, que reúne a objetividade factual da reportagem aos recursos estilísticos da narrativa de ficção.	01.375.875/0001-30	218.000,00	357.420,00	357.178,09



06-11546	Programa Social DeAnima	Associação DeAnima Ballet Contemporâneo do Rio de Janeiro	Manter o Programa Social DeAnima, identificando e selecionando jovens entre 18 e 24 anos provenientes de comunidades carentes de diferentes projetos de dança do país. Serão oferecidas aulas de ballet clássico, street dance e dança contemporânea, visando a inserção destes jovens no mercado de trabalho.	03.487.331/0001-96	644.207,41	577.846,41	360.600,00
05-9298	Seis Séculos de Arte da Gravura	Art Unlimited Ltda.	Organizar a mostra em São Paulo e Brasília. Oferecer um panorama da história da arte do século 14 ao século 20 através da escolha de 120 gravuras originais: Andrea Montegna, Albrecht Dürer, Lucas Granach, Hans Baldung entre outros. Período do projeto 365 dias.	00.831.284/0001-68	1.487.860,00	1.327.960,00	856.434,00
06-9984	Trilhas	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo	Prevê uma série de ações que visam apontar novas trilhas para o ensino, a prática e pesquisa da música brasileira.	05.914.539/0001-70	791.466,00	745.866,00	290.071,94
05-5800	Campanha Teatro Para Todos - 2006	Associacao Dos Produtores De Teatro Do Rio De Janeiro	Para Campanha Teatro Para Todos de 2005, tem como objetivo ampliar ainda mais a venda de ingressos, disponibilizando um posto volante a mais que na versão de 2004	05.850.175/0001-01	513.012,64	507.512,64	300.000,0
09-7607	Hair	Aventura Entretenimento Ltda.	O projeto consiste na tradução, montagem e apresentações da temporada de quatro meses no Rio de Janeiro do espetáculo de teatro musical HAIR, dirigido pela dupla de especialistas Charles Moeller e Claudio Botelho, com temporada prevista de julho a novembro 2010 no teatro Villa-Lobos.	10.543.638/0001-22	4.663.700,00	4.459.850,00	1.440.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
04-5906	Bibliotecaa Instituto Brasil Leitor no Metrô, Rodovárias e Aeroportos	Instituto Brasil Leitor	Implantação e manutenção de quatro bibliotecas em logradouros públicos, Rio de Janeiro e Curitiba.Manutenção por doze meses de biblioteca já implantada no Metrô de São Paulo.	03.982.591/0001-38	1.814.560,00	1.814.560,00	1.814.400,00	1.814.400,00
00-3994	Plano Anual de Atividades do Centro Cultural BR Mangueira	Gremio Rec Esc De Samba Estação Primeira De Mangueira	O projeto propõe a continuidade das atividades do Centro Cultural do G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira que prevê a realização, durante a ano de 2001, de oficinas e cursos de música, teatro, artesanato, escultura, informática, desenho, pintura, etc ministrado por professores e assessoradospor psicólogos e assistentes sociais	30.029.219/0001-84	839.125,00	833.452,00	300.000,00	300.000,00
04-5745	Bibliotecas Infanto Juvenil Brasil Leitor	Instituto Brasil Leitor	O projeto prevê a atualização e revitalização de cinco bibliotecas já implantadas, acervo e atividades de estímulo a leitura, e ainda a implantação de mais cinco bibliotecas direcionadas ao público infanto juvenil. O projeto prevê ainda a manutenção anual, de recursos humanos e materiais, de todas as bibliotecas.	03.982.591/0001-38	2.054.948,00	2.054.948,00	2.054.948,00	2.054.948,00

PORTARIA Nº 232, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160403 - GULLIVER
Candiotto Produções Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.797.231/0001-82
Processo: 01400006345201601
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.584.750,00
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produção do espetáculo infanto-juvenil inédito GULLIVER, e primeira temporada de 3 meses (24 apresentações) na cidade de São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164768 - Temporada de Concertos dos Grupos Artísticos do Instituto Baccarelli 2017
Sociedade de Concertos de São Paulo
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
Processo: 01400222737201615
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 7.517.092,00
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto se refere às atividades dos grupos artísticos de referencia do Instituto Baccarelli, OSH - Orquestra Sinfônica Heliópolis, OJH - Orquestra Juvenil Heliópolis, Coral da Gente, Camerata de Cordas, Grupo de Metais, Quartetos de Cordas, Quintetos de Metais, Quintetos de Sopros e Grupo de Percussão, envolvendo o apresndizado e aperfeiçoamento das habilidades musicais através de ensaios tutti, ensaios de seção, ensaios de naipe, aulas de instrumento, aulas teoricas, aulas de música de camara, aulas de técnica vocal, aulas de expressão cenica, buscando preparar-los para a atividade principal desse projeto que é a realização de 40 concertos de música erudita, sendo 06 deles na Sala São Paulo, 20 no Grande Auditório do MASP e outros 14 concertos a serem realizados em outros espaços como hospitais, igrejas e escolas públicas buscando-se democratizar o acesso a esse bem cultural.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
160538 - Restauração da Igreja Matriz de São José em Itapanhoa-canga - MG
Instituto Cultural Flávio Gutierrez
CNPJ/CPF: 02.930.235/0001-08
Processo: 01400006777201611
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 4.022.404,63
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto visa promover a preservação, difusão e valorização do patrimônio cultural, através da restauração estrutural e dos elementos artísticos da Igreja Matriz de São José, localizada no distrito de Itapanhoacanga, pertencente ao município de Alvorada de Minas/MG. Essa igreja, do século XVIII, foi construída no padrão arquitetônico das capelas de Minas e é tombada a nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico ? IPHAN. A Matriz atualmente está fechada devido ao estado precário em que se encontra.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170589 - Coleção Jovens Curiosos
ANDREIA PRETURLAN 19262668899
CNPJ/CPF: 22.570.079/0001-29
Processo: 01400004809201717
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 290.070,00
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 01/12/2017

Resumo do Projeto: A "Coleção Jovens Curiosos" é uma série de três livros para jovens de 12 a 15 anos das escolas das redes municipal e estadual, bem como colégios particulares. A coleção é no formato de livros de aventura no estilo da antiga e cultuada "Coleção Vaga-lume" da Editora Ática. Seão produzidos 3.000 (três mil) exemplares de cada título.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163866 - Pedro Mariano e Orquestra - DNA
PPR Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.021.559/0001-11
Processo: 01400218379201638
Cidade: Cotia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.107.350,00
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto consiste na Gravação de um DVD e CD do Projeto Pedro Mariano e Orquestra, e da realização de 05 shows, sendo 01 show para gravação do CD e DVD e 4 shows de lançamento do DVD e CD. O DVD e o CD terá lançamento nacional e os shows serão levados as cidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Recife. As datas serão definidas de comum acordo entre o Patrocinador, Proponente e as Casas de espetáculo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
164303 - Plano Anual Luz e Lápis 2017
CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL LUZ E LAPIS
CNPJ/CPF: 05.238.918/0001-97
Processo: 01400220360201651
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.356.473,36
Prazo de Captação: 11/04/2017 à 29/12/2017

Resumo do Projeto: Manutenção e custeio de instituição ("Luz e Lápis") que agrupa todas as ações culturais desenvolvidas pelo projeto Luz e Lápis anualmente para as comunidades no seu entorno, em regiões com pouco acesso à formação e fruição cultural, visando estimular a criação e formar público, viabilizando para crianças, jovens, adultos e idosos (todos em sua maioria em situação de vulnerabilidade social) a oportunidade de fruição cultural e criação estética por meio de apresentações e oficinas diversas de artes cênicas e artes visuais, literatura e audiovisual.

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 211 de 03/04/2017, publicada no DOU n.º 65 de 04/04/2017, Seção 1, página: 36, referente ao Projeto A PLENOS PULMÕES - Pronac: 16 4607
Onde se lê: Abu Secos & Molhados Produções e Eventos Ltda
Leia-se: DISPOSITIVO PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP

Na portaria nº 227 de 07/04/2017, publicada no DOU n.º 69 de 10/04/2017, Seção 1, página: 11, referente ao Projeto Plano Anual Paço do Frevo 2017 - Pronac: 16 3777
Onde se lê: Valor Reduzido: R\$ 550.566,94
Leia-se: Valor Reduzido: R\$ 549.302,34

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

164930 - CineFormação

Cineclubes Cauim

CNPJ/CPF: 51.820.371/0001-50

Processo: 01400224027201611

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: CineFormação é um projeto de Difusão de Acervo Audiovisual e de Formação de Público para o Cinema. A ser realizado no período que vai de abril de 2017 a abril de 2018, tem como objetivo dar acesso ao cinema a 400 mil pessoas, incluindo os mais de 100 mil jovens dos ensinos fundamental e médio, bem como abrir possibilidade para os alunos universitários (20 mil), através de 1.000 (mil) Sessões de Cinema, apresentando ao público no mínimo 40 (quarenta) filmes e realizando também no mínimo 20 (vinte) Palestras e ou Debates, focados na divulgação da atividade cineclubista e na Arte do Cinema. Com base na experiência do Cineclubes Cauim, queremos, com a realização das sessões, das palestras, debates e discussões, incluir uma grande parcela da população que não frequenta o cinema com regularidade. O Projeto contempla ainda o transporte de parte do público, através de 480 (quatrocentas e oitenta) viagens de ônibus nos percursos de ida ao Cinema e volta ao ponto de origem.

170011 - Cinema no Mato - 2a Edição

Instituto Equipav

CNPJ/CPF: 17.985.115/0001-85

Processo: 01400200072201761

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 364.756,00

Prazo de Captação: 11/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Cinema no Mato - 2ª Edição" busca desenvolver 4 núcleos audiovisuais para jovens em 4 cidades no estado do Mato Grosso, por meio de oficinas multidisciplinares, como de roteiro, direção, produção, fotografia, filmagem, direção de arte e edição - que acontecerão de agosto a dezembro de 2017 no 1º Semestre e de fevereiro a julho de 2018 no 2º - e que terão como trabalho de conclusão 20 curtas metragens de ficção e documentário dentro do tema meio ambiente que serão o conteúdo predominante do "2º Festival de Curtas do MT", produto cultural principal desse projeto. Em cada uma das 4 cidades (Primavera do Leste, Sinop, Poconé e Barra do Garças) serão atendidos 50 adolescentes da rede pública de ensino, desenvolvendo profissionais capacitados para alimentar a produção audiovisual em MT e formando público crítico no interior do estado para essa importante manifestação artística por meio do Festival, que visa se tornar um grande encontro de novos e velhos representantes da cultura fílmica no estado do Mato Grosso. Além disso, o projeto dará oportunidade de estágio a jovens que participaram da primeira edição, tanto na produção do Festival como na monitoria das oficinas.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 490/GC1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro Feminino de Oficiais do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, por posto, para o ano de 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, o disposto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.001089/2017-46, resolve:

Art. 1º O efetivo de oficiais do Quadro Feminino de Oficiais (QFO) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, por posto, para o ano de 2017, fica assim distribuído:

Posto	Total
Tenente-Coronel	10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 491/GC1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro Feminino de Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, por graduação, para o ano de 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, o disposto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.001159/2017-66, resolve:

Art. 1º O efetivo do Quadro Feminino de Graduados (QFG) do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2017, fica assim distribuído:

Graduação	Total
Suboficial	247

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 492/GC1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro de Oficiais Capelães do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, por posto, para o ano de 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 9º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 7.672, de 23 de setembro de 1988, o disposto no art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.001089/2017-46, resolve:

Art. 1º O efetivo de oficiais do Quadro de Oficiais Capelães (QOCap) do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, por posto, para o ano de 2017, fica assim distribuído:

Posto	Total
Coronel	01
Tenente-Coronel	04
Major	08
Capitão	12
1º Tenente	15
2º Tenente	05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 493/GC1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Distribui o efetivo do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, por posto, para o ano de 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.001089/2017-46, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano de 2017, o efetivo do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), por posto, conforme a tabela abaixo:

Posto	Total
1º Tenente	2.049
2º Tenente	2.966

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 494/GC1, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Distribui o efetivo, do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, por Graduação, para o ano de 2017.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.001089/2017-46, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano de 2017, o efetivo do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), por graduação, conforme a tabela abaixo:

Graduação	Total
3º Sargento	1.826

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto INTO, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.025707/2014-65. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 102/MB, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Declara o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito do Centro de Munição da Marinha (CMM), previstas para o preparo e o emprego da Marinha do Brasil (MB).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Declarar, para o fim previsto na alínea f do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o caráter militar das atividades desenvolvidas no âmbito do CMM, previstas para o preparo e o emprego da Força, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, conforme o disposto nos incisos V, VII e IX do art. 4º da Portaria Normativa nº 15, de 23 de fevereiro de 2016, do Ministério da Defesa.

Art. 2º Declarar que o CMM contribui para a execução das atividades de abastecimento do material de Símbolo de Jurisdição "J" (munição e seus respectivos equipamentos de teste e ferramentas especiais; ferramentas e acessórios especiais para manuseio, transporte e manutenção do referido material; bem como os aparelhos de controle ambiental de paíóis de munição), por meio das tarefas de contabilização, de armazenamento, de controle do estoque e de fornecimento. Cabe ainda, ao CMM, em situação de mobilização, conflito, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal e em regimes especiais, as tarefas que lhe são atribuídas pelas Normas e Diretrizes referentes à Mobilização Marítima e as emanadas pelo Centro de Controle de Inventário da Marinha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 86/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 163, de 30 de março de 2017, da Capitania dos Portos do Paraná e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) - ZP-17, os Praticantes de Prático:

- DANIEL MACHADO DE FARIA; e
- IGOR MOULIN DE CARVALHO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Alte. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 87/DPC, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-8, datada de 27 de março de 2017, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Belém, Complexo Portuário Vila do Conde e Adjacências (PA) - ZP-03, o Praticante de Prático LEONARDO CLARO GARCIA (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Alte. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO DO COMANDANTE
Em 10 de abril de 2017

Aquisição de bem imóvel de propriedade do Município de Sorocaba-SP, mediante doação com encargo à União Federal, a ser destinado ao Comando do Exército, com a finalidade de utilização em atividades militares - construção de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) - e complementares.

Nº 84 - 1. Processo originário do Comando Militar do Sudeste (CMSE), propondo a aquisição, mediante doação com encargo à União Federal, de imóvel de propriedade do Município de Sorocaba-SP, constituído pelos Lotes nº 53 e 54 com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Francisco Bueno, no loteamento Vila São Francisco, Sorocaba-SP, integrantes da transcrição nº 16.327, feita às fl. 296, do Lv 3-AF, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba-SP, a ser destinado ao Comando do Exército, com a finalidade de utilização em atividades militares (construção de PNR) e complementares.

2. Considerando:
a. a autorização legislativa daquele ente municipal disposta na Lei nº 11.269, de 1º de março de 2016, para doação do bem acima identificado à União, a fim de utilização pelo Comando do Exército;

b. o efetivo interesse do Comando do Exército na aquisição do bem imóvel para o fim almejado e a disposição na busca de recursos para a construção das obras dos PNR, para dar cabal cumprimento às necessidades precípua de utilização; e

c. os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do CMSE, da 2ª Região Militar (2ª RM) e o contido no art. 11. das Instruções Gerais sobre Incorporação de Bens Imóveis ao Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 10-37), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 391, de 1º de agosto de 2000, dou o seguinte despacho:

1) AUTORIZO o prosseguimento do processo de aquisição do bem imóvel citado no item 1, deste Despacho Decisório, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.

2) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao Comando da 2ª RM a fim de seu cumprimento.

3) O Cmdo 2ª RM instrua o processo aquisitivo e, após sua ulatimação, encaminhe-o à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) no Estado de São Paulo, informando-a do interesse do Comando do Exército na aceitação do bem e solicitando a formalização da aceitação da doação e respectivo contrato, conforme previsto no inciso I do art. 3º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, combinado com o art. 1º da Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, ambas da SPU, bem como o termo de afetação correspondente.

4) Lavrado o contrato de doação do bem naquela regional e registrado no cartório de registro de imóvel daquela comarca, disponibilizá-lo ao DEC, a fim de adoção de medidas que ensejem obtenção dos recursos necessários à construção dos PNR.

5) Delego competência ao Comandante da 2ª RM para representar o Comandante do Exército no ato da lavratura do termo de afetação do bem ora adquirido naquela superintendência, bem como promova os atos administrativos subsequentes.

6) O EME, o CMSE e o Comando da 2ª RM tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2016 e 2015 (em milhares de Reais).

ATIVO CIRCULANTE	2016	2015
Disponibilidades	138.428	51.502
Clientes	31.774	33.440
Estoques	88.118	86.348
Impostos a Recuperar	3.452	9.433
Despesas Antecipadas	2.016	442
Outros Créditos	7.510	8.007
	271.298	189.172
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo	2.800	2.726
Investimentos	2.303	2.303
Imobilizado	127.246	128.706
Intangível	1.372	1.640
	133.721	135.375
TOTAL DO ATIVO	405.019	324.547
PASSIVO CIRCULANTE	2016	2015
Fornecedores	4.089	7.553
Obrig.Trabalhistas, Tributárias e Contribuições	12.515	17.636
Adiantamentos de Clientes	6.122	2.778
Provisões para Contingências	43.961	31.650

Provisões Diversas	15.012	7.827
Outras Obrigações	5.163	1.248
	86.862	68.692
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Obrig. Trab., Tributárias e Contribuições	3.695	12.369
Provisão p/IRPJ e CSLL Diferidos	-	-
	3.695	12.369
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	378.460	378.460
Reservas	-	-
Lucros/Prejuízos Acumulados	(63.998)	(134.975)
	314.462	243.485
TOTAL DO PASSIVO	405.019	324.546

Demonstração dos Resultados dos Exercícios - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2016 e 2015 (em milhares de Reais)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2016	2015
Mercado Interno	122.569	69.397
Mercado Externo	302	-
Prestação de Serviços e Revenda	6.280	18
	129.142	69.415
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		
Vendas Canceladas	(21.927)	(372)
Impostos Incidentes sobre Vendas e Serviços	(35.015)	(21.861)
	(56.942)	(22.233)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	72.200	47.182
(-) Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços	(44.067)	(36.191)
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	28.133	10.991
Manutenção da Capacidade Estratégica	(42.352)	(48.801)
Despesas Administrativas	(63.389)	(62.915)
Despesas Comerciais	(373)	(5.265)
Despesas Tributárias	(4.722)	(3.020)
Despesas Diversas	(19.517)	(19.680)
Receitas Diversas	2.568	7.122
RESULTADO OPERACIONAL	(99.652)	(121.568)
Despesas Financeiras	(1.857)	(932)
Receitas Financeiras	12.161	7.971
Outras Despesas	(1.392)	(309.392)
Outras Receitas	6.020	315.813
Receita Orçamentária	175.975	170.169
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	91.255	62.061
Imposto de Renda e Contribuição Social	(20.279)	(11.353)
LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	70.976	50.708

Obs.: O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis completas, as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estão a disposição dos interessados na sede da empresa e no site da IMBEL, www.imbel.gov.br

CELSO JOSÉ TIAGO
Diretor-Presidente
CPF 394.313.397-49

INGRID TIANE PIMENTEL DOS SANTOS
Contadora CRC-DF 012551/0-9
CPF 690.666.801-30

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 1-CA, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6.404/76, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 15 do Decreto 5.338, de 12 de janeiro de 2005, tomou conhecimento do Relatório Anual da Administração e das Contas da Diretoria, referentes ao Exercício Social encerrado em 31/12/2016 e, considerando as conclusões apresentadas nos Pareceres de AGUIAR FERES Auditores Independentes S/S (CVM 9555 - CRC-SP 022486/0-4), de 27/02/2017 e da Auditoria Interna da IMBEL, de 21/03/2017, manifesta-se, favoravelmente, à aprovação da Prestação de Contas da Empresa.

Brasília-DF, 15 de março de 2017.
General de Exército SINCLAIR MAYER
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior CTC-ES, nos termos do decreto 8.977 de 30 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2017 e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, do Art.26 do Estatuto, que trata das atribuições do Presidente, e

CONSIDERANDO ainda a necessidade de ordenamento processual para as demandas recursais referidas,

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior, CTC-ES, deverão ser protocolados no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da referida decisão no site da CAPES, na internet, por meio de ofício dirigido ao presidente do referido conselho.

§1º Somente poderão ser admitidos recursos de decisões que demonstrarem o esgotamento da matéria no âmbito do CTC-ES;

§2º Verificado que já houve apreciação de pedido de reconsideração, pelo CTC-ES, o Presidente do Conselho enviará de pronto o recurso à Presidência da CAPES;

§3º Nos casos nos quais não há previsão de pedido de reconsideração, antes de serem enviados à Presidência da CAPES, os recursos deverão ser submetidos ao CTC-ES para exercício do juízo de retratação, não sendo dado seguimento ao recurso caso o Conselho altere a sua decisão;

Art. 2º Recebidos os autos, o Presidente da CAPES indicará um relator, dentre os membros da Diretoria Executiva, para que lhe apresente parecer sobre admissibilidade do recurso.

Parágrafo Único. Caso o parecer seja pela inadmissibilidade, podendo ser ouvidos os membros da Diretoria Executiva da CAPES, o Presidente negará seguimento ao recurso, ficando mantida a decisão do CTC-ES.

Art. 3º Serão analisados na fase de admissibilidade do recurso:

I - a tempestividade;

II - a legitimidade do recorrente, devendo o recurso ser apresentado por representante legal da instituição ou por pessoa atingida pela decisão recorrida;

III -a existência de fundamentação, devendo o recurso indicar claramente as normas ou documentos oficiais da CAPES que o recorrente entenda terem sido violados;

IV - a correspondência entre o recurso e o pedido originariamente apreciado pelo CTC-ES, sendo vedada a alteração do pedido em grau de recurso, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Admitido o recurso, o Presidente da CAPES nomeará Comissão Assessora, que deverá analisar o recurso e apresentar parecer conclusivo.

§ 1º. Para análise dos recursos de decisões do CTC-ES, haverá uma Comissão Assessora para cada Grande Área que tenha recurso sob análise, formada, cada uma, por três docentes que não tenham participado de qualquer fase anterior do processo, indicados pelo Presidente da CAPES;

§2º. As Comissões Assessoras, na forma do §1º, serão compostas por docentes componentes do Cadastro de Consultores da CAPES que tenham participado previamente de atividades ligadas à avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu;

§ 3º. A Comissão a que se refere o caput terá o prazo de 30 dias para se manifestar, mediante parecer escrito encaminhado à Presidência da CAPES.

§4º Após parecer da Comissão Assessora, o recurso será submetido à Procuradoria Federal da CAPES, para manifestação sobre a legalidade.

Art. 5º Recebido o recurso com pareceres da Comissão Assessora e da Procuradoria Federal, o Presidente da CAPES o encaminhará ao Conselho Superior da CAPES para manifestação final de mérito;

Parágrafo Único. Na inocorrência de reunião do Conselho Superior dentro do prazo de 30 dias após o envio dos pareceres mencionados no caput, a manifestação dos Conselheiros do referido conselho poderá ser feita tanto por escrito, no prazo mencionado neste parágrafo, quanto mediante reunião presencial, extraordinariamente convocada para este fim;

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência da CAPES, ouvido o Conselho Superior.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 44, de 2 de março de 2017, publicado no DOU de 07 de março de 2017, seção 1, páginas 19 e 20.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 10/04/2017, seção 1, págs. 12 e13.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 879, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A VICE-REITORA, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.007032/2017-08, RESOLVE,

HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo efetivo de Professor do Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 042/2016, conforme relação a seguir:

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA NATUREZA - CCBN				
--	--	--	--	--

ÁREA 01 - ANATOMIA ANIMAL				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
47	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA	12,02	1º	-
25	ALEXANDRE NAVARRO ALVES DE SOUZA	11,07	2º	-

ÁREA 02 - FISIOLOGIA VETERINÁRIA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO				

ÁREA 03 - CLÍNICA CIRÚRGICA VETERINÁRIA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
27	ROGÉRIO MAGNO DO VALE BARROSO	14,80	1º	-

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS - CCET				
---	--	--	--	--

ÁREA 04 - ENGENHARIA CIVIL - TOPOGRAFIA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
37	ADCLEIDES ARAUJO DA SILVA	10,96	1º	-
111	DORIEL PROGÊNIO DOS SANTOS	9,30	2º	-

ÁREA 05 - ENGENHARIA ELÉTRICA: ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO				

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 755, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nomeado pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no DOU de 09.04.2013, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23194.034256.2016-61. resolve:

I - Aplicar sanção à empresa TOP VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.553.257/0001-24, na modalidade de Impedimento de Licitar e de Contratar com a Administração e Descredenciamento no SICAF pelo período de 02 (dois) anos, com base prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05.

II - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, visto que a contratada não atendeu às Notificações nº 35/2016 e nº 40/2016, do fiscal e da Auditoria Interna quanto a renovação da garantia contratual, apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23194.034256.2016-61.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BISPO BARBOSA

PORTARIA Nº 783, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nomeado pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no DOU de 09.04.2013, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 23747.035551/2016-31. resolve:

I - Aplicar sanção à empresa MAXIMUS EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.927.476/0001-60, na modalidade de Impedimento de Licitar e de Contratar com a Administração e Descredenciamento no SICAF pelo período de 06 (seis) meses, com base prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05.

II - A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, visto que a contratada apresentou atestado ilegítimo, pois não prestou informações trabalhistas pertinentes, nos termos da Lei nº 7.998/90, o que torna as informações constantes do atestado inverídicas, uma vez que os serviços não foram prestados com a exatidão atestada.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BISPO BARBOSA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 313, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, considerando o disposto no processo e-MEC nº 200800410 e considerando a homologação do Parecer CNE/CES nº 160/2011, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria SESu/MEC nº 600 de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2011, Seção 1, página 20.

ÁREA 06 - INFORMÁTICA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
33	RAONI SIMÕES FERREIRA	9,62	1º	-
40	GLEIPH GHIOTTO LIMA DE MENEZES	9,27	2º	-
31	OLACIR RODRIGUES CASTRO JUNIOR	7,63	3º	-

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E DO DESPORTO - CCSD				
--	--	--	--	--

ÁREA 07 - ANATOMIA PATOLÓGICA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
95	NELSON CESAR MARQUEZINI	6,40	1º	-

ÁREA 08 - INFECTOLOGIA				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
146	FÁTIMA PESSANHA FAGUNDES	9,24	1º	-
165	MARYSON DA SILVA RIBEIRO	7,45	2º	-
148	IGOR CASTRO MENDES LEÃO	6,64	3º	-

CENTRO MULTIDISCIPLINAR - CMULTI				
----------------------------------	--	--	--	--

ÁREA 09 - ENFERMAGEM NA ATENÇÃO À SAÚDE NOS DIVERSOS CICLOS DE VIDA/HOSPITALAR				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
59	MARIA ALINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	9,62	1º	-
98	MARINA CORDEIRO GOMES	8,72	2º	-

ÁREA 10 - DIREITO				
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO	
			GERAL	NEGRO (cadastro de reserva)
124	CHARLES BORGES ROSSI	10,93	1º	-
106	FABIANA DAVID CARLES	9,86	2º	-
96	REINALDO ROSA DOS SANTOS	9,70	3º	-
107	SABRINA CASSOL	9,04	4º	-
46	RENATA DUARTE DE OLIVEIRA FREITAS	8,75	5º	-
64	LEONISIA MOURA FERNANDES	7,60	6º	-
99	JULIO IVO CELESTINO FERREIRA	7,00	7º	-
9	VALCILDA BEZERRA DE AMORIM	6,56	8º	-

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

Art. 2º Reconhecer o curso superior de Teologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Pan Americana, na Avenida João Paulo II, nº 801, bairro Fátima, no município de Capanema, no Estado do Pará, mantida pelo Instituto Missionário de Educação Superior, com sede no mesmo endereço.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 3º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 314, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo nº 00732.000129/2017- 18e do Despacho Ministerial de 23 de março de 2017, que homologa o Parecer CES/CNE nº. 737/2016, referente ao processo eMEC 201210761, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, instalada na Avenida 7601, no 8.735, quadra 37, bairro Residencial Orleans, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Educacional de Rondônia, com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



PORTARIA Nº 315, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos, em caráter excepcional, os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Anexo (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201615523	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	GLEBA 4A S/N SUL DA ANTIGA LÍNHA FÉRREA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ENTRE OS ENGENHOS SANTA ROSA E CAETÉ, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
2	201615500	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	GLEBA 4A S/N SUL DA ANTIGA LÍNHA FÉRREA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ENTRE OS ENGENHOS SANTA ROSA E CAETÉ, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
3	201615514	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	GLEBA 4A S/N SUL DA ANTIGA LÍNHA FÉRREA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ENTRE OS ENGENHOS SANTA ROSA E CAETÉ, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
4	201615522	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	GLEBA 4A S/N SUL DA ANTIGA LÍNHA FÉRREA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ENTRE OS ENGENHOS SANTA ROSA E CAETÉ, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
5	201615451	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	GLEBA 4A S/N SUL DA ANTIGA LÍNHA FÉRREA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ENTRE OS ENGENHOS SANTA ROSA E CAETÉ, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de abril de 2017

Processo MEC nº 23000.011531/2017-80

Nº 56 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 46 a 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 61/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante os CURSOS ofertados pelas INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, constantes na tabela anexa que:

I) ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas, restituindo a totalidade das vagas anuais e a prerrogativa de autonomia, no caso das que a possuem;

II) sejam arquivados os respectivos Processos de Supervisão, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III) sejam as instituições interessadas notificadas da decisão, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

Desp./Ano	Nº PROCESSO	Cód. IES	INSTITUIÇÃO	CURSO /CÓD.	VAGAS ANUAIS	IGC 2015	CPC/2013
251/2011	23000.017764/2011-09	227	Universidade Católica de Santos	Serviço Social 5962	30	4	4
242/2011	23000.017879/2011-95	242	Centro Universitário Anhanguera de Santo André	Enfermagem 53916	390	3	3
249/2011	23000.017954/2011-18	308	Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Barbacena	Fisioterapia 20821	200	3	3
242/2011	23000.018073/2011-14	1308	Faculdade Novo Milênio	Enfermagem 49105	150	3	3
251/2011	23000.017755/2011-18	1308	Faculdade Novo Milênio	Serviço Social 56528	160	3	3
241/2011	23000.017735/2011-39	1638	Faculdade do Amazonas	Odontologia 46278	100	3	3
234/2011	23000.017026/2011-53	1669	Instituto Metropolitano de Ensino Superior	Medicina 71859	100	3	3
242/2011	23000.018005/2011-55	1703	Instituto de Ensino Superior de Rio Verde	Enfermagem 69060	100	3	3
248/2011	23000.017811/2011-14	2442	Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo - Pio XII	Biomedicina 71457	120	3	3
249/2011	23000.017880/2011-10	4522	Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium -	Fisioterapia 109978	60	4	3
248/2011	23000.017824/2011-85	14248	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia	Biomedicina 79868	240	3	3

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2016, Seção 1, página 14, na Portaria SERES nº 300, de 7 de abril de 2017, onde se lê: "Despacho Ministerial de 5 de abril de 2017", leia-se: "Despacho Ministerial de 6 de abril de 2017".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PORTARIAS DE 10 DE ABRIL DE 2017

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, e a Portaria MEC Nº 575, de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 120 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 22/04/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015 - Inclusão 01, cuja homologação foi publicada no DOU de 22/04/2016, para as áreas abaixo relacionadas:

UNIDADE: Centro das Ciências Exatas e das Tecnologias
Área do Conhecimento: Petrologia Sedimentar: Sedimentologia / Estratigrafia e Geologia de Campo / Mapeamento Sedimentar.
Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002694/2016-11.

Área do Conhecimento: Geometria Descritiva / Desenho Técnico. Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Assistente A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002651/2016-36.

Nº 121 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir de 29/04/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício nos municípios de Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães e Santa Maria da Vitória, objeto do Edital 01/2015 - Inclusão 01, cuja homologação foi publicada no DOU de 29/04/2016, para a área abaixo relacionada:

UNIDADE: Centro das Ciências Exatas e das Tecnologias
Área do Conhecimento: Físico-Química / Química Geral.
Vagas: 01. Classe: A. Denominação: Adjunto A. Regime de Trabalho: DE. Processo: 23520.002978/2016-16.

IRACEMA SANTOS VELOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 280, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.071631/2015-51, homologa o resultado do concurso público,

aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Educação, para a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Núcleo de Desenvolvimento Infantil, objeto do Edital nº 062/DDP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2016, Seção 3, página 65.

Campo de Conhecimento: Educação Infantil
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 2 (duas)
Classe/Denominação/Nível: DI/Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARIANA LUZIA CORRÊA THESING	9,66
2º	JULIANA DA SILVA EUZÉBIO	8,69
3º	JUCILAINE ZUCCO	8,69
4º	LETÍCIA CUNHA DA SILVA	8,44

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 169, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Autoriza o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a realizar programa de gestão, na modalidade de teletrabalho, com fundamento no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a realizar programa de gestão, na modalidade de teletrabalho, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nas atividades inerentes a sua competência, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados.

§ 1º As metas de desempenho dos servidores participantes do programa de gestão serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes.

§ 2º Os servidores participantes do programa de gestão estarão dispensados do controle de assiduidade, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 3º Cabe ao servidor em teletrabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à realização dos trabalhos fora das dependências do Carf.

Art. 2º Ato do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais regulamentará as atividades, métricas e condições a serem observadas no desenvolvimento do programa de gestão, na modalidade de teletrabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO****CARTA CIRCULAR Nº 3.813, DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Esclarece sobre a identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósitos.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são responsáveis pela definição da documentação aceita para completa identificação do depositante, para fins de cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º São documentos hábeis para identificação do depositante, inclusive em se tratando de estrangeiros residentes no País, quaisquer documentos oficiais de identificação legalmente instituídos e expedidos por órgãos ou entidades públicos no País, tais como:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), instituída pelo Decreto-Lei nº 499, de 17 de março de 1969;

V - Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), de que trata a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VI - Protocolo de solicitação da CIE;

VII - Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII - Passaporte; e

IX - Guia de Acolhimento de que trata o § 3º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso de abertura de conta de depósitos titulada por menor sob acolhimento institucional ou familiar.

§ 2º São documentos hábeis para comprovação de endereço, quaisquer documentos que comprovem o local de residência ou o local em que possa ser encontrado o depositante, tais como:

I - contas de consumo de água, de energia elétrica e de telefone; e

II - contratos de que tratam os arts. 35 e 50, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso de pessoa idosa abrigada em entidades de longa permanência ou em casa-lar.

Art. 2º A exigência de completa identificação do depositante, prevista nas Resoluções ns. 2.025, de 1993, e 4.480, de 25 de abril de 2016, e na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transsexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente.

Art. 3º Ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.355, de 1º de dezembro de 2008, 3.615, de 31 de outubro de 2013, e 3.667, de 1º de agosto de 2014.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Nº 15.571 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ EDUARDO DE PAULA MOURA, CPF nº 172.996.228-90, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.572 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FRP CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 05.531.513, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.573 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FELIPE TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 283.519.638-28, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.574 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FELIPE BOTTINO, CPF nº 091.204.807-76, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.575 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a NIVALDO COIMBRA DE PAULA, CPF nº 001.793.588-12, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.576 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a IVAN ALVAREZ DE TOLEDO FERREIRA DO AMARAL PADILHA, CPF nº 245.862.738-28, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.577 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALAN DECHIARE INFANTE, CPF nº 214.756.008-10, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.578 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ISABELA AMOROSO LIMA SCURACCHIO, CPF nº 318.774.528-82, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.579 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RICARDO BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 229.946.967-20, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.580 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HEBER WESLEY CARDOSO, CPF nº 270.321.888-50, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.581 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO MURADIAN, CPF nº 256.890.658-89, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.582 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MAUSS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 07.368.332, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.583 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CEZAR VOLNEI MAUSS, CPF nº 893.393.390-53, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****ATO COTEPE ICMS Nº 15, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, previsto no Ajuste SINIEF 09/07.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 263ª reunião extraordinária, realizada no dia 3 de abril de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, Versão 3.00, que estabelece as especificações técnicas do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, a que se refere o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.confaz.gov.br) identificado como Manual_DACTE_v3.00.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 37721bc9dd21d8f9bc867a1ab5310b56, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 01/14, de 25 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Até 4 de dezembro de 2017 é permitida a utilização do MOC-DACTE, na versão 1.0.1 para o cumprimento das obrigações previstas no Ajuste SINIEF 09/07.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 11 de outubro de 2016 a data de início de vigência deste ato COTEPE/ICMS, em conformidade com o Manual_DACTE_v3.00.pdf, identificado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 5 de dezembro de 2017, em relação ao art. 2º;

II - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE/ICMS Nº 18, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 263ª reunião extraordinária, realizada no dia 3 de abril de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_21_08.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 059039F2C522D11BB7122FE2F82B7F00 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, exceto quanto aos seguintes itens das especificações técnicas previstas no Ato COTEPE 33/11 que produzirão efeitos a partir:

- I - de 1º de julho de 2017:
- 4.2.2, ID I18;
- 4.2.2, ID I19.
- II - de 1º de julho de 2018:
- 2.1.1.h;
- 2.1.1.i;
- 2.1.1.j;
- 2.1.16;
- 2.2.1.8.b, código 004;
- 2.2.1.9;
- 2.2.1.10;
- 2.3.1.a.8;
- 2.3.9;
- 4.2.2, ID A03
- 4.2.2, ID C09;
- 4.2.2, ID C12;
- 4.2.2, ID E03;
- 4.2.2, ID I05w;
- 4.2.2, ID I19;
- 4.2.2, ID W04, W05, W06, W07, W08, W09 e W10;
- 4.2.2, ID ZA01, ZA02 e ZA03;
- 4.2.3, ID C09;
- 4.2.3, ID C12;
- 4.2.3, ID E03;
- 5.1.1, itens 14 e 15;
- 5.1.2, itens 29, 30, 31 e 32;
- 5.2.9.e, # G34;
- 5.2.9.e, # G114 a G120;
- 5.2.9.e, # G139 a G141;
- 5.12.6.b, # E08;
- 5.15;
- 5.16;
- 5.17, códigos 111, 131 a 133;
- 5.17, códigos 606 a 611, 751 a 753;
- 6.1.10.2;
- 6.2;
- 6.3.1, ID A03;
- 6.3.1, ID I03;
- 6.3.1, ID I19;
- 6.3.1, ID N02, N03, N04, N05;
- 6.3.3;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR06;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR15, AR17 e AR18;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeUF, # BR06, BR16, BR18 e BR19;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR07 a CR09, CR15;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR20, CR30, CR32, CR34 e CR35;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR07 a DR09, DR15;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR20, DR38, DR40, DR52, DR53;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR63 a DR65;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER06, ER21 a ER25, ER27;
- Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER35, ER36;
- Anexo 4.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabeleça a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 263ª reunião extraordinária, realizada no dia 3 de abril de 2017, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_15_06.pdf terá como chave de codificação digital a sequência BE41E3791DBB765A3A3757E0CDA72624 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Altera o Ato COTEPE/ICMS, que aprova o Regimento do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a comissão na sua 263ª reunião extraordinária, realizada no dia 3 de abril de 2017, em conformidade com o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 20/00, de 24 de março de 2000 e na cláusula quarta do Convênio ICMS 144/02, de 13 de dezembro de 2002, resolveu:

Art. 1º O inciso XIII fica acrescido ao art. 9º do Regimento do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, constante no Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 35/02, de 13 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"XIII - indicador de responsabilidade tributária:

- a) contribuinte do ICMS;
- b) não contribuinte do ICMS."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 4 de abril de 2017

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

Nº 46 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_9_4.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 0D361EA39520FA26BC02A11CF177E54A, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 1º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2018:

- I.3.5.3.s;
- II. 3.6;
- III.3.9.2.o;
- IV.3.27.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO 2015

Apresentação

Apresentamos o Relatório da Administração sobre os negócios e os principais fatos administrativos do exercício de 2015. Relatório detalhado das atividades realizadas no período encontra-se disponível no sítio eletrônico da Empresa (www.emgea.gov.br).

1. A EMGEA

A EMGEA é uma empresa pública federal não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital social totalmente integralizado pela União. Dedicar-se à gestão de ativos - bens e direitos - provenientes da União e de entidades integrantes da administração pública federal. Foi criada pelo Decreto nº 3.848, de 26.6.2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.155/2001 (atual Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001).

Em 2015 os esforços da organização concentraram-se na busca de soluções para o déficit financeiro - decorrente do descasamento das receitas e do pagamento das obrigações da dívida perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e em manter, mesmo em um cenário macroeconômico desafiador, resultados satisfatórios. Merece destaque, no ano, a assinatura de contrato com a União para a novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que proporcionou o ingresso de recursos na Empresa no montante de R\$ 679,40 milhões.

2. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Encerrado o exercício de 2015, a EMGEA gerou um lucro líquido de R\$ 243,9 milhões. Contribuíram para esse resultado as receitas provenientes das carteiras de créditos imobiliários e comerciais; a recuperação de créditos tributários; e a atualização monetária e apropriação de juros nos ativos, especialmente na carteira de créditos perante o FCVS.

Em decorrência do lucro, o Patrimônio Líquido aumentou 1,93% em relação a 2014, totalizando R\$ 9.803,98 milhões. O Ativo somou R\$ 14.722,04 milhões e o Passivo Exigível, R\$ 4.918,06 milhões.

Comparativamente ao exercício de 2014, o Ativo diminuiu 8,23%, em razão, principalmente, da liquidação e reestruturação de contratos de créditos imobiliários e comerciais e da liquidação de parte dos créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil - RFB. Na composição do Ativo destacam-se os créditos perante o FCVS (R\$ 10.776,66 milhões), as operações de crédito imobiliário (R\$ 1.940,82 milhões) e as operações de crédito comercial (R\$ 655,51 milhões).

No Passivo Exigível, que totalizou R\$ 4.918,06 milhões, houve também uma redução em relação a 2014 (23,45%), motivada, em especial, pelas amortizações da dívida perante o FGTS.

3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA

A gestão orçamentária da EMGEA é realizada em consonância com o Programa de Dispendios Globais - PDG das empresas estatais federais. O PDG para 2015 foi aprovado pelo Decreto nº 8.383, de 29.12.2014. No decorrer de 2015 o orçamento foi adequado para fazer face a eventos não previstos quando da programação original. A reprogramação foi aprovada pelo Decreto nº 8.631, de 30.12.2015.

As receitas econômicas totalizaram R\$ 2.383,33 milhões e as despesas R\$ 2.968,18 milhões (6,40% e 1,78% abaixo do previsto, respectivamente). O "Resultado Primário" apresentou superávit fiscal de R\$ 115,45 milhões (5,30% acima do previsto para o ano).

Durante o ano de 2015 foram recolhidos impostos e contribuições no montante de R\$ 234,89 milhões.

4. GESTÃO FINANCEIRA

Em 2015 ingressaram no caixa da EMGEA R\$ 2.365,75 milhões (13,29% a mais que em 2014), originados, em especial, pela carteira de créditos imobiliários (R\$ 653,49 milhões), por receitas financeiras (R\$ 555,45 milhões), pela recuperação de créditos tributários (R\$ 475,82 milhões), pela carteira de créditos comerciais (R\$ 311,62 milhões) e pela alienação de imóveis não de uso (R\$ 116,15 milhões).

Os desembolsos no período somaram R\$ 2.377,28 milhões (15,29% maior em relação a 2014), destacando-se o montante de R\$ 1.950,91 milhões, pago para amortização da dívida perante o FGTS.

5. TRANSPARÊNCIA

A EMGEA tem a transparência como valor e princípio de governança. Para tanto, divulga no sítio eletrônico www.emgea.gov.br informações sobre seus negócios e seu funcionamento, incluindo informações detalhadas sobre sua estrutura de governança corporativa e gestão. Disponibiliza também no sítio eletrônico canais para solicitações de informações e para denúncias, sugestões, elogios e reclamações.

8. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Ativo	Nota	31.12.2015	31.12.2014
Circulante		1.602.596	1.963.184
Caixa e equivalentes de caixa		38.863	4.667
Disponibilidades	4	38.863	4.667
Títulos e valores mobiliários		425.782	471.507
Títulos públicos federais	5.1	288.880	78.655
Fundo de investimento	5.2	136.902	392.852
Operações de Crédito		683.456	1.170.963
Créditos Imobiliários	6.1	496.493	1.170.963
Créditos Comerciais	6.2	186.963	-
Outros créditos		85.091	187.314
Outros créditos a receber	8	85.091	187.314
Tributos a recuperar		265.711	-
Impostos e contribuições a recuperar	12	265.711	-
Outros Valores e Bens		103.693	128.733
Imóveis não de uso	9	103.693	128.733
Não Circulante		13.119.452	14.080.173
Realizável a Longo Prazo		13.117.375	14.077.356
Operações de Crédito		1.912.889	2.090.324
Créditos Imobiliários	6.1	1.444.334	1.386.281
Créditos Comerciais	6.2	468.555	704.043
Outros Créditos		10.962.536	10.988.894
Créditos vinculados - SFH	10	10.776.660	10.826.919
Créditos adquiridos	7	72.642	67.649
Outros créditos a receber	11	113.234	94.326
Outros Valores e Bens		241.950	134.280
Imóveis não de uso	9	241.950	134.280
Tributos a recuperar		-	863.858
Impostos e contribuições a recuperar	12	-	863.858
Imobilizado		2.077	2.817
Imobilizado de uso	13	2.077	2.817
Total do Ativo		14.722.048	16.043.357

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstrações de Resultados			
Em 31 de dezembro de 2015 e 2014			
(Em milhares de Reais)			
Descrição	Nota	2015	2014
Receitas com juros e similares	23.a	1.662.831	1.544.477
Despesas com juros similares	23.b	(366.151)	(492.676)
Resultado líquido com juros e similares		1.296.680	1.051.801
Ganhos (Perdas) líquidos com ativos financeiros		(932.240)	(734.856)
Provisões (reversões) líquidas	23.c	(301.103)	1.301.644
Descontos concedidos/Perdas	23.c	(631.137)	(2.036.500)
Outras receitas (despesas) operacionais	23.d	205.800	20.684
Resultado Intermediário		570.240	337.629
Ganhos (perdas) líquidos com outros recebíveis		(12.192)	52.347
Provisões (reversões) para perdas com outros recebíveis	23.e	(25.943)	(11.704)
Variações cambiais (líquidas)	23.e	-	45.086
Outras receitas (despesas)	23.e	13.751	18.965
Despesas com provisões (reversões) para riscos cíveis	20	(142)	957
Resultado com tributos a recuperar	23.f	98.643	36.912
Resultado líquido com ativos mantidos para venda	23.g	(15.700)	22.240
Despesas administrativas		(345.913)	(260.441)
Despesas com pessoal	23.h	(17.157)	(16.425)
Despesas com tributos	23.h	(74.373)	(16.612)
Outras despesas administrativas	23.h	(254.383)	(227.404)
Resultado antes das receitas e despesas financeiras		294.936	189.644
Outras Receitas Financeiras	23.i	119.198	33.154
Outras Despesas Financeiras	23.i	(21.616)	(13.389)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		392.518	209.409
Imposto de renda e contribuição social	24	(148.624)	-
Resultado líquido do exercício		243.894	209.409

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstrações de Resultados Abrangentes		
Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2014		
(Em milhares de Reais)		
Descrição	2015	2014
Lucro Líquido do Exercício	243.894	209.409
Outros Resultados Abrangentes	-	-
Resultado Abrangente do Exercício	243.894	209.409

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido					
Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2014					
(Em milhares de Reais)					
Eventos	Nota	Capital Social	Reservas de Lucros		Lucros/Prejuízos Acumulados
		Realizado	Legal	Retenção de Lucros	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2013		9.057.993	26.253	374.097	-
Lucro líquido do exercício					209.409
Destinação do lucro:					-
Reserva legal	22.b		10.470		(10.470)
Reserva para Retenção de Lucros	22.b			149.204	(149.204)
Juros sobre Capital Próprio	22.c				(49.735)
Saldo em 31 de dezembro de 2014		9.057.993	36.723	523.301	-
Lucro líquido do exercício					243.894
Destinação do lucro:					-
Reserva legal	22.b		12.195		(12.195)
Reserva para Retenção de Lucros	22.b			173.774	(173.774)
Juros sobre Capital Próprio	22.c				(57.925)
Saldo em 31 de dezembro de 2015		9.057.993	48.918	697.075	-



As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Demonstrações do Fluxo de Caixa		
Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2014		
	(Em milhares de Reais)	
Descrição	2015	2014
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Lucro líquido ajustado	1.681.182	1.473.556
Lucro (prejuízo) líquido antes do imposto de renda e contribuição social	392.518	209.409
Depreciação e amortização	809	824
Provisão (reversão) para créditos de liquidação duvidosa	301.103	(1.301.644)
Provisão para perdas	(17.271)	33.490
Provisão para riscos cíveis	142	(957)
Descontos concedidos	566.410	553.625
Perdas com ativos financeiros	64.727	1.482.875
Despesas financeiras sobre financiamentos	366.151	492.676
Despesas financeiras sobre Dividendos/JCP	6.593	3.155
Resultado da recuperação de créditos	-	103
Variações nos ativos	291.174	200.831
(Aumento) redução dos títulos públicos federais	(210.225)	(2.220)
(Aumento) redução dos fundos de investimento	255.950	(37.747)
(Aumento) redução das operações de crédito imobiliário	260.161	(442.613)
(Aumento) redução das operações de créditos comerciais	42.326	(704.043)
(Aumento) redução dos recebíveis por cessão de créditos	-	764.399
(Aumento) redução de créditos adquiridos	(4.993)	(8.433)
(Aumento) redução dos imóveis não de uso	(163.158)	(125.084)
(Aumento) redução de créditos vinculados - SFH	(454.798)	565.370
(Aumento) redução de outros créditos a receber	57.372	(94.973)
(Aumento) redução de IR/CSLL pagos	(148.624)	-
(Aumento) redução nos impostos e contribuições a recuperar	657.163	286.175
Variações nos Passivos	40.294	(55.841)
Aumento (redução) de obrigações com pessoal	1.130	1.021
Aumento (redução) de obrigações com fornecedores	767	8.051
Aumento (redução) de obrigações tributárias	14.980	1.678
Aumento (redução) de obrigações por repasse	(9.844)	(6.198)
Aumento (redução) de obrigações com mutuários	29.430	39.224
Aumento (redução) das demais obrigações	-	(100.588)
Aumento (redução) em passivos relacionados a ativos mantidos para venda	3.831	971
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	2.012.650	1.618.546
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Aquisição de ativo imobilizado	(294)	(996)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimento	(294)	(996)
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Repactuação dos empréstimos e financiamentos	-	65.640
Pagamento de empréstimos e financiamentos	(1.695.383)	(1.360.294)
Juros pagos por empréstimos e financiamentos	(282.777)	(270.060)
Dividendos / JCP pagos	-	(66.595)
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos	(1.978.160)	(1.631.309)
Diminuição líquida do caixa e equivalente de caixa	34.196	(13.759)
Modificação na posição financeira		
No início do exercício	4.667	18.426
No fim do exercício	38.863	4.667
Diminuição líquida do caixa e equivalente de caixa	34.196	(13.759)

9. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 2014

(Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

a) Introdução

A Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) é uma empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital integralmente da União, criada no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Tem como objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. Com sede em Brasília, Distrito Federal, é regida pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015 e pela legislação aplicável.

A EMGEA está situada no Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco B - Subloja e 1º Subsólo - Edifício São Marcus, em Brasília (DF) - CEP 70.070-902.

b) Informações sobre a constituição e forma de atuação

Quando de sua constituição, a EMGEA tornou-se cessionária de créditos originários da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e de outros agentes financeiros, integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Hipotecário (SH), que tiveram seus contratos cedidos àquela Instituição. Em contrapartida, assumiu passivos de responsabilidade da CAIXA com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Apoio à Produção de Habitações para População de Baixa Renda (FAHBRE) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em montante correspondente ao valor da cessão.

Desde então, a EMGEA tem atuado para o restabelecimento do fluxo financeiro de seus ativos, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da Empresa e minimizar a necessidade de aporte de capital por parte do Tesouro Nacional.

Parte significativa dos créditos recebidos quando da constituição da Empresa possui baixa capacidade de realização, pouca liquidez e reduzida rentabilidade. Diante disso e com base em seu fluxo de caixa projetado, a Administração da EMGEA avalia em conjunto com o Acionista Controlador se existe o indicativo da necessidade de alienação de parte de seus ativos ou de recomposição de seu capital social para que seja mantido o equilíbrio financeiro da Empresa.

É de se ressaltar, por outro lado, que a EMGEA tem implantado medidas de incentivo à regularização dos contratos, capazes de acelerar liquidações, bem como a reestruturação de seus créditos, que viabilizam não só a realização desses ativos, como também incremento do ingresso de recursos.

A administração da carteira de financiamentos imobiliários e comerciais, que envolve acompanhamento, controle e cobrança administrativa e judicial dos contratos cedidos, é feita pela CAIXA, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com aquela Instituição.

Por se tratar de empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, de natureza não financeira, a EMGEA não possui nenhuma exigência de capital referida por órgãos externos e/ou reguladores.

2. Apresentação das demonstrações contábeis

a) Base de apresentação

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A aprovação destas demonstrações contábeis foi efetivada em reuniões da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração realizadas, respectivamente, em 23 de março e 4 de abril de 2016.

b) Continuidade

A Administração avaliou a viabilidade da Empresa em continuar operando normalmente e está convencida de que a EMGEA possui recursos para dar continuidade a suas atividades em um cenário projetado contemplando no mínimo o prazo de 1 (um) ano. Adicionalmente, a Administração não tem conhecimento de nenhuma incerteza relevante que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando diante dos objetivos para a qual foi constituída conforme mencionado na Nota 1, considerando que sua maior obrigação possui garantia da União. Assim, estas demonstrações contábeis foram preparadas com base no pressuposto normal de continuidade operacional.

c) Base de mensuração

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, com exceção, principalmente, dos ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado conforme critérios descritos na Nota 3.b.

d) Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$) que é a moeda funcional da EMGEA. As informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

e) Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

As estimativas e as premissas são revistas de uma maneira contínua pela Administração. Os ajustes originários das revisões das estimativas contábeis são reconhecidos no resultado do exercício em que são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

Os itens patrimoniais mais relevantes sujeitos a essas estimativas são os seguintes:

- Os instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo por meio do resultado (Nota 3.b);
- Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 3.d);
- Provisão para perdas na novação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Nota 3.e);
- Provisão sobre o saldo de impostos e contribuições a recuperar (Nota 3.i);
- Provisão para desvalorização dos imóveis não de uso, quando o valor contábil dos bens excede o valor justo (Nota 3.f);
- Provisão para riscos cíveis (Nota 3.h).

f) Consolidação do Fundo Exclusivo

Em consonância com suas estratégias de negócios, a EMGEA possui fundo de investimento exclusivo, o qual é consolidado nas suas demonstrações contábeis no Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI, administrado pela Caixa Econômica Federal. Os títulos e investimentos mantidos por meio desse fundo são registrados nas rubricas Caixa e Equivalentes de Caixa e Títulos e Valores Mobiliários, considerando os vencimentos originais dos títulos e as estratégias de investimento.

Os valores do Fundo Exclusivo de Renda Fixa nas demonstrações contábeis da EMGEA estão apresentados a seguir:

Ativo	Nota	31.12.2015	31.12.2014
Circulante			
Caixa e equivalente de caixa		37.955	3.734
Operações Compromissadas - CAIXA	4	37.955	3.734
Títulos e valores mobiliários		288.880	78.655
Títulos públicos federais	5.1	288.880	78.655
Total		326.835	82.389

g) Reclassificações para fins de comparabilidade

Foram efetuadas determinadas reclassificações no Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração do Fluxo de Caixa relativo ao exercício de 2014 para melhor comparabilidade com o exercício de 2015, sem afetar materialmente a divulgação anterior e sem alterar o total do ativo e passivo e resultados intermediários conforme a seguir:

Descrição	Valor original	Valor	
		Reclassificações	Reclassificado
Balanço Patrimonial			
Ativo			
Circulante			
Caixa e equivalente de caixa	397.519		4.667
Disponibilidades	397.519	(392.852)	4.667
Títulos e valores mobiliários	78.655		471.507
Fundo de investimento	-	392.852	392.852
Outros Valores e Bens	263.013		128.733
Imóveis não de uso	263.013	(134.280)	128.733
Não Circulante			
Realizável a longo prazo			
Outros Valores e Bens	-		134.280
Imóveis não de uso	-	134.280	134.280

Descrição Grupo e subgrupo	Valor original	Valor	
		Reclassificações	Reclassificado
Balanco Patrimonial			
Passivo			
Circulante			
Outras Obrigações	340.936		340.649
Obrigações com pessoal	4.796	(287)	4.509
Não Circulante			
Outras Obrigações	-		287
Obrigações com pessoal	-	287	287

Descrição Grupo e subgrupo	Valor original	Valor	
		Reclassificações	Reclassificado
Demonstração de Resultado			
Receitas com juros e similares	1.542.802	1.675	1.544.477
Resultado líquido com juros e similares	1.050.126		1.051.801
Outras receitas (despesas) operacionais	14.321	6.363	20.684
Resultado Intermediário	329.591		337.629
Ganhos (perdas) líquidos com outros recebíveis	52.217		52.347
Outras receitas (despesas)	18.835	130	18.965
Resultado líquido com ativos mantidos para venda	15.806	6.434	22.240
Despesas administrativas	(245.838)		(260.441)
Despesas com pessoal	(18.600)	2.175	(16.425)
Despesas com tributos	-	(16.612)	(16.612)
Outras despesas administrativas	(227.239)	(165)	(227.404)
Resultado líquido do exercício	209.409	-	209.409

Descrição Grupo e subgrupo	Valor original	Valor	
		Reclassificações	Reclassificado
Demonstração do Fluxo de Caixa			
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Variações nos ativos			
(Aumento) redução dos fundos de renda fixa	-	(37.747)	(37.747)
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	1.656.293		1.618.546
Modificação na posição financeira			
No início do exercício	373.531	355.105	18.426
No fim do exercício	397.519	392.852	4.667
Diminuição líquida do caixa e equivalente de caixa	23.988	(37.747)	(13.759)

As reclassificações acima se referem à melhor evidenciação dos valores relativos ao Ativo Circulante e Passivo Circulante e Não Circulante assim como na Demonstração de Resultados com a separação dos impostos PASEP e COFINS dos grupos respectivos das receitas que lhes deram origem, com a alocação do valor em um item específico, em "Despesas com tributos" no grupo "Despesas administrativas" não afetando o resultado no final do exercício.

Adicionalmente, foi realizada uma revisão dos conceitos aplicados na definição dos itens classificados como equivalente de caixa. Essa revisão revelou a necessidade de reclassificar o montante de R\$ 392.582, considerado como equivalente de caixa nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2014, para a rubrica "Aplicações Financeiras" e a correspondente reclassificação na Demonstração do Fluxo de Caixa.

3. Principais práticas contábeis

As práticas contábeis descritas abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente para os períodos apresentados nessas demonstrações contábeis.

a) Reconhecimento de receitas e despesas

As receitas e as despesas são registradas de acordo com o regime contábil de competência, que estabelece que sejam incluídas na apuração de resultado dos períodos em que ocorrerem, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento. Esse conceito é aplicado para as principais receitas geradas pelas atividades da EMGEA, a saber:

Receita líquida de juros e de atualização monetária - As receitas e as despesas de juros e atualização monetária decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros e atualização monetária, são reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, observando-se as condições previstas nos itens "3d e 3e" abaixo. Vide detalhamento na Nota 23.

Receita de taxas e comissões - Refere-se às taxas e comissões para cobertura de despesas de administração de contratos recebida no encargo mensal, relativas às operações de créditos imobiliário, reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, e às rendas de encargos moratórios por atraso, considerando os aspectos mencionados na Nota 23.a.

Receitas de deságio - são reconhecidas mensalmente de acordo com a movimentação das respectivas operações de crédito adquiridas, em especial das amortizações/liquidações.

b) Instrumentos financeiros não derivativos ativos e passivos

i. Ativos financeiros não derivativos

Os ativos financeiros são reconhecidos inicialmente ao valor justo, acrescidos, no caso de ativos não designados a valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição do ativo financeiro.

A EMGEA classifica os ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado, investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda.

Na data das demonstrações contábeis somente as categorias a seguir possuíam ativos financeiros registrados para as quais detalhamos o critério de mensuração:

Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação, designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os ativos financeiros são designados pelo valor justo por meio do resultado se a EMGEA gerencia tais investimentos e toma decisões de compra e venda baseadas em seus valores justos de acordo com a gestão de riscos e a estratégia de investimentos. Os custos da transação são reconhecidos no resultado como incorridos.

Os ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado incluem principalmente o caixa e os equivalentes de caixa (Nota 4) e os Títulos e Valores Mobiliários (Nota 5).

Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem os recebíveis de mutuários do sistema financeiro de habitação (Notas 3.d e 6.1), créditos vinculados ao SFH (Notas 3.e e 10), créditos comerciais (Nota 6.2) e outros créditos (Notas 8 e 11).

ii. Identificação e mensuração de redução ao valor recuperável dos ativos financeiros ("impairment")

Em cada data de balanço, a EMGEA avalia o saldo contábil líquido dos ativos financeiros com o objetivo de analisar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas e operacionais, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável.

Se há evidências objetivas de que o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão ajustando o saldo contábil líquido ao valor recuperável.

Nas notas a seguir estão sendo destacados os aspectos detalhados do reconhecimento e mensuração da redução ao valor recuperável para cada grupo de ativos financeiros não derivativos relevantes, quando aplicável.

iii. Passivos financeiros não derivativos

A EMGEA classifica os passivos financeiros não derivativos na categoria de outros passivos financeiros. Tais passivos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

Os passivos financeiros não derivativos incluem principalmente os financiamentos (Nota 14), obrigações com mutuários (Nota 19), fornecedores (Nota 16).

iv. Baixa de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros são baixados quando expiram os direitos contratuais sobre os seus fluxos de caixa, ou quando os direitos de receber os fluxos de caixa contratuais são transferidos em uma transação na qual todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro são substancialmente transferidos.

A baixa de passivos financeiros é efetuada quando suas obrigações contratuais são extintas, canceladas ou expiram.

v. Instrumentos financeiros derivativos

Referem-se a operações realizadas no mercado futuro de derivativos registradas na rubrica Títulos e Valores Mobiliários pelo custo de aquisição e ajustados diariamente ao valor de mercado com base nas cotações divulgadas pelo fundo na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBovespa S.A (Nota 5).

c) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa são representados por depósitos bancários e aplicações financeiras, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, com baixo risco de mudança de valor, em razão de alteração nas taxas de juros e que são usados pela Empresa para atender a compromissos de curto prazo (Nota 4).

d) Recebíveis de mutuários e redução ao valor recuperável

Recebíveis de mutuários incluem os ativos financeiros com pagamentos fixos ou determináveis, relativos a operações de créditos imobiliários realizadas originalmente pela CAIXA e cedidas à EMGEA.

São demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos auferidos em função das taxas efetivas de juros de acordo com a fluência dos prazos contratuais das operações e deduzida da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 59º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito, e a partir do 60º dia, em rendas a apropriar. A partir desse momento, o reconhecimento no resultado ocorre quando do efetivo recebimento do mutuário.

i. Redução ao valor recuperável dos recebíveis de mutuários ("impairment")

Provisão para créditos de liquidação duvidosa

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é efetuada conforme critérios estabelecidos pela Administração para fazer face a eventuais perdas na realização dos créditos. A Administração revisa periodicamente sua carteira de operações de crédito imobiliário, comerciais e outros recebíveis, para avaliar a existência de perda por valor recuperável nas suas operações. Nas análises, entre outros aspectos, são considerados agrupamentos de operações com características de riscos semelhantes, os enquadramentos dos contratos nas medidas negociais autorizadas pela Empresa que incentivam a liquidação ou reestruturação da dívida, os níveis de inadimplência e o comportamento histórico da carteira.

Ao avaliar o valor recuperável de forma coletiva, a empresa utiliza tendências históricas dos valores de perdas incorridos, probabilidade de inadimplência e prazo de recuperação, ajustados para refletir o julgamento de administração quanto às premissas. Também são consideradas as influências econômicas que possam afetar a carteira de créditos.

Adicionalmente, também são considerados os períodos de atraso para atribuição dos níveis de provisão sobre o valor das dívidas vencidas e vincendas dos contratos de operações de créditos imobiliários de responsabilidade de mutuários pessoa física e de pessoa jurídica. Para os contratos firmados com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) também é considerada a parcela do saldo que possui cobertura de responsabilidade do Fundo.

A Administração monitora periodicamente os contratos individualmente para detectar as perdas específicas. Os resultados dessas análises, com base principalmente no comportamento histórico das operações, são utilizados como indicadores para avaliar e permitir que a Administração verifique se as provisões para operações de créditos de liquidação duvidosa estão constituídas em montante considerado suficiente para suprir as eventuais perdas na realização dos créditos.

As reversões subsequentes de provisão, por recuperação ou liquidação da dívida, são apresentadas na demonstração de resultado e creditadas na rubrica Provisões (reversões) líquidas do grupo Ganhos (Perdas) com Ativos Financeiros.

A apuração das estimativas com a redução ao valor recuperável de financiamentos a mutuários é divulgada com mais detalhes nas Notas 6.c e 6.d.

Perdas decorrentes de execução de garantias

As diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação dos imóveis vinculados como garantia, quando este é inferior, por ocasião de sua adjudicação, arrematação ou dação, são registradas em contas a receber como créditos remanescentes, sendo simultaneamente constituída provisão de igual valor para perdas na realização desses valores no caso de pessoa jurídica, e baixado diretamente no resultado, no caso de pessoa física. No caso de garantias avaliadas de valor superior ao montante do crédito a receber, nenhum ganho é reconhecido.

Essas perdas são reconhecidas na demonstração do resultado na rubrica Perdas em operações de adjudicações e arrematação.

Perdas decorrentes de reestruturação de contratos

Quando possível, a EMGEA procura reestruturar seus contratos de operações de créditos ao invés de adjudicar a garantia vinculada. Isso pode envolver a extensão do prazo de pagamento e o acordo de novas condições ao financiamento, incluindo os possíveis descontos concedidos.

Quando os prazos dos financiamentos são renegociados, são utilizados os encargos originais, antes da modificação desses prazos, e qualquer redução ao valor recuperável é reconhecida no resultado em "perdas com ativos financeiros".

A EMGEA revisa continuamente os contratos reestruturados para garantir o cumprimento dos critérios e a realização dos respectivos pagamentos.

Os empréstimos renegociados continuam sujeitos à avaliação individual ou coletiva de redução ao valor recuperável, conforme descrito no item anterior.

Perdas decorrentes por incentivo a liquidações antecipadas

A EMGEA aprovou medidas de incentivo à aceleração de liquidações antecipadas de contratos de financiamentos habitacionais, com ou sem a cobertura do FCVS, e contratos comerciais, bem como ratificou outras medidas de igual natureza adotadas pela CAIXA, as quais podem resultar na redução substancial do saldo devedor.

As despesas com descontos decorrentes dessas medidas são reconhecidas diretamente no resultado no momento da liquidação ou da renegociação de seus contratos, e estão apresentadas nas demonstrações de resultado em "perdas com ativos financeiros".

Para os descontos nas operações adquiridas com deságio, por cessão onerosa com a CAIXA, somente é reconhecida no resultado a parcela que exceder o valor do deságio.

ii. Baixa

Os ativos e as correspondentes provisões são baixados quando há remota probabilidade de recuperação.

A recuperação de valores previamente baixados é reconhecida na demonstração de resultados em "outras receitas operacionais".

e) Créditos vinculados - SFH e redução ao valor recuperável

Créditos vinculados ao SFH se referem aos valores residuais de contratos habitacionais encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que estão em processo de novação com a União.

i. Redução ao valor recuperável ("impairment") - Provisão para perdas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A gestão de créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) objetiva tornar líquido e certo o valor devido pela Empresa, para permitir que a União possa saldá-lo com títulos CVS emitidos pelo Tesouro Nacional.

A realização desses créditos compreende as etapas de habilitação, validação e novação dos créditos, conforme a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 e legislações sucedâneas.

A Administração da EMGEA implementou processo de análise e conferência das condições dos dados desses contratos para o enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as prováveis perdas decorrentes dos contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS.

Dessa forma a provisão para créditos com o FCVS é efetuada com base em estudos estatísticos semestrais, considerando-se o histórico de perdas por negativas de cobertura atribuídas pelo referido Fundo.

A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS. A apuração das estimativas relacionadas ao valor de FCVS a receber é divulgada com mais detalhes na Nota 10.

f) Outros Valores e Bens

Representam os bens recebidos por execução de garantias vinculadas às operações de crédito imobiliário. São reconhecidos pelo menor dos dois valores entre o valor contábil e o valor líquido de venda mensurado na data em que forem classificados nessa categoria.

Esses ativos não são depreciados enquanto permanecerem classificados nessa categoria e o seu valor líquido de venda é mensurado pelo valor justo menos o custo estimado para vender o bem.

Perdas no valor recuperável de um ativo destinado à venda como resultado de uma redução em seu valor contábil para o valor justo (menos os custos de venda) são reconhecidos em "Provisões para desvalorizações" na demonstração consolidada do resultado.

Os ganhos decorrentes de aumentos subsequentes no valor justo (menos os custos de venda) somente são reconhecidos na demonstração consolidada do resultado até o valor equivalente às perdas previamente reconhecidas naquelas provisões.

A diferença entre o valor de alienação do ativo e o seu valor contábil é reconhecida na demonstração do resultado, em "Lucro na alienação de bens não de uso", quando positiva, e em "Prejuízo na alienação de imóveis", quando negativa.

A provisão para desvalorização desses imóveis é constituída com base em laudo de avaliação disponibilizado pela CAIXA e inclui o custo do laudo de avaliação dos imóveis e comissão de venda (Nota 9).

g) Ativo imobilizado

O grupo do ativo imobilizado é representado pelos ativos tangíveis e está registrado contabilmente pelo custo de aquisição, deduzido de depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, com base na vida útil estimada dos bens (Nota 13).

As vidas úteis estimadas dos bens do ativo imobilizado são as seguintes:

Móveis, máquinas e equipamentos	10 anos
Sistemas de informática	5 anos
Benfeitoria em imóveis de terceiros	5 anos

Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Os ativos sujeitos a depreciação e amortização são revisados para a verificação de redução ao valor recuperável sempre que eventos ou mudanças nas circunstancias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por redução ao valor recuperável é reconhecida quando o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável. Este último é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos os custos de venda e o valor em uso. Não houve indicativos de evidência de redução ao valor recuperável dos ativos não financeiros.

h) Provisões

Uma provisão é reconhecida no balanço quando existe uma obrigação legal ou não formalizada como resultado de um evento passado, e é provável que um desembolso de recursos seja requerido para saldar a obrigação. As provisões são constituídas tendo como base nas melhores estimativas disponíveis.

Provisão para riscos cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes são efetuados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 25, da seguinte forma:

Uma provisão deve ser reconhecida quando:

a- A entidade tem uma obrigação presente legal ou não formalizada como resultado de evento passado;

b- Seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

c- Possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão é reconhecida.

Com base nessas premissas, quando for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, a EMGEA reconhece uma provisão, e quando não for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, divulga a contingência passiva, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos.

A apuração das provisões relacionadas a passivos contingentes é divulgada na Nota 20.

i). Impostos e contribuições correntes e diferidos

i. Tributos correntes

O imposto de renda foi apurado com base na alíquota de 15%, acrescido de adicional de 10%, e a contribuição social com base na alíquota de 9%, ambas aplicáveis ao lucro tributável, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos e contribuições sobre a renda correntes e diferidos, quando aplicável. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado.

Os tributos PASEP e COFINS são apurados de acordo com a legislação tributária em vigor e estão apresentados nas demonstrações de resultados no grupo despesas administrativas em despesas tributárias. (Nota 23.h).

ii. Tributos diferidos

A EMGEA não registra nenhum ativo ou passivo fiscal diferido sobre diferenças intertemporárias ou sobre prejuízos fiscais ou bases negativas de contribuição social em razão da ausência de previsibilidade quanto à realização futura de tais impostos diferidos.

iii. Impostos e contribuições a recuperar

Os impostos e contribuições a recuperar oriundos de pagamentos a maior de exercícios anteriores e de estimativas recolhidas/compensadas no exercício corrente foram reconhecidos contabilmente com base no direito sobre esses créditos e mensurados ao valor recuperável esperado ou pago para o ente tributante.

Os créditos são corrigidos à taxa SELIC conforme disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e vêm sendo utilizados em compensações no pagamento de tributos.

Os valores relacionados a impostos e contribuições a compensar estão divulgados na Nota 12.

j) Outros ativos e passivos

Os ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas (em base pró-rata die) e provisão para perda, quando julgada necessária. Os passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos dos encargos e das variações monetárias incorridas até as datas dos balanços.

4. Caixa e equivalentes de caixa

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Disponibilidade em moeda nacional (caixa)	908	933
Operações Compromissadas – CAIXA (i)	37.955	3.734
Total	38.863	4.667

(i). Refere-se ao valor das Operações Compromissadas mantido por meio do Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa, administrado pela CAIXA Econômica Federal. A rentabilidade anual foi de 12,71% em 2015 (10,36% em 2014).

Esses ativos possuem classificação nível 1 de hierarquia de valor justo.

5. Títulos e valores mobiliários

5.1 Títulos públicos federais

Apresentamos abaixo as informações referentes à carteira de títulos e valores mobiliários mantidos por meio de fundo de investimento exclusivo em 31 de dezembro de 2015 e 2014, bem como a sua forma de classificação:

i. Em 31 de dezembro de 2015:

Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa:

Descrição	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos / (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
Títulos para negociação:				
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	167.549	167.521	(28)	até 06 meses
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	121.407	121.359	(47)	7 a 12 meses
Total	288.956	288.880	(75)	

ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa:

Descrição	Valor de curva	Valor de mercado	Ganhos / (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
Títulos para negociação:				
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	53.314	53.303	(11)	até 06 meses
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	25.388	25.352	(36)	7 a 12 meses
Total	78.702	78.655	(47)	

5.2 Fundo de investimento

i. Em 31 de dezembro de 2015:

Quotas de Fundo de Investimento:

Descrição	Otda Quota	Valor Quota	Valor Contábil
Fundo BB Extra-Mercado FAE 2 (i)	102.710	1,333798597	136.995
Bloqueio Judicial (ii)			(93)
Total			136.902

ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Quotas de Fundo de Investimento:

Descrição	Otda Quota	Valor Quota	Valor Contábil
Fundo BB Extra-Mercado FAE 2 (i)	331.939	1,183773919	392.941
Bloqueio Judicial (ii)			(89)
Total			392.852

(i) Refere-se ao valor das cotas do Fundo BB Extramercado FAE 2 com liquidez diária, administrado pela BB Gestão de Recursos - DTVM S.A. A rentabilidade média anual bruta foi de aproximadamente 12,67% em 2015 (10,47% em 2014).

(ii) Refere-se ao valor de bloqueio judicial reclassificado para outros créditos a receber (nota 8).

6. Recebíveis de mutuários

6.1 Créditos Imobiliários

O saldo dos recebíveis de operações de crédito imobiliário é composto por contratos de responsabilidade de mutuários de pessoas físicas, com e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e de pessoas jurídicas, representadas por Construtoras, Cooperativas Habitacionais, Liquidandas e Repassadoras, Estados e Municípios, cujo vencimento final ocorrerá até o ano de 2029.

No exercício de 2014, em decorrência do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Créditos de 30.9.2014, foram transferidos à EMGEA pela CAIXA, contratos imobiliários de responsabilidade de mutuários de pessoas físicas, com e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), cujo valor de aquisição naquela data foi de R\$ 899.454 (saldo de R\$ 551.139 na posição de 31.12.2015).

a) Composição da carteira de crédito imobiliário

A composição do saldo é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2015:

Descrição	31.12.2015		
	Circulante	Não circulante	Total
Saldo devedor (i)	442.584	2.345.027	2.787.611
Valores a receber (ii)	541.407	10.979.706	11.521.113
Rendas a Apropriar (iii)	(195.597)	(5.629.117)	(5.824.714)
Diferencial de juros (iv)	(62)	(41.554)	(41.616)
Outros valores (v)	4.382	-	4.382
Deságio (vi)	-	(101.720)	(101.720)
Subtotal	792.714	7.552.342	8.345.056
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(296.221)	(6.108.008)	(6.404.229)
Total	496.493	1.444.334	1.940.827

ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Descrição	31.12.2014		
	Circulante	Não circulante	Total
Saldo devedor (i)	1.581.784	2.112.639	3.694.423
Valores a receber (ii)	11.650.311	939	11.651.250
Rendas a Apropriar (iii)	(5.963.286)	-	(5.963.286)
Diferencial de juros (iv)	(60.195)	(22.673)	(82.868)
Outros valores (v)	(10.772)	-	(10.772)
Deságio (vi)	(28.046)	(95.273)	(123.319)
Subtotal	7.169.796	1.995.632	9.165.428
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(5.998.833)	(609.351)	(6.608.184)
Total	1.170.963	1.386.281	2.557.244

(i) O saldo devedor corresponde às parcelas vincendas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(ii) O saldo de valores a receber corresponde às parcelas vencidas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(iii) Refere-se as receitas de operações de crédito vencidas a partir do 60º dia.

(iv) O diferencial de juros, instituído pela Lei nº 10.150/2000, corresponde à diferença entre as taxas de juros estabelecidas contratualmente com os tomadores dos financiamentos imobiliários com direito à cobertura do FCVS e os juros estabelecidos para novação desses contratos com a administradora do Fundo, respeitadas as origens dos recursos, sendo 3,12% ao ano para as operações com recursos originários do FGTS e 6,17% ao ano para as operações originadas com recursos de outras fontes. Esse diferencial de juros, por não ser passível de recebimento do Fundo, quando do decurso de prazo ou de liquidação antecipada, está registrado como redutor do saldo das operações de crédito imobiliário com cobertura do FCVS.

(v) Outros valores incluem os valores não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação para apropriação aos correspondentes contratos.

(vi) O Deságio corresponde à diferença entre o valor dos saldos devedores e o valor de aquisição dos créditos imobiliários decorrentes do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de 30.9.2014.

b) Distribuição por tipo de financiamento

A composição do saldo é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2015:

Tipo	31.12.2015		
	Com cobertura do FCVS	Sem cobertura do FCVS	Total
Pessoa física	304.400	5.612.492	5.916.892
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(236.402)	(3.802.839)	(4.039.241)
Deságio	(870)	(100.850)	(101.720)
Total pessoa física	67.128	1.708.803	1.775.931
Pessoa jurídica - Setor Privado	-	2.498.678	2.498.678
Pessoa jurídica - Setor Público	-	26.824	26.824
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Privado	-	(2.364.981)	(2.364.981)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Público	-	(7)	(7)
Total pessoa jurídica	-	160.514	160.514
Outros valores	-	4.382	4.382
Total	67.128	1.873.699	1.940.827

ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Tipo	31.12.2014		
	Com cobertura do FCVS	Sem cobertura do FCVS	Total
Pessoa física	452.547	6.365.314	6.817.861
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(272.338)	(4.052.966)	(4.325.304)
Deságio	(1.055)	(122.264)	(123.319)
Total pessoa física	179.154	2.190.084	2.369.238
Pessoa jurídica - Setor Privado	-	2.434.519	2.434.519
Pessoa jurídica - Setor Público	-	47.139	47.139
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Privado	-	(2.282.353)	(2.282.353)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Público	-	(527)	(527)
Total pessoa jurídica	-	198.778	198.778
Outros valores	-	(10.772)	(10.772)
Total	179.154	2.378.090	2.557.244



- c) Provisão para créditos de liquidação duvidosa
- A composição da provisão para créditos de liquidação duvidosa da carteira por faixa de atraso está demonstrada a seguir:
- i. Em 31 de dezembro de 2015:

Faixa de Atraso	Valor da provisão
Setor Privado - Pessoa Física e Pessoa jurídica	
De 0 a 60 dias	1.031.775
De 61 a 180 dias	30.744
De 181 a 360 dias	30.729
Acima de 360 dias	5.310.974
Setor Público	
De 181 a 360 dias	7
Total	6.404.229

- ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Faixa de Atraso	Valor da provisão
Setor Privado – Pessoa Física e Pessoa Jurídica	
De 0 a 60 dias	535.808
De 61 a 180 dias	39.291
De 181 a 360 dias	75.169
Acima de 360 dias	5.957.389
Setor Público	
De 181 a 360 dias	527
Total	6.608.184

- d) Movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa
- No exercício, a movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculada sobre os saldos a receber das operações de crédito imobiliário, foi a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Saldo Inicial	(6.608.184)	(6.631.302)
Reversão de provisões	914.933	945.332
Reforço de provisões	(710.978)	(922.214)
Movimentação líquida nas provisões	203.955	23.118
Saldo final	(6.404.229)	(6.608.184)

- 6.2 Créditos Comerciais
- Referem-se aos créditos transferidos à EMGEA pela CAIXA, em decorrência do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Créditos de 30.9.2014, representados por contratos comerciais perante pessoas físicas.
- Composição da carteira:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Circulante	186.963	-
Saldo Devedor (i)	2.182.383	-
Deságio - Créditos Comerciais	(1.995.420)	-
Não Circulante	468.555	704.043
Saldo Devedor (i)	3.447.955	6.005.964
Deságio - Créditos Comerciais	(2.979.400)	(5.301.921)
Total	655.518	704.043

- (i) Composto por contratos perante pessoas físicas, de baixo valor, originados de financiamentos de bens de consumo duráveis, materiais de construção, crédito rotativo e crédito direto ao consumidor.
7. Créditos adquiridos
- Referem-se aos créditos adquiridos pela EMGEA decorrentes de quitação de contratos de aquisição de carteiras habitacionais, com vistas à resolução da condição pro solvendo, estabelecida nos contratos originais de aquisição e reposicionamento dos ativos. Os saldos são atualizados com base nos encargos financeiros previstos contratualmente. No exercício de 2015 foram apropriadas receitas de atualização monetária e juros no montante de R\$ 5.073 (R\$ 4.158 em 2014).
- A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Não circulante		
Valores a receber do governo do estado de MG (i)	72.642	67.649
Total	72.642	67.649

- (i) Referem-se aos valores a receber do Governo do Estado de Minas Gerais, em títulos CVS ou créditos com o FCVS, com vencimento em fevereiro de 2017, conforme Oitavo Termo Aditivo ao Instrumento de Aquisição de Ativos, formalizado em 26 de fevereiro de 2016.
8. Outros créditos a receber - Circulante
- A rubrica "Outros créditos a receber" inclui os seguintes recebíveis:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Outros créditos a receber - circulante	207.898	276.124
Movimentação financeira – CAIXA (i)	66.359	135.389
Desembolso com execuções a recuperar (ii)	56.253	55.117
Pendências de repasse	29.288	27.322
Títulos CVS (iii)	-	17.839
Débitos remanescentes (iv)	11.881	11.881
Indenizações de sinistros a receber (v)	13.727	11.836
Valores a apropriar (vi)	25.898	7.308
Valores a receber do governo do Acre (vii)	-	4.377
Débitos em novações de créditos FCVS (viii)	4.074	3.884
FGTS a receber (ix)	247	813
Outros recebíveis (x)	62	257
Bloqueios judiciais (xi)	109	101
Provisões para perdas - circulante	(122.807)	(88.810)
Provisão perdas no desembolso com execução judicial e extrajudicial	(50.629)	(49.607)
Provisão perdas débitos remanescentes	(11.881)	(11.881)
Provisão de pendências de repasse	(29.288)	(27.322)
Provisão sobre valores a repassar créditos comerciais	(31.009)	-
Líquido de outros créditos a receber - circulante	85.091	187.314

- (i) Valores arrecadados pela CAIXA relativos às prestações e às liquidações de financiamentos imobiliários e créditos comerciais, à alienação de imóveis e outros, ainda pendentes de repasse à EMGEA.
- (ii) Desembolsos efetuados em processos de execução judicial e extrajudicial de créditos a receber que poderão ser recebidos ao final dos processos.
- (iii) Títulos CVS recebidos nas 10º (Décima) Assunção de Dívida com o FGTS e da negociação com a Economisa. Permutados com o STN na 17º tranche.
- (iv) Valores referentes às diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação desses imóveis, quando de sua adjudicação, arrematação ou dação.
- (v) Saldo a receber da seguradora, relativo a indenizações de seguros em decorrência de sinistros de morte e de invalidez permanente.
- (vi) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA para posterior repasse à EMGEA.
- (vii) Referem-se aos valores recebidos do Governo do Estado do Acre, decorrentes da aquisição de 977 créditos originários da carteira imobiliária do BANACRE.
- (viii) Valores a receber decorrentes de débitos de contribuição compensados indevidamente nos contratos de novação de créditos perante o FCVS.
- (ix) Saldo a receber do FGTS referente a valores utilizados nas liquidações e nas reestruturações de operações de crédito imobiliário.
- (x) Referem-se, principalmente adiantamento de férias e treinamento (MBA) dos funcionários.
- (xi) Referem-se basicamente a valores bloqueados em caixa e equivalente de caixa e nos fundos de investimentos da Empresa, em atendimento a determinações judiciais relacionadas a processos judiciais na esfera passiva de créditos imobiliários.

9. Outros Valores e Bens
- Esse grupo de ativos inclui imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento de saldos devedores de financiamentos imobiliários.
- A composição dos saldos é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Circulante	103.693	128.733
Imóveis não de uso	124.233	154.507
Provisão para desvalorização	(20.540)	(25.774)
Não circulante	241.950	134.280
Imóveis não de uso	289.877	161.171
Provisão para desvalorização	(47.927)	(26.891)
Total	345.643	263.013

Estes ativos, representados por imóveis não de uso de propriedade da EMGEA, podem não ser alienados em sua totalidade no prazo de 1 (um) ano, em razão das características dos imóveis quanto ao estado de ocupação, localização pulverizada pelo país, despesas próprias do bem vencidos a regularizar, estado físico dos imóveis e impedimentos judiciais à venda. Tais características implicam na necessidade de ações de administração para disponibilização do imóvel ao mercado, inclusive com participação de audiências de conciliação na Justiça Federal, ressaltando que na venda a EMGEA deve seguir o rito licitatório definido pela Lei 8.666/93.

Para os imóveis com pendências judiciais impeditivas de venda, é constituída provisão para desvalorização correspondente ao percentual de 100% do valor contábil.

A movimentação ocorrida nos exercícios foram as seguintes:

i. Em 2015:

Descrição	Imóveis não de uso
Saldo em 31 de dezembro de 2014	315.678
Adições	227.165
Alienações	(128.733)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	414.110

ii. Em 2014:

Descrição	Imóveis não de uso
Saldo em 31 de dezembro de 2013	256.534
Adições	130.036
Alienações	(70.892)
Saldo em 31 de dezembro de 2014	315.678

10. Créditos vinculados - SFH

Representam os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no montante de R\$ 14.371.407 (R\$ 13.916.609 em 2014), e provisões de R\$ 3.594.747 (R\$ 3.089.690 em 2014), que estão em processo de novação com a União. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS.

Em 2015 foi celebrado contrato de novação no valor de R\$ 679.403, sendo R\$ 227.616 em títulos CVS e o restante, no valor de R\$ 451.787, em espécie.

A EMGEA, com base na autorização prevista na MP nº 2.196/2001, de 24 de agosto de 2001, vem realizando permutas dos títulos CVS adquiridos nas novações e negociações, pelo seu valor de face, com o Tesouro Nacional, por títulos públicos federais, de maior liquidez. No exercício de 2015 foi efetuada permuta no valor total de R\$ 244.399 integralizado ao patrimônio do Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI.

A composição do saldo é a seguinte:

Situação dos contratos	31.12.2015		
	Saldo	Provisão	Líquido
Não habilitados (i)	430.364	(190.889)	239.475
Habilitados e não homologados (ii)	603.099	(178.498)	424.601
Habilitados e homologados (iii)	13.337.944	(3.225.360)	10.112.584
Saldo	14.371.407	(3.594.747)	10.776.660

Situação dos contratos	31.12.2014		
	Saldo	Provisão	Líquido
Não habilitados (i)	583.411	(181.453)	401.958
Habilitados e não homologados (ii)	450.251	(91.716)	358.535
Habilitados e homologados (iii)	12.882.947	(2.816.521)	10.066.426
Saldo	13.916.609	(3.089.690)	10.826.919

(i) Representam os contratos ainda não submetidos à homologação do FCVS, pois estão em processo de análise e habilitação na CAIXA (Prestadora de Serviços da EMGEA).

(ii) Representam os contratos já habilitados em fase de análise por parte da Administradora do FCVS, para homologação.

(iii) Representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e que dependem de formalização de processo de novação, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, para a sua realização.

11. Outros créditos a receber - Não circulante

A rubrica "Outros créditos a receber" inclui os seguintes recebíveis:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Outros créditos a receber - não circulante	403.736	392.881
Créditos a receber da União - retenção indevida de IR (i)	168.444	160.781
Valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (ii)	153.738	159.599
Permuta de Créditos com a CAIXA – Saldo de Reposicionamento (iii)	48.145	44.828
Depósitos judiciais (iv)	27.124	21.877
PLD - seguro de crédito (v)	6.285	5.796
Provisões para perdas - não circulante	(290.502)	(298.555)
Provisão de créditos a receber da UNIÃO - retenção indevida de IR (vi)	(168.444)	(160.781)
Provisão de valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (vii)	(115.773)	(131.978)
Provisão de PLD - seguro de crédito	(6.285)	(5.796)
Líquido de outros créditos a receber - não circulante	113.234	94.326

(i) Referem-se aos valores a receber relativos a retenções de imposto de renda na fonte efetuadas pela Itaipu Binacional, em repasses de recursos, no período de 2001 a 2002, oriundos de créditos cedidos pela União à EMGEA para aumento de capital. Os valores foram atualizados com base na variação da taxa SELIC.

(ii) Referem-se a valores a receber de agentes cedentes relativos a créditos adquiridos a serem devolvidos para substituição ou ressarcimento, conforme estabelecido nos contratos de cessão.

(iii) Refere-se à diferença em favor da EMGEA decorrente do reposicionamento dos créditos habitacionais e comerciais adquiridos conforme Instrumento Contratual de Cessão Onerosa de Créditos entre a CAIXA e a EMGEA de 30.9.2014, conforme Termo Aditivo ao Instrumento Particular formalizado em 30.1.2015. Conforme previsto contratualmente, o valor da diferença é atualizado com base no percentual nominal de 5,37% a.a, acrescido de Taxa Referencial - TR.

(iv) Referem-se a depósitos judiciais feitos pela EMGEA decorrente de ações movidas pelos mutuários de contratos habitacionais até o ajuizamento e encerramento do processo.

(v) Perda líquida definitiva (PLD) - seguro de crédito inclui a diferença negativa entre a realização da garantia e o custo de aquisição do imóvel do SFH, por adjudicação, arrematação ou dação de pagamento.

(vi) A Administração constituiu provisão para perdas na totalidade do valor dos créditos de R\$ 168.444 (R\$ 160.781 em 31 de dezembro de 2014), tendo em vista que a ação de Repetição de Indébito impetrada pela EMGEA teve sentença desfavorável. A Empresa apelou da sentença que lhe foi desfavorável, e, conforme opinião dos seus advogados, o risco de indeferimento do pleito foi classificado como "possível".

(vii) A provisão para perdas sobre os valores a receber de agentes cedentes relativos à devolução de créditos é apurada com base em valor de expectativa de realização desses créditos, conforme estabelecido nos instrumentos contratuais.

12. Impostos e contribuições a recuperar

Os saldos dos impostos e das contribuições pagos a maior em exercícios anteriores e de estimativas recolhidas no corrente exercício apresentam crédito de R\$ 265.711 (R\$ 863.858 líquido de provisão em 2014), demonstrados a seguir:

Tributos	Saldo em 31.12.2014	Acréscimos / Baixas	Juros compensatórios	Créditos tributários restituídos	Créditos utilizados nas compensações	Saldo em 31.12.2015
IRPJ	557.201	3.480	25.292	(177.119)	(225.045)	183.809
CSLL	362.008	1.210	14.202	(296.719)	-	80.701
COFINS	3.636	(618)	131	(1.979)	-	1.170
PASEP	29	-	2	-	-	31
Total dos créditos	922.874	4.072	39.627	(475.817)	(225.045)	265.711
Provisão para perdas na recuperação	(59.016)	59.016	-	-	-	-
Crédito Líquido	863.858	63.088	39.627	(475.817)	(225.045)	265.711

Para os créditos tributários, a Administração encaminha Pedidos de Restituição à Receita Federal do Brasil - RFB. O saldo em 31.12.2015 de R\$ 265.711, encontra-se quase integralmente homologado por aquele Órgão, cuja realização se dará mediante a sua restituição em espécie ou compensações com pagamentos de tributos futuros.

Em 2015 foram restituídos pela RFB créditos tributários no valor de R\$ 475.817 referentes a tributos recolhidos a maior de IRPJ, CSLL e COFINS (R\$ 311.214 em 2014).

Adicionalmente, em 2015 a Administração efetuou a reversão da provisão constituída para eventuais perdas na recuperação dos créditos, tendo em vista a homologação dos créditos pela RFB e o histórico de restituições efetuadas, bem como as previstas para o próximo exercício (Nota 28).

13. Imobilizado

As movimentações ocorridas nessa rubrica estão representadas a seguir:

i. Em 31 de dezembro de 2015:

Bens	Saldo líquido em 31.12.2014	Movimentação			Saldo líquido em 31.12.2015	Custo em 31.12.2015	Depreciação acumulada em 31.12.2015
		Aquisições	Baixas	Depreciação			
Móveis, máquinas e equipamentos	810	63	-	(148)	725	2.403	(1.678)
Sistemas de informática	2.007	5	-	(660)	1.352	6.508	(5.156)
Benfeitorias em imóveis de terceiros	-	-	-	-	-	376	(376)
Total	2.817	68	-	(808)	2.077	9.287	(7.210)



ii. Em 31 de dezembro de 2014:

Bens	Saldo líquido em 31.12.2013	Movimentação			Saldo líquido em 31.12.2014	Custo em 31.12.2014	Depreciação acumulada em 31.12.2014
		Aquisições	Baixas	Depreciação			
Móveis, máquinas e equipamentos	895	63	-	(148)	810	2.340	(1.530)
Sistemas de informática	2.059	624	-	(676)	2.007	6.504	(4.497)
Benfeitorias em imóveis de terceiros	-	-	-	-	-	375	(375)
Total	2.954	687	-	(824)	2.817	9.219	(6.402)

14. Passivos financeiros - Financiamentos

Referem-se a obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com garantia da União, com o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e com a Caixa Econômica Federal (CAIXA).

A composição dos saldos é a seguinte:

Credor	31.12.2015	Vencimento Final	Encargos
FGTS (i)	4.424.964	2029	Variação da TR + juros de 5,03% a.a
FDS	1.772	2019	Variação da TR + juros de 0,5% a.a
CAIXA (ii)	31.319	2017	Variação da TR + juros de 6,06% a.a
Total	4.458.055		
Passivo circulante	1.889.112		
Passivo não circulante	2.568.943		

Credor	31.12.2014	Vencimento Final	Encargos
FGTS (i)	6.012.819	2029	Variação da TR + juros de 5,48% a.a
FDS	4.731	2019	Variação da TR + juros de 0,5% a.a
CAIXA (ii)	52.514	2017	Variação da TR + juros de 6,06% a.a
Total	6.070.064		
Passivo circulante	1.868.233		
Passivo não circulante	4.201.831		

(i) Com base na Resolução no. 752/2014 do Conselho Curador do FGTS formalizou-se em 30/12/2014, o Instrumento Particular de Confissão e Repactuação de Condições de Dívida, entre a CAIXA e o FGTS, por meio do qual foi feita repactuação, em termos de taxas de juros e prazos para pagamento do passivo.

(ii) Em abril de 2014, após o equacionamento de pendências decorrente das Cessões de Créditos com a CAIXA, foi assumido um passivo perante aquela Instituição.

O saldo dos financiamentos classificados no "Não circulante - Passivos financeiros - Financiamentos" tem o seguinte vencimento:

Vencimento	31.12.2015	31.12.2014
2016	-	1.724.058
2017	732.546	699.181
2018	153.476	148.644
2019	153.223	148.399
2020	152.970	148.155
2021 a 2029	1.376.728	1.333.394
Total	2.568.943	4.201.831

Os Contratos mantidos com o FGTS e FDS não contêm condições restritivas financeiras, sendo que, para o caso do FGTS, as obrigações assumidas possuem garantia da União.

15. Obrigações com pessoal

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Circulante	5.617	4.509
Férias a pagar	1.542	1.566
Salários a pagar	909	1.006
Participação no lucro - Administradores	835	372
Participação no lucro - Empregados	1.433	697
INSS a recolher	642	594
FGTS a recolher	256	274
Não Circulante	309	287
Participação no lucro - Administradores	309	287
Total	5.926	4.796

16. Obrigações com fornecedores

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
CAIXA - prestação de serviços (i)	27.412	25.819
Pessoal requisitado de terceiros	2.398	3.194
Fornecedores de bens e serviços	493	746
Total	30.303	29.759

(i) Valores a pagar à CAIXA decorrente da prestação de serviços de administração, de contabilização, jurídicos e de engenharia, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais, dos imóveis não de uso e dos débitos detidos pela EMGEA, decorrentes da cessão de créditos pela CAIXA à EMGEA.

17. Obrigações tributárias

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
COFINS	13.785	1.783
PASEP	2.323	387
IRRF / ISS	515	493
Impostos e contribuições retidos na fonte	1.694	674
Total	18.317	3.337

18. Obrigações por repasses

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Valores a ressarcir (i)	7.996	10.927
Seguros a pagar	3.841	10.724
Subsídios contratos do FGTS - Resolução CC FGTS 289/1998 (ii)	28	35
FCVS a pagar	6	29
Total	11.871	21.715

(i) Valores relativos a desembolsos com execução judicial e extrajudicial e despesas com manutenção de créditos imobiliários e repasses de IOF de créditos comerciais, ainda pendentes de reembolso à CAIXA.

(ii) Tratam-se de valores a serem restituídos ao FGTS relativo ao subsídio concedido aos mutuários detentores de financiamentos habitacionais contratados na forma da resolução CC FGTS 289/1998, em função desses contratos terem sido liquidados antecipadamente, amortizados extraordinariamente ou transferidos.

19. Obrigações com mutuários

A composição dessa rubrica se refere basicamente aos valores de prestações recebidas a maior ou oriundo de pagamentos antecipados e às pendências de arrecadação credoras:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Diferença de prestações pagas a maior	82.148	83.629
Saldos Credores	75.935	50.013
Pendência de arrecadação e cadastro (i)	67.363	78.252
Valores a apropriar (ii)	20.738	4.732
FGTS-SFH-quotas utilizadas pagamento prestação crédito imobiliário	2.315	2.443
Total	248.499	219.069

(i) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA.

(ii) Valores credores registrados no sistema corporativo, em análise pela CAIXA, para apropriação no saldo devedor dos contratos. Esses valores estão correlacionados a registros devedores de mesma natureza indicados na Nota 8.

20. Provisão para riscos cíveis

A EMGEA possui na esfera passiva demandas judiciais relacionadas à contestação de indexadores aplicados em operações ativas, relativas a financiamentos imobiliários, inclusive em razão de planos econômicos. Adicionalmente, possui demandas na esfera administrativa relativas a contingências fiscais. Essas demandas judiciais e administrativas são avaliadas e revisadas periodicamente, com base em pareceres de advogados, e reconhecidas de acordo com as regras estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 25.

a) Contingências cíveis - Risco provável

Tendo em vista as características das demandas existentes, que incluem um volume significativo de ações relacionadas à revisão de indexadores contratuais, na metodologia utilizada para constituição da provisão, as ações foram segregadas em rotineiras e relevantes.

Para as ações rotineiras, na constituição da provisão foi utilizado o histórico dos valores das condenações sofridas pela EMGEA nos últimos 36 meses, atualizados pelo IPCA-e, e as ações extintas no mesmo período.

Para as ações relevantes, o valor considerado para a constituição da provisão corresponde ao valor estimado de condenação.

A EMGEA tem realizado acordos com os mutuários que têm possibilitado a solução de grande parte das ações no curto prazo, no contexto da política de acordos instituída pela Empresa.

A Administração entende que tais demandas judiciais não implicarão prejuízos que excedam o saldo da provisão para essas contingências, que é de R\$ 12.667 (R\$ 12.525 em 2014), suficiente para a cobertura de eventuais decisões desfavoráveis à Empresa.

Movimentações na provisão para demandas cíveis classificadas como prováveis:
i. Em 2015:

Descrição	Ações cíveis
Saldo em 31 de dezembro de 2014	12.525
Adições	6.561
Reversões	(6.419)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	12.667

ii. Em 2014:

Descrição	Ações cíveis
Saldo em 31 de dezembro de 2013	13.482
Adições	6.765
Reversões	(7.722)
Saldo em 31 de dezembro de 2014	12.525

b) Contingências - Risco possível

Não há outras contingências classificadas como de risco possível.

21. Passivos relacionados a ativos mantidos para venda

Referem-se, principalmente, às despesas com manutenção e aos valores a pagar à CAIXA pela prestação de serviços de administração e controle de imóveis arrematados e/ou adjudicados, disponíveis para a venda, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a CAIXA.

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Desembolso com Imóveis não de uso	18.171	14.340
Total	18.171	14.340

22. Patrimônio líquido

a) Capital Social

Descrição	Capital Social
Saldo em 31.12.2014	9.057.993
Saldo em 31.12.2015	9.057.993

O Capital Social da EMGEA, em 31 de dezembro de 2015, permanece no valor de R\$ 9.057.993, totalmente integralizado pela União.

No exercício de 2012 foi autorizada e registrada contabilmente a redução do Capital Social mediante a absorção de prejuízos acumulados, no montante de R\$ 10.952.226. Com a referida redução, o Capital Social passou de R\$ 20.010.219 para R\$ 9.057.993.

Em 2014, a Assessoria Jurídica da Controladoria Geral da União - CGU manifestou de forma divergente ao adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à validade do ato da redução do capital.

Por força de registro constante no Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, referente às contas da EMGEA do exercício de 2013, em 20.11.15 foi autuada junto ao TCU Representação nº TC 23.999/2015-2 referente às contas da Empresa daquele exercício, em que se questionava a referida redução do Capital Social.

Em 15.12.15, foi publicado o Decreto nº 8.590, que aprovou o novo Estatuto Social da EMGEA com o novo valor do capital, devidamente levado a registro da Junta Comercial do Distrito Federal.

Em 15.3.16, pelo Despacho nº 00055/2016/DECOR/CGU/AGU, concluiu-se que a publicação do mencionado Decreto fez cessar o dissenso entre os órgãos jurídicos do Poder Executivo, pois "constatada a inexistência de divergência sobre questões levantadas nos autos, já adotados pelos DEST/MP, CONJUR/MP, PGFN e ASJUR/CGU, os quais, portanto, poderão ser corroborados e adotados por essa Consultoria Geral da União".

No âmbito do Poder Executivo é de se registrar que o Consultor Geral da União, por meio do Despacho nº 0029/2016/CGU/AGU, de 15.3.2016, aprovou o supramencionado Despacho nº 00055/2016/DECOR/CGU/AGU, sobre a aludida redução do capital social, e orientou a CGU que dê a conhecer ao TCU o inteiro teor do referido Despacho, bem assim tome o referido Despacho em consideração como subsídio para manifestação junto àquela Alta Corte de Contas.

Finalmente, ressalte-se que a referida Representação junto ao TCU encontra-se pendente de julgamento.

b) Reservas de Lucros

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal e reserva de retenção de lucros:

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Saldo no início do exercício	560.024	400.350
Reservas de Lucros	185.969	159.674
Reserva legal 5%	12.195	10.470
Reserva de retenção de lucros	173.774	149.204
Saldo no final do exercício	745.993	560.024

A reserva legal, no valor de R\$ 12.195, refere-se à parcela de 5% sobre o lucro líquido de 2015.

A reserva de retenção de lucros, no valor de R\$ 173.774, refere-se à parcela remanescente do resultado, após a destinação do lucro do exercício para a reserva legal e juros sobre capital próprio mínimo obrigatório (vide Nota 22.c), e foi constituída com a finalidade de financiar investimentos conforme Proposta de Orçamento de Capital destinados à aquisição de novos créditos junto a instituições financeiras federais. Estes investimentos terão por objetivo a diversificação da atual carteira de créditos da Empresa de forma a maximizar a rentabilidade de suas operações.

c) Juros sobre capital próprio/Dividendo mínimo

São assegurados à União Juros sobre Capital Próprio (JCP) ou dividendos, sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o Estatuto Social da EMGEA, de no mínimo, 25% do lucro líquido ajustado.

Conforme Proposta de Destinação do Resultado Líquido do Exercício foi provisionado o pagamento de Juros sobre Capital Próprio relativo ao exercício de 2015 no valor de R\$ 57.925 (R\$ 49.735, em 2014).

Descrição	31.12.2015	31.12.2014
Lucro líquido	243.894	209.409
Reserva legal 5%	(12.195)	(10.470)
Base para cálculo do JCP mínimo obrigatório	231.699	198.939
Juros sobre capital próprio / Dividendo mínimo obrigatório 25%	(57.925)	(49.735)
Lucro líquido após do JCP e Reserva Legal	173.774	149.204

Composição do saldo em 31 de dezembro de 2015:

Saldo em 31 de dezembro de 2014	49.735
Atualização do saldo Juros sobre capital próprio / Dividendo de 2014	6.593
Juros sobre capital próprio / Dividendo do exercício de 2015	57.925
Saldo em 31 de dezembro de 2015	114.253

23. Desdobramento das principais contas da demonstração de resultados

a) Receitas com juros e similares

Receitas com juros e similares na demonstração do resultado correspondem aos valores de juros e demais receitas acumulados no exercício, calculados pelo método dos juros efetivos, sobre o saldo devedor das operações de crédito imobiliário, comerciais e créditos com o FCVS:

Descrição	2015	2014
Receitas de juros - saldo residual a receber do FCVS (i)	847.421	763.829
Receitas de juros - operações de crédito imobiliário (ii)	352.081	408.626
Receitas de juros - créditos comerciais (iii)	20.493	10.584
Receitas de atualização monetária - operações de crédito imobiliário (ii)	108.179	100.884
Receitas de atualização monetária - saldo residual a receber do FCVS (i)	153.189	79.856
Receitas de taxas e comissões e encargos moratórios (iv)	181.468	180.698
Total	1.662.831	1.544.477

(i) Referem-se aos valores de atualização monetária e a juros apropriados sobre o saldo a receber do FCVS de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) e juros de até 6,17% ao ano.

(ii) Equivale à incidência de juros de taxa média ponderada de 7,29% ao ano para contratos firmados com pessoa física com cobertura do FCVS, de 9,79% ao ano para contratos firmados com pessoa física sem cobertura do FCVS, de 11,27% ao ano para contratos firmados com pessoa jurídica do setor privado, e de 5,18% ao ano para contratos firmados com pessoa jurídica do setor público. Para os contratos de crédito imobiliário de pessoa física com cobertura e sem cobertura do FCVS, transferidos a EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014, as taxas médias foram de 7,56% e 9,78% respectivamente. A atualização monetária é calculada de acordo com os diversos índices pactuados contratualmente (TR, LBC, POUP, e UPDR).

(iii) Referem-se aos valores de juros contratuais apurados sobre os saldos devedores dos créditos comerciais transferidos à EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014.

(iv) Referem-se às taxas para cobertura de despesas de administração dos contratos recebida no encargo mensal, reconhecidas por regime de competência, e às rendas de encargos por atraso reconhecidos por regime de caixa considerando tratar-se de recebimento altamente duvidoso, relativas às operações de créditos imobiliários e comerciais.

b) Despesas com juros e similares

Despesas com juros e similares na demonstração do resultado correspondem aos encargos de juros acumulados no exercício, calculados pelo método de taxa efetiva de juros, e demais despesas apropriadas sobre o saldo devedor dos passivos financeiros com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e com a Caixa Econômica Federal (CAIXA). Atualmente, esses saldos são corrigidos com base na TR e juros de até 6,06% ao ano, conforme Nota 14.

Descrição	2015	2014
Despesas com juros	(275.934)	(386.140)
Despesas com atualização monetária	(89.784)	(55.827)
Despesas financeiras encargos moratórios	(433)	(50.709)
Total	(366.151)	(492.676)



c) Ganhos (Perdas) líquidos com ativos financeiros
Os ganhos e as perdas com ativos financeiros incluem os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas, bem como os descontos concedidos nas operações de reestruturações e liquidações antecipadas de dívidas, prejuízos apurados nas operações de arrematação e adjudicação de imóveis e perdas na transferência de créditos para a CAIXA.

i. Reversões (Provisões) líquidas

Descrição	2015	2014
Resultado da provisão para créditos de liquidação duvidosa	203.954	23.118
Operações de crédito imobiliário		
Resultado da provisão para perdas na novação de créditos perante o FCVS (i)	(505.057)	1.278.526
Total	(301.103)	1.301.644

(i) Em 2014, resultado representado essencialmente pela reversão de provisão para perdas na novação de créditos FCVS, no valor de R\$ 1.412.528, pela transferência de créditos FCVS para a CAIXA em 30.9.2014.

ii. Descontos concedidos

Descrição	2015	2014
Operação de Crédito Imobiliário	(319.342)	(506.251)
Contratos com cobertura do FCVS	(32.508)	(62.198)
Contratos sem cobertura do FCVS	(286.834)	(444.053)
Operação de Créditos Comerciais	(6.199)	-
Total pessoa física	(325.541)	(506.251)
Pessoa jurídica	(240.869)	(47.374)
Total dos descontos	(566.410)	(553.625)

iii. Perdas com ativos financeiros

Descrição	2015	2014
Perdas operações de adjudicação/arrematação de imóveis (i)	(64.727)	(65.940)
Perdas cessão de créditos FCVS (ii)	-	(1.416.935)
Total	(64.727)	(1.482.875)

(i) Referem-se às diferenças entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação dos imóveis vinculados nas operações de adjudicação/arrematação de imóveis.

(ii) Perda reconhecida no resultado do exercício pela transferência de créditos FCVS para a CAIXA na operação de cessão onerosa de créditos (Nota 10).

d) Outras receitas (despesas) operacionais
A composição do saldo dessa rubrica é a seguinte:

Descrição	2015	2014
Outras receitas operacionais	236.221	88.078
Receita de deságio créditos comerciais/imobiliário (i)	203.073	58.755
Receitas de atualização monetária sobre indenizações de sinistro	19.339	15.743
Recuperação de despesas - mutuários em execução	4.888	4.698
Receitas com negociação de carteiras/débitos - agentes cedentes	40	4.508
Recuperação de saldos residuais - operações de créditos imobiliários / comerciais	484	2.406
Receitas de financiamentos de vendas parceladas de imóveis	575	809
Recebimento créditos Caixa Fácil (ii)	3.327	103
Receitas com recebimento em espécie – Novações FCVS	3.096	-
Receitas com atualizações monetárias sobre valores a receber	1.399	1.056
Outras despesas operacionais	(30.421)	(67.394)
Despesas de juros e atualização monetária - Fundo de equalização	-	(46.159)
Despesas com execução de créditos - não recuperáveis	(11.493)	(13.642)
Despesas com sobras e diferenças de prestações de créditos imobiliários	(11.170)	(7.104)
Despesas com manutenção/perdas e contribuições de créditos imobiliários	(6.396)	(489)
Despesas com dedução de novação de débito FCVS	(1.362)	-
Total de outras receitas (despesas) operacionais	205.800	20.684

(i) Apropriação do deságio na recuperação dos créditos comerciais e imobiliários transferidos à EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014, correspondente à diferença do valor recebido e o valor de aquisição do crédito.

(ii) Refere-se à arrecadação na EMGEA da carteira comercial - Crédito Caixa Fácil adquirida na permuta de créditos realizada com a CAIXA em 30.9.2014.

e) Ganhos (perdas) líquidos com outros ativos financeiros
i. Provisão para perdas com outros ativos financeiros
Inclui os valores reconhecidos no resultado do período, tanto na constituição quanto na reversão de provisão para perdas:

Descrição	2015	2014
Provisão sobre saldo de IR retido indevidamente em repasse de recursos	(7.662)	(6.355)
Provisão para perdas no desembolso com execução	(1.022)	(4.226)
Provisão para perdas sobre valores a receber de movimentação financeira - CAIXA	(1.966)	(713)
Provisão perda líquida definitiva	(489)	(937)
Reversão para perdas - devolução de créditos a agentes cedentes	16.205	527
Provisão para perdas sobre valores a receber de créditos comerciais	(31.009)	-
Total	(25.943)	(11.704)

ii. Variações cambiais (líquidas)

As variações cambiais mostram basicamente os ganhos e as perdas nas conversões do saldo dos itens monetários em moeda estrangeira para moeda funcional, relativas aos recebíveis por cessão de créditos de responsabilidade de Itaipu Binacional e da União. Em 31.12.2014 foi liquidado o contrato de cessão de crédito nº 235/PGFN/CAF firmado entre a União e a EMGEA.

Descrição	2015	2014
Ganhos com variações cambiais	-	130.207
Perdas com variações cambiais	-	(85.121)
Total	-	45.086

iii. Outras receitas (despesas) operacionais

A composição do saldo dessa rubrica é a seguinte:

Descrição	2015	2014
Ganhos - aplicação do fator de inflação dos Estados Unidos da América	-	139
Valores a receber – débitos em novações FCVS	191	7.400
Valores a receber - IR Itaipu	7.662	6.355
Valores a receber - entes da federação	5.073	4.158
Remuneração intermediação de seguro habitacional	825	913
Total	13.751	18.965

f) Receitas com tributos a recuperar

O resultado de créditos com impostos e contribuições a recuperar inclui os valores de juros

compensatórios calculados à taxa SELIC sobre o saldo dos impostos a recuperar, bem como as reversões

de provisão apropriadas no exercício.

Descrição	2015	2014
Juros compensatórios sobre tributos a recuperar	39.627	52.931
Reversão (provisão) sobre tributos a recuperar (i)	59.016	(15.887)
Baixa de tributos a recuperar	-	(132)
Total	98.643	36.912

(i) Em 2015 a Administração efetuou a reversão da provisão constituída para eventuais perdas

na recuperação dos créditos, tendo em vista a homologação dos créditos pela RFB e o histórico de

restituições recebidas, bem como as previstas para o próximo exercício.

g) Resultado líquido com ativos mantidos para venda

A composição do saldo deste item é a seguinte:

Descrição	2015	2014
Lucro na alienação de imóveis não de uso	47.526	69.558
Despesas com imóveis não de uso (condomínios, impostos, taxas e outras)	(30.597)	(24.808)
Tarifa com administração de imóveis não de uso - CAIXA	(10.492)	(11.184)
Provisão/reversão para desvalorização de imóveis não de uso	(15.802)	(5.899)
Despesas com laudo de avaliação	(3.552)	(3.347)
Prejuízos na alienação de imóveis não de uso	(2.783)	(2.080)
Total	(15.700)	22.240

h) Despesas administrativas

A composição da rubrica "Despesas administrativas" está demonstrada a seguir:

i. Despesas com pessoal

Descrição	2015	2014
Salários e gratificações	(9.477)	(8.806)
Encargos sociais (FGTS)	(1.007)	(798)
Provisão de Férias/13º salário e encargos	(2.509)	(2.620)
Honorários - diretoria e conselho	(1.614)	(1.802)
Participações - dirigentes e empregados	(1.273)	(1.096)
Auxílio alimentação	(694)	(605)
Treinamento de pessoal	(302)	(520)
Assistência médica e social	(180)	(178)
Rescisões contratuais	(101)	-
Total	(17.157)	(16.425)

A EMGEA não dispõe de benefícios pós-emprego.

ii. Despesas com tributos

Descrição	2015	2014
ISS	(41)	(46)
INSS	(2.345)	(2.174)
PASEP	(11.025)	(2.567)
COFINS	(60.962)	(11.825)
Total	(74.373)	(16.612)

O aumento das despesas com tributos em 2015 em relação ao exercício de 2014 decorre do restabelecimento, pelo Decreto nº 8.426 de 1.4.2015, das alíquotas de 0,65% de PIS/PASEP e 4,00% de COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Empresa a partir de julho de 2015.

iii. Outras despesas administrativas

Descrição	2015	2014
Tarifa de prestação de serviços – CAIXA (i)	(225.600)	(198.333)
Reembolso aos órgãos de origem - pessoal requisitado	(16.670)	(17.588)
Serviços de terceiros (ii)	(7.028)	(6.651)
Aluguel, locação de veículos e condomínios	(2.425)	(2.060)
Depreciação e amortização	(809)	(824)
Despesas gerais (associação de classe, representação e outros)	(648)	(641)
Utilidades e serviços	(497)	(382)
Diárias de viagens	(187)	(247)
Passagens aéreas e rodoviárias	(182)	(248)
Propaganda, publicidade e divulgação	(155)	(188)
Reembolso hospedagem	(82)	(142)
Material de consumo	(48)	(54)
Segurança e medicina no trabalho	(45)	(39)
Taxas e contribuições locais	(7)	(7)
Total	(254.383)	(227.404)

(i) Referem-se às tarifas pagas à CAIXA decorrente da prestação de serviços de administração, de contabilização, jurídicos e de engenharia, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais e dos débitos detidos pela EMGEA, decorrentes da cessão de créditos pela CAIXA a EMGEA.

(ii) Referem-se basicamente aos valores pagos a auditoria independente, segurança da formação, administração, conservação e limpeza, primeiros socorros.

i). Resultado financeiro

i. Outras Receitas financeiras

Descrição	2015	2014
Receita de aplicações financeiras - Fundos de Investimento	21.456	14.577
Remunerações da CAIXA - repasses em atraso (i)	90.323	18.815
Receitas de aplicações financeiras - Títulos e valores mobiliários	623	722
Receita financeira permuta de crédito	8.200	710
Receita financeira SELIC desembolso	48	78
IOF - imposto sobre operação financeira	(1.452)	(1.748)
Total	119.198	33.154

(i) Referem-se aos valores de atualização à taxa SELIC sobre os valores financeiros de prestação de contas das arrecadações repassadas em atraso pela CAIXA.

ii. Outras Despesas financeiras

Descrição	2015	2014
Encargos sobre movimentação financeira - CAIXA (i)	(11.790)	(9.999)
Despesa Financeira com SELIC sobre JCP (ii)	(6.593)	(3.155)
Encargos sobre movimentação financeira - Cessão Onerosa	(3.072)	-
Encargos Moratórios	(20)	(206)
Atualização monetária - prêmio de seguro habitacional (iii)	(24)	(16)
Tarifas bancárias e outras (iv)	(117)	(13)
Total	(21.616)	(13.389)

- (i) Refere-se à despesa de atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre devoluções à CAIXA de valores financeiros de prestação de contas.
- (ii) Refere-se à despesa de atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre Juros de Capital Próprio do exercício de 2015.
- (iii) Refere-se aos valores de atualização monetária sobre os repasses à Seguradora do prêmio de seguro mensal contido nas prestações de operações de crédito imobiliário.
- (iv) Refere-se a tarifas bancárias, atualização selic sobre permuta com STN e atualização sobre PLR.

24. Ativos e passivos fiscais

a) Demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL

Descrição	2015		2014	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Resultado antes do IRPJ e CSLL	392.518	392.518	209.409	209.409
IRPJ e CSLL total às alíquotas de 25% e 9%	(98.129)	(35.326)	(52.352)	(18.847)
Encargos sobre JCP	14.481	5.213	12.434	4.476
Efeitos tributários das adições e exclusões	(72.516)	(26.106)	339.477	122.212
- Reversão (provisão) para PCLD	52.742	18.987	6.193	2.230
- Reversão (provisão) perdas de novação FCVS	(120.444)	(43.360)	323.493	116.458
- Reversão (provisão) débitos remanescentes	-	-	-	-
- Reversão (provisão) desvalorização de imóveis	(3.950)	(1.422)	(1.475)	(531)
- Reversão (provisão) pendências de repasses	(10.375)	(3.735)	(1.883)	(678)
- Reversão (provisão) perdas outros créditos	12.838	4.622	(5.561)	(2.002)
- Reversão (provisão) rendas a apropriar	(7.202)	(2.592)	18.445	6.640
- Reversão (provisão) perdas na devolução de créditos	4.051	1.458	132	47
- Reversão (provisão) para causas contingenciais/fiscais	(35)	(13)	239	86
- Despesas indedutíveis	(141)	(51)	(106)	(38)
Efeito tributário compensação prejuízos fiscais	-	-	-	-
Efeito tributário do prejuízo fiscal a compensar	46.849	16.866	-	-
Ajuste do adicional (10% de R\$ 240.000,00)	24	-	-	-
Incentivo fiscal	20	-	-	-
Receita/(Despesa) total de IRPJ e CSLL	(109.271)	(39.353)	299.559	107.841

Em razão da apuração do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social, não houve reconhecimento de despesa de imposto de renda e contribuição social no exercício de 2014.

b) Ativo fiscal diferido não ativado

Diferenças temporárias	Saldo em 31.12.2014	Constituição	Reversão	Saldo em 31.12.2015
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	1.276.821	74.090	158.160	1.192.751
Provisão para perdas na novação do FCVS	968.345	163.804	-	1.132.149
Provisão para débitos remanescentes	114.959	15.267	15.267	114.959
Provisão para pendências de repasses	19.098	33.120	2.384	49.834
Provisão para desvalorização de imóveis	16.047	5.474	102	21.419
Provisão para perdas na alienação de imóveis	2.693	-	-	2.693
Provisão para causas contingenciais	4.258	48	-	4.306
Provisão para perdas de créditos tributários	71.921	2.606	20.066	54.461
Diferenças temporárias	2.474.142	294.409	195.979	2.572.572
Prejuízo fiscal / base negativa	1.578.511	-	63.715	1.514.796
Créditos tributários não ativados	4.052.653	294.409	259.694	4.087.368
Imposto de renda	2.979.892	216.477	190.951	3.005.418
Contribuição social	1.072.761	77.932	68.743	1.081.950

Em 31 de dezembro de 2015 e 2014 a Empresa possuía créditos tributários relativos a prejuízos fiscais, base negativa de contribuição social e adições temporárias para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Esses créditos não foram registrados, tendo-se em vista que a EMGEA apresenta um histórico de prejuízos fiscais em exercícios passados.

25. Remuneração a colaboradores

Os custos com remuneração e outros benefícios atribuídos ao pessoal chave da Administração, formado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, são apresentados como segue:

Em R\$1,00		
Descrição	2015	2014
Comissionados		
Maior remuneração	21.342,65	20.230,00
Menor remuneração	5.157,89	4.889,00
Remuneração média	10.545,98	10.096,00
Dirigentes		
Presidente	40.594,46	38.846,37
Diretoria:		
Maior remuneração	38.661,39	36.996,55
Menor remuneração	38.661,39	36.996,55
Remuneração média	39.048,00	37.366,51
Conselheiros		
Conselho Fiscal	4.230,20	4.048,04
Conselho de Administração	4.230,20	4.048,04



26. Partes relacionadas
- a) Controlador
- O controlador da EMGEA é a União, que detém a participação da totalidade do capital social.
- b) Operações com Administradores

Descrição	2015	2014
Honorários		
Diretoria Executiva (i)	1.417	1.328
Conselho de Administração	236	239
Conselho Fiscal	150	164
Total	1.803	1.731

- (i) Os valores informados referem-se a honorários, férias e gratificação natalina.
- c) Transações com partes relacionadas
- i. Entidade/Operações

Entidades/operações	2015		2014	
	Ativo / (Passivo)	Receita / (Despesa)	Ativo / (Passivo)	Receita / (Despesa)
Secretaria do Tesouro Nacional				
Itaipu binacional (i)	-	-	-	45.086
União (i)	-	(3)	17.839	139
Juros sobre capital próprio (ii)	(114.253)	(64.519)	(49.735)	(52.890)
Fundos e Programas				
FCVS (iii)	10.776.660	494.153	10.826.919	(893.040)
FGTS (iv)	(4.424.964)	(363.055)	(6.012.819)	(489.526)
FDS (iv)	(1.772)	(61)	(4.731)	(87)
Caixa Econômica Federal (v)				
Depósito à vista	480	(115)	580	(3)
Valores a receber	35.350	95.254	135.389	18.883
Prestação de serviços	(27.412)	(236.091)	(25.819)	(209.517)
Valores a pagar	(24.574)	(14.861)	(25.267)	(9.756)
Aplicações financeiras (vi)	326.835	14.476	82.389	6.879
Financiamento – Ajuste de Cessão (vii)	(31.319)	(3.035)	(52.514)	(3.063)
Banco do Brasil S/A				
Depósito à vista	427	-	353	-
Aplicações financeiras (vi)	136.902	5.528	392.852	7.054

- (i) Contrato de Cessão de Créditos nº 235/PGFN/CAF, firmado entre a União e a EMGEA, por meio do qual foram transferidos à EMGEA créditos em moeda estrangeira (USD\$), atualizados anualmente pelo fator de inflação dos Estados Unidos da América.
- (ii) Valor dos juros sobre capital próprio ou dividendo mínimo obrigatório, calculado no percentual de 25%, consoante Art. 16 do Estatuto Social.
- (iii) Corresponde aos valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS que estão em processo de novação com aquele Fundo. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa referencial de Juros (TR).
- (iv) A Empresa assumiu dívidas de longo prazo perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Conforme previsto contratualmente, esses saldos são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR) e rendem juros de 5,03% ao ano (FGTS) e 0,5% ao ano (FDS).
- (v) A EMGEA realiza transações bancárias com a parte relacionada, como depósitos em conta corrente, movimentação financeira objeto de prestação de contas, remuneração por serviços prestados, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CAIXA e a EMGEA, para administração dos contratos de crédito imobiliário e administração e venda de imóveis não de uso.
- (vi) A EMGEA aplica suas disponibilidades financeiras oriundas de recursos próprios por intermédio do Banco do Brasil (BB DTVM) e da CAIXA, que são efetuadas em condições e taxas compatíveis com as médias praticadas no mercado.
- (vii) Passivo assumido perante a CAIXA após o equacionamento das pendências decorrentes do Ajuste de Cessão. Conforme previsto contratualmente, esse saldo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR) e rendem juros de 6,06% ao ano.
- d) Empregados cedidos de órgãos externos

Órgão de origem	2015	2014
Caixa Econômica Federal - CAIXA	14.988	16.026
Banco do Brasil - BB	961	1.055
Controladoria Geral da União - CGU	350	333
Previdência Social - INSS	122	115
Ministério do Planejamento Orçamento - MPO	-	59
Secretaria Tesouro Nacional - STN	249	-
Total	16.670	17.588

Para as funções comissionadas ocupadas por empregados originários da Administração Pública Federal, a EMGEA ressarce integralmente os benefícios oferecidos pelo Órgão ou Entidade de origem.

27. Gerenciamento dos Riscos Corporativos
- A Administração da EMGEA adota postura prudencial no gerenciamento dos riscos corporativos, visando o adequado equilíbrio entre a exposição aos riscos de liquidez, carteiras, mercado e operacional, decorrentes do exercício das atividades, e o atingimento dos objetivos estratégicos estabelecidos.
- O gerenciamento dos riscos é estruturado com base em política, aprovada pelo Conselho de Administração, além de normas e procedimentos, em consonância com as melhores práticas de governança corporativa e com os padrões de integridade e valores éticos da Empresa.
- Em todos os processos e negócios da EMGEA existem riscos associados que são inerentes à própria natureza das atividades. Cabe aos gestores, como primeira camada de controle administrativo, a identificação, a avaliação, o controle, a comunicação aos níveis superiores, e o monitoramento, priorizando a resposta aos riscos mais críticos.

Nesse contexto, descrevemos os principais riscos sob os quais a EMGEA está exposta e quais as medidas adotadas para gerenciá-los.

- a) Risco de Liquidez
- O risco de liquidez está associado a eventual falta de recursos para honrar os compromissos assumidos.

Cabe registrar que o fluxo de caixa, projetado anualmente, é acompanhado diariamente pela Unidade Financeira, e gerido pela Diretoria de Pessoas e Logística, o que permite a adoção de medidas preventivas pela Administração da EMGEA para a mitigação do risco em questão.

A mensuração e o monitoramento sobre os níveis de liquidez da Empresa são reportados, mensalmente, aos Conselhos de Administração e Fiscal.

O risco da liquidez da Empresa também é acompanhado pela União (Acionista Controlador), por meio do Programa de Dispendios Globais (PDG) elaborado e aprovado anualmente.

Como mais uma medida para mitigar o risco de liquidez, o objetivo de superar a necessidade financeira teve como estratégia, para o Planejamento Estratégico de 2015, estruturar operação de equacionamento das obrigações da EMGEA junto ao FGTS. Os efeitos dessa estruturação estão previstos para o exercício de 2016.

O fluxo das obrigações da EMGEA, ao fim dos anos de 2015 e 2014, por período de vencimento está sintetizado no quadro a seguir:

PASSIVO	Principal	
Período de vencimento (dias)	2015	2014
0 a 30	499.202	459.488
31 a 60	156.402	149.220
61 a 90	156.402	149.220
91 a 180	526.712	498.462
181 a 270	528.220	446.394
271 a 360	481.872	520.726
361 a 720	732.855	1.785.576
721 a 1.080	153.476	699.181
1.081 a 1.440	153.223	148.644
Acima de 1.440	1.529.698	1.568.429
Total do Passivo	4.918.062	6.425.340

- b) Risco de Carteiras
- O risco de carteiras está associado a possibilidades de perdas para os seguintes fatores:
- concentração: exposições significativas a uma contraparte ou a grupos de contrapartes relacionadas por meio de características comuns;
 - contraparte: não cumprimento de obrigações contratuais pela contraparte;
 - qualidade do crédito: degradação da qualidade do crédito, atribuída à contraparte; e
 - garantia: inexistência ou degradação na qualidade das garantias recebidas.
- Os montantes dos ativos com maior exposição encontram-se classificados no quadro a seguir:

	R\$ mil	
Descrição	2015	2014
Créditos FCVS (Nota 10)	10.776.660	10.826.919
Créditos Imobiliários (Nota 6.1)	1.940.827	2.557.244
Créditos Comerciais (Nota 6.2)	655.518	704.043
Créditos Adquiridos (Nota 7)	72.642	72.026

A concentração se deve à constituição dos ativos da EMGEA (Nota 1), onde o maior volume de recebíveis são de créditos imobiliários e perante o FCVS.

A Empresa implanta medidas negociais voltadas para as massas de contratos com características comuns, possibilitando solução para esses créditos e reduzindo o impacto de concentração.

Para os créditos perante o FCVS (Nota 10), com o objetivo de efetuar a novação desses créditos, a EMGEA atua no tempestivo atendimento às normas e procedimentos definidos em regulamento daquele Fundo (Lei nº 10.150/2000).

No concernente aos fatores de contraparte, qualidade do crédito e garantia, a EMGEA conta com a prestação de serviços junto à CAIXA, que atua na cobrança, execução e administração dos créditos e garantias. Dessa forma, esses riscos são dependentes da atuação daquela prestadora de serviços (risco de concentração operacional).

O ativo é deduzido de provisões (Nota 6.1) conforme critérios estabelecidos pela Administração para fazer face a eventuais perdas na realização dos créditos. As mensurações consideram: a) os descontos concedidos nas medidas negociais; b) o provável valor de realização dos créditos; e b) os dias de atrasos para atribuição dos níveis de provisão sobre o valor das dívidas vencidas e vincendas dos créditos imobiliários, comerciais e adquiridos.

c) Risco de Mercado

O risco de mercado consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da flutuação de taxa de juros. Os itens expostos são os seguintes:

Itens de Exposição do Ativo		
Descrição	Valor de Exposição	Indexador e Taxa Média de Juros
Caixa e Equivalentes de Caixa ¹	38.863	IRF-M 1
Títulos e Valores Mobiliários	425.782	IRF-M 1
Créditos Imobiliários	1.940.827	TR + 9,0% a.a.
Créditos Comerciais	522.639	TR +1,74% a.m.
Créditos Comerciais	132.879	Pré-fixada
Créditos FCVS	10.776.660	TR + 4,7% a.a.
Créditos Adquiridos	72.642	TR + 4,7% a.a.
Crédito Tributário	265.711	Selic

Bloqueios judiciais e valores constantes no caixa não foram incluídos

Itens de Exposição do Passivo		
Item de Exposição – Passivo	Valor de Exposição	Indexador e Taxa Média de Juros
Financiamentos (FGTS, FDS e CAIXA)	4.458.055	TR + (de 3,08% a 8,04%a.a. / 0,5% a.a. / 6,06% a.a, respectivamente)
JCP/Dividendos	114.253	Selic
Obrigações com mutuários	248.499	TR + 6%

Considerando o modelo estatístico do Valor em Risco (VaR - Value at Risk), que sintetiza a maior perda esperada dentro de um intervalo temporal de 1 dia e com nível de confiança de 95%, o risco de taxas de juros para os itens "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Títulos e Valores Mobiliários" não produz impacto relevante sobre os resultados, conforme demonstrado a seguir:

Fundo de Investimento	Saldo em 31.12.2015	VaR	Perda máxima esperada em 1 dia
CAIXA RF Extramercado Exclusivo XXI	326.835	0,0258%	84
BB Extramercado FAE 2	136.995	0,0565%	77
Total	463.830		161

No tocante aos demais itens, verifica-se que a exposição ao risco de taxa de juros está relacionada à flutuação da Taxa Referencial de Juros - TR.

Considerando que a soma dos itens do Ativo expostos à TR são 2,8 vezes maiores que a soma dos itens do Passivo expostos ao mesmo indexador, conclui-se que a flutuação da TR não tem impacto negativo para a EMGEA.

Itens de Exposição do Ativo		
Descrição	Valor de Exposição	Indexador
Créditos Imobiliários	1.940.827	TR
Créditos Comerciais	522.639	TR
Créditos FCVS	10.776.660	TR
Créditos Adquiridos	72.642	TR
TOTAL	13.312.768	
Itens de Exposição do Passivo		
Item de Exposição – Passivo	Valor de Exposição	Indexador
Financiamentos (FGTS, FDS e CAIXA)	4.458.055	TR
Obrigações com mutuários	248.499	TR
TOTAL	4.706.554	

d) Risco Operacional

O risco operacional consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos.

Considerando que gestão das maiores carteiras de créditos da EMGEA é realizada por apenas uma prestadora de serviços, o risco de concentração operacional é alto.

Como forma de mitigar perdas associadas a esse risco, a EMGEA mantém controles por carteiras e tipos de serviços, a partir de acordos de nível de serviço monitorados por fiscais, onde os serviços prestados são avaliados mensalmente.

28. Eventos Subsequentes

Entre janeiro e março de 2016 a Receita Federal do Brasil restituiu à EMGEA o valor de R\$ 252,92 milhões, o que representa quase a integralidade do saldo de créditos tributários da Empresa em 31.12.2015 (Nota Explicativa nº 12).

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

ANTONIO LUIZ BRONZEADO
Diretor

EUCLIDES RENATO DEPONTI
Diretor

EUGEN SMARANDESCU FILHO
Diretor

MARILENE BEATRIZ BRUM PAIVA
Chefe de Contabilidade
Téc. Cont. CRC MG 076097/0-2 S DF

10. RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao Conselho de Administração e aos Diretores da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Brasília - DF
Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ("Empresa"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Empresa é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para a obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Empresa para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Empresa. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 10, a EMGEA possui créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), originados de contratos de financiamentos habitacionais. Em 31 de dezembro de 2015, os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS e ainda não homologados, totalizam R\$ 664.076 mil (R\$ 760.493 mil em 31 de dezembro de 2014), e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos contidos em regulamentação do FCVS. Adicionalmente, a realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 10.112.584 mil em 31 de dezembro de 2015 (R\$ 10.066.426 mil em 31 de dezembro de 2014), está condicionada ao processo de novação, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000. Nossa opinião não contém modificação relacionada com esse assunto.

Brasília-DF, 4 de abril de 2016
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

FRANCESCO LUIGI CELSO
Contador CRC 1SP175348/O-5

11. PARECER DO CONSELHO FISCAL

1. O Conselho Fiscal da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto no artigo 28, incisos II e III, do Estatuto Social, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015, e no exercício de suas atribuições legais, examinou, nesta data, os seguintes documentos emitidos pela EMGEA e aprovados pelo Conselho de Administração:

- Demonstrações Contábeis e Relatório da Administração referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015;
- Proposta de Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2015; e
- Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015.

2. Os membros do Conselho, à vista dos documentos apresentados pela Administração e levando em consideração as observações apresentadas no relatório dos Auditores Independentes da KPMG, o qual a despeito de ter registrado uma ênfase não apresentou ressalvas, entendem que as Demonstrações Contábeis e o Relatório de Administração refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Empresa, razão pela qual opinam favoravelmente à aprovação dos documentos descritos no item 1 deste Parecer. Ressaltamos que, no que se refere à proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2015, a manifestação do Conselho Fiscal restringe-se à aprovação dos Dividendos apresentados na forma de juros sobre o capital próprio.



3. O Conselho Fiscal registra que se encontra pendente de julgamento no Tribunal de Contas da União - TCU a Representação nº TC 23.999/2015-2, a qual trata da redução do capital social da EMGEA ocorrida em 2012, conforme disposto na alínea "a" do item 22 das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis 2015.

Brasília-DF, 4 de abril de 2016.
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Conselheira

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Conselheira

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Conselheira

12. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
O Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso V, artigo 20, do Estatuto Social da EMGEA, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15.12.2015, e inciso V, artigo 142, da Lei 6.404, de 15.12.1976, após ter examinado as Demonstrações Contábeis da EMGEA e respectivas Notas Explicativas, e considerando o Relatório da KPMG Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal, manifesta-se favoravelmente à aprovação das Demonstrações Contábeis, da Proposta de Destinação do Resultado do exercício, da Proposta de Orçamento de Capital e do Relatório da Administração, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2015, conforme proposta constante do Voto CA nº 12/2016 de 28 de março de 2016.

Brasília-DF, 4 de abril de 2016.
ARIOSTO ANTUNES CULAU
Presidente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Conselheira

ANDREA PEREIRA MACERA
Conselheira

BRENO EINSTEIN FIGUEIREDO
Conselheiro

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Conselheiro

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO 2016

Apresentação
Apresentamos o Relatório da Administração sobre os negócios e os principais fatos administrativos do exercício de 2016. Relatório detalhado das atividades realizadas no período encontra-se disponível no sítio eletrônico da Empresa (www.emgea.gov.br).

1. A EMGEA

A EMGEA é uma empresa pública federal não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital social totalmente integralizado pela União. Dedicar-se à gestão de ativos - bens e direitos - provenientes da União e de entidades integrantes da administração pública federal. Foi criada pelo Decreto nº 3.848, de 26.6.2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.155/2001 (atual Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001), que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais - PROEF. Em 2016, apesar da retração da atividade econômica no cenário nacional, que também atingiu suas operações, os resultados alcançados pela EMGEA foram satisfatórios. Com política de estimular o adimplemento e privilegiar o uso da via administrativa e da conciliação para a solução de conflitos, a Empresa gerou lucro, aumentou o Patrimônio Líquido, pagou cerca de R\$ 908 milhões referentes a suas obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e permitiu a milhares de cidadãos a regularização de suas dívidas e a consolidação da propriedade de seus imóveis.

2. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No exercício de 2016 a EMGEA gerou lucro líquido de R\$ 208,13 milhões (14,66% menor que o de 2015). Contribuíram especialmente para esse resultado, além das receitas provenientes da recuperação de créditos, a atualização monetária e a apropriação de juros nos ativos, notadamente na carteira de créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Em decorrência do lucro, o Patrimônio Líquido aumentou 1,62% em relação a 2015, totalizando R\$ 9.962,69 milhões. O Ativo somou R\$ 14.419,16 milhões e o Passivo Exigível, R\$ 4.456,47 milhões. Comparativamente ao exercício de 2015, o Ativo diminuiu 2,06%, em razão, principalmente, da liquidação e reestruturação de contratos de créditos imobiliários e comerciais, da redução do saldo das disponibilidades financeiras e da liquidação do saldo remanescente de créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil - RFB. Na composição do Ativo destacam-se os créditos perante o FCVS (R\$ 11.385,01 milhões) e as operações de crédito imobiliário e comercial (R\$ 1.535,51 milhões e R\$ 597,78 milhões, respectivamente). No Passivo Exigível houve também uma redução em relação a 2015 (9,39%), motivada, em especial, pelas amortizações da dívida perante o FGTS.

3. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA

A gestão orçamentária da EMGEA é realizada em consonância com o Programa de Dispendios Globais - PDG das empresas estatais federais. O PDG para 2016 foi aprovado pelo Decreto nº 8.632, de 30.12.2015. No decorrer do exercício o orçamento foi adequado para fazer face a eventos não previstos originalmente, tendo disso a reprogramação aprovada pelo Decreto nº 8.931, de 14.12.2016.

No ano, as receitas econômicas totalizaram R\$ 1.731,95 milhões (3,80% acima do previsto) e as despesas R\$ 1.894,08 milhões (0,36% abaixo do estimado). O "Resultado Primário" apresentou déficit fiscal de R\$ 312,58 milhões (déficit 33,60% menor que previsto).

Durante o exercício foram recolhidos impostos e contribuições no montante de R\$ 194,06 milhões.

4. GESTÃO FINANCEIRA

Em 2016 ingressaram no caixa da EMGEA R\$ 1.261,40 milhões (46,68% menos que em 2015), originados, em especial, pela carteira de créditos imobiliários (R\$ 579,81 milhões), pela recuperação de créditos tributários (R\$ 252,92 milhões), pela carteira de créditos comerciais (R\$ 189,97 milhões), pela alienação de imóveis não de uso (R\$ 100,26 milhões) e por receitas financeiras (R\$ 35,36 milhões).

Os desembolsos no período somaram R\$ 1.482,45 milhões (37,64% menor que em 2015), destacando-se o montante de R\$ 908,16 milhões, pago para amortização da dívida perante o FGTS.

5. TRANSPARÊNCIA

A EMGEA tem a transparência como valor e princípio de governança. Para tanto, divulga no sítio eletrônico www.emgea.gov.br informações sobre seus negócios e seu funcionamento, incluindo informações detalhadas sobre sua estrutura de governança corporativa e gestão. Disponibiliza também no sítio eletrônico canais para solicitações de informações e para denúncias, sugestões, elogios e reclamações.

Balanços Patrimoniais			
Em 31 de dezembro de 2016 e 2015			
(Em milhares de Reais)			
Ativo	Nota	31.12.2016	31.12.2015
Circulante		920.109	1.602.596
Caixa e equivalentes de caixa		51.033	38.863
Disponibilidades	4	51.033	38.863
Títulos e valores mobiliários		192.488	425.782
Títulos públicos federais	5.1	130.166	288.880
Fundos de investimento	5.2	62.322	136.902
Operações de Crédito		502.180	683.456
Créditos Imobiliários	6.1	350.116	496.493
Créditos Comerciais	6.2	152.064	186.963
Outros Créditos		77.097	85.091
Créditos vinculados	7.1	77.097	85.091
Tributos a recuperar		17.737	265.711
Impostos e contribuições a recuperar	8	17.737	265.711
Ativos não circulantes mantidos para venda		79.574	103.693
Ativos não circulantes mantidos para venda	9	79.574	103.693
Não Circulante		13.499.049	13.119.452
Realizável a Longo Prazo		13.496.735	13.117.375
Operações de Crédito		1.631.126	1.912.889
Créditos Imobiliários	6.1	1.185.402	1.444.334
Créditos Comerciais	6.2	445.724	468.555
Outros Créditos		11.556.788	10.962.536
Créditos vinculados - SFH	10	11.385.016	10.776.660
Créditos adquiridos	11	78.183	72.642
Créditos vinculados	7.2	93.589	113.234
Ativos não circulantes mantidos para venda		308.821	241.950
Ativos não circulantes mantidos para venda	9	308.821	241.950
Imobilizado		2.314	2.077
Imobilizado de uso	12	2.314	2.077
Total do Ativo		14.419.158	14.722.048

Balanços Patrimoniais			
Em 31 de dezembro de 2016 e 2015			
(Em milhares de Reais)			
Passivo	Nota	31.12.2016	31.12.2015
Circulante		968.177	2.348.810
Passivos financeiros		343.609	1.889.112
Financiamentos	13	343.609	1.889.112
Outras obrigações		624.568	459.698
Obrigações com pessoal	14	6.700	5.617
Obrigações com fornecedores	15	24.380	30.303
Obrigações tributárias	16	112.942	18.317
Juros sobre Capital Próprio	17	130.339	114.253
Dividendos	17	49.431	-
Obrigações por repasses	18	32.797	11.871
Obrigações com mutuários	19	245.565	248.499
Provisão para riscos cíveis	20	2.027	12.667
Obrigações com ativos mantidos para venda	21	20.387	18.171
Não Circulante		3.488.296	2.569.252
Passivos financeiros		3.488.019	2.568.943
Financiamentos	13	3.488.019	2.568.943
Outras obrigações		277	309
Obrigações com pessoal	14	277	309
Patrimônio Líquido		9.962.685	9.803.986
Capital Social	22.a	9.057.993	9.057.993
Reservas de lucros	22.b	904.692	745.993
Reserva legal		59.324	48.918
Reserva de retenção de lucros		845.368	697.075
Total do Passivo		14.419.158	14.722.048

Demonstrações de Resultados

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de Reais)

Descrição	Nota	2016	2015
Receitas com juros e similares	23.a	1.400.939	1.598.679
Despesas com juros similares	23.b	(306.933)	(366.151)
Resultado líquido com juros e similares		1.094.006	1.232.528
Resultado com ativos financeiros		(746.733)	(913.722)
Reversões (provisões) liquidas	23.c	178.458	(277.820)
Descontos concedidos	23.c	(223.466)	(566.410)
Perdas com ativos financeiros	23.c	(701.725)	(69.492)
Receitas (despesas) na recuperação de créditos adquiridos	23.d	176.728	194.186
Outras receitas (despesas)	23.e	22.576	6.608
Resultado Intermediário		546.577	519.600
Ganhos (perdas) com outros recebíveis		(19.354)	(28.839)
Receitas com outros recebíveis	23.f	13.677	13.310
Reversões (provisões) para perdas com outros recebíveis	23.f	(33.031)	(42.149)
Resultado com (provisões) reversões para riscos cíveis		10.639	(142)
Resultado com tributos a recuperar	23.g	3.664	97.999
Resultado líquido com ativos mantidos para venda	23.h	(24.082)	(18.999)
Despesas administrativas		(268.764)	(273.691)
Despesas com pessoal	23.i	(22.429)	(19.502)
Despesas com serviços de terceiros	23.i	(240.120)	(249.299)
Outras despesas administrativas	23.i	(6.215)	(4.890)
Resultado antes de outras receitas e despesas financeiras		248.680	295.928
Receitas Financeiras	23.j	48.156	119.657
Despesas Financeiras	23.j	(38.259)	(23.067)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		258.577	392.518
Imposto de renda e contribuição social	24.a	(50.447)	(148.624)
Resultado do exercício		208.130	243.894

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações de Resultados Abrangentes

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de Reais)

Descrição	2016	2015
Resultado do exercício	208.130	243.894

Outros resultados abrangentes

Resultado abrangente do exercício	208.130	243.894
--	----------------	----------------

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido

Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de Reais)

EVENTOS	Nota	Capital Social Realizado	Reservas de Lucros		Lucros / Prejuízos Acumulados	Total
			Legal	Retenção de Lucros		
Saldo em 31 de dezembro de 2014		9.057.993	36.723	523.301	-	9.618.017
Resultado do exercício					243.894	243.894
Destinação do lucro:						-
Reserva legal	22.b		12.195		(12.195)	-
Reserva para Retenção de Lucros	22.b			173.774	(173.774)	-
Juros sobre Capital Próprio	22.c				(57.925)	(57.925)
Saldo em 31 de dezembro de 2015		9.057.993	48.918	697.075	-	9.803.986
Resultado do exercício					208.130	208.130
Destinação do lucro:						-
Reserva legal	22.b		10.406		(10.406)	-
Reserva para Retenção de Lucros	22.b			148.293	(148.293)	-
Dividendos	22.c				(49.431)	(49.431)
Saldo em 31 de dezembro de 2016		9.057.993	59.324	845.368	-	9.962.685

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Demonstrações do Fluxo de Caixa

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de Reais)

Descrição	2016	2015
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Resultado do exercício ajustado	1.296.865	1.662.664
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	258.577	392.518
Depreciação e amortização	806	809
Resultado na baixa de ativos imobilizados	3	-
Provisão (reversão) para créditos de liquidação duvidosa	(178.458)	277.820
Provisão para perdas	(21.633)	(17.271)
Provisão para riscos cíveis	(10.639)	142
Descontos concedidos	223.466	566.410
Perdas com ativos financeiros	701.725	69.492
Despesas financeiras sobre financiamentos	306.933	366.151
Despesas financeiras sobre dividendo / JCP	16.085	6.593
Variações nos ativos	(409.802)	458.316
(Aumento) redução dos títulos públicos federais	158.714	(210.225)
(Aumento) redução dos fundos de investimento	74.580	255.950
(Aumento) redução das operações de crédito imobiliário	222.646	195.434
(Aumento) redução das operações de créditos comerciais	37.990	42.326
(Aumento) redução de créditos adquiridos	(5.540)	(4.993)
(Aumento) redução dos ativos não circulantes mantidos para venda	(57.069)	(98.431)
(Aumento) redução de créditos vinculados - SFH	(1.172.426)	(436.280)
(Aumento) redução de outros créditos a receber	83.329	57.372
(Aumento) redução nos impostos e contribuições a recuperar	247.974	657.163
Variações nos passivos	109.560	40.294
Aumento (redução) de obrigações com pessoal	1.051	1.130
Aumento (redução) de obrigações com fornecedores	(6.324)	767
Aumento (redução) de obrigações tributárias	94.626	14.980
Aumento (redução) de obrigações por repasse	20.927	(9.844)
Aumento (redução) de obrigações com mutuários	(2.934)	29.430
Aumento (redução) de obrigações com ativos mantidos para venda	2.214	3.831
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	996.623	2.161.274
Juros pagos por empréstimos e financiamentos	(121.377)	(282.777)
Impostos pagos sobre o lucro	(50.447)	(148.624)
Fluxos de caixa líquido das atividades operacionais	824.799	1.729.873
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Aquisição do imobilizado	(645)	(294)
Caixa líquido proveniente das atividades investimento	(645)	(294)
Fluxos de caixa das atividades de financiamentos		
Pagamento de empréstimos e financiamentos	(811.984)	(1.695.383)
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos	(811.984)	(1.695.383)
Diminuição líquida do caixa e equivalente de caixa	12.170	34.196
Modificação na posição financeira		
No início do exercício	38.863	4.667
No fim do exercício	51.033	38.863
Aumento (redução) líquida do caixa e equivalente de caixa	12.170	34.196

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas explicativas às demonstrações financeiras

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 2015

(Em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

a) Introdução

A Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) é uma empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital integralmente da União, criada no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Tem como objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas. Com sede em Brasília- Distrito Federal, é regida pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015 e pela legislação aplicável.

A EMGEA está situada no Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco B - Sub loja e 1º Subsolo - Edifício São Marcus, em Brasília (DF) - CEP 70.070-902.

b) Informações sobre a constituição e forma de atuação

Quando de sua constituição, a EMGEA tornou-se cessionária de créditos originários da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e de outros agentes financeiros, integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Hipotecário (SH), que tiveram seus contratos cedidos àquela Instituição. Em contrapartida, assumiu passivos de responsabilidade da CAIXA com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Apoio à Produção de Habitações para População de Baixa Renda (FAHBRE) e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), em montante correspondente ao valor da cessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Desde então, a EMGEA tem atuado para o restabelecimento do fluxo financeiro de seus ativos, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro da Empresa e minimizar a necessidade de aporte de capital por parte do Tesouro Nacional. Parte significativa dos créditos recebidos quando da constituição da Empresa possui baixa capacidade de realização, pouca liquidez e reduzida rentabilidade. Diante disso e com base em seu fluxo de caixa projetado, a Administração da EMGEA avalia em conjunto com o Acionista Controlador se existe o indicativo da necessidade de alienação de parte de seus ativos ou de recomposição de seu capital social para que seja mantido o equilíbrio financeiro da Empresa.

É de se ressaltar, por outro lado, que a EMGEA tem implantado medidas de incentivo à regularização dos contratos, capazes de acelerar liquidações, bem como a reestruturação de seus créditos, que viabilizam não só a realização desses ativos, como também incremento do ingresso de recursos.

A administração da carteira de financiamentos imobiliários e comerciais, que envolve acompanhamento, controle e cobrança administrativa e judicial dos contratos cedidos, é feita pela CAIXA, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado com aquela Instituição.

Por se tratar de empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, de natureza não financeira, a EMGEA não possui nenhuma exigência de capital referida por órgãos externos e/ou reguladores.

2. Apresentação das demonstrações financeiras

a) Base de apresentação

As demonstrações financeiras foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas pela Administração.

A aprovação destas demonstrações financeiras foi efetivada em reuniões da Diretoria Colegiada, de 6 de março, e do Conselho de Administração, iniciada em 9 e concluída em 13 de março de 2017.

b) Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas com base no custo histórico, com exceção, principalmente, dos ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado conforme critérios descritos na Nota 3.b.

c) Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações financeiras são apresentadas em Reais (R\$) que é a moeda funcional da EMGEA. As informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

d) Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

As estimativas e as premissas são revistas de uma maneira contínua pela Administração. Os ajustes originários das revisões das estimativas contábeis são reconhecidos no resultado do exercício em que são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

Os itens patrimoniais mais relevantes sujeitos a essas estimativas são os seguintes:

Os instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo por meio do resultado (Nota 3.b);

Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 3.c.i);

Provisão para perdas na novação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Nota 3.c.v);

Provisão para desvalorização dos imóveis não de uso, quando o valor contábil dos bens excede o valor justo (Nota 3.d);

Provisão para riscos cíveis (Nota 3.f).

e) Apresentação da carteira de investimento do Fundo Exclusivo

Em consonância com suas estratégias de negócios, a EMGEA possui fundo de investimento exclusivo, administrado pela Caixa Econômica Federal, cuja carteira está sendo demonstrada de forma analítica (Nota 5.1). Os títulos e investimentos mantidos por meio desse fundo são registrados nas rubricas Caixa e Equivalentes de Caixa e Títulos e Valores Mobiliários, considerando os vencimentos originais dos títulos e as estratégias de investimento.

Os ativos do Fundo Exclusivo de Renda Fixa nas demonstrações financeiras da EMGEA estão apresentados a seguir:

Ativo	Nota	31.12.2016	31.12.2015
Circulante			
Caixa e equivalente a caixa		26.256	37.955
Operações compromissadas - CAIXA	4	26.256	37.955
Títulos e valores mobiliários		130.166	288.880
Títulos públicos federais	5.1	130.166	288.880
Total		156.422	326.835

f) Reclassificações e aberturas para fins de comparabilidade

Foram efetuadas determinadas reclassificações e aberturas na Demonstração de Resultado e Demonstração do Fluxo de Caixa relativo ao exercício de 2015 para melhor comparabilidade com o exercício de 2016, sem afetar o resultado final conforme demonstrado a seguir:

Descrição Grupo e subgrupo	Valor	Reclassificações	Valor
Demonstração de resultado			
Receita com juros e similares	1.662.831	(64.152)	1.598.679
Resultado líquido com juros e similares	1.296.680		1.232.528
Ganhos (perdas) líquidos com outros recebíveis			
Reversões (provisões) líquidas	(301.103)	23.283	(277.820)
Descontos concedidos	(631.137)	64.727	(566.410)
Perdas com ativos financeiros	-	(69.492)	(69.492)
Receitas (despesas) na recuperação de créditos adquiridos	-	194.186	194.186
Outras receitas (despesas)	205.800	(199.192)	6.608
Resultado intermediário	570.240		519.600
Reversões (provisões) para perdas com outros recebíveis	(25.943)	(16.206)	(42.149)
Receitas com outros recebíveis	13.751	(441)	13.310
Resultado com tributos a recuperar	98.643	(644)	97.999
Resultado líquido com ativos mantidos para venda	(15.700)	(3.299)	(18.999)
Despesas administrativas			
Despesa com pessoal	(17.157)	(2.345)	(19.502)
Despesas com tributos	(74.373)	74.373	-
Despesas com serviços de terceiros	(254.383)	5.084	(249.299)
Outras despesas administrativas	-	(4.890)	(4.890)
Resultado antes das outras receitas e despesas financeiras	294.936	-	295.928
Receitas Financeiras	119.198	459	119.657
Despesas Financeiras	(21.616)	(1.451)	(23.067)
Resultado líquido do exercício	243.894	-	243.894

Descrição Grupo e subgrupo	Valor	Reclassificações	Valor
Fluxo de caixa das atividades operacionais			
Lucro líquido ajustado	1.681.182		1.662.664
PCLD e perdas da novação	301.103	(23.283)	277.820
Perdas com ativos financeiros	64.727	4.765	69.492
Variações nos ativos	291.174		458.316
(Aumento) redução das operações de crédito imobiliário	260.161	(64.727)	195.434
(Aumento) redução dos imóveis não uso	(163.158)	64.727	(98.431)
(Aumento) redução de créditos vinculados	(454.798)	18.518	(436.280)
Impostos pagos sobre o lucro	(148.624)	148.624	-
Caixa líquido proveniente das atividades operacional	-		2.161.274
Juros pagos por empréstimos e financiamentos	-	(282.777)	(282.777)
Impostos pagos sobre o lucro	-	(148.624)	(148.624)
Fluxo de caixa líquido proveniente das atividades operacionais	2.012.650		-
Juros pagos por empréstimos e financiamentos	(282.777)	282.777	-
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamento	(1.978.160)		(1.695.383)

As principais reclassificações e aberturas acima na Demonstração de Resultado assim como na Demonstração do Fluxo de Caixa encontram-se descritas a seguir.

Demonstração do Fluxo de Caixa

A Administração decidiu acatar a recomendação da CGU e classificar no tocante aos juros pagos decorrentes de empréstimos e financiamentos como atividade operacional. Dessa forma, para fins de comparabilidade o valor dos juros pagos em 2015, classificado como atividade de financiamento, foi reclassificado para atividade operacional. Esse procedimento de reclassificação não representa um erro, pois de acordo como CPC 3 (R2) - Fluxo de Caixa é permitida a classificação em ambas as categorias.

Demonstração do Resultado do Exercício

Foi efetuada a abertura dos itens "Outras receitas (despesas)" e "Outras despesas administrativas", com a alocação dos valores em itens específicos de "Receitas (despesas) na recuperação de créditos adquiridos" e de "Despesas com serviços de terceiros", respectivamente, bem como foi efetuada a abertura do item "Descontos concedidos/Perdas", com a alocação das "Perdas com ativos financeiros" reconhecidas no resultado em um item específico, com os respectivos impactos na Demonstração do Fluxo de Caixa.

Adicionalmente foi efetuada a segregação dos tributos PASEP/COFINS do item "Despesas com tributos" e reclassificação nos respectivos grupos das receitas que lhes deram origem.

Tais aberturas e reclassificações não afetaram o resultado final do exercício.

3. Principais práticas contábeis

As práticas contábeis descritas abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente para os períodos apresentados nessas demonstrações financeiras.

a) Reconhecimento de receitas e despesas

As receitas e as despesas são registradas de acordo com o regime contábil de competência, que estabelece que sejam incluídas na apuração de resultado dos períodos em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Receita líquida de juros e de atualização monetária - As receitas e as despesas de juros e atualização monetária decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros e atualização monetária, são reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, observando-se as condições previstas nos itens "3.b.i e 3.c.v" abaixo. Vide detalhamento na Nota 23.

Receita de taxas e comissões - Refere-se às taxas e comissões para cobertura de despesas de administração de contratos recebida no encargo mensal, relativas às operações de créditos imobiliário, reconhecidas no resultado de acordo com o regime de competência, e às rendas de encargos moratórios por atraso, considerando os aspectos mencionados na Nota 23.a.

Receitas de deságio - são reconhecidas no resultado de acordo com a movimentação das respectivas operações de crédito adquiridas, em especial das amortizações/liquidações.

b) Instrumentos financeiros não derivativos ativos e passivos

i. Ativos financeiros não derivativos

Os ativos financeiros são reconhecidos inicialmente ao valor justo, acrescidos, no caso de ativos não designados a valor justo por meio do resultado, dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição do ativo financeiro.

Ativos financeiros são baixados quando expiram os direitos contratuais sobre os seus fluxos de caixa, ou quando os direitos de receber os fluxos de caixa contratuais são transferidos em uma transação na qual todos os riscos e benefícios da propriedade do ativo financeiro são substancialmente transferidos.

A EMGEA classifica os ativos financeiros não derivativos nas seguintes categorias: Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado, mantidos até o vencimento, empréstimos, recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda.

Na data das demonstrações financeiras somente as categorias a seguir possuíam ativos financeiros registrados para as quais detalhamos o critério de mensuração:

Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado pelo valor justo por meio do resultado caso seja classificado como mantido para negociação, designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os ativos financeiros são designados pelo valor justo por meio do resultado se a EMGEA gerencia tais investimentos e toma decisões de compra e venda baseadas em seus valores justos de acordo com a gestão de riscos e a estratégia de investimentos. Os custos da transação são reconhecidos no resultado como incorridos.

Os ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado incluem principalmente o caixa e os equivalentes de caixa (Nota 4) e os Títulos e Valores Mobiliários (Nota 5).

Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis.

Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem:

a. Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa são representados por depósitos bancários e aplicações financeiras, com prazos originais na data da efetiva aplicação iguais ou inferiores a 90 dias, com baixo risco de mudança de valor, em razão de alteração nas taxas de juros e que são usados pela Empresa para atender a compromissos de curto prazo (Nota 4).

b. Recebíveis de mutuários e redução ao valor recuperável

Recebíveis de mutuários incluem os ativos financeiros com pagamentos fixos ou determináveis, relativos a operações de créditos imobiliários realizadas originalmente pela CAIXA e cedidas à EMGEA.

São demonstrados pelos valores de realização, incluídos os rendimentos auferidos em função das taxas efetivas de juros de acordo com a fluência dos prazos contratuais das operações e deduzida da provisão para créditos duvidosa.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 59º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito, e a partir do 60º dia, em rendas a apropriar. A partir desse momento, o reconhecimento no resultado ocorre quando do efetivo recebimento do mutuário.

ii. Passivos financeiros não derivativos

A EMGEA classifica os passivos financeiros não derivativos na categoria de outros passivos financeiros. Tais passivos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

A baixa de passivos financeiros é efetuada quando suas obrigações contratuais são extintas, canceladas ou expiram.

Os passivos financeiros não derivativos incluem principalmente os financiamentos (Nota 13), obrigações com mutuários (Nota 19), obrigações com fornecedores (Nota 15).

c) Redução ao valor recuperável de ativos financeiros

Em cada data de balanço, a EMGEA avalia o saldo contábil líquido dos ativos financeiros com o objetivo de analisar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas e operacionais, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável.

Se há evidências objetivas de que o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão ajustando o saldo contábil líquido ao valor recuperável. Nas notas a seguir estão sendo destacados os aspectos detalhados do reconhecimento e mensuração da redução ao valor recuperável para cada grupo de ativos financeiros não derivativos relevantes, quando aplicável.

São consideradas as seguintes provisões:

i. Redução ao valor recuperável dos recebíveis de mutuários ("impairment")

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é efetuada conforme critérios estabelecidos pela Administração para fazer face a eventuais perdas na realização dos créditos. A Administração revisa periodicamente sua carteira de operações de crédito imobiliário, comerciais e outros recebíveis, para avaliar a existência de perda por valor recuperável nas suas operações. Nas análises, entre outros aspectos, são considerados agrupamentos de operações com características de riscos semelhantes, os enquadramentos dos contratos nas medidas negociais autorizadas pela Empresa que incentivam a liquidação ou reestruturação da dívida, os níveis de inadimplência e o comportamento histórico da carteira.

Ao avaliar o valor recuperável de forma coletiva, a empresa utiliza tendências históricas dos valores de perdas incorridos, probabilidade de inadimplência e prazo de recuperação, ajustados para refletir o julgamento da administração quanto às premissas. Também são consideradas as influências econômicas que possam afetar a carteira de créditos.

Adicionalmente, também são considerados os períodos de atraso para atribuição dos níveis de provisão sobre o valor das dívidas vencidas e vincendas dos contratos de operações de créditos imobiliários de responsabilidade de mutuários pessoa física e de pessoa jurídica. Para os contratos firmados com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) também é considerada a parcela do saldo que possui cobertura de responsabilidade do Fundo.

A Administração monitora periodicamente os contratos individualmente para detectar as perdas específicas. Os resultados dessas análises, com base principalmente no comportamento histórico das operações, são utilizados como indicadores para avaliar e permitir que a Administração verifique se as provisões para operações de créditos de liquidação duvidosa estão constituídas em montante considerado suficiente para suprir as eventuais perdas na realização dos créditos.

As reversões subsequentes de provisão, por recuperação ou liquidação da dívida, são apresentadas na demonstração de resultado e creditadas na rubrica Provisões (reversões) líquidas do grupo Ganhos (Perdas) com Ativos Financeiros.

A apuração das estimativas com a redução ao valor recuperável de financiamentos a mutuários é divulgada com mais detalhes nas Notas 6.1.c e 6.1.d.

ii. Perdas decorrentes de execução de garantias

As diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação dos imóveis vinculados como garantia, quando este é inferior, por ocasião de sua adjudicação, arrematação ou dação, são registradas em contas a receber como créditos remanescentes, sendo simultaneamente constituída provisão de igual valor para perdas na realização desses valores no caso de pessoa jurídica, e baixado diretamente no resultado, no caso de pessoa física. No caso de garantias avaliadas de valor superior ao montante do crédito a receber, nenhum ganho é reconhecido.

Essas perdas são reconhecidas na demonstração do resultado na rubrica Perdas em operações de adjudicações e arrematação.

iii. Perdas decorrentes de reestruturação de contratos

Quando possível, a EMGEA procura reestruturar seus contratos de operações de créditos ao invés de adjudicar a garantia vinculada. Isso pode envolver a extensão do prazo de pagamento e o acordo de novas condições ao financiamento, incluindo os possíveis descontos concedidos.

Quando os prazos dos financiamentos são renegociados, são utilizados os encargos originais, antes da modificação desses prazos, e qualquer redução ao valor recuperável é reconhecida no resultado em "perdas com ativos financeiros".

A EMGEA revisa continuamente os contratos reestruturados para garantir o cumprimento dos critérios e a realização dos respectivos pagamentos.

Os empréstimos renegociados continuam sujeitos à avaliação individual ou coletiva de redução ao valor recuperável, conforme descrito no item anterior.

iv. Perdas decorrentes por incentivo a liquidações antecipadas

A EMGEA aprovou medidas de incentivo à aceleração de liquidações antecipadas de contratos de financiamentos habitacionais, com ou sem a cobertura do FCVS, e contratos comerciais, bem como ratificou outras medidas de igual natureza adotadas pela CAIXA, as quais podem resultar na redução substancial do saldo devedor.

As despesas com descontos decorrentes dessas medidas são reconhecidas diretamente no resultado no momento da liquidação ou da renegociação de seus contratos, e estão apresentadas nas demonstrações de resultado em "perdas com ativos financeiros".

Para os descontos nas operações adquiridas com deságio, por cessão onerosa com a CAIXA, somente é reconhecida no resultado a parcela que exceder o valor do deságio.

v. Créditos vinculados - SFH e redução ao valor recuperável

Créditos vinculados ao SFH se referem aos valores residuais de contratos habitacionais encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que estão em processo de novação com a União.

Provisão para perdas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

A gestão de créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) objetiva tornar líquido e certo o valor detido pela Empresa, para permitir que a União possa saldá-lo com títulos CVS emitidos pelo Tesouro Nacional.

A realização desses créditos compreende as etapas de habilitação, validação e novação dos créditos, conforme a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 e legislações sucedâneas.

A Administração da EMGEA implementou processo de análise e conferência das condições dos dados desses contratos para o enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as prováveis perdas decorrentes dos contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS.

Dessa forma a provisão para créditos com o FCVS é efetuada com base em estudos estatísticos semestrais, considerando-se o histórico de perdas por negativas de cobertura atribuídas pelo referido Fundo.

A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS. A apuração das estimativas relacionadas ao valor de FCVS a receber é divulgada com mais detalhes na Nota 10.

d) Ativos não circulante mantidos para venda

Representam os bens recebidos por execução de garantias vinculadas às operações de crédito imobiliário, classificados de acordo com o CPC 31 - Ativos não circulante mantidos para venda e operação descontinuada, considerando que estão mantidos essencialmente com o propósito de ser negociados. São reconhecidos pelo menor dos dois valores entre o valor contábil e o valor líquido de venda mensurado na data em que forem classificados nessa categoria.

Esses ativos não são depreciados enquanto permanecerem classificados nessa categoria e o seu valor líquido de venda é mensurado pelo valor justo menos o custo estimado para vender o bem.

Perdas no valor recuperável de um ativo destinado à venda como resultado de uma redução em seu valor contábil para o valor justo (menos os custos de venda) são reconhecidos em "Provisões para desvalorizações" na demonstração consolidada do resultado.

Os ganhos decorrentes de aumentos subsequentes no valor justo (menos os custos de venda) somente são reconhecidos na demonstração consolidada do resultado até o valor equivalente às perdas previamente reconhecidas naquelas provisões.

A diferença entre o valor de alienação do ativo e o seu valor contábil é reconhecida na demonstração do resultado, em "Lucro na alienação de imóveis não de uso", quando positiva, e em "Prejuízo na alienação de imóveis não de uso", quando negativa.

A provisão para desvalorização desses imóveis é constituída com base em laudo de avaliação disponibilizado pela CAIXA e inclui o custo do laudo de avaliação dos imóveis e comissão de venda (Nota 9).

e) Ativo imobilizado

O grupo do ativo imobilizado é representado pelos ativos tangíveis e está registrado contabilmente pelo custo de aquisição, deduzido de depreciação acumulada.

A depreciação é calculada pelo método linear, com base na vida útil estimada dos bens (Nota 12).

As vidas úteis estimadas dos bens do ativo imobilizado são as seguintes:

Móveis, máquinas e equipamentos	10 anos
Sistemas de informática	5 anos
Benfeitoria em imóveis de terceiros	5 anos

i. Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Os ativos sujeitos a depreciação e amortização são revisados para a verificação de redução ao valor recuperável sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indicarem que o valor contábil pode não ser recuperável. Uma perda por redução ao valor recuperável é reconhecida quando o valor contábil do ativo excede seu valor recuperável. Este último é o valor mais alto entre o valor justo de um ativo menos os custos de venda e o valor em uso. Não houve indicadores de evidência de redução ao valor recuperável dos ativos não financeiros.

f) Provisões

Uma provisão é reconhecida no balanço quando existe uma obrigação legal ou não formalizada como resultado de um evento passado, e é provável que um desembolso de recursos seja requerido para saldar a obrigação. As provisões são constituídas tendo como base nas melhores estimativas disponíveis.

i. Provisão para riscos cíveis

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes são efetuados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 25, da seguinte forma:

Uma provisão deve ser reconhecida quando:

a. A entidade tem uma obrigação presente legal ou não formalizada como resultado de evento passado;

b. Seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação;

c. Possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão é reconhecida.

Com base nessas premissas, quando for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, a EMGEA reconhece uma provisão, e quando não for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, divulga a contingência passiva, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos.

A apuração das provisões relacionadas a passivos contingentes é divulgada na Nota 20.

g) Impostos e contribuições correntes e diferidos

i. Tributos correntes

O imposto de renda foi apurado com base na alíquota de 15%, acrescido de adicional de 10%, e a contribuição social com base na alíquota de 9%, ambas aplicáveis ao lucro tributável, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real.



A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos e contribuições sobre a renda correntes e diferidos, quando aplicável. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado.

Os tributos PASEP e COFINS são apurados de acordo com a legislação tributária em vigor e estão apresentados nas demonstrações de resultados nos respectivos grupos de receitas que lhes deram origem.

ii. Tributos diferidos

A EMGEA não registra nenhum ativo ou passivo fiscal diferido sobre diferenças intertemporárias ou sobre prejuízos fiscais ou bases negativas de contribuição social em razão da ausência de previsibilidade quanto à realização futura de tais impostos diferidos.

iii. Impostos e contribuições a recuperar

Os impostos e contribuições a recuperar oriundos de pagamentos a maior de exercícios anteriores e de estimativas recolhidas/compensadas no exercício corrente foram reconhecidos contabilmente com base no direito sobre esses créditos e mensurados ao valor recuperável esperado ou pago para o ente tributante.

Os créditos são corrigidos à taxa SELIC conforme disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e vêm sendo utilizados em compensações no pagamento de tributos.

Os valores relacionados a impostos e contribuições a recuperar estão divulgados na Nota 8.

h) Outros ativos e passivos

Os ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas (em base pró-rata die) e provisão para perda, quando julgada necessária. Os passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos dos encargos e das variações monetárias incorridas até as datas dos balanços.

i) Novas normas e interpretações ainda não adotadas.

Uma série de novas normas ou alterações emitidas pela IASB e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) serão efetivas para os próximos exercícios. As principais normas que poderão ter impacto para a Empresa são:

i. CPC 48 - Instrumentos Financeiros

O CPC 48 substituirá o CPC 38 - Instrumentos Financeiros, Reconhecimento e Mensuração. Esse CPC inclui orientações revistas para a classificação e a mensuração dos instrumentos financeiros, incluindo um novo modelo de perda esperada de crédito para o cálculo de imparidade nos ativos financeiros e os novos requisitos de contabilidade de cobertura geral. Ela também leva adiante a orientação sobre o reconhecimento e a baixa de instrumentos financeiros a partir do IAS 39. O CPC 48 deverá ser implementado para períodos anuais iniciando em ou após 1º de janeiro de 2018, com adoção antecipada permitida.

A Empresa avalia que não terá impacto relevante no reconhecimento de perdas por imparidade e a classificação dos instrumentos somente poderá ser avaliada na época, pois dependerá da característica dos instrumentos que a Empresa tiver em sua carteira.

ii. CPC 47 - Receitas com contratos de clientes

O CPC 47 estabelece um quadro abrangente para determinar se, quanto e quando a receita é reconhecida. Esse CPC substituiu preponderante o CPC 30 (R1) - Receitas. O CPC 47 deve ser implementado para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018.

A Empresa avalia se a implementação do CPC 47 não terá impacto no processo de reconhecimento de receita.

4. Caixa e equivalentes de caixa

A composição do saldo é a seguinte:

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Disponibilidade em moeda nacional (caixa)	24.777	908
Operações compromissadas (i)	26.256	37.955
Total	51.033	38.863

(i). Refere-se ao valor das Operações Compromissadas mantido por meio do Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa, administrado pela Caixa Econômica Federal. A rentabilidade no exercício de 2016 foi de 11,02% (12,71% no exercício de 2015).

5. Títulos e valores mobiliários

5.1. Títulos públicos federais

As aplicações em fundos exclusivos descritos a seguir são administradas pela CAIXA que possuem recursos aplicados em títulos de renda fixa.

Conforme definido no regulamento do fundo de investimento, as cotas não possuem prazo de carência para resgates, os quais podem ocorrer a qualquer tempo.

Todas as aplicações nos fundos de investimentos estão marcadas pelo valor de cota do fundo divulgada na data do balanço, e o fundo adota o valor justo como critério de avaliação da sua carteira de ativos.

Considerando que esses fundos são exclusivos da EMGEA, para fins de apresentação, estão sendo apresentados de forma segregada por tipo de aplicação. As características de cada fundo e ativos aplicados estão descritos a seguir.

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa:

Descrição	Valor de curva	Valor justo	Ganhos / (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
Títulos para negociação:				
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	29.453	29.478	25	até 06 meses
Notas do Tesouro Nacional, série F (NTN-F)	41.932	41.931	(1)	até 06 meses
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	58.597	58.757	160	7 a 12 meses
Total	129.982	130.166	184	

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Fundo de Investimento CAIXA Extramercado Exclusivo XXI Renda Fixa:

Descrição	Valor de curva	Valor justo	Ganhos / (perdas) não realizadas	Faixas de vencimento
Títulos para negociação:				
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	167.549	167.521	(28)	até 06 meses
Letras do Tesouro Nacional (LTN)	121.407	121.359	(48)	7 a 12 meses
Total	288.956	288.880	(76)	

5.2. Fundos de investimento

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Quotas de Fundo de Investimento:

Descrição	Qtda Quota	Valor Quota	Valor Contábil
Fundo BB Extra-Mercado FAE 2 (i)	40.937.787	1,526493477	62.491
Bloqueio Judicial (ii)			(169)
Total			62.322

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Quotas de Fundo de Investimento:

Descrição	Qtda Quota	Valor Quota	Valor Contábil
Fundo BB Extra-Mercado FAE 2 (i)	102.710	1,333798597	136.995
Bloqueio Judicial (ii)			(93)
Total			136.902

(i). Refere-se ao valor das cotas do Fundo BB Extramercado FAE 2 com liquidez diária, administrado pela BB Gestão de Recursos - DTVM S.A. A rentabilidade média bruta de 2016 foi aproximadamente 14,45% (12,71% em 2015).

ii. Refere-se ao valor de bloqueio judicial reclassificado para outros créditos vinculados (Nota

7.1).

6. Operações de Crédito

6.1. Créditos Imobiliários

O saldo dos recebíveis de operações de crédito imobiliário refere-se aos créditos transferidos à EMGEA pela CAIXA em decorrência de Instrumentos Contratuais de Cessão firmados com aquela Instituição. É composto por contratos de responsabilidade de mutuários de pessoas físicas, com e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e de pessoas jurídicas, representadas por Construtoras, Cooperativas Habitacionais, Liquidandas e Repassadoras, Estados e Municípios, cujo vencimento final ocorrerá até o ano de 2023.

a) Composição da carteira de crédito imobiliário

A composição da carteira de crédito imobiliário é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Descrição	31.12.2016		
	Circulante	Não Circulante	Total
Saldo devedor (i)	251.753	1.311.523	1.563.276
Valores a receber (ii)	582.763	11.745.451	12.328.214
Rendas a apropriar (iii)	(233.383)	(5.741.325)	(5.974.708)
Diferencial de juros (iv)	(62)	(13.344)	(13.406)
Outros valores (v)	7.228	-	7.228
Deságio (vi)	(23.794)	(70.393)	(94.187)
Subtotal	584.505	7.231.912	7.816.417
Provisão para créditos liquidação duvidosa	(234.389)	(6.046.510)	(6.280.899)
Total	350.116	1.185.402	1.535.518

ii.Em 31 de dezembro de 2015

Descrição	31.12.2015		
	Circulante	Não Circulante	Total
Saldo devedor (i)	442.584	2.345.027	2.787.611
Valores a receber (ii)	541.407	10.979.706	11.521.113
Rendas a apropriar (iii)	(195.597)	(5.829.117)	(5.824.714)
Diferencial de juros (iv)	(62)	(41.554)	(41.616)
Outros valores (v)	4.382	-	4.382
Deságio (vi)	-	(101.720)	(101.720)
Subtotal	792.714	7.552.342	8.345.056
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(296.221)	(6.108.008)	(6.404.229)
Total	496.493	1.444.334	1.940.827

(i). O saldo devedor corresponde às parcelas vincendas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(ii). O saldo de valores a receber corresponde às parcelas vencidas dos contratos de financiamentos imobiliários.

(iii). Refere-se as receitas de operações de crédito vencidas a partir do 60º dia.

(iv). O diferencial de juros, instituído pela Lei nº 10.150/2000, corresponde à diferença entre as taxas de juros estabelecidas contratualmente com os tomadores dos financiamentos imobiliários com direito à cobertura do FCVS e os juros estabelecidos para novação desses contratos com a administradora do Fundo, respeitadas as origens dos recursos, sendo 3,12% ao ano para as operações com recursos originários do FGTS e 6,17% ao ano para as operações originadas com recursos de outras fontes. Esse diferencial de juros, por não ser passível de recebimento do Fundo, quando do decurso de prazo ou de liquidação antecipada, está registrado como redutor do saldo das operações de crédito imobiliário com cobertura do FCVS.

(v). Outros valores incluem os valores não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação para apropriação aos correspondentes contratos.

(vi). O Deságio corresponde à diferença entre o valor dos saldos devedores e o valor de aquisição dos créditos imobiliários decorrentes do Instrumento Particular de Cessão Onerosa de 30.9.2014.

b) Distribuição por tipo de financiamento

A composição do saldo é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Tipo	31.12.2016		Total
	Com cobertura do FCVS	Sem cobertura do FCVS	
Pessoa Física	236.578	5.232.051	5.468.629
Provisão para créditos liquidação duvidosa	(187.513)	(3.678.625)	(3.866.138)
Deságio	(637)	(93.550)	(94.187)
Total Pessoa Física	48.428	1.459.876	1.508.304
Pessoa Jurídica - Setor Privado	-	2.416.032	2.416.032
Pessoa Jurídica - Setor Público	-	18.715	18.715
Provisão para créditos de liquidação duvidosa-Privado	-	(2.414.761)	(2.414.761)
Total Pessoa Jurídica	-	19.986	19.986
Outros valores	-	7.228	7.228
Total	48.428	1.487.090	1.535.518

ii. Em 31 de dezembro de 2015

Tipo	31.12.2015		Total
	Com cobertura do FCVS	Sem cobertura do FCVS	
Pessoa Física	304.400	5.612.492	5.916.892
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(236.402)	(3.802.839)	(4.039.241)
Deságio	(870)	(100.850)	(101.720)
Total Pessoa Física	67.128	1.708.803	1.775.931
Pessoa Jurídica - Setor Privado	-	2.498.678	2.498.678
Pessoa Jurídica - Setor Público	-	26.824	26.824
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Privado	-	(2.364.981)	(2.364.981)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Setor Público	-	(7)	(7)
Total Pessoa Jurídica	-	160.514	160.514
Outros valores	-	4.382	4.382
Total	67.128	1.873.699	1.940.827

c) Provisão para créditos de liquidação duvidosa

A composição da provisão para créditos de liquidação duvidosa da carteira por faixa de atraso

está demonstrada a seguir:

Faixa de Atraso	31.12.2016	31.12.2015
Setor Privado - Pessoa Física e Pessoa Jurídica		
De 0 a 60 dias	958.187	1.031.775
De 61 a 180 dias	17.995	30.744
De 181 a 360 dias	25.654	30.729
Acima de 360 dias	5.281.063	5.310.974
Setor Público		
De 181 a 360 dias	-	7
Total	6.280.899	6.404.229

d) Movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa

No exercício, a movimentação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculada sobre os saldos a receber das operações de crédito imobiliário, foi a seguinte:

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Saldo inicial	(6.404.229)	(6.608.184)
Reversão de provisões	593.648	914.933
Reforço de provisões	(470.318)	(710.978)
Movimentação líquida nas provisões	123.330	203.955
Saldo final	(6.280.899)	(6.404.229)

6.2. Créditos Comerciais

Referem-se aos créditos transferidos à EMGEA pela CAIXA, em decorrência do Instrumento

Particular de Cessão Onerosa de Créditos de 30.9.2014, representados por contratos comerciais perante

pessoas físicas, cujo vencimento final ocorrerá até o ano de 2018.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017041100036

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Circulante	152.064	186.963
Saldo Devedor (i)	1.904.889	2.182.383
Deságio - Créditos Comerciais (ii)	(1.733.084)	(1.995.420)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(19.741)	-
Não Circulante	445.724	468.555
Saldo Devedor (i)	3.466.737	3.447.955
Deságio - Créditos Comerciais (ii)	(3.021.013)	(2.979.400)
Total	597.788	655.518

(i). Composto por contratos perante pessoas físicas, de baixo valor, originados de financiamentos de bens de consumo duráveis, materiais de construção, crédito rotativo, Minha Casa Melhor e crédito direto ao consumidor.

(ii). O deságio corresponde à diferença entre o valor dos saldos devedores e o valor de aquisição dos créditos comerciais.

7. Créditos Vinculados

Referem-se aos créditos vinculados às operações de créditos imobiliários, comerciais, de imóveis não de uso e outros valores cujo, composição é a seguinte:

7.1. Créditos Vinculados - Circulante

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Créditos Vinculados	204.501	207.898
Movimentação financeira - CAIXA (i)	58.272	66.359
Desembolso com execuções a recuperar(ii)	61.458	56.253
Repasse com Seguro FCVS/FGTS	35.080	29.288
Cessão de Créditos - quitação de dívida créditos <i>pro solvendo</i> (iii)	15.083	-
Débitos remanescentes (iv)	11.881	11.881
Indenizações de sinistro a receber (v)	11.183	13.727
Valores a apropriar (vi)	6.791	25.898
Créditos a receber na novação do FCVS (vii)	4.286	4.074
FGTS a receber	157	247
Bloqueios judiciais	249	109
Outros recebíveis	61	62
Provisões para perdas	(127.404)	(122.807)
Provisão desembolso de execução a recuperar	(55.316)	(50.629)
Provisão repasse com Seguro/FCVS/FGTS	(35.080)	(29.288)
Provisão perdas débitos remanescentes	(11.881)	(11.881)
Provisão s/ valores a repassar - Movimentação financeira CAIXA	(25.127)	(31.009)
Total	77.097	85.091

(i). Valores arrecadados pela CAIXA relativos às prestações e às liquidações de financiamentos imobiliários e créditos comerciais, à alienação de imóveis e outros, ainda pendentes de repasse à EMGEA.

(ii). Desembolsos efetuados em processos de execução judicial e extrajudicial de créditos a receber que poderão ser recebidos ao final dos processos.

(iii). Refere-se ao somatório de ressarcimentos de sinistros represados na seguradora provenientes da carteira imobiliária da COHAB/ES cedidos à EMGEA em pagamento das diferenças de saldos da cessão originária, em razão do caráter *pro solvendo* da aquisição dos créditos, conforme Instrumento de Transação com Quitação de Dívida entre o Estado do Espírito Santo, a COHAB/ES e a EMGEA assinado em 21 de dezembro de 2016, com previsão de ressarcimento no decorrer do exercício de 2017.

(iv). Valores referentes às diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação desses imóveis, quando de sua adjudicação, arrematação ou dação.

(v). Saldo a receber da seguradora, relativo a indenizações de seguros em decorrência de sinistros de morte e de invalidez permanente.

(vi). Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA para posterior repasse à EMGEA.

(vii). Valores a receber decorrentes de débitos de contribuição compensados indevidamente nos contratos de novação de créditos perante o FCVS.

7.2. Créditos Vinculados - Não Circulante

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Créditos Vinculados	323.805	403.736
Créditos a receber da União - retenção indevida de IR (i)	176.510	168.444
Valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (ii)	55.237	153.738
Permuta de créditos com a CAIXA - Saldo de reposicionamento (iii)	51.818	48.145
Depósitos judiciais (iv)	33.327	27.124
PLD - seguro de crédito (v)	6.913	6.285
Provisões para perdas	(230.216)	(290.502)
Provisão de créditos a receber da União - retenção indevida de IR (vi)	(176.510)	(168.444)
Provisão de valores a receber de agentes cedentes - devolução de créditos (vii)	(46.793)	(115.773)
Provisão de PLD - Seguro de crédito	(6.913)	(6.285)
Total	93.589	113.234

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



(i). Referem-se aos valores a receber relativos a retenções de imposto de renda na fonte efetuadas pela Itaipu Binacional, em repasses de recursos, no período de 2001 a 2002, oriundos de créditos cedidos pela União à EMGEA para aumento de capital. Os valores foram atualizados com base na variação da taxa SELIC.

(ii). Referem-se a valores a receber de agentes cedentes relativos a créditos adquiridos a serem devolvidos para substituição ou ressarcimento, conforme estabelecido nos contratos de cessão.

(iii). Refere-se à diferença em favor da EMGEA decorrente do reposicionamento dos créditos habitacionais e comerciais adquiridos de acordo com Instrumento Contratual de Cessão Onerosa de Créditos entre a CAIXA e a EMGEA de 30.9.2014, conforme Termo Aditivo ao Instrumento Particular formalizado em 30.1.2015. Conforme previsto contratualmente, o valor da diferença é atualizado com base no percentual nominal de 5,37% a.a., acrescido de Taxa Referencial - TR.

(iv). Referem-se a depósitos judiciais feitos pela EMGEA decorrente de ações movidas pelos mutuários de contratos habitacionais até o ajuizamento e encerramento do processo.

(v). Perda líquida definitiva (PLD) - seguro de crédito inclui a diferença negativa entre a realização da garantia e o custo de aquisição do imóvel do SFH, por adjudicação, arrematação ou dação de pagamento.

(vi). A Administração constituiu provisão para perdas na totalidade do valor dos créditos de R\$ 176.510 tendo em vista que a ação de Repetição de Indébito impetrada pela EMGEA teve sentença desfavorável. A Empresa apelou da sentença que lhe foi desfavorável, e, conforme opinião dos seus advogados, o risco de indeferimento do pleito foi classificado como "possível".

(vii). A provisão para perdas sobre os valores a receber de agentes cedentes relativos à devolução de créditos é apurada com base em valor de expectativa de realização desses créditos, conforme estabelecido nos instrumentos contratuais.

8. Impostos e contribuições a recuperar

Os saldos dos impostos e das contribuições pagos a maior em exercícios anteriores e de estimativas recolhidas no corrente exercício apresentam crédito de R\$ 17.737 (R\$ 265.711 líquido de provisão em 2015), demonstrados a seguir:

Tributos	Saldo em 31.12.2015	Acréscimos / Baixas	Juros compensatórios	Créditos tributários restituídos	Créditos utilizados nas compensações	Saldo em 31.12.2016
IRPJ	183.809	13.600	2.681	(181.599)	(4.317)	14.174
CSLL	80.701	3.458	1.134	(71.321)	(10.449)	3.523
COFINS	1.170	-	26		(1.189)	7
PASEP	31	-	2		-	33
Total	265.711	17.058	3.843	(252.920)	(15.955)	17.737

9. Ativos não circulantes mantidos para venda

Esse grupo de ativos inclui imóveis adjudicados, arrematados ou recebidos em dação em pagamento de saldos devedores de financiamentos imobiliários.

A composição dos saldos é a seguinte:

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Circulante	79.574	103.693
Imóveis não de uso	84.247	124.233
Provisão para desvalorização	(4.673)	(20.540)
Não Circulante	308.821	241.950
Imóveis não de uso	386.931	289.877
Provisão para desvalorização	(78.110)	(47.927)
Total	388.395	345.643

Estes ativos, representados por imóveis não de uso de propriedade da EMGEA, podem não ser alienados em sua totalidade no prazo de 1 (um) ano, em razão das características dos imóveis quanto ao estado de ocupação, localização pulverizada pelo país, despesas próprias do bem vencidos a regularizar, estado físico dos imóveis e impedimentos judiciais à venda. Tais características implicam na necessidade de ações de administração para disponibilização do imóvel ao mercado, inclusive com participação de audiências de conciliação na Justiça Federal, ressaltando que na venda a EMGEA deve seguir o rito licitatório definido pela Lei 8.666/1993 e Lei nº 13.303/2016.

Para os imóveis com pendências judiciais impeditivas de venda, é constituída provisão para desvalorização correspondente ao percentual de 100% do valor contábil.

A movimentação ocorrida nos períodos foram as seguintes:

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Descrição	Imóveis não de uso
Saldo em 31 de dezembro de 2015	414.110
Adições	123.425
Alienações	(66.357)
Saldo Em 31 de dezembro de 2016	471.178

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Descrição	Imóveis não de uso
Saldo em 31 de dezembro de 2014	315.678
Adições	227.165
Alienações	(128.733)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	414.110

10. Créditos Vinculados - SFH

Representam os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), que estão em processo de novação com a União. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamento emitido pelo FCVS.

A EMGEA, com base na autorização prevista na MP nº 2.196/2001, de 24 de agosto de 2001, vem realizando permutas dos títulos CVS adquiridos nas novações e negociações, pelo seu valor de face, com o Tesouro Nacional, por títulos públicos federais, de maior liquidez.

A composição do saldo é a seguinte:

i. Em 31 de dezembro de 2016:

Situação dos contratos	31.12.2016		
	Saldo	Provisão	Líquido
Não habilitados (i)	324.464	(96.058)	228.406
Habilitados e não homologados (ii)	613.426	(180.040)	433.386
Habilitados e homologados (iii)	13.930.233	(3.207.009)	10.723.224
Saldo	14.868.123	(3.483.107)	11.385.016

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Situação dos contratos	31.12.2015		
	Saldo	Provisão	Líquido
Não habilitados (i)	430.364	(190.889)	239.475
Habilitados e não homologados (ii)	603.099	(178.498)	424.601
Habilitados e homologados (iii)	13.337.944	(3.225.360)	10.112.584
Saldo	14.371.407	(3.594.747)	10.776.660

(i). Representam os contratos ainda não submetidos à homologação do FCVS, pois estão em processo de análise e habilitação na CAIXA (Prestadora de Serviços da EMGEA).

(ii). Representam os contratos já habilitados em fase de análise por parte da Administradora do FCVS, para homologação.

(iii). Representam os contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e que dependem de formalização de processo de novação, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, para a sua realização.

11. Créditos Adquiridos

Referem-se a créditos adquiridos pela EMGEA decorrentes de quitação de contratos de aquisição de carteiras habitacionais, com vistas à resolução da condição pro solvendo, estabelecida nos contratos originais de aquisição e reposicionamento dos ativos. Os saldos são atualizados com base nos encargos financeiros previstos contratualmente.

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Valores a receber - Entes da Federação (i)	78.183	72.642
Total	78.183	72.642

(i). Refere-se aos valores a receber do Governo do Estado de Minas Gerais, em títulos CVS ou créditos com o FCVS, conforme Oitavo Termo Aditivo ao Instrumento de Aquisição de Ativos, formalizado em 26 de fevereiro de 2016.

12. Imobilizado

As movimentações ocorridas nessa rubrica estão representadas a seguir:

i. Em 31 de dezembro de 2016

Bens	Saldo líquido em 31.12.2015	Movimentação			Saldo líquido em 31.12.2016	Custo em 31.12.2016	Depreciação acumulada em 31.12.2016
		Aquisições	Baixas	Depreciação			
Móveis, máquinas e equipamentos	725	11	(143)	(5)	588	2.271	(1.683)
Sistemas de informática	1.352	1.045	(732)	61	1.726	6.821	(5.095)
Benefícios em imóveis de terceiros	-	-	-	-	-	376	(376)
Total	2.077	1.056	(875)	56	2.314	9.468	(7.154)

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Bens	Saldo líquido em 31.12.2014	Movimentação			Saldo líquido em 31.12.2015	Custo em 31.12.2015	Depreciação acumulada em 31.12.2015
		Aquisições	Baixas	Depreciação			
Móveis, máquinas e equipamentos	810	63	-	(148)	725	2.403	(1.678)
Sistemas de informática	2.007	5	-	(660)	1.352	6.508	(5.156)
Benefícios em imóveis de terceiros	-	-	-	-	-	376	(376)
Total	2.817	68	-	(808)	2.077	9.287	(7.210)

13. Passivos financeiros - Financiamentos

Referem-se a obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com garantia da União, com o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e com a Caixa Econômica Federal (CAIXA).

A movimentação ocorrida nos períodos foram as seguintes:

i. Em 31 de dezembro de 2016

Credor	31.12.2016	Vencimento Final	Encargos
FGTS - Dívida Vincenda (i)	3.647.487	2029	TR + juros de 3,91% a.a. / SELIC
FGTS - Dívida Vincenda (ii)	174.576		TR + juros de 7,758% a.a. + mora 1% a.m
FDS	1.332	2019	TR + juros de 0,5% a.a.
CAIXA (iii)	8.233	2017	TR + juros de 6,06% a.a.
Total	3.831.628		
Passivo circulante	343.609		
Passivo não circulante	3.488.019		

ii. Em 31 de dezembro de 2015

Credor	31.12.2015	Vencimento Final	Encargos
FGTS - Dívida Vincenda (i)	4.424.964	2029	Variação da TR + juros de 5,03% a.a.
FDS	1.772	2019	Variação da TR + juros de 0,5% a.a.
CAIXA (iii)	31.319	2017	Variação da TR + juros de 6,06% a.a.
Total	4.458.055		
Passivo circulante	1.889.112		
Passivo não circulante	2.568.943		

(i). Valores renegociados em 30.12.2014 e 30.12.2016, com base nas Resoluções do Conselho Curador do FGTS nos 752/2014 e 809/2016, por meio das quais foram repactuadas em 2014, as condições da dívida com origem em operações de habitação, e em 2016, os passivos com origem em operações de infraestrutura e saneamento, no valor de R\$ 1.585,26 milhões. De forma resumida, a última repactuação (2016) consiste na concessão de carência, para pagamento das obrigações da EMGEA com o fundo, de 36 meses, prorrogável, a critério do Agente Operador do Fundo, por mais 18 meses, mediante a dação em garantia de créditos perante o FCVS. Durante o período de carência, a dívida será atualizada com base na taxa SELIC.

(ii). Valores vencidos em 31.12.2016, os quais serão objeto de repactuação em 2017, com base no previsto na Resolução do CCFGTS nº 809/2016, estabelecendo as mesmas condições pactuadas no Instrumento de 30.12.2016 (carência de 36 meses mediante a dação em garantia de créditos FCVS) (Nota 28).

(iii). Em abril de 2014, após o equacionamento de pendências decorrente das Cessões de Créditos com a CAIXA, foi assumido um passivo perante aquela Instituição.

O saldo dos financiamentos classificados no "Não circulante - Passivos financeiros - Financiamentos" tem o seguinte vencimento:

Vencimento	31.12.2016	31.12.2015
2017	-	732.546
2018	159.021	153.476
2019	1.745.846	153.223
2020	158.315	152.970
2021	158.315	152.970
2022	158.315	152.970
2023 a 2029	1.108.207	1.070.788
Total	3.488.019	2.568.943

Os Contratos mantidos com o FGTS e FDS não contêm condições restritivas financeiras, sendo que, para o caso do FGTS, as obrigações assumidas possuem garantia da União.

14. Obrigações com pessoal

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Circulante	6.700	5.617
Férias a pagar	1.385	1.542
Salários a pagar	1.015	909
Participação no lucro - Administradores	1.113	835
Participação no lucro - Empregados	2.280	1.433
INSS a recolher	633	642
FGTS a recolher	274	256
Não Circulante	277	309
Participação no lucro - Administradores	277	309
Total	6.977	5.926

15. Obrigações com fornecedores

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
CAIXA - prestação de serviços (i)	20.431	27.412
Pessoal requisitado de terceiros	1.841	2.398
Fornecedores de bens e serviços	2.108	493
Total	24.380	30.303

(i). Valores a pagar à CAIXA decorrente da prestação de serviços de administração, de contabilização, jurídicos e de engenharia, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais, dos imóveis não de uso e dos débitos detidos pela EMGEA, decorrentes da cessão de créditos pela CAIXA à EMGEA.

16. Obrigações tributárias

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
COFINS	8.476	13.785
PASEP	1.500	2.323
IRRF / ISS	651	515
Impostos e contribuições retidos na fonte	2.669	1.694
Créditos de impostos recebidos da RFB (i)	99.646	-
Total	112.942	18.317

(i). Refere-se a crédito efetuado pela RFB ocorrido em 20.4.2016 no montante de R\$ 90.858

mil, acrescido de atualização pela SELIC até 31.12.2016, aguardando análise por parte da RFB.

17. Juros sobre capital próprio/Dividendos

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Juros sobre capital próprio-JCP (i)	130.339	114.253
Dividendos (ii)	49.431	-
Total	179.770	114.253

(i). Referem-se aos valores de JCP dos exercícios de 2015 e 2014 atualizados pela taxa SELIC até a referência.

(ii). Refere-se ao valor dos dividendos mínimos obrigatórios, de 25% do lucro líquido ajustado do exercício de 2016, a ser destinado para Reserva Especial para Dividendo Obrigatório Não Distribuído, conforme Proposta de Destinação do Lucro do Exercício (Nota 22.c).

18. Obrigações por repasses

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Valores a ressarcir (i)	7.381	7.996
Seguros a pagar	2.660	3.841
Subsídios contratos do FGTS	28	28
FCVS a pagar	9	6
Obrigações assumidas quitação de contratos <i>pro solvendo</i> (ii)	22.719	-
Total	32.797	11.871

(i). Valores relativos a desembolsos com execução judicial e extrajudicial e despesas com manutenção de créditos imobiliários e repasses de IOF de créditos comerciais, ainda pendentes de reembolso à CAIXA.

(ii). Valor referente ao débito perante a Administradora do Seguro Habitacional em função da inadimplência da COHAB/ES assumidos pela EMGEA conforme Instrumento de Transação com Quitação de Dívida entre o Estado do Espírito Santo, a COHAB/ES e a EMGEA, assinado em 21 de dezembro de 2016, para pagamento das diferenças de saldos da cessão originária, em razão em razão do caráter *pro solvendo* da aquisição dos créditos, com previsão de pagamento no decorrer no exercício de 2017.

19. Obrigações com mutuários

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Diferença de prestações pagas a maior	72.357	82.148
Saldos credores (i)	81.061	75.935
Valores a apropriar (i)	12.549	20.738
Pendência de arrecadação e cadastro (ii)	77.587	67.363
FGTS-SFH-quotas utilizadas pagamento prestação crédito imobiliário	2.011	2.315
Total	245.565	248.499



(i). Valores credores registrados no sistema corporativo, em análise pela CAIXA, para apropriação no saldo devedor dos contratos. Esses valores estão correlacionados a registros devedores de mesma natureza.

(ii). Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA.

20. Provisão para riscos cíveis

A EMGEA possui na esfera passiva demandas judiciais relacionadas à contestação de indexadores aplicados em operações ativas, relativas a financiamentos imobiliários, inclusive em razão de planos econômicos. Adicionalmente, possui demandas na esfera administrativa relativas a contingências fiscais. Essas demandas judiciais e administrativas são avaliadas e revisadas periodicamente, com base em pareceres de advogados, e reconhecidas de acordo com as regras estabelecidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 25.

a) Contingências cíveis - Risco provável

Tendo em vista as características das demandas existentes, que incluem um volume significativo de ações relacionadas à revisão de indexadores contratuais, na metodologia utilizada para constituição da provisão, as ações foram segregadas em rotineiras e relevantes.

Para as ações rotineiras, na constituição da provisão foi utilizado o histórico dos valores das condenações sofridas pela EMGEA nos últimos 36 meses, atualizados pelo IPCA-e, e as ações extintas no mesmo período. Para as ações relevantes, o valor considerado para a constituição da provisão corresponde ao valor estimado de condenação.

A EMGEA tem realizado acordos com os mutuários que têm possibilitado a solução de grande parte das ações no curto prazo, no contexto da política de acordos instituída pela Empresa.

A Administração entende que tais demandas judiciais não implicarão prejuízos que excedam o saldo da provisão para essas contingências, que é de R\$ 2.027 (R\$ 12.667 em 2015), suficiente para a cobertura de eventuais decisões desfavoráveis à Empresa.

Movimentações na provisão para demandas cíveis classificadas como prováveis:

i. Em 31 de dezembro de 2016

Descrição	Ações cíveis
Saldo em 31 de dezembro de 2015	12.667
Adições	2.018
Reversões	(12.658)
Saldo Em 31 de dezembro de 2016	2.027

ii. Em 31 de dezembro de 2015:

Descrição	Ações cíveis
Saldo em 31 de dezembro de 2014	12.525
Adições	6.561
Reversões	(6.419)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	12.667

b) Contingências - Risco possível não há contingências classificadas como de risco possível. Não há contingências classificadas como de risco possível.

21. Obrigações com ativos mantidos para venda

Referem-se, principalmente, às despesas com manutenção e aos valores a pagar à CAIXA pela prestação de serviços de administração e controle de imóveis arrematados e/ou adjudicados, disponíveis para a venda, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a CAIXA.

22. Patrimônio Líquido

a) Capital Social

O Capital Social da EMGEA, Em 31 de dezembro de 2016, permanece no valor de R\$ 9.057.993, totalmente integralizado pela União.

No exercício de 2012 foi autorizada e registrada contabilmente a redução do Capital Social mediante a absorção de prejuízos acumulados, no montante de R\$ 10.952.226. Com a referida redução, o Capital Social passou de R\$ 20.010.219 para R\$ 9.057.993.

Em 2014, a Assessoria Jurídica da então Controladoria Geral da União - CGU manifestou entendimento divergente ao adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à necessidade de edição de decreto autorizativo, preliminarmente à concretização da redução do capital efetuada pela Empresa em 2012.

Em decorrência de tal divergência a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, do Tribunal de Contas da União - TCU autuou, em 15.11.2015, a Representação nº TC 23.999/2015-2 questionando a autorização concedida pelo Senhor Ministro da Fazenda para citada redução.

Em 15.12.2015, foi publicado o Decreto nº 8.590, que aprovou o novo Estatuto Social da EMGEA com o novo valor do capital, devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal.

A divergência inicialmente levantada pela Assessoria Jurídica da CGU foi sanada em decorrência de posterior manifestação daquele Órgão, a qual foi corroborada pela Advocacia Geral da União - AGU em 15.3.2016.

A acima citada representação encontra-se ainda em exame no TCU e a Administração entende que terá êxito no desfecho do assunto.

Em face de Representação em trâmite naquela Corte, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014 foram aprovadas ressalvados os efeitos que poderão advir da decisão do TCU, conforme despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, datado de 5 de abril de 2016.

As demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015 foram encaminhadas ao Ministério da Fazenda e encontram-se pendentes de aprovação.

b) Reserva de Lucros

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal e reserva de retenção de lucros:

Descrição	31.12.2016	31.12.2015
Saldo no início do exercício	745.993	560.024
Reservas de Lucros	158.699	185.969
Reserva Legal 5%	10.406	12.195
Reserva retenção de lucros	148.293	173.774
Total	904.692	745.993

A reserva de retenção de lucros, no valor de R\$ 148.293, refere-se à parcela remanescente do resultado, após a destinação do lucro do exercício para a reserva legal e dividendos mínimos obrigatórios (vide Nota 22.c), e foi constituída com a finalidade de financiar investimentos conforme Proposta de Orçamento de Capital destinados à aquisição de novos créditos junto a instituições financeiras federais. Estes investimentos terão por objetivo a diversificação da atual carteira de créditos da Empresa de forma a maximizar a rentabilidade de suas operações.

c) Dividendos não distribuídos

São assegurados à União dividendos ou Juros sobre Capital Próprio (JCP), sobre o lucro líquido ajustado, conforme dispõe o Estatuto Social da EMGEA, de no mínimo, 25% do lucro líquido ajustado.

Conforme Proposta de Destinação do Resultado Líquido do Exercício foi provisionado dividendos mínimos obrigatórios relativos ao exercício de 2016 no valor de R\$ 49.431, a ser destinado para Reserva Especial Para Dividendo Obrigatório Não Distribuído com base no artigo 202, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.404/1976 (Nota 17).

Descrição	31.12.2016
Lucro Líquido	208.130
Reserva Legal 5%	(10.406)
Base para cálculo Dividendo mínimo obrigatório	197.724
Dividendo mínimo obrigatório 25%	(49.431)

23. Desdobramento das principais contas da demonstração de resultados

a) Receitas com juros e similares

Descrição	2016	2015
Receitas de juros - saldo residual a receber do FCVS (i)	865.050	828.903
Receitas de juros - operações de crédito imobiliário (ii)	188.952	352.081
Receitas de juros - créditos comerciais (iii)	19.449	20.493
Receitas de atualização monetária - operações de crédito imobiliário (ii)	70.153	108.179
Receitas de atualização monetária - saldo residual a receber do FCVS (i)	178.636	153.189
Receitas de taxas, comissões e encargos moratórios (iv)	147.386	181.377
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(68.687)	(45.543)
Total	1.400.939	1.598.679

(i). Referem-se aos valores de atualização monetária e a juros apropriados sobre o saldo a receber do FCVS de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR) e juros de até 6,17% ao ano.

(ii). Equivale à incidência de juros de taxa média ponderada de 7,08% ao ano para contratos firmados com pessoa física com cobertura do FCVS, de 9,65% ao ano para contratos firmados com pessoa física sem cobertura do FCVS, de 11,24% ao ano para contratos firmados com pessoa jurídica do setor privado, e de 5,01% ao ano para contratos firmados com pessoa jurídica do setor público. Para os contratos de crédito imobiliário de pessoa física com cobertura e sem cobertura do FCVS, transferidos a EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014, as taxas médias foram de 7,87% e 9,67% respectivamente. A atualização monetária é calculada de acordo com os diversos índices pactuados contratualmente (TR, LBC, POUP, e UPRD).

(iii). Referem-se aos valores de juros contratuais apurados sobre os saldos devedores dos créditos comerciais transferidos à EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014.

(iv). Referem-se às taxas para cobertura de despesas de administração dos contratos recebida no encargo mensal, reconhecidas por regime de competência, e às rendas de encargos por atraso reconhecidos por regime de caixa considerando tratar-se de recebimento altamente duvidoso, relativas às operações de créditos imobiliários e comerciais.

b) Despesas com juros e similares

Descrição	2016	2015
Despesas com juros	(162.798)	(275.934)
Despesas com atualização monetária	(69.413)	(89.784)
Despesas financeiras encargos moratórios (i)	(74.722)	(433)
Total	(306.933)	(366.151)

(i). Valor da atualização monetária, juros contratuais e remuneratórios sobre a dívida vencida das obrigações da EMGEA perante o FGTS, decorrente da suspensão de pagamento das prestações mensais do período de maio a dezembro de 2016, sendo R\$ 64.470, incorporado na dívida dos contratos renegociados em 30.12.2016, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 809/2016, e R\$ 10.252, relativo ao Contrato a ser repactuado em 2017 (Notas 13 e 28).

c) Resultado com ativos financeiros

i. Reversões (provisões) líquidas

Descrição	2016	2015
Reversões (provisões) líquidas para créditos de liquidação duvidosa - operações de crédito imobiliário	123.331	203.954
Reversões (provisões) líquidas para perdas na novação de créditos perante o FCVS (i)	55.127	(481.774)
Total	178.458	(277.820)

(i). Valor composto pela provisão para perdas na novação de créditos perante o FCVS (R\$ 612.103 mil) e pelas reversões ocorridas no exercício (R\$ 667.230 mil) em contrapartida com perda assumida no resultado (Nota 23 c.iii - Perdas com ativos financeiros) de créditos homologados pelo Fundo com valores inferiores ao de expectativa de recebimento pela EMGEA e de créditos homologados com negativa de cobertura, para os quais já foram esgotadas as possibilidades de recurso ao Fundo.

(ii). Descontos concedidos

Descrição	2016	2015
Operação de crédito imobiliário	(219.919)	(319.342)
Com Cobertura do FCVS	(22.360)	(32.508)
Sem Cobertura do FCVS	(197.559)	(286.834)
Operações créditos comerciais	(68)	(6.199)
Total Pessoa Física	(219.987)	(325.541)
Pessoa Jurídica	(3.479)	(240.869)
Total	(223.466)	(566.410)

iii. Perdas com ativos financeiros

Descrição	2016	2015
Perdas operações de adjudicação/arrematação de imóveis	(82.528)	(64.727)
Perdas com créditos FCVS (i)	(619.197)	(4.765)
Total	(701.725)	(69.492)

(i). Valor assumido como perda no exercício decorrente de validação operacional dos créditos perante o FCVS homologados pelo Fundo com valores inferiores ao de expectativa de recebimento pela EMGEA e da baixa de créditos homologados com negativa de cobertura, para os quais já foram esgotadas as possibilidades de recurso ao Fundo.

d) Receitas (despesas) na recuperação de créditos adquiridos

Descrição	2016	2015
Receitas de deságio com créditos comerciais/imobiliários (i)	128.603	203.073
Receitas com renegociação - Agentes cedentes (ii)	67.532	-
Despesas com perdas na quitação de débitos - Agentes cedentes (iii)	(70.245)	(6.308)
Reversão (provisão) para perdas - devolução de créditos Agentes cedentes (iii)	68.981	16.205
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(18.143)	(18.784)
Total	176.728	194.186

(i). Apropriação do deságio na recuperação de créditos comerciais e imobiliários transferidos à EMGEA pela CAIXA em 30.9.2014, correspondente à diferença do valor recebido e o valor de aquisição do crédito.

(ii). Recebimento no exercício para quitação de contratos de aquisição de carteiras habitacionais, com vistas a resolução da condição dívida pro solvendo.

(iii). Reversão de provisão em contrapartida com perdas tendo em vista Contratos de Quitação de dívida de débitos relacionados a créditos adquiridos em caráter pro solvendo (Nota 7.2).

e) Outras receitas (despesas)

Descrição	2016	2015
Outras receitas operacionais	40.357	30.694
Atualização Monetária s/Indenizações Sinistro/FGTS	13.469	16.233
Recuperação de despesas - Mutuários em Execução	7.823	3.650
Receitas de vendas parceladas de imóveis	631	666
Recuperação de saldos residuais - operações de créditos imobiliários/comerciais (i)	982	3.460
Recebimento espécie novação FCVS/Quitação de carteiras	7.041	3.096
Outras rendas eventuais/Fundo de Equalização	12.931	4.896
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(2.520)	(1.307)
Outras despesas	(17.781)	(24.086)
Despesas com execução de créditos - não recuperáveis e outras	(6.180)	(11.493)
Despesas com diferenças de prestações de créditos imobiliários	(7.529)	(11.170)
Despesas com manutenção de créditos e garantias	(484)	(1.399)
Despesas eventuais e outras	(3.588)	(24)
Total de Outras receitas (despesas) operacionais	22.576	6.608

(i). Refere-se à arrecadação na EMGEA da carteira comercial - Crédito Caixa Fácil adquirida na permuta de créditos realizada com a CAIXA em 30.9.2014.

f) Ganhos (perdas) com outros recebíveis

i. Receitas com outros recebíveis

Descrição	2016	2015
Valores a receber - IR retido indevidamente em repasse de recursos	8.066	7.662
Valores a receber - entes da federação	5.751	5.263
Remuneração intermediação de seguro habitacional	586	825
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS/ISS	(726)	(440)
Total	13.677	13.310

ii. Reversões (provisões) para perdas com outros recebíveis

Descrição	2016	2015
Reversão (provisão) sobre saldo de IR retido indevidamente em repasse de recursos	(8.066)	(7.663)
Reversão (provisão) para perdas no desembolso com execução/PLD	(5.315)	(1.511)
Reversão (provisão) para perdas sobre valores a receber de movimentação financeira - CAIXA	(17.517)	(1.966)
Reversão (provisão) para perdas sobre valores a receber de créditos comerciais/MCM	(2.133)	(31.009)
Total	(33.031)	(42.149)

g) Resultado com tributos a recuperar

O resultado de créditos com impostos e contribuições a recuperar inclui os valores de juros compensatórios calculados à taxa SELIC sobre o saldo dos impostos a recuperar.

Descrição	2016	2015
Reversão (provisão) sobre tributos a recuperar	-	59.016
Juros compensatórios sobre tributos a recuperar (i)	3.842	39.627
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(178)	(644)
Total	3.664	97.999

(i). A variação decorre da redução dos saldos de créditos tributários tendo em vista as res-tituições efetuadas pela RFB no período.

h) Resultado líquido com ativos mantidos para venda

Descrição	2016	2015
Lucro na alienação de imóveis não de uso	38.317	47.526
Receitas (despesas) com imóveis não de uso (condomínios, impostos, taxas e outras)	(24.272)	(29.385)
Tarifa com administração de imóveis não de uso	(11.414)	(10.492)
Reversão (provisão) para desvalorização de imóveis não de uso	(14.316)	(15.802)
Despesas com laudo de avaliação	(1.902)	(3.552)
Prejuízos na alienação de imóveis não de uso	(6.863)	(2.783)
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(3.632)	(4.511)
Total	(24.082)	(18.999)

i) Despesas administrativas

i. Despesas com pessoal

Descrição	2016	2015
Salários e Gratificações	(10.409)	(9.477)
Encargos Sociais (FGTS/INSS)	(4.147)	(3.352)
Provisão de férias/13º salário e encargos	(2.541)	(2.509)
Honorários - Diretoria e Conselhos	(2.576)	(1.614)
Participação - dirigentes e empregados	(1.094)	(1.273)
Auxílio alimentação	(835)	(694)
Treinamento de pessoal	(269)	(302)
Rescisões Contratuais	(274)	(101)
Assistência médica e social	(193)	(180)
Ajuda de custo/moradia e PQVT	(91)	-
Total	(22.429)	(19.502)



ii. Despesas com serviços de terceiros

Descrição	2016	2015
Serviços prestados Caixa (i)	(216.022)	(225.600)
Reembolso aos órgãos de origem	(13.476)	(16.670)
Serviços de terceiros (ii)	(10.622)	(7.029)
Total	(240.120)	(249.299)

- (i). Referem-se às tarifas pagas à CAIXA decorrente da prestação de serviços de administração, de contabilização, jurídicos e de engenharia, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais e dos débitos detidos pela EMGEA, decorrentes da cessão de créditos pela CAIXA a EMGEA.
- (ii). Referem-se basicamente aos valores pagos a auditoria independente, segurança da informação, administração, conservação e limpeza, primeiros socorros.
- iii. Outras despesas administrativas

Descrição	2016	2015
Aluguel, locação de veículos e condomínios	(2.773)	(2.425)
Depreciação e amortização	(806)	(809)
Despesas Gerais (seguro de dirigentes, associação de classe, representação e outros)	(1.215)	(647)
Utilidades e serviços	(679)	(497)
Diárias de viagens	(197)	(187)
Passagens aéreas e rodoviárias	(258)	(182)
Propaganda, publicidade e divulgação	(283)	(155)
Reembolso hospedagem	(118)	(82)
Material de consumo	(52)	(48)
Segurança e medicina no trabalho	(50)	(45)
Taxas e contribuições locais	(8)	(7)
Crédito PASEP/COFINS	224	194
Total	(6.215)	(4.890)

- j) Resultado financeiro
- i. Receitas financeiras

Descrição	2016	2015
Receita de aplicações financeiras - Fundos de Investimento/Títulos e valores mobiliários	29.449	22.079
Remunerações da CAIXA - repasses em atraso (i)	17.383	95.254
Receita financeira sobre saldo de reposicionamento de cessão	3.672	3.317
Impostos e contribuições sobre a receita - PASEP/COFINS	(2.348)	(993)
Total	48.156	119.657

- (i). Referem-se aos valores de atualização à taxa SELIC sobre os valores financeiros de prestação de contas das arrecadações repassadas em atraso pela CAIXA.
- ii. Despesas financeiras

Descrição	2016	2015
Despesa financeira com SELIC sobre JCP (i)	(16.085)	(6.593)
Encargos sobre movimentação financeira - CAIXA (ii)	(11.172)	(11.789)
SELIC créditos de impostos RFB (iii)	(8.788)	-
Atualização de débitos assumidos quitação de créditos <i>pro solvendo</i> (iv)	(1.190)	-
Tarifas bancárias e outras (v)	(845)	(3.209)
IOF-Imposto sobre Operação Financeira	(151)	(1.452)
Atualização monetária - prêmio de seguro habitacional (vi)	(28)	(24)
Total	(38.259)	(23.067)

- (i). Refere-se à despesa de atualização monetária calculada com base na taxa SELIC do Juros sobre Capital Próprio.
- (ii). Refere-se à despesa de atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre devoluções à CAIXA de valores financeiros de prestação de contas.
- (iii). Refere-se à despesa de atualização SELIC referente ao crédito efetuado pela RFB em 20.4.2016
- (iv). Valor da atualização monetária sobre os valores de débitos assumidos na quitação de créditos de contratos, em razão do caráter *pro solvendo*.
- (v). Refere-se a tarifas bancárias, atualização SELIC sobre permuta com Secretaria do Tesouro Nacional e atualização sobre PLR dos diretores.
- (vi). Refere-se aos valores de atualização monetária sobre os repasses à seguradora do prêmio de seguro mensal contido nas prestações de operações de crédito imobiliário.

24. Ativos e passivos fiscais

a) Demonstrativo de apuração do IRPJ e CSLL

Descrição	2016		2015	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
Resultado antes do IRPJ e CSLL	258.577	258.577	392.518	392.518
IRPJ e CSLL total às alíquotas de 25% e 9%	(64.644)	(23.272)	(98.129)	(35.326)
Encargos sobre JCP	-	-	14.481	5.213
Efeitos tributários das adições e exclusões	11.608	4.179	(72.516)	(26.106)
- Reversão (provisão) para PCLD	30.842	11.103	52.742	18.987
- Reversão (provisão) perdas de novação FCVS	13.782	4.961	(120.444)	(43.360)
- Reversão (provisão) desvalorização de imóveis	(3.579)	(1.288)	(3.950)	(1.422)
- Reversão (provisão) pendências de repasses	(6.251)	(2.250)	(10.375)	(3.735)
- Reversão (provisão) perdas outros créditos	(2.016)	(726)	12.838	4.622
- Reversão (provisão) rendas a apropriar	(41.004)	(14.762)	(7.202)	(2.592)
- Reversão (provisão) perdas na devolução de créditos	17.245	6.208	4.051	1.458
- Reversão (provisão) para causas contingenciais/fiscais	2.660	958	(35)	(13)
- Despesas indedutíveis	(71)	(25)	(141)	(51)
Efeito tributário compensação prejuízos fiscais	15.954	5.728	46.893	16.866
Efeito tributário do prejuízo fiscal a compensar	15.911	5.728	46.849	16.866
Ajuste do adicional (10% de R\$ 240.000,00)	24	-	24	-
Incentivo fiscal	19	-	20	-
Receita/(Despesa) total de IRPJ e CSLL	(37.082)	(13.365)	(109.271)	(39.353)

b) Ativo fiscal diferido não ativado

Diferenças temporárias	Saldo em 31.12.2015	Constituição	Reversão	Saldo em 31.12.2016
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	1.192.751	121.944	131.564	1.183.131
Provisão para perdas na novação do FCVS	1.132.149	208.115	226.858	1.113.406
Provisão para débitos remanescentes	114.959	17.952	17.952	114.959
Provisão para pendências de repasses	49.834	25.920	17.432	58.322
Provisão para desvalorização de imóveis	21.419	5.154	287	26.286
Provisão para perdas na alienação de imóveis	2.693	-	-	2.693
Provisão para causas contingenciais	4.306	32	3.650	688
Provisão para perdas de créditos tributários	54.461	2.744	-	57.205
Diferenças temporárias	2.672.572	381.861	397.743	2.556.690
Prejuízo fiscal/Base Negativa	1.514.796	-	21.639	1.493.157
Créditos tributários não ativados	4.087.368	381.861	419.382	4.049.847
Imposto de renda	3.005.418	280.781	308.369	2.977.830
Contribuição social	1.081.950	101.080	111.013	1.072.017

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015 a Empresa possuía créditos tributários relativos a prejuízos fiscais, base negativa de contribuição social e adições temporárias para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Esses créditos não foram registrados, tendo-se em vista que a EMGEA apresenta um histórico de prejuízos fiscais em exercícios passados e não é possível estimar o prazo de realização dentro de um espaço de tempo razoável.

25. Remuneração a colaboradores

Os custos com remuneração e outros benefícios atribuídos ao pessoal chave da Administração, formado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e pelos Comissionados, são apresentados como segue: Em R\$1,00

Descrição	2016	2015
Comissionados		
Maior remuneração	22.836,64	21.342,65
Menor remuneração	5.518,94	5.157,89
Remuneração média comissionados	11.284,19	10.545,98
Dirigentes		
Presidente	42.827,16	40.594,46
Diretoria:		
Maior remuneração	40.787,77	38.661,39
Menor remuneração	40.787,77	38.661,39
Remuneração média dirigentes	41.195,65	39.048,00
Conselheiros		
Conselho Fiscal	4.462,86	4.230,20
Conselho de Administração	4.462,86	4.230,20

26. Partes relacionadas
a) Controlador
O controlador da EMGEA é a União, que detém a participação da totalidade do capital social.
b) Operações com administradores

Descrição	2016	2015
Honorários		
Diretoria Executiva (i)	2.216	1.417
Conselho de Administração	265	236
Conselho Fiscal	163	150
Total	2.644	1.803

- (i). Os valores informados referem-se a honorários, férias e gratificação natalina.
c) Transações com partes relacionadas
i. Entidade/Operações.

Entidades/operações	2016		2015	
	Ativo / (Passivo)	Receita / (Despesa)	Ativo / (Passivo)	Receita / (Despesa)
Secretaria do Tesouro Nacional				
Dividendos a pagar (i)	(49.431)	-	-	-
Juros sobre capital próprio (i)	(130.339)	(16.085)	(114.253)	(64.519)
Fundos e Programas				
FCVS (ii)	11.385.016	(188.098)	10.776.660	494.153
FGTS (iii)	(3.822.063)	(305.285)	(4.424.964)	(363.055)
FDS (iii)	(1.332)	(38)	(1.772)	(61)
Caixa Econômica Federal				
Depósito à vista (iv)	24.295	(32)	480	(115)
Valores a receber (iv)	33.145	17.376	35.350	95.254
Prestação de serviços (iv)	(21.969)	(227.447)	(27.412)	(236.091)
Valores a pagar (iv)	(25.507)	(11.654)	(24.574)	(14.861)
Aplicações financeiras (v)	156.422	21.607	326.835	14.476
Ajuste de Cessão	(8.233)	(1.630)	(31.319)	(3.035)

- (i). Valor dos juros sobre capital próprio e dividendos mínimo obrigatório, calculado no percentual de 25% do lucro líquido ajustado, consoante Art. 31 do Estatuto Social.
(ii). Corresponde aos valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS que estão em processo de novação com aquele Fundo. Atualmente, esses contratos rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR).
(iii). A Empresa assumiu dívidas de longo prazo perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Conforme previsto contratualmente, esses saldos são atualizados de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR) e rendem juros de 3,91% ao ano / Selic para dívida vincenda e de 7,758% + mora de 1% a.m da dívida vencida (FGTS) e 0,5% ao ano (FDS).
(iv). A EMGEA realiza transações bancárias com a parte relacionada, como depósitos em conta corrente, movimentação financeira objeto de prestação de contas, remuneração por serviços prestados, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CAIXA e a EMGEA, para administração dos contratos de crédito imobiliário e administração e venda de imóveis não de uso.
(v). A EMGEA aplica parte de suas disponibilidades financeiras oriundas de recursos próprios por intermédio da CAIXA, que são efetuadas em condições e taxas compatíveis com as médias praticadas no mercado.
(vi). Passivo assumido perante a CAIXA após o equacionamento das pendências decorrentes do Ajuste de Cessão. Conforme previsto contratualmente, esse saldo é atualizado de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR) e rendem juros de 6,06% ao ano.
d) Reembolso de empregados cedidos

Órgão de origem	2016	2015
Caixa Econômica Federal - CAIXA	12.245	14.988
Banco do Brasil - BB	761	961
Controladoria Geral da União - CGU	359	350
Previdência Social - INSS	-	122
Secretaria Tesouro Nacional - STN	111	249
Total	13.476	16.670

- Para as funções comissionadas ocupadas por empregados originários da Administração Pública Federal, a EMGEA ressarce integralmente os benefícios oferecidos pelo Órgão ou Entidade de origem.
27. Gerenciamento dos Riscos
O gerenciamento de riscos na EMGEA é realizado com os objetivos de:
a) assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis da Empresa, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais ela está exposta;
b) aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos da Empresa, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis;
c) agregar valor à Empresa por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos de eventuais materializações.
As atividades inerentes ao gerenciamento de riscos estão previstas no Sistema de Controles Internos da EMGEA, estruturado em três linhas de defesa. Todas as unidades organizacionais são responsáveis, como primeira linha de defesa, por identificar, avaliar, comunicar e monitorar permanentemente os riscos relacionados aos processos na sua área de atuação e implementar ações de controles para mitigá-los.

- Em segunda linha de defesa, a Superintendência de Gestão de Riscos e Controles Internos - SUCOI, com atuação independente em relação às demais unidades organizacionais, é responsável por assessorar e monitorar as atividades de gestão de riscos e controles internos, bem como por realizar verificações de conformidade.
A Auditoria Interna, em terceira linha de defesa, é responsável por realizar avaliações independentes da atuação das unidades organizacionais.
Para o mapeamento de riscos, é utilizada metodologia composta por etapas sequenciais, que abrangem:
a) identificação dos riscos, dos fatores internos e externos e das consequências;
b) avaliação da probabilidade de ocorrência e dos respectivos impactos dos riscos inerentes e residuais;
c) estruturação e definição de respostas para os riscos identificados e priorizados na avaliação;
d) identificação das medidas de controle necessárias, ou do aprimoramento daquelas já existentes, para mitigar os riscos mapeados;
e) comunicação dos resultados do trabalho às unidades gestoras e à alta administração.
Riscos relevantes
São considerados relevantes para a EMGEA, os riscos que podem impactar o alcance dos objetivos organizacionais e a missão da Empresa.
Considerando a posição em 31.12.2016, os principais riscos aos quais a EMGEA está exposta são os seguintes:

- a) Risco de terceiro
O principal risco é o risco de terceiro, em decorrência do fato de as atividades operacionais relativas à gestão das carteiras de créditos serem realizadas por apenas uma empresa prestadora de serviços (a Caixa Econômica Federal).
Eventual descontinuidade ou falhas nessa prestação de serviços (serviços prestados sem os requisitos de qualidade contratados e esperados, ou não entregues nas datas previstas) podem comprometer os resultados da Empresa e, consequentemente, o alcance dos objetivos organizacionais e o cumprimento de sua missão.
Como medida mitigadora desse risco, são adotados controles nas unidades organizacionais para avaliar se os serviços são prestados em conformidade com o previsto nos Acordos de Nível de Serviço - ANS firmados com a empresa contratada.
b) Risco de carteiras
O risco de degradação de carteiras adquiridas (créditos e garantias) e dos seus produtos é alto, principalmente pelos impactos financeiros que a ocorrência de eventos de risco relacionados à carteira de créditos, característicos da atividade fim da EMGEA, podem gerar para a Empresa, com reflexos no alcance dos objetivos organizacionais.

- Fatores de risco como concentração (exposições significativas a uma única contraparte ou a grupos de contrapartes relacionadas por meio de características comuns); contraparte (não cumprimento de obrigações contratuais pela contraparte); qualidade do crédito (degradação da qualidade do crédito em decorrência da redução da expectativa de sua realização) e garantia (inexistência ou degradação da qualidade das garantias recebidas) podem ocasionar perdas. Os controles relacionados a esses eventos dependem significativamente da atuação da empresa prestadora de serviços.
Particularmente em relação à concentração, vale destacar que é caracterizada pelo fato de os ativos da EMGEA estarem, atualmente, constituídos em maior parte por créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Isso ocorre em razão do fato de que a União não tem efetuado a novação de dívidas do Fundo o que, se estivesse ocorrendo, geraria ingresso de recursos no caixa da Empresa e consequentemente redução da concentração.
Para mitigar o risco decorrente dessa concentração, a EMGEA tem adotado as medidas possíveis no seu âmbito de atuação, notadamente o acompanhamento e o cumprimento tempestivos das normas e dos procedimentos definidos no regulamento do FCVS e demandas da sua Administradora.
Quanto aos fatores de contraparte, qualidade do crédito e garantia, são adotadas ações de controle, que contemplam a definição de políticas, normas e procedimentos específicos, incluindo a avaliação da atuação da empresa prestadora de serviços.

- c) Risco de liquidez
O risco de liquidez decorre da possibilidade de ocorrer descasamento entre os prazos previstos para o ingresso de recursos (recebimentos) e os prazos previstos para o pagamento de compromissos assumidos.
Para mitigar esse risco, o fluxo de caixa é projetado anualmente e acompanhado diariamente pela Superintendência Financeira - SUFIN, vinculada à Diretoria de Pessoas e Logística - DILOG, o que permite a adoção de medidas preventivas.
A mensuração e o monitoramento dos níveis de liquidez da Empresa são reportados em todas as reuniões da Diretoria Executiva e mensalmente aos Conselhos de Administração e Fiscal.
Em 2016, contribuiu para a redução do risco de liquidez a adesão da EMGEA aos termos da Resolução nº 809, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de 10.5.2016, que permitiu tanto a suspensão de parte dos pagamentos das obrigações perante o FGTS ao longo do ano, como a repactuação da dívida, formalizada no mês de dezembro. Com essa repactuação, os desembolsos mensais em 2017 serão menores, refletindo positivamente na liquidez da Empresa.
O risco de liquidez da EMGEA também é acompanhado pela União (acionista controlador), por meio do Programa de Dispêndios Globais (PDG) elaborado e aprovado anualmente.
28. Evento Subsequente
Com base na Resolução nº 809/2016 do Conselho Curador do FGTS, foi formalizado em 24 de fevereiro de 2017, nova repactuação entre a EMGEA e a CAIXA/FGTS de parte da dívida perante o Fundo, no valor de R\$ 179.854 (R\$ 174.576 em 31.12.2016), estabelecendo as mesmas condições pactuadas no Instrumento Contratual assinado em 30.12.2016 (Nota Explicativa 13).

ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO
Diretor-Presidente

ANTONIO LUIZ BRONZEADO
Diretor

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO
Diretor

EUCLIDES RENATO DEPONTI
Diretor

EUGEN SMARANDESCU FILHO
Diretor

MARILENE BEATRIZ BRUM PAIVA
Chefe de Contabilidade
Téc. Cont. CRC MG 076097/O-S DF



Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Ao Conselho de Administração e aos Diretores da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Brasília - DF
Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ("Empresa"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Empresa, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfase

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 10 às demonstrações financeiras, que descreve que a EMGEA possui créditos a receber do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), originados de contratos de financiamento habitacionais. Em 31 de dezembro de 2016, os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS e ainda não homologados totalizam R\$ 661.792 mil (R\$ 664.076 mil em 2015), e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos contidos em regulamentação do FCVS. Adicionalmente, a realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 10.723.224 mil (R\$ 10.112.584 mil em 2015), está condicionada ao processo de novação, conforme previsto pela Lei nº 10.150/2000. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório do Auditor

A administração da Empresa é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração da Empresa é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se

causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Empresa continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Empresa são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Empresa.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Empresa a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília-DF, 13 de março de 2017.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

MARCELO JOSÉ DE AQUINO
Contador CRC 1SP183836/O-6

Manifestação do Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto no Art. 20, inciso V, alínea "a" do Estatuto Social da EMGEA, aprovado por meio do Decreto nº 8.590/2015, e no Art. 142, inciso V, da Lei nº 6.404/1976, após haver examinado e discutido as Demonstrações Financeiras da EMGEA e respectivas Notas Explicativas, considerando o Relatório da KPMG Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal (o qual, a despeito de haver registrado uma ênfase, não apresentou ressalvas), e acompanhando a manifestação daquele Colegiado no sentido de que restou demonstrado que a disponibilidade financeira e o fluxo de caixa estimado para 2017 são incompatíveis com o pagamento dos dividendos relativos ao exercício de 2016, e que, portanto, a proposta de destinação do resultado de 2016, com a criação de reserva especial de capital (aprovada por este Conselho em reunião extraordinária nº 043, de 14.2.2017) para abrigar o montante dos dividendos obrigatórios de R\$ 49.430.756,27 (valor em 31.12.2016), está apta a ser submetida à Assembleia de acionistas, manifesta-se favoravelmente à aprovação das Demonstrações Financeiras, da Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2016, da Proposta de Orçamento de Capital para o período de 2017 a 2021 e do Relatório da Administração referente ao exercício de 2016, conforme proposta constante do Voto CA nº 08/2017, de 9.3.2017. O Conselho de Administração, acompanhando o Parecer do Conselho Fiscal, de 13.3.2017, ressalta que as Demonstrações Financeiras relativas a 2015 não foram ainda aprovadas, e que a decisão sobre sua aprovação poderá ter repercussão nas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2016. Por fim, o Colegiado registra que, conforme disposto na alínea "a" do item 22 das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras de 2016, está pendente de julgamento no Tribunal de Contas da União - TCU a Representação nº TC 23.999/2015-2, que trata da redução do capital social da EMGEA havida em 2012.

Brasília-DF, 13 de março de 2017.
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Presidente

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Conselheira

MARLUCE DOS SANTOS BORGES
Conselheira

ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO
Conselheiro

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em cumprimento ao disposto no artigo 28, incisos II e III, do Estatuto Social, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015, e no exercício de suas atribuições legais, examinou os seguintes documentos emitidos pela EMGEA e aprovados pelo Conselho de Administração:

Demonstrações FINANCEIRAS e suas respectivas notas explicativas, bem como o Relatório da Administração, ambos referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016;

Proposta de Orçamento de Capital relativa ao exercício de 2016;

Proposta de Destinação do Resultado do exercício de 2016,

com a proposição dos órgãos da administração de que os dividendos obrigatórios sejam destinados à criação de reserva especial, apresentada nos seguintes termos:

Lucros líquidos do exercício 208.129.500,10

Destinação

1. Reserva legal 10.406.475,01

2. Dividendos 49.430.756,56

3. Reserva de retenção de lucros 148.292.268,82

2. A proposta de que os dividendos obrigatórios sejam destinados à criação de reserva especial será objeto de parecer específico também emitido pelo Conselho Fiscal nesta data, conforme determina o do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Os membros do Conselho Fiscal, à vista dos documentos apresentados pela Administração, e levando em consideração as observações consignadas no relatório dos Auditores Independentes da KPMG, o qual, a despeito de ter registrado uma ênfase, não apresentou ressalvas, entendem que as Demonstrações Financeiras e o Relatório de Administração refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da Empresa, razão pela qual os documentos descritos no item I deste Parecer estão em condições de serem submetidos à deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Empresa.

4. O Conselho Fiscal ressalta que as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015 ainda não foram aprovadas. Assim, faz-se necessário salientar que a sua aprovação poderá ter repercussão nas Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2016.

5. O Conselho Fiscal registra que se encontra pendente de julgamento no Tribunal de Contas da União - TCU a Representação nº TC 23.999/2015-2, a qual trata da redução do capital social da EMGEA ocorrida em 2012, conforme disposto na alínea "a" do item 22 das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras de 2016.

Brasília-DF, 13 de março de 2017.
VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Presidente

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Conselheiro

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
Conselheira

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Declara o cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número A37A.C3C1.4B8F.64B6, emitida indevidamente em 06/04/2017, em favor do contribuinte NERES & CIA LTDA - ME, CNPJ 10.279.167/0001-97.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DREMN nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contida no processo Administrativo nº 10283.721080/2017-11 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica FUTURO CURSOS DE TREINAMENTO LTDA ME, CNPJ 14.117.672/0001-96, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721071/2017-21 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ARIPUANA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 03.235.479/0001-33, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721075/2017-17 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica PONTO DEZ CHOPP E GRILL LTDA ME, CNPJ 06.067.535/0001-66, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721110/2017-90 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica INVANILDE FERREIRA DA SILVA, CNPJ 05.005.565/0001-85, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014,

artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721114/2017-78 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica RS INDUSTRIAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ 05.701.431/0001-07, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721099/2017-68 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ARENA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, CNPJ 02.279.310/0001-12, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721105/2017-87 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica E. G. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ 03.416.218/0001-10, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721127/2017-47 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica E P COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.190.662/0001-98, por omissão de declarações em 3 (três) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 31 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721093/2017-91 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica RODRIGUES E MAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIAS LTDA, CNPJ 00.552.962/0001-53, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 31 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721140/2017-04 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica VÍTOR E DIAS COMÉRCIO DE PEIXES LTDA - ME, CNPJ 11.605.913/0001-58, por omissão de declarações em 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 31 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721139/2017-71 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 11.457.626/0001-48, por omissão de declarações em 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721178/2017-79 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:



Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CASA DO MARISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 19.450.684/0001-51, por omissão de declarações em 4 (quatro) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721159/2017-42 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CONSTRUTORA GLOBONORTE LTDA EPP, CNPJ 17.221.984/0001-33, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721118/2017-56 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica JADER A. A. DE ARAUJO ME, CNPJ 07.664.541/0002-44, por omissão de declarações em 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721169/2017-88 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica OLIVEIRA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 17.541.166/0001-18, por omissão de declarações em 5 (cinco) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721160/2017-77 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GUARANORTE COMÉRCIO DE FRUTOS DO MAR E PESCADOS LTDA EPP, CNPJ 17.266.841/0001-48, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721081/2017-66 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica REBOUCAS E SILVA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME, CNPJ nº 84.750.298/0001-47, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721115/2017-12 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GUSMAO E GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.055.351/0001-49, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721094/2017-35 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CONSTRUFLEXX CONSTRUÇOES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.639.304/0001-01, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721123/2017-69 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica JURUNAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.788.942/0001-30, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 7 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721100/2017-54 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ARENNA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 02.974.353/0001-18, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 40, inc. II, combinado com o art. 42, inc. II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720481/2017-51, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 09.192.856/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Reconhecimento de benefício de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13.433.721.236/2015-20, resolve:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica AQUA-DELTA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 10.819.196/0001-02, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0097/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, através - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: CNPJ nº 10.819.196/0001-02;

II - Endereço da Unidade Produtora: Faz Localidade Várzea da Ema, s/n, Zona Rural, Caixa Postal: 347 - Ag. Mossoró - RN, CEP: 59.619-2018;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 13 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e com a nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto no. 6.674, de 03 de dezembro de 2008;

IV - Condição Onerosa Atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor Prioritário Considerado: Aquicultura (Camarões em cativeiro), Decreto 4.213, art. 2º, inciso III;

VI - Descrição da Atividade: Aquicultura;

VII - Capacidade Instalada do Atual: 745 toneladas/ano;

VIII - Ano do processo de cisão: 2009;

XIX - Prazo de Vigência do benefício (residual): 04 (quatro) anos;

X - Período de fruição do benefício (residual): 01/01/2009 a 31/12/2012.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0029/2015, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 10 DE ABRIL DE 2017

Declara nulidade de inscrição no CNPJ, por vício na inscrição do MEI.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, e com fundamento no art. 35, inciso II da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda, tendo em vista o que consta no processo nº 10219-720.045/2015-97, resolve:

Artigo Único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 11.585.359/0001-94, por vício na inscrição do MEI, em nome de HUGO NELSON DA SILVA FERNANDES, CPF: 048.348.144-08, com produção de efeitos a partir do dia 22/02/2010.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 7 DE ABRIL DE 2017

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 e pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, c/c o §1º do art.144 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo nº 10530.720832/2017-68, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa COTESI DO BRASIL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE FIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.769.698/0001-28, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0195/2016, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 05.769.698/0001-28;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BA 409, Km 35, s/n, Centro Industrial de Coité, Conceição do Coité-BA, CEP 48730-000;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008 e, ainda, em conformidade com o Regulamento dos Incentivos Fiscais. Benefício fiscal reconhecido anteriormente em favor da empresa COTESI DO BRASIL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE FIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante expedição do Laudo Constitutivo nº 0123/2014, em 23/10/2014;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de transformação, compreendendo o grupo de fabricação de fios e cordas de sisal (alínea "a") do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Fabricação de fios e cordas de sisal;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2014 a 31/12/2023 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 05.769.698/0001-28, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0195/2016 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 6 DE ABRIL DE 2017

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA BAHIA LTDA - CNPJ 05.869.996/0001-90.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art 1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 13551.720239/2016-81, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito às fls. 40 à 47, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA BAHIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 05.869.996/0001-90, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0116/2016, expedido em 01/09/2016, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a seguir destacados:

1 - Endereço da Unidade Produtora Incentivada: Fazenda Brasilândia, Km 24, Lote 10, s/n, Zona Rural., Eunápolis/BA. CEP 45.820-970;

2 - Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução de 75% do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e adicionais;

3 - Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e alterações.

4 - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

5 - Produtos/Serviços objeto da Redução: CLORATO DE SÓDIO, HIDROGÊNIO E DIÓXIDO DE CLORO;

6 - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2013;

7 - Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

8 - Início do prazo: 1º de janeiro de 2016;

9 - Término do prazo: 31 de dezembro de 2025;

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERLÂNIA DE PAULA DELFINO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 10 DE ABRIL DE 2017

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, na Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, e o que consta do e-dossiê nº 10010.001038/0417-34, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável instituído pelo Decreto nº 8.533/2015.

Nome Empresarial: LATICÍNIO MINAS GERAIS LTDA.
CNPJ: 14.757.695/0001-65
Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 60, de 28 de março de 2017, seção 3, pág. 5.
Período de execução do Projeto: 01/01/2017 a 31/12/2019.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTAIR SOARES FERREIRA

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Exclui Pessoa Jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 10675.720.727/2017-84, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica RAC TELECOMUNICAÇÕES RURAIS LTDA ME, CNPJ 66.325.028/0001-07, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por falta de pagamento de parcelas do Refis, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.



Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2017, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9 de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 7 DE ABRIL DE 2017

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 021.386.556-44 em nome de Rogério Pereira Marques, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo13686.720025/2017-60.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 11/06/2013.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 5 DE ABRIL DE 2017

Indefere habilitação definitiva ao Programa
Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e no artigo 17 da Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.004586/0816-87, resolve:

Art. 1.º Não conceder à pessoa jurídica FÁBRICA DE LATICÍNIOS MINAS MILK LTDA - EPP - CNPJ nº 04.072.760/0001-65, localizada na Rodovia MG 843 S/Nº , Km 25 - Bairro: São Sebastião das Estrelas - Santo Antônio do Amparo-MG - CEP 37.262-000 , habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, devendo o contribuinte tomar as providências descritas no artigo 20 da mencionada Instrução Normativa.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declarar nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.732.818/0001-40 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ROBERTA DA SILVA ANTUNES, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 15553.720124/2017-82.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 27 DE MARÇO DE 2017

Declarar nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 23.754.663/0001-05 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte VINICIUS GRASSI, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 13551.720016/2017-02.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 28 DE MARÇO DE 2017

Declarar nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 26.436.178/0001-73 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte DRIELLEN DESIDÉRIO BRAVO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do Processo nº 17284.720225/2017-04.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE ABRIL DE 2017

Declarar inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 07.149.942/0001-85 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa INFODOCES 49 BISCOITOS E ALIMENTOS LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.722976/2016-11.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 10 DE ABRIL DE 2017

Inscrição no Registro Especial de estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE-SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, em seu art. 2º, inciso II e art. 6º, inciso II; considerando o disposto no inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; tendo em vista o que prescrevem os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como os arts. 1º, 2º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores; e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13820.720052/2017-41, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA - GP-08128/00128 para operar com PAPEL IMUNE, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento abaixo indicado:

Nome Empresarial: PRINT LASER CARTÕES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

CNPJ: 03.221.889/0002-06

Endereço: Avenida Tamboré, 25 - Galpão Docas, Piso Térreo - Setor Cartões - Barueri/SP - CEP 06460-000

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e a inscrição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VICENTE BATTISTA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 6 DE JANEIRO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de dezembro de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 , declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ 66.932.401/0001-98, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SE-CAT, desta Delegacia, com endereço na Avenida Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-902, no horário das 8:00 às 12:00 hs.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, no endereço acima mencionado.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 20 DE MARÇO DE 2017

Retifica os termos do Ato Declaratório Executivo nº 9/2017, de 10 de março de 2017, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, retifica a redação do Ato Declaratório Executivo nº 9/2017, de 10 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União na data de 15 de março de 2017, alterando, onde se lê "no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil", leia-se "no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil", bem como, onde se lê "CNPJ 06.988.036/0001-01", leia-se "CNPJ 16.566.625/0002-36".

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 23 DE MARÇO DE 2017

Declara nulo o ato de atribuição de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.725010/2015-31, e de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de atribuição da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual ODAIR JOSÉ DA SILVA 48608695839, CNPJ 20.945.621/0001-55, por se haver constatado vício no ato de sua inscrição, com fundamento no inciso II, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, acima mencionada.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 30 DE MARÇO DE 2017

Declara nulo o ato de atribuição de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15754.720057/2016-59, e de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de atribuição da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI ONS MODAS EIRELI - ME, CNPJ 26.128.499/0001-00, por se haver constatado vício no ato de sua inscrição, com fundamento no inciso II, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, acima mencionada.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

RUBENS FERNANDO RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 7 DE ABRIL DE 2017

Credenciamento para operar o regime aduaneiro especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e na Exportação e readequação de área originariamente alfandegada para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida nos arts. 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e 26 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, à vista do que consta do processo administrativo nº 10909.722590/2013-88, declara:

Art.1º Fica credenciado o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, localizado na Rua Francisco Reis, 1205, Cordeiros, Itajaí (SC), administrado pelo estabelecimento filial nº 13 da empresa LOCALFRIO S.A. ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, CNPJ 58.317.751/0013-50, a operar o regime aduaneiro especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e na Exportação, este último na submodalidade comum, autorizada a realização da atividade de armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao exterior, em uma área delimitada de 1.194 m² (um mil, cento e noventa e quatro metros quadrados).

Art.2º O art. 2º do Ato Declaratório Executivo que outorgou o alfundegamento inicial ao recinto, o ADE SRRF09 nº 19, de 12 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O CLIA ora licenciado, fica também ALFANDEGADO, a título permanente, sob a administração do mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, podendo movimentar e armazenar carga geral (solta ou unitizada) e carga frigorificada (unitizada), e realizar as operações aduaneiras previstas pelos incisos III, V, VI e IX do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, em um montante de área de 77.525,60 m² (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco inteiros e sessenta centésimos de metros quadrados)." (NR)

Art.3º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do recém-mencionado ADE SRRF09 nº 19, de 2016.

Art.4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 7 DE ABRIL DE 2017

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE ADUANEIRA 3 DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 158, de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro VIVIANE CRUZ FAGUNDI, CPF: 044.141.629-20, processo nº 15165.720666/2017-29.

LUIZ MARIO DE SOUZA MATTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 01, de 7 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de março de 2017, Seção 1, página 105; Onde se lê: "MAURICIO ANTONIO DUTRA", Leia-se: "MAURICIO ANTONIO TURRA"

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de dezembro de 2016:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	02.12.2016	13,2740	5.000.000	4.796.585.705,13	0	0,00
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	05.12.2016	13,2695	0	0,00	0	0,00
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	02.12.2016	11,8030	2.500.000	2.041.463.286,48	0	0,00
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	05.12.2016	11,7939	0	0,00	0	0,00
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	02.12.2016	11,9450	2.000.000	1.339.116.124,83	0	0,00
742	01.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	05.12.2016	11,9430	0	0,00	0	0,00
743	01.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	02.12.2016	12,0299	300.000	288.243.880,50	0	0,00
743	01.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	05.12.2016	12,0299	0	0,00	0	0,00
743	01.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	02.12.2016	12,0149	300.000	279.654.495,54	0	0,00
743	01.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	05.12.2016	12,0074	0	0,00	0	0,00
763	06.12.2016	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	07.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
763	06.12.2016	Compra	NTN-B	15.08.2040	1	07.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
763	06.12.2016	Compra	NTN-B	15.05.2045	1	07.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
763	06.12.2016	Compra	NTN-B	15.08.2050	1	07.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
763	06.12.2016	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	07.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	07.12.2016	6,3600	360.050	1.053.396.071,78	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	07.12.2016	6,3600	517	1.512.583,72	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	07.12.2016	6,2580	32.900	97.230.936,37	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	07.12.2016	6,2580	558	1.649.083,97	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	07.12.2016	6,2400	16.450	47.603.071,62	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	07.12.2016	6,2400	200	578.760,75	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	07.12.2016	6,1780	33.550	97.138.983,04	0	0,00
762	06.12.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	07.12.2016	6,1780	250	723.837,43	0	0,00
760	07.12.2016	Troca	NTN-B	15.05.2021	1	08.12.2016	6,28	0	0	0	0,00
760	07.12.2016	Troca	NTN-B	15.08.2026	1	08.12.2016	6,19	0	0	0	0,00
760	07.12.2016	Troca	NTN-B	15.05.2035	1	08.12.2016	6,18	0	0	0	0,00
760	07.12.2016	Troca	NTN-B	15.05.2055	1	08.12.2016	6,12	40.382	117.939.271,91	0	0,00
772	08.12.2016	Venda	LFT	01.09.2022	1	09.12.2016	0,0620	1.059.750	8.848.195.529,50	3.000.000	25.047.967.929,00
772	08.12.2016	Venda	LFT	01.09.2022	2	09.12.2016	0,0601	35.830	299.156.230,30	0	0,00
771	08.12.2016	Venda	LTN	01.10.2017	1	09.12.2016	12,2700	2.320.000	2.112.772.965,43	0	0,00
771	08.12.2016	Venda	LTN	01.10.2017	2	12.12.2016	12,2525	599.996	546.654.176,41	0	0,00



771	08.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	09.12.2016	11,5865	2.500.000	2.052.879.948,30	0	0,00
771	08.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	12.12.2016	11,5848	499.664	410.478.623,87	0	0,00
771	08.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	09.12.2016	11,8198	2.500.000	1.684.318.710,37	0	0,00
771	08.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	12.12.2016	11,8173	499.662	336.785.571,45	0	0,00
797	15.12.2016	Compra	NTN-F	01.01.2025	1	16.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
797	15.12.2016	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	16.12.2016	0,0000	0	0,00	0	0,00
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	16.12.2016	13,0550	2.000.000	1.929.247.663,56	8.000.000	7.716.990.656,00
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	19.12.2016	13,0491	137.660	132.854.788,97	0	0,00
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	16.12.2016	11,5284	2.000.000	1.647.484.290,50	12.500.000	10.296.776.812,50
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	19.12.2016	11,5237	399.828	329.498.064,88	0	0,00
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	16.12.2016	11,9217	1.000.000	673.094.622,35	15.500.000	10.432.966.641,00
795	15.12.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	19.12.2016	11,9178	199.663	134.452.345,81	0	0,00
796	15.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	16.12.2016	12,1400	1.000.000	961.202.894,17	0	0,00
796	15.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	19.12.2016	12,1344	199.662	192.003.578,64	0	0,00
796	15.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	16.12.2016	12,1189	1.000.000	931.793.652,67	12.500.000	11.647.420.662,50
796	15.12.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	19.12.2016	12,0983	199.664	186.130.418,08	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 272, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria GMF nº 392, de 14 de julho de 2009 e a Portaria SE/MF nº 1.048, de 23 de novembro de 2016, e tendo em vista as condições de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de março de 2017:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	03.03.2017	10,6750	1.000.000	942.936.910,95	0	0,00
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	06.03.2017	10,6734	151.531	142.941.691,20	0	0,00
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	03.03.2017	9,8040	3.500.000	2.888.183.401,47	0	0,00
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	06.03.2017	9,7978	697.998	576.199.378,08	0	0,00
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	03.03.2017	10,0400	3.000.000	2.188.029.645,18	0	0,00
161	02.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	06.03.2017	10,0185	514.307	375.249.171,70	0	0,00
162	02.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	03.03.2017	10,2090	1.000.000	1.010.109.396,06	0	0,00
162	02.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	06.03.2017	10,2016	137.331	138.773.233,96	0	0,00
162	02.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	03.03.2017	10,2399	1.000.000	1.005.281.912,79	0	0,00
162	02.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	06.03.2017	10,2321	17.339	17.437.333,58	0	0,00
168	07.03.2017	Compra	NTN-B	15.05.2035	1	08.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
168	07.03.2017	Compra	NTN-B	15.08.2040	1	08.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
168	07.03.2017	Compra	NTN-B	15.05.2045	1	08.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
168	07.03.2017	Compra	NTN-B	15.08.2050	1	08.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
168	07.03.2017	Compra	NTN-B	15.05.2055	1	08.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	08.03.2017	5,4590	859.900	2.636.643.187,67	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	08.03.2017	5,4590	151.017	463.051.452,81	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	08.03.2017	5,3600	390.100	1.221.029.349,08	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	08.03.2017	5,3600	26.762	83.766.181,60	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	08.03.2017	5,1700	24.200	80.448.988,53	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	08.03.2017	5,1700	578	1.921.467,58	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	08.03.2017	5,1100	51.100	177.789.770,09	0	0,00
167	07.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	08.03.2017	5,1100	0	0,00	0	0,00
175	09.03.2017	Venda	LFT	01.03.2023	1	10.03.2017	0,0621	1.000.000	8.608.313.774,07	0	0,00
175	09.03.2017	Venda	LFT	01.03.2023	2	10.03.2017	0,0607	29.913	257.500.444,04	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	10.03.2017	9,9740	1.000.000	905.561.279,97	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.04.2018	2	13.03.2017	9,9714	188.000	170.309.784,49	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	10.03.2017	9,8387	3.000.000	2.478.503.094,04	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	13.03.2017	9,8343	599.997	495.882.786,37	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	10.03.2017	10,1288	4.000.000	2.913.718.441,68	0	0,00
174	09.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	13.03.2017	10,1239	799.997	582.964.815,47	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	17.03.2017	10,4369	1.000.000	947.852.955,46	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	20.03.2017	10,4326	17.684	16.768.440,27	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	17.03.2017	9,6280	5.000.000	4.154.553.680,47	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	20.03.2017	9,6241	153.257	127.389.363,08	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	17.03.2017	9,9680	4.000.000	2.934.138.632,11	0	0,00
180	16.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	20.03.2017	9,9531	799.997	587.047.832,16	0	0,00
181	16.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	17.03.2017	10,1909	1.000.000	1.014.918.392,32	0	0,00
181	16.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	20.03.2017	10,1794	199.998	203.060.417,18	0	0,00
181	16.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	17.03.2017	10,2469	1.000.000	1.009.116.163,85	0	0,00
181	16.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	20.03.2017	10,2331	183.222	184.964.159,97	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	1	22.03.2017	5,2790	1.013.300	3.140.032.301,69	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2022	2	22.03.2017	5,2790	190.251	589.553.227,50	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	22.03.2017	5,2600	236.700	747.979.212,50	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	22.03.2017	5,2600	30.723	97.085.616,16	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	22.03.2017	5,1470	69.300	231.531.330,97	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	22.03.2017	5,1470	250	835.250,11	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	22.03.2017	5,1100	80.700	281.471.573,28	0	0,00
214	21.03.2017	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	22.03.2017	5,1100	968	3.376.263,73	0	0,00
223	23.03.2017	Venda	LFT	01.03.2023	1	24.03.2017	0,0605	1.000.000	8.648.446.858,71	0	0,00
223	23.03.2017	Venda	LFT	01.03.2023	2	24.03.2017	0,0594	22.831	197.452.719,87	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.04.2018	1	24.03.2017	9,7680	1.000.000	910.728.452,81	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.04.2018	2	27.03.2017	9,7615	199.999	182.212.176,13	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	24.03.2017	9,6939	3.500.000	2.910.225.087,89	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	27.03.2017	9,6857	699.996	582.256.287,10	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	24.03.2017	10,0449	3.500.000	2.565.440.599,06	0	0,00
222	23.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	27.03.2017	10,0424	699.998	513.282.510,27	0	0,00
227	30.03.2017	Compra	NTN-F	01.01.2025	1	31.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
227	30.03.2017	Compra	NTN-F	01.01.2027	1	31.03.2017	0,0000	0	0,00	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	1	31.03.2017	10,2849	1.000.000	952.263.899,70	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.10.2017	2	03.04.2017	10,2771	0	0,00	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	1	31.03.2017	9,5650	3.500.000	2.922.396.589,48	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.04.2019	2	03.04.2017	9,5560	60.979	50.934.138,85	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	1	31.03.2017	9,8620	4.500.000	3.322.965.730,19	0	0,00
228	30.03.2017	Venda	LTN	01.07.2020	2	03.04.2017	9,8544	582.753	430.487.285,65	0	0,00
229	30.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	31.03.2017	9,9999	1.000.000	1.026.185.986,40	0	0,00
229	30.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	03.04.2017	9,9996	200.000	205.315.161,80	0	0,00
229	30.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	31.03.2017	10,0849	1.500.000	1.532.825.721,12	0	0,00
229	30.03.2017	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	03.04.2017	10,0811	299.998	306.681.042,25	0	0,00

LEANDRO PUCCINI SECUNHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.613341/2016-21, 15414.602633/2017-19 e 15414.606672/2017-95, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SEGUROS SURA S.A., CNPJ n. 33.065.699/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 25 de novembro de 2016 e 6 de janeiro de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 11.836.490,90, elevando-o para R\$ 231.209.483,69, dividido em 19.215.923 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 307, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos

processos Susep 15414.607801/2016-81, 15414.612390/2016-46, 15414.612772/2016-70 e 15414.606644/2017-78, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de AXA SEGUROS S.A., CNPJ n. 19.323.190/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de outubro de 2016 e 9 de dezembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 43.848.000,00, elevando-o para R\$ 303.088.000,11, dividido em 1.026.722.559 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 309, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.605062/2017-74, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ n. 34.020.354/0001-10, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 8 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 310, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607349/2017-39, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de OMINT SEGUROS S.A., CNPJ n. 20.646.890/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 17 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 311, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.602725/2017-07 e 15414.602726/2017-43, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e a eleição de administradores de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada pelo único acionista na assembleia geral extraordinária realizada em 16 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Tornar sem efeito o Reconhecimento de Situação de Emergência do município de Altônia/PR, publicado na Portaria nº41, de 31 de março de 2017, tendo em vista que o município teve seu pleito de Reconhecimento de Situação de Emergência indeferido.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2017

Às 10:20h do dia cinco de abril de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady D'Assumpção Torres Filho, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

2. Requerimento nº 08700.004602/2016-26

Requerente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogados: Ana de Oliveira Frazão Viera de Mello, Ana Rafaela Martinez de Medeiros e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 73/2017.

3. Requerimento nº 08700.001844/2017-49

Requerentes: Banco Itaú Unibanco S.A. e Hipercard Banco Múltiplo S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 100/2017.

4. Requerimento nº 08700.001845/2017-93

Requerente: Redecard S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 99/2017.

Os itens 5 e 6 da pauta foram julgados em conjunto:

5. Requerimento nº 08700.000591/2012-81

Requerente: Araújo Abreu Engenharia S.A.

Advogado: José Carlos Nespoli Louzada

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromissos de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

6. Requerimento nº 08700.000814/2017-15

Requerente: Wechsel Ltda.

Advogado: Martim de Almeida Sampaio

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende nos termos de seu voto vogal.

1. Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50

Representante: Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP

Representados: Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira.

Advogados: Celestino Venâncio Ramos, Guilherme Sousa Bernardes, Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos, Roberto Antonio Ferreira.

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha, bem como a condenação dos demais representados, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, incisos II e V, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação das seguintes penalidades:

ao Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, multa de 250 mil UFIR; ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, multa de 100 UFIR; ao Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, multa de 250 mil UFIR; a José Luiz Ribeiro Gonçalves, multa de 25 mil UFIR; a Davi Santos de Lima, multa de 25 mil UFIR; e a José Nilton Lima de Oliveira, multa de 25 mil UFIR; aos representados Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista e Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, que alternativamente, poderá ser feita na revista de maior tiragem no setor de transportes do Estado de São Paulo, em meia página, em três edições mensais consecutivas, em edição impressa e digital, esta última se disponível, com custos repartidos igualmente entre os três sindicatos, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias; manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende acompanhando o Relator mas divergindo com relação à dosimetria das multas impostas ao Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista e ao Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, pelo que propôs o importe de 780 mil UFIR a cada um destes representados. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmid apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados por considerar ausente análise a partir da regra da razão. O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo proferiu voto aderindo ao voto do Conselheiro relator mas propondo a aplicação de multa ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista no valor de 250 mil UFIR.

Decisão: O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos demais representados nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados; Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende com relação aos valores das multas propostas e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo em relação à multa aplicada ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 75/2017 (Req. 08700.004496/2014-19), 76/2017 (PA 08012.005930/2009-79), 77/2017 (Req. 08700.002709/2010-44), 78/2017 (AC 08700.006723/2015-21), 86/2017 (AC 08700.002792/2016-47), 74/2017 (Acesso Restrito), 80/2017 (Processo 08700.001957/2017-44), 79/2017 (Processo 08700.001956/2017-08), 84/2017 (Processo 08700.001912/2017-70), 83/2017 (Processo 08700.001960/2017-68), 85/2017 (Processo 08700.001955/2017-55), 81/2017 (Processo 08700.001958/2017-99), 82/2017 (Processo 08700.001959/2017-33), 87/2017 (Processo 08700.001988/2017-03), 88/2017 (Processo 08700.001996/2017-41), 90/2017 (Processo 08700.001998/2017-31), 91/2017 (Processo 08700.001999/2017-85), 92/2017 (Processo 08700.002000/2017-15), 93/2017 (Processo 08700.002005/2017-48), 94/2017 (Processo 08700.002006/2017-92), 96/2017 (Processo 08700.002008/2017-81), 95/2017 (Processo 08700.002007/2017-37), 97/2017 (Processo 08700.002022/2017-85), 98/2017 (Processo 08700.002023/2017-20), 101/2017 (Processo 08700.002029/2017-05) e 102 (Processo 08700.002044/2017-45); apresentados pelo Presidente Interino Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Despachos CAJS nºs 60/2017 (AC 08700.006185/2016-56), 61/2017 (AC 08700.006185/2016-56), 62/2017 (AC 08700.006185/2016-56); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13:00h do dia cinco de abril de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 2, 3, 4, 5, e 6.

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 8 de março de 2017

Nº 932 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7350/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/08/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 43.217.280/0029-06

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 583 UFIR, com fulcro no Parecer nº 54452/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Em 9 de março de 2017

Nº 1.059 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7797/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 14/09/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JARDINS VIENA, CNPJ Nº 00.550.146/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 54461/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.456, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14560 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0179-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 580/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.458, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16146 - DPF/MII/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0111-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38

309 (trezentas e nove) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.493, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13364 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AEGIS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.445.444/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 648/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.537, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14758 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0001-92 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.545, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17982 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRAÇA DA MOÇA, CNPJ nº 09.281.025/0001-85 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.592, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18038 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.266.997/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.612, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18094 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MEN IN BLACK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 07.276.997/0001-56, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.647, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19332 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

30 (trinta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.650, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17984 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO TATUAPE, CNPJ nº 02.248.827/0001-44 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.669, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/2255 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNICACORP SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 216/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.695, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17758 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SHIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 26.244.062/0001-32, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.701, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13243 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARVALHO E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 11.596.442/0001-69 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 723/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.713, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4083 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DPL - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 25.260.539/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 525/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.723, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12031 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.660.608/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 698/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.727, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1109 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA., CNPJ nº 71.535.231/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 425/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.738, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7230 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa T.G.E. SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 10.530.831/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 768/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.747, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10664 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 514/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.759, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15247 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORBIN FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 29.365.897/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 717/2017 (CNPJ nº 29.365.897/0001-39) e nº 716/2017 (CNPJ nº 29.365.897/0002-10).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.762, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15637 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 702/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.764, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16684 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLINDADOS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.810.892/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 655/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 1.769, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18102 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTEC SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 19.414.417/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 745/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.773, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19081 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 18.677.610/0001-90, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 09.211.205/0001-90: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.798, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000118/2017-16 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Autorizar a empresa LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 12.215.075/0001-79, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.800, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08702.000019/2017-15 - CV/DPF/VAG/MG, resolve:

Autorizar a empresa MIRA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 23.036.142/0001-04, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CAPTURA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA - ME

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.785, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 10821/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AL-CATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.655.701/0001-12, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/58429.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.786, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 10822/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a BR-ÇO FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.884.588/0001-47, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/58439.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.788, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 10825/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a ID-TECH - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO, CNPJ nº 07.966.540/0001-73, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/90650.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.790, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 10829/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/91728.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.799, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 10850/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CLUBE CAIXERAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, CNPJ nº 96.041.835/0001-69, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/95705.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.732, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe Sobre as Normas Relacionadas ao Credenciamento de Instrutores dos Cursos Voltados à Formação, Reciclagem e Especialização dos Profissionais de Segurança Privada.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 47 da Portaria nº. 490-MJ, de 25 de abril de 2016, bem como os artigos 3o. e 8o, § 2o., da Portaria no. 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e na Portaria nº. 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. em 13 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a relevância da difusão de informação sobre procedimento para o credenciamento de instrutores que atuarão em empresas especializadas em curso de formação de vigilantes, de acordo com os respectivos Programas de Curso e de Matérias, visando adequar o perfil do vigilante às exigências do mercado e a evolução da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO a continuar a promover esclarecimentos sobre as regras e os parâmetros para o credenciamento de pessoas físicas na Polícia Federal, para a prestação de serviços de instrutor em empresas especializadas de curso de formação de vigilantes, mediante a observância dos requisitos necessários para cada disciplina, resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1o. Expedir esta Portaria para estabelecer os requisitos e o procedimento para o credenciamento de instrutores que atuarão nas empresas especializadas em curso de formação de vigilantes.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO

Art. 2o. Os interessados deverão solicitar seu credenciamento mediante requerimento, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos para a instrução na disciplina requerida, dirigido

ao Delegado-Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Controle de Serviços e Produtos - DELESP ou ao Delegado-Presidente da Comissão de Vistoria - CV.

Art. 3o. O credenciamento pela DELESP ou CV não estabelece qualquer espécie de vínculo trabalhista ou funcional com a Polícia Federal.

Art. 4o. O credenciamento será único, pessoal e intransferível, cabendo apenas à pessoa física.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 5o. Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, em original ou por cópia autenticada em tabelionato ou por servidor encarregado do recebimento:

I - documento oficial de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - comprovante de inexistência de condenação criminal transitada em julgado no município de seu domicílio referente aos últimos cinco anos;

III - para a disciplina "Legislação Aplicada e Direitos Humanos":

a) certificado de conclusão de curso de Direito, Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente ou curso de pós-graduação relacionado à disciplina; ou

b) comprovante de capacidade técnica decorrente do exercício de função pública relacionada à área jurídica, reconhecida pela respectiva instituição;

IV - para a disciplina "Defesa Pessoal", comprovante de habilitação emitida por federação de arte marcial ou entidade afiliada à federação, comprovando possuir no mínimo o primeiro grau de faixa-preta ou graduação similar;

V - para a disciplina "Educação Física", certificado de conclusão de curso superior de Educação Física, inscrito no respectivo conselho regional;

VI - para a disciplina "Armamento e Tiro", comprovante de credenciamento na Polícia Federal, perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM;

VII - para as disciplinas "Equipamentos Não Letais" e "Uso Progressivo da Força":

a) comprovante de conclusão de cursos relacionados às disciplinas, expedido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

b) comprovante de conclusão de curso presencial relacionado às disciplinas, ministrado por fabricante ou por escola com reconhecida experiência na instrução de policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários, guardas municipais ou integrantes das Forças Armadas;

VIII - para as disciplinas "Prevenção e Combate a Incêndio" e "Primeiros Socorros":

a) certificado de conclusão de curso profissionalizante ou técnico, autorizado ou reconhecido por órgão do Poder Público; ou

b) Comprovante de habilitação técnica obtida pelo exercício de profissão correspondente, reconhecida pela respectiva instituição;

IX - Para a disciplina "Noções de Segurança Privada":

a) certificado de conclusão de curso de Direito, Administração, Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente, ou curso de Oficial de Instituições Militares ou curso de pós-graduação relacionado à disciplina;

b) comprovante de conclusão de outros cursos de ensino superior e de experiência comprovada na gerência ou coordenação administrativa ou operacional de atividades de segurança privada;

X - Para as disciplinas "Papel do Vigilante na Estrutura de Segurança em Recintos de Grandes Eventos - PVRGE", "Gestão de Segurança de Público - GP", "Controle de Acesso - CA", e "Gestão de Multidões e Manutenção de Um Ambiente Harmônico - GM-MASHC" e "Resolução de Situações de Emergência - RSE":

a) certificado de conclusão de curso superior de Segurança Pública, Gestão de Segurança Privada ou curso de ensino superior equivalente, ou curso de Oficial de Instituições Militares ou curso de pós-graduação relacionado às disciplinas; ou

b) certificado de conclusão de curso de Graduado de Instituições Militares, desde que conste no programa do respectivo curso matérias relacionadas às disciplinas; ou

c) comprovante de experiência na gerência ou coordenação administrativa ou operacional de atividades de segurança em eventos; ou

d) comprovante de experiência como instrutor de cursos presenciais de formação, qualificação ou capacitação em segurança de eventos, reconhecido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

e) comprovante de capacidade técnica decorrente do exercício de função pública relacionada às áreas das disciplinas, reconhecido por órgão policial, corpo de bombeiros, departamento penitenciário, guarda municipal, pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, ou pelas Forças Armadas; ou

f) comprovante de conclusão de curso presencial de instrutor em segurança de eventos, ministrado por empresas de curso de formação de vigilantes, conforme programa de curso e grade curricular apresentado pela Associação Brasileira de Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes - ABCFAV e homologado por Portaria da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP;

XI - para as demais disciplinas dos programas de cursos:

a) certificado de conclusão de ensino médio e comprovante de experiência de no mínimo um ano em atividade relacionada à disciplina pleiteada; ou

b) comprovante de habilitação técnica obtida no exercício de profissão, reconhecida pela respectiva instituição; ou
c) comprovante de conclusão de curso profissionalizante ou técnico, autorizado ou reconhecido por órgão do Poder Público.

Parágrafo único. Para as disciplinas "Gerenciamento de Público - GP" e "Resoluções de Situações de Emergência - RSE", além dos comprovantes descritos no inciso X, também serão aceitos comprovantes realizados na forma do inciso XI.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JULGAMENTO
DOS DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO**

Art. 6o. Preenchidos os requisitos e atendido o interesse da Administração Pública, o pedido de credenciamento deverá ser homologado no prazo máximo de 10 dias, contados de sua apresentação.

Art. 7o. Após análise do requerimento e dos documentos apresentados, o Delegado-Chefe de DELESP ou Delegado-Presidente da CV, conforme o caso, verificando o preenchimento dos requisitos, credenciará o instrutor, conforme modelo anexo a esta Portaria, realizando o devido registro no sistema GESPE.

Art. 8o. O credenciamento, na forma do artigo anterior, habilitará o instrutor a ministrar a respectiva disciplina em qualquer empresa especializada de curso de formação de vigilantes.

Art. 9o. Das decisões de indeferimento do requerimento de credenciamento caberá recurso do interessado ao Delegado Regional Executivo - DREX, no prazo de dez dias, contados da ciência do indeferimento.

Art. 10. Após manifestação da DELESP ou CV, a autoridade julgadora decidirá o recurso apresentado, decisão contra a qual não caberá novo recurso.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. O pedido de renovação deverá ser apresentado trinta dias antes do vencimento da validade do credenciamento, juntamente com a respectiva documentação exigida no art. 5º.

Parágrafo único. O processo de renovação de credenciamento seguirá o procedimento previsto no Capítulo anterior.

Art. 12. Será extinto o credenciamento de instrutores que não obtiverem a homologação do pedido de renovação de credenciamento deferido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O servidor público efetivo ou em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, deverá observar regulamento próprio da carreira a qual pertença, antes de requerer o credenciamento como instrutor.

Art. 14. O credenciamento é válido por quatro anos, renováveis, sucessivamente, por iguais períodos, na forma do capítulo anterior, ressalvado o disposto no art. 15.

Art. 15. A Polícia Federal se reserva no direito de descredenciar o instrutor, em decisão fundamentada, proferida em regular processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, quando houver razões que justifiquem a anulação ou revogação do credenciamento.

Art. 16. Os procedimentos previstos nesta Portaria poderão ser realizados por intermédio de procedimentos eletrônicos, a critério e na forma nela prescrita e conforme orientações da CGCSP.

Art. 17. Este instrumento convocatório tem validade de dois anos, prorrogável por igual período, no interesse da Administração Pública.

Art. 18. Ficam convalidados todos os atos praticados sob a égide da Portaria nº. 33.284/2015 - CGCSP/DIREX até a data de publicação desta portaria.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ANEXO I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO _____
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
(DELEGACIA DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS)
(COMISSÃO DE VISTORIA _____)
CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR
O Exmo. Sr. Delegado-Chefe da DELESP/SR/PF/_____
(Presidente da CV/PF/_____), no uso de suas atribuições, com base no artigo 80 da Portaria nº 3233/12-DG/DPF e tendo em vista o contido no processo de protocolo SEI/PF nº resolve:
Credenciar (nome, identidade, CPF):
Como instrutor da(s) disciplina(s) (descrever todas as disciplinas autorizadas):
_____, ____de _____ de _____

CHEFE DA DELESP/_____
(PRESIDENTE DA CV/PF/_____)
Este documento tem validade de 4 (quatro) anos, a contar da expedição.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 8, de 5 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, nº 68, de 7 de abril de 2017, Seção 1, página 23, retifique-se os Anexos I e II, que passarão a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Orientações Para Preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) Quando da Aplicação de Multa Decorrente de Processo Administrativo Oriundo da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

I. As instruções para o preenchimento da GRU encontram-se no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-gru>.

II. No caso do pagamento de multa, os seguintes dados devem ser preenchidos:

a. Unidade gestora (UG): 200401

b. Gestão: 00001

c. Nome da Unidade: Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON

d. Código de Recolhimento: de acordo com o Anexo II desta Portaria

e. Número do Processo

f. Número de Referência: de acordo com o Anexo II desta Portaria

g. CNPJ ou CPF do Contribuinte

h. Nome do Contribuinte/Recolhedor

i. Valor Principal e

j. Valor Total.

III. A GRU Simples deve ser impressa e paga exclusivamente no Banco do Brasil.

ANEXO II

TABELA DE CÓDIGOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

TIPO	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	NÚMERO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO	FINALIDADE
MULTAS/ CONDENAÇÕES JUDICIAIS	20074-3	0001	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - meio ambiente.
	20074-3	0002	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - consumidor.
	20074-3	0003	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
	20074-3	0004	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
MULTAS DECORRENTES DO CÓDIGO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES-CDC	20074-3	0006	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor-CDC).
	20074-3	0007	FDD/MJ - multas previstas relativas a direitos difusos	Para depósitos referentes a indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (Art. 100, a Lei nº 8.078/1990) Código de Defesa do Consumidor - CDC.
DOAÇÕES	28886-1	-	Outras receitas	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD.
DESPESAS DIVERSAS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	18806-9	-	Outras receitas	Receitas decorrentes de ressarcimentos de despesas de exercícios anteriores.
	18836-0	-	Restituição de Convênios - Tesouro Nacional	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Tesouro Nacional de saldo de convênios e instrumentos congêneres relativos a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
	28895-0	-	Restituição de Convênios - Concedente	Receitas decorrentes de restituição obrigatória ao Concedente de eventuais saldos de convênios e instrumentos congêneres relativos a exercícios anteriores, inclusive dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	98815-4	-	Depósitos de terceiros	Valores relativos a depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamadas ou abandonadas pelos credores.

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**

DESPACHO DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e direito capazes de modificar a decisão, bem assim mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2012, Seção 1, página 164.

Processo Nº 08505.011115/2011-11 - VALERIO MAMANI CONDORI

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

INDEFIRO o presente pedido por falta de amparo legal, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.961/2009 e considerando a informação do Conselho Nacional de Imigração de que não cabe àquele colegiado a análise do pleito por não se enquadrar nas hipóteses previstas pela Resolução Normativa nº 27/98, do referido órgão. Processo nº 08505.047408/2012-18 - LI ZHENYI

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Certifico que, a exata grafia do nome de OLUSEGUN ADISA ADESIYAN, incluído na Portaria da SNJ Nº 52, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2016, é OLUSEGUN ADISA ADESIYAN, e não como constou. Processo: 08000.040962/2016-89.

DECLARA que a data de nascimento de PACHOAL GUGLIELMI, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização, é 15 de novembro de 1891, conforme consta na certidão de nascimento do seu País de origem. Processo: 08000.014659/2017-10



DECLARA que a correta grafia do nome da genitora de JAEI DELGADILLO ALBA, incluída na Portaria de Naturalização nº 149, de 05 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2016, é NORA ALBA SILAS, e não como constou. Processo nº 08000.017666/2017-65

DECLARA que a residência de ISMAEL DE JESUS SANCHEZ CHARQUILLE, incluída na Portaria nº 162, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2016, é no Estado do Paraná e não como constou. Processo nº 08000.017643/2017-51

DECLARA que a naturalidade de ABDUL WAHAB, incluída na Portaria nº 261, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2016, é Arábia Saudita e não como constou. Processo nº 08000.015271/2017-28

DECLARA que a naturalidade de AHMED IBRAHIM NAGI ALI, incluída na Portaria de Naturalização nº 201, de 22 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2016, é Sultanato de Omã e não como constou. Processo nº 08000.006083/2017-17

CERTIFICO que, por sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, datada de 21 de fevereiro de 2013, foi decretado o Divórcio de EMY UEDA RESENDE, incluída na Portaria nº 0068, de 01 de fevereiro de 1980, publicada no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 1980, e JÁDER SOARES RESENDE, ficando mantido o nome da mulher, ou seja, EMY UEDA RESENDE (autos do processo nº 2008.01.1.143738-7). CERTIFICO, outrossim, que aos 07 de abril de 2015, foi anotado o casamento em 2ª núpcias de EMY UEDA RESENDE com Edmar Campos de Souza, realizado aos 20 de março de 2015, em Planaltina de Goiás-GO, Livro B-52, fls. 02, nº 010265, continuando ela a assinar EMY UEDA RESENDE. CERTIFICO, também, que nos autos do processo nº 2016.01.1.018326-5, de Ação de Procedimento Ordinário, em que são partes EMY UEDA RESENDE e JÁDER SOARES RESENDE, fica determinado por sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Terceira Vara de Família de Brasília-DF, datada de 08 de março de 2016, que o cônjuge voltará a usar o nome de solteira: EMY UEDA BIEBER. As certificações retro, estão averbadas na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 11º Subdistrito de Santa Cecília, Município de Comarca de São Paulo-SP, Matrícula 115147 01 55 1973 2 00096 152 0023273-43. Processo nº 08000.005182/2017-73

CERTIFICA que SONIA MIRYAM CALDAS QUIROGA FARIA, incluída na presente Portaria nº 639, de 31 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 01 de junho de 1995, passou a assinar SONIA MIRYAM CALDAS QUIROGA FOGGIATO, por haver contraído matrimônio com CESAR AUGUSTO MACHADO DE LIMA FOGGIATO em 09 de setembro de 2016, conforme certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Zona Judiciária de Niterói - RJ, matrícula 093112 01 55 2016 2 00060 110 0017810 95. Processo nº 08000.056990/2016-18

DECLARA que, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE FREITAS, incluída na Portaria nº 768, de 09 de outubro de 1978, publicada no Diário Oficial de 13 de outubro de 1978, passou a assinar MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE FREITAS GALEGO DE MELO, por haver contraído matrimônio com Paulo Galego de Melo, em 28 de junho de 1982, conforme certidão de casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Americana, São Paulo/SP, registrada no Livro nº B-04 aux., lavrado às folhas 294 vs, sob nº 2.374. Processo nº 08000.051822/2016-36.

DECLARA que, JÚLIA DA PIEDADE FERNANDES CORDEIRO, incluída na Portaria nº 96-Gb, de 12 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial de 22 de abril de 1971, passou a assinar JÚLIA DA PIEDADE FERNANDES CORDEIRO PIRES, por haver contraído matrimônio com Abel Pires Filho, em 01 de dezembro de 1973, conforme certidão de casamento Nº 5569 expedida pelo lavrado à fls. 162V e 163 do livro 27-B de Registro de Casamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da cidade de Resende-RJ. Processo nº 08000.051795/2016-00

DECLARA que a exata grafia do nome de EDUARDO ESPINO GOLZALES, incluída na Portaria nº 130, de 31 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, é EDUARDO ESPINO GONZALES, e não como constou. Processo nº 08000.051178/2016-04

DECLARA que a exata grafia do genitor de TADASHI MIYOSHI, incluída na Portaria Coletiva nº 0445, de 15 de junho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1982, é GIICHI MIYOSHI, e não conforme constou. Processo nº 08000.051160/2016-02

CERTIFICO que, GUSTAVO ADOLFO SCHMIDT SUAREZ, incluído na Portaria nº 81, de 27 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2005, contraiu matrimônio com ANA LÚCIA LIMA DA COSTA SCHMIDT, em 17 de outubro de 2016, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Miracema/RJ, Matrícula 0902580155 2016 2 00002 232 0000532 66. Processo nº 08000.050205/2016-13

CERTIFICO que, ROSALIA BONFITTO, incluída na Portaria nº 480, de 25 de julho de 1967, passou assinar ROSALIA BONFITTO BONANI, por haver contraído matrimônio com VALDIR BONANI, em 04 de julho de 1991, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil do 8º Subdistrito - Santana/São Paulo, sob nº 19117 das fls. 285 do livro B nº 65 de registros de casamentos. Processo nº 08000.049042/2016-26

Em atenção ao pedido datado de 03 de novembro de 2016, CERTIFICO que consta desta Divisão de Processos Migratórios, o seguinte registro: "Portaria Coletiva nº 0399, de 26 de junho de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 1996 - O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 111, da Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, RESOLVE: conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, II, b, da Constituição Federal, a MARIE ROSE SETRAK SOWMY, natural da Síria, nascida a 11 de dezembro de 1952, filha de MOUSSA SETRAK e de ATIEH MATALLAH, residente no Estado do São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil". (Processo nº 8505-013828/95). CERTIFICO, ainda, que a exata grafia do nome de sua genitora é ATIEH MIKHAIL ATALLAH, e não como constou. Processo nº 08000.048461/2016-41

CERTIFICO que, SANDRA TAEKO AMANUMA, incluída na Portaria nº 829, de 24 de agosto de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1979, passou assinar SANDRA TAEKO AMANUMA KITAMURA, por haver contraído matrimônio com HIROSHI KITAMURA, em 10 de março de 1984, conforme certidão de casamento expedida pelo 2º Cartório do Registro Civil do 2º Subdistrito - Liberdade-SP, registro nº.4555, fls. 086 do Livro B-16. Processo nº 08000.047559/2016-81

CERTIFICO que, YOON JUNG CHAE, incluída na Portaria nº 0239, de 12 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2001, passou a assinar YOON JUNG CHAE KIM, por haver contraído matrimônio com Suk Won Kim, aos 14 de novembro de 1991, conforme certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 25º Subdistrito - Pari, São Paulo/SP, Matrícula 122739 01 55 1991 2 00022 123 0006195-65. Processo nº 08000.043323/2016-75

CERTIFICO que, TEREZA PEREZ SALGADO DA MOTTA, incluída na Portaria nº 0394, de 18 de maio de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1977, voltou a assinar TEREZA PEREZ SALGADO, em virtude de Separação Judicial Consensual, com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família do Rio de Janeiro-RJ, datada de 19/10/1978, autos nº 3647, averbado na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro-RJ, Matrícula 0893000155 1975 3 00039 074 0012179 74. Processo nº 08000.042874/2016-11

CERTIFICO que, o exato nome da genitora de CLAUDIA ELENA RODRIGUEZ TOLEDO, incluída na Portaria da SNJ nº 42, de 04 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2016, Seção 1, pág. 86, é Cecilia Toledo Hernandez, e não como constou. Processo nº 08000.042577/2016-76

CERTIFICO que, a grafia correta do nome da genitora de ALI KHALIL, RNE V750937-L, processo nº 08505.068109/2015-60, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2016, Seção 1, pág. 20, é GHADA MOHAMAD EL GHANDOUR, e não como constou. Processo nº 08505.304646/2016-60

CERTIFICO que, CONCEPCIÓN CAYUELA GONZÁLEZ, incluída na Portaria nº 371-GB, de 19 de outubro de 1972, publicada no Diário Oficial de 30 de outubro de 1972, passou a assinar CONCEPCIÓN CAYUELA GONZÁLEZ SILVA, por haver contraído matrimônio com Jorge Ribeiro Silva, em 25 de julho de 1987, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil do Distrito, Município e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, registrada no Livro B/05, fls. 166, sob o nº 2.533. Processo nº 08000.041688/2016-65

CERTIFICO que, TATIANA SHULJENKO SUBER, incluída na Portaria nº 96-GB, de 28 de março de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 1972, voltou a assinar TATIANA SHULJENKO, em virtude de Divórcio, com sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, datada de 31 de maio de 1994, autos nº 426/94, averbado na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Miguel Paulista - Distrito do Município de São Paulo-SP, Matrícula 118190 01 55 1972 2 07300 146 0020689 48. Processo nº 08000.041664/2016-14

CERTIFICO que por sentença proferida em 07/12/2010, extraída da Certidão de casamento Matrícula 115170 01 55 1965 2 00092 22 0025889-30, a MMª Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal (autos 2009.01.008958-6), retifica o nome de URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA, incluída na Portaria nº 298-B, de 28 de junho de 1974, publicada no Diário Oficial de 03 de julho de 1974, para URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARO. Processo nº 08000.041542/2016-10

CERTIFICO que, o exato nome de SHIH TIAN JIUNN, incluído na Portaria nº 0174, de 26 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 1999, é TIAN JIUNN SHIH, e não como constou. Processo nº 08000.041416/2016-65

CERTIFICO que, MINA MANN, incluída no Decreto Coletivo nº 90, de 16 de maio de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1959, passou a assinar MINA MANN BRONCHTEIN, por haver contraído matrimônio com Jacques Bronchtein, em 30 de julho de 1960, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 5ª Circunscrição, Freguesia da Lagoa e Gávea, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, registrada no Livro BB-4, às fls. 160, sob o nº 760. Processo nº 08000.041252/2016-76

CERTIFICO que, LINA RADOVANOVIC, incluída na Portaria da SNJ nº 27, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2016, passou a assinar LINA RADOVANOVIC PAGANINI, por haver contraído matrimônio com Gilberto Tadeu PaganiniJunior, em 21 de outubro de 2015, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 3º Subdistrito de Belo Horizonte-MG, Matrícula 031849 01 55 2015 2 00304 269 0075803 89. Processo nº 08000.041250/2016-87

CERTIFICO que, FABIANA ADELE RONCORONI ROMERO, incluída na PORTARIA DA SNJ Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2016, é natural da Colômbia, e não como constou. Processo nº 08000.041174/2016-18

CERTIFICO que HELENE EL AJJOURI DOS SANTOS, incluída na Portaria nº 0570, de 27 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 1982 voltou a assinar HELENE EL AJJOURI, em virtude de Divórcio Consensual, em cumprimento a Escritura Pública, lavrada no 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco-SP, datada de 02 de fevereiro de 2009, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Comarca de Osasco - Estado de São Paulo, registrado no livro B-49, às fls. 161, sob o nº 14943. Processo nº 08000.040664/2016-99

CERTIFICO que, o exato nome dos genitores de ISSAM MOHAMAD KHALIFE, incluído na Portaria nº 164, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2016, é MOHAMAD KHALIFE e KHEIRIE BCHARA, e não como constou. Processo nº 08000.040436/2016-19

CERTIFICO que, CONCETTA BELLISSIMO, incluída na Portaria nº 0259, de 16 de maio de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 1983, passou a assinar CONCETTA BELLISSIMO SUIZU, por haver contraído matrimônio com Osni Hiroshi Suizu, em 06 de julho de 1983, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente, São Paulo/SP, Matrícula 122747 01 55 1983 2 00082 175 0026421-51 passou a assinar CONCETTA BELLISSIMO SUIZU, por haver contraído matrimônio com Osni Hiroshi Suizu, em 06 de julho de 1983, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente, São Paulo/SP, Matrícula 122747 01 55 1983 2 00082 175 0026421-51.Processo nº 08000.038320/2016-10

CERTIFICO que, ALDINA DOS PRAZERES MORAIS VAZ, incluída na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo dos Direitos Políticos nº 0742, de 15 de dezembro de 1983, passou a assinar ALDINA MORAIS VAZ DE ALMEIDA, por haver contraído matrimônio com Flavio Pereira de Almeida, em 10 de setembro de 1983, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Comarca de São Paulo-SP, registrada no livro nº B-Auxiliar 0002, fls. 046, sob nº 000000144. Processo nº 08000.037353/2016-42

CERTIFICO que, ANTONIO GABRIELE LAURINAVICIUS, incluído na Portaria Coletiva nº 1.532, de 27 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2009, é natural da Itália, e não como constou. Processo nº 08000.035405/2016-46

CERTIFICO que, através de sentença proferida em 01/04/2008 - Ficha 462-337/2007. Sentença nº 30, nos autos pertinentes, o Juizado Letrado (Juizado de Direito) de 1ª Instância de Rivera, do 5º Turno (5ª Vara) decretou a dissolução do casamento de José Almodovar Peraza com LOURDES DA SILVA, ao qual se refere a presente ata. Ofício 692/2008. Rivera, 05/06/2008. Clarice Gomez Vargas (assinatura) Diretora do Departamento. Divórcio averbado na Ata de Casamento, datada de 14/01/1977, em Pueblo Nuevo, Registro Civil da 9ª seção de Departamento de Rivera, Uruguai. O Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Registros Especiais da Comarca de Santana do Livramento-RS procedeu o registro do protocolo no Livro A-6, à folha 122, sob número 31386, aos 21/10/2013. Registrado em 21/10/2013, no Livro B-68 de Registro Integral de Títulos e Documentos, à folha 244, sob número 27674. Sant'Ana do Livramento, RS, em 21/10/2013. A naturalizada está incluída na Portaria nº 00018, de 11 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 1989. Processo nº 08000.035398/2016-82

DECLARA que a exata grafia da genitora de ALINA DEL CARMEN COWEN DE PINTO, incluída na Portaria nº 0903, de 14 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2002, é Baudilia Sanchez de Cowen, e não como constou. Processo nº 08018.000747/2016-56

CERTIFICO que, MARGARETHE KRIKS, incluída no Decreto Coletivo nº 323, de 27 de janeiro de 1964, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 1964, passou a assinar MARGARETHE KRIKS HIMMELSBACH, por haver contraído matrimônio com Raimund Himmelsbach, em 15 de setembro de 1973, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil do Município, Distrito e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, registrada no livro nº 21, fls. 266, sob nº 4.166. Processo nº 08712007354201555

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados; ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.022035/2016-60 - PAULINE ELLI MARIA LIDEN

Processo Nº 08451.301873/2016-14 - FRANCISCO JOSE MARQUES PEREIRA

DEFIRO os processos de permanência definitiva com base em prole brasileira, com base no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deram origem.

Processo Nº 08460.302653/2016-91 - NDUAYA BAKWA URSULE

Processo Nº 08460.302652/2016-46 - ILUNGA KABASELE CLOVIS

Processo Nº 08455.303224/2016-18 - MARA CECILIA CARRIZO MENEZES

Processo Nº 08460.300841/2016-84 - CLAUDIA NUNES DA SILVA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO os pedidos de permanência, com base em cônjuge brasileiro(a), vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.313426/2016-27 - MOHAMED ABDEL-SALAM TAHA YOUSSEF

Processo Nº 08505.313445/2016-53 - SLIM HASNI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.011358/2017-26 - RAQUEL PENA ALONSO

Processo Nº 08000.011248/2017-64 - WEI WANG

Processo Nº 08000.009861/2017-11 - YU CHEN

Processo Nº 08000.007616/2017-70 - WEIJUN SUN, SHAOQIN SUN, XINYI SUN

Processo Nº 08400.306127/2016-12 - MARIA DO CEU PAIVA E PONA VIEGAS

Processo Nº 08000.056631/2016-61 - JACQUES JEAN ALEXANDRE ROSIO

Processo Nº 08354.302291/2016-45 - AURELIANO CORREIA GOMES

Processo Nº 08461.004867/2015-11 - RAUL ALBERTO SALAZAR PAZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.007669/2017-91 - ALEXANDER HUTTER, SANDRA STEFANIE HUTTER, JONATHAN HUTTER

Processo Nº 08000.007553/2017-51 - JIAN FENG

Processo Nº 08000.052325/2016-55 - MARIA MADALENA CARNEIRO PACHECO CARMONIA E COSTA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 09/02/2017, Seção 1, pág. 42, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08000.038821/2016-04 - CHARLES MET DEN ANCXT, CATHERINE MARY MET DEN ANCXT, BORIS CHARLES MET DEN ANCXT

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 05/08/2016, Seção 1, pág. 25, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.044002/2016-15 - JASCHA BO THIMO HERR

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) requerente já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08354.008282/2015-80.

Processo Nº 08354.005747/2015-41 - TAYYEBEH ESLAMI

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08354.301730/2016-01 - MEIYU GUAN

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram as exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08461.006794/2014-11 - JAMES WILLIAM EVERETT, DONNA LYNN EVERETT

Processo Nº 08260.007480/2014-94 - JUAN ANGEL GU-TIERREZ PAGES

Processo Nº 08270.021944/2014-56 - SEUNGHWAN JEONG

Processo Nº 08390.005918/2014-14 - RUI MANUEL DA SILVA ALVES

Processo Nº 08270.022361/2014-42 - CHUL HO CHAE

Processo Nº 08505.080841/2014-27 - KATSUHIRO KOBAYASHI, CHIIHIRO KOBAYASHI

Processo Nº 08709.005907/2014-11 - AKIO KAWASAKI

Processo Nº 08707.002866/2014-13 - RUI FREDERICO DA SILVA GONÇALVES, CARLA MARISA BRITO DE CARVALHO GONÇALVES

Processo Nº 08260.006816/2014-00 - CARLOS GERARDO MOLINA

Processo Nº 08260.006814/2014-11 - DIANA MARIA MOLINA

Processo Nº 08000.036288/2015-57 - PHILIPPE EMMA-NUEL PETALAS, LAURA LEONORA GONZALEZ FIERRO

Processo Nº 08270.022242/2014-90 - CHAEJUN BAE

Processo Nº 08506.018881/2014-40 - SILKE STEINBACH

Processo Nº 08460.012090/2014-80 - DARIA KRAVTSOVA

Processo Nº 08390.007178/2014-51 - ALFREDO JAVIER GUADAMUZ

Processo Nº 08390.006255/2014-55 - MARIO ANTONIO SALCEDO ALBORNOZ

Processo Nº 08460.037542/2015-17 - CHLOE SOPHIE BLIN

Processo Nº 08461.008278/2014-13 - PETER GERARD MACAULAY

Processo Nº 08494.008057/2015-49 - FORENT ELERMIDY

Processo Nº 08505.093637/2014-76 - Sérgio Alexandre Sanguessuga da Rocha

Processo Nº 08390.005562/2014-19 - MARIO TIAGO SOUSA CARDOSO

Processo Nº 08505.073591/2014-79 - ALAN MAURICIO PINTO MEJIA

Processo Nº 08000.027667/2015-56 - GUADALUPE MARTINEZ MARIN

Processo Nº 08502.003879/2015-97 - MATTEO FERIANI

Processo Nº 08000.014994/2015-48 - MIN HOAN LEE

Processo Nº 08000.014993/2015-01 - MYUNG SUG KANG

Processo Nº 08444.004161/2014-79 - LUCA FILIPPI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.065727/2016-39 - JEAN JACQUES SAMEN NZENGUE

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato e de direito. Processo Nº 08400.303402/2016-38 - ALEXANDER TAMAYO BORGES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.308993/2016-61 - DANIELIS ANTELO CORRALES

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08505.317951/2016-11 - AUGUSTINE AISUHIUHIEN

INDEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que os respectivos casais encontram-se separados de fato.

Processo Nº 08703.001023/2014-30 - ORLANDO MANUEL VALENTE LARGUINHO

Processo Nº 08240.031245/2012-18 - PASQUALE MAINO

ANULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2016, Seção 1, pág. 26, e INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro tendo em vista que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato.

Processo Nº 08505.044567/2016-94 - MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: ALIEN - COVENANT - TRAILER 2 (ALIEN - COVENANT, Estados Unidos da América - 2017)

Diretor(es): Ridley Scott

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ação/Ficção

Tipo de Material Analisado: Link de internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.018412/2017-64

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REI ARTHUR - A LENDA DA ESPADA (KING ARTHUR - LEGEND OF THE SWORD, Estados Unidos da América - 2017)

Produtor(es): Bruce Berman

Diretor(es): Guy Ritchie

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Aventura/Ação

Tipo de Material Analisado: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.020455/2017-18

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: RODRIGO MARIM - AO VIVO (Brasil - 2017)

Diretor(es): Kako Alves

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Material Analisado: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08000.020458/2017-43

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANNABELLE 2 - A CRIAÇÃO DO MAL - TRAILER 2 (ANNABELLE - CREATION, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Warner Bros International

Diretor(es): David F. Sandberg

Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Suspense/Terror

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08000.020736/2017-62

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WASSÚ-COCAL (6º EPISÓDIO) (Brasil - 2017)

Episódio(s): 06

Título da Série: ÍNDIOS NO BRASIL

Produtor(es): Alcir Lins Carneiro Lacerda Filho

Diretor(es): Adelina Pontual/Camilo Cavalcanti

Distribuidor(es): URSO FILMES EIRELI

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000374/2017-12

Requerente: URSO FILMES EIRELI

Filme: JOAQUIM (Brasil / Portugal - 2017)

Produtor(es): Rec Produtores Associados

Diretor(es): Marcelo Gomes

Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000403/2017-38

Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.



Conjunto de Episódios: BRINCANDO COM A CIÊNCIA! (Brasil - 2017)
Episódio(s): 01 a 13
Produtor(es): Kinopus Audiovisual
Diretor(es): Roberta Takamatsu
Distribuidor(es): KINOPUS AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000410/2017-30
Requerente: KINOPUS AUDIOVISUAL LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 5 de abril de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II e III, da Lei nº 9.790:

I. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE CULTURA POPULAR E QUADRILHA JUNINA XIADO DO XINELO - ONG XX, com sede na cidade de JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba - CGC/CNPJ nº 12.606.209/0001-82 - (Processo MJ nº 08000.016126/2017-64).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. OSCIP DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CORAÇÃO SOLIDÁRIO - OSCIP CORAÇÃO SOLIDÁRIO, com sede na cidade de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 08.112.736/0001-63 - (Processo MJ nº 08000.018538/2017-39).

Em 10 de abril de 2017

Processo MJ nº: 08000.015955/2017-20
Filme: "VELOZES E FURIOSOS 8" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Nº 142 - A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.109135/2014-74, interposto pela Associação de Saúde de Dom Feliciano - RS, CNPJ nº 14.633.530/0001-81, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c o inciso III, do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do inciso XI, do artigo 30, da Portaria nº 834 GM/MS, de 26 de abril de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
COORDENADORIA DE RECURSOS
E ASSESSORAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 7 de abril de 2017, publicada no DOU nº 69, em 10 de abril de 2017, seção 1, página 42: onde se lê: "456ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária". leia-se: 461ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta dar ciência:

PROCESSO 33902.494787/2016-20

Ao representante legal da operadora ASBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.132/0001-67, com último endereço conhecido na ANS à AV. PRESIDENTE VARGAS, 446 / SALA 1206 B - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20040-210, da lavratura do Auto de Infração nº 19.446/2017 na data de 20/02/2017, pela infração ao seguinte dispositivo legal: art. 25 da Lei 9.656/98 com sanção prevista pelo art. 78 da RN nº 124/2006. De acordo com os autos do processo administrativo nº 33902.494781/2016-52 (demanda nº 3088949).

Ao autuado é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação no DOU, para que caso queira, apresentar contestação ao referido auto, por escrito, no seguinte endereço: Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ.

LEONARDO FICH

DIRETORIA DE NORMAS
E HABILITAÇÃO DE OPERADORAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários, conforme previsto no art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem a alínea "a" do inciso I do art. 20 e a alínea "a" do inciso I do art. 29, ambas da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, considerando o disposto no art. 13 da RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, e, ainda, considerando a aprovação da Diretoria Colegiada - DIOPE em reunião realizada em 5 de abril de 2017, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa - IN:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários, conforme previsto no art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta IN, devem ser observadas as definições estabelecidas no Capítulo II da RN nº 392, de 2015.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DOS ATIVOS GARANTIDORES VINCULADOS

Art. 3º A operadora poderá requerer ao Diretor da DIOPE autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que:

I - aplique integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar;

II - atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa conforme previsto nos Anexos I e II;

III - cumpra os requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015;

IV - não possua imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015;

V - observe a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN nº 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN;

VI - não tenha estado em regime especial nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento; e

VII - não apresente insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências.

§ 1º O atendimento aos termos do inciso II do caput deverá ser comprovado pela operadora mediante a anexação da documentação comprobatória ao seu pedido de autorização, assegurando a fidedignidade do conteúdo das informações.

§ 2º O atendimento às exigências constantes dos demais incisos do caput será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.

§ 3º A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários, no caso concreto, para instruir adequadamente a análise do pedido.

Art. 4º A autorização para movimentar os ativos garantidores vinculados vigorará pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua concessão.

Art. 5º A operadora terá sua autorização automaticamente renovada pelo período de 12 (doze) meses desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN.

Art. 6º A autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores poderá ser cancelada a qualquer tempo pela DIOPE, nos termos do procedimento previsto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a DIOPE notificará a operadora para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação da operadora, a DIOPE:

I - revogará a suspensão e manterá a autorização, caso conclua que a operadora atende aos requisitos estabelecidos no art. 3º; ou

II - cancelará a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, caso conclua que a operadora não atende aos requisitos estabelecidos no art. 3º.

§ 4º O cancelamento da autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, conforme previsto no inciso II do § 3º, sujeitará a operadora à imediata observância à todas as disposições sobre registro e vinculação de ativos garantidores previstas na RN nº 392, de 2015.

§ 5º A operadora poderá formular novo pedido de autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os Anexos desta IN estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 8º A hipótese de autorização prévia anual prevista na presente IN não exclui outras hipóteses de movimentação de ativos garantidores que estejam previstas ou que venham a ser regulamentadas em outros normativos da ANS.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de abril de 2017

Nº 23 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA.
CNPJ: 68.344.878/0001-88
Processo: 25351.908239/2016-14
Expediente do recurso: 376358/17-7
Empresa: WELLNESS PRODUTOS NATURAIS, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 12.514.847/0001-73
Processo: 25351.908239/2016-14
Expediente do recurso: 394490/17-5

Nº 24 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: 3M DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 45.985.371/0001-08
Processo: 25351.419027/2016-15
Expediente do recurso: 294740/17-4

Nº 26 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 54, VII, e § 7º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve REABRIR pelo período de 30 dias a contar desta publicação, o prazo de participação nos EDITAIS DE CHAMAMENTO Nº 02 e 03, de 07 de março de 2017, publicados no Diário Oficial da União nº 46, de 08 de março de 2017, seção 3, pág. 95.

Nº 28 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

Empresa: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 96.382.429/0001-60
Expediente do recurso administrativo: 0445130/17-9

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 598, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e tendo em vista o disposto nos Art. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 2º da Portaria nº 856, de 8 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente Geral de Alimentos, e na sua ausência ao seu substituto, a competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração, revalidação, cancelamento de registros e avaliações de risco e eficácia de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia e também aquelas pertinentes a materiais em contato com alimentos, aos contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas de produtos da área de alimentos;

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até 30 de março de 2020 a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

PORTARIA Nº 599, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e tendo em vista o disposto nos Art. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 2º da Portaria nº 856, de 8 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente Geral de Toxicologia, e na sua ausência ao seu substituto, competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à conclusão dos pleitos de avaliação toxicológica;

II - expedir Resoluções (RE) referentes à relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira;

III - expedir notificações decorrentes de processos administrativo sanitários na sua área de competência.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até 30 de março de 2020 a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

PORTARIA Nº 600, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 1º e § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e tendo em vista o disposto nos Art. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 2º da Portaria nº 856, de 8 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar ao Gerente Geral de Medicamentos, e na sua ausência ao seu substituto, competência específica para:

I - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração, revalidação, caducidade e cancelamento de registros de medicamentos, de insumos farmacêuticos ativos e de produtos biológicos;

II - expedir Comunicado Especial para anuência de ensaios clínicos de medicamentos e produtos biológicos;

III - expedir Resoluções (RE) referentes à anuência prévia de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, renovação, alteração e cancelamento de certificados de Boas Práticas em Biodisponibilidade e Bioequivalência.

V - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração, renovação e cancelamento de Habilitação de Centros de Equivalência Farmacêutica;

VI - expedir Resoluções (RE) referentes à concessão, alteração, renovação e cancelamento de certificados de Boas Práticas na área de sangue, tecidos, células e órgãos com finalidade terapêutica;

VII - expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários na sua área de competência.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até 30 de março de 2020 a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 10 de abril de 2017

Nº 25 - O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 54, VII, e § 7º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve REABRIR pelo período 30 dias a contar desta publicação, o prazo de contribuição para participar no EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 01, de 25 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 19, de 26 de janeiro de 2017, seção 3, pág. 89.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 824, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 006/2017, realizada em 21/03/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.507675/2014-94

Expediente nº: 0987975/15-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa, que acata o parecer 056/2016 - Coreia.

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.441121/2015-98

Expediente nº: 1415512/16-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa.

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.615107/2015-10

Expediente nº: 1547251/16-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa.

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.615120/2015-53

Expediente nº: 1547283/16-3

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa.

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.642642/2015-66

Expediente nº: 1547273/16-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa.

Recorrente: Danone Ltda.

CNPJ: 23.643.315/0115-10

Processo nº: 25351.642646/2015-72

Expediente nº: 1547262/16-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 003/2017/DSNVs/Anvisa.

ARESTO Nº 825, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003 realizada em 18 de fevereiro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Soleo Organics Brasil - Comercio de produtos organicos Ltda - EPP
CNPJ: 14.760.005/0001-27
Processos nº.: 25351.726532/2014-41
Expediente n.º: 0728419/15-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 621/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 826, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 006/2017, realizada em 21 de março de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA RAINHA DE MARECHAL HERMES LTDA.
CNPJ: 15.503.175/0001-99
Processo: 25351.303551/2013-04
Expediente do Recurso: 0673751/13-0
Parecer: 410/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSALEMÃO LOG TRANSPORTES EIRELI-ME
CNPJ: 23.857.318/0001-99
Processo: 25351.400789/2016-70
Expediente do Recurso: 2440889/16-2
Parecer: 404/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 65.838.344/0001-10
Processo: 25351.387581/2016-08
Expediente do Recurso: 2407925/16-9
Parecer: 406/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.



Empresa: COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
CNPJ: 09.029.404/0001-82
Processo: 25761.168083/2016-28
Expediente do Recurso: 2196459/16-9
Parecer: 353/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 23.518.184/0001-81
Processo: 25351.562701/2016-01
Expediente do Recurso:0044523/17-1
Parecer: 038/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ESTOMATECH COMÉRCIO DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 07.301.173/0001-99
Processo: 25351.395577/2006-33
Expediente do Recurso: 2654484/16-9
Parecer: 018/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: OLIVEIRA E TOLEDO LTDA.
CNPJ: 37.866.233/0001-81
Processo: 25000.018816/97-16
Expediente do Recurso: 1056586/14-8
Parecer: 037/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMATTANA COM. MED. COSM. LTDA.
CNPJ: 05.215.792/0022-60
Processo: 25351.542566/2014-69
Expediente do Recurso: 2591117/16-1
Parecer: 070/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 07.440.210/0001-40
Processo: 25351.364144/2005-55
Expediente do Recurso: 0024366/15-3
Parecer: 084/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FLORELLI JÚNIOR E LUPATINI LTDA.-ME
CNPJ: 04.597.327/0001-43
Processo: 25023.060015/2003-41
Expediente do Recurso: 0494273/12-6
Parecer: 037/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO.

Empresa: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 53.162.095/0001-06
Processo: 25351.191451/2015-89
Expediente do Recurso: 2045369/16-8
Parecer: 280/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: L. M. URSULINO CAETANO-ME
CNPJ: 10.904.184/0001-78
Processo: 25351.423041/2016-97
Expediente do Recurso: 2448998/16-1
Parecer: 088/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COSTA LOPES DROGARIA LTDA.-ME
CNPJ: 19.308.310/0001-04
Processo: 25351.720727/2014-61
Expediente do Recurso: 0355464/15-3
Parecer: 039/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO.

Empresa: JAMAICA EMBALAGEM LTDA.
CNPJ: 50.306.158/0001-62
Processo: 25351.536535/2016-06
Expediente do Recurso: 2668751/16-0
Parecer: 095/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RR MUNARETTO TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 14.092.429/0001-60
Processo: 25351.537590/2016-02
Expediente do Recurso: 0026523/17-4
Parecer: 118/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UTSUNOMIYA E UTSUNOMIYA LTDA.-ME
CNPJ: 07.259.648/0001-26
Processo: 25351.602941/2014-37
Expediente do Recurso: 1365626/16-1
Parecer: 041/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO.

ARESTO Nº 827, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 187/2017, realizado em 24 de março de 2017, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: WILSON DE JESUS REIS-ME
CNPJ: 22.198.850/0001-89
Processo: 25351.585397/2016-05
Expediente do Recurso: 0188965/17-6
Parecer: 010/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 828, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 005/2017 realizada em 07/03/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Fluxus Comércio e Indústria de Importação e Exportação Ltda - ME
CNPJ: 07.025.195/0001-73
Processo nº.: 25351-151933/2011-23
Expedientes n.º: 1683168/16-3
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 058/2016 - Corec/Gesan.

Recorrente: V.C. De Freitas - ME
CNPJ: 03.064.945/0001-65
Processo nº.: 25351-678228/2009-24
Expedientes n.º: 1535940/16-9
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 055/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Ecolife Química Brasil Ltda - Epp
CNPJ: 13.568.889/0001-50
Processo nº.: 25351-369231/2016-88
Expedientes n.º: 2439535/16-3
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 079/2016 - Corec/Gesan.

Recorrente: Rondônia Indústria De Comércio De Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 15.857.873/0001-92
Processo nº.: 25351-596094/2010-18
Expedientes n.º: 1691095/16-8
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2015 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 829, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 005/2017 e 006/2017 realizadas em 07/03/2017 e 21/03/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A
Medicamento: Resfryneo (paracetamol + maleato de clorfeniramina + cloridrato de fenilefrina)
Processo nº: 25351.538582/2011-03
Expediente nº: 0390156/15-4
Assunto: Indeferimento parcial da renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

2. Empresa: Ems S/A
Medicamento: Voltaflex (diclofenaco sódico)
Processo nº: 25991.011658/79
Expediente nº: 0704673/13-1
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

3. Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda
Medicamento: Insopidem (hemitartarato de zolpidem)
Processo nº: 25351.714936/2010-71
Expediente nº: 0117963/14-2
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

4. Empresa: Germed Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de diltiazem
Processo nº: 25351.330167/2015-38
Expediente nº: 2195738/16-0
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

5. Empresa: Germed Farmaceutica Ltda
Medicamento: hemitartarato de zolpidem
Processo nº: 25351.680786/2010-05
Expediente nº: 0117732/14-0
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

6. Empresa: GlaxoSmithKline Brasil Ltda
Medicamento: Sal de Fruta Eno (bicarbonato de sódio + ácido cítrico + carbonato de sódio)
Processo nº: 25991.000980/57
Expediente nº: 1809012/16-5
Assunto: Indeferimento de alteração do nome comercial do medicamento específico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

7. Empresa: Laboratório Globo Ltda
Medicamento: Ossomax (alendronato sódico)
Processo nº: 25000.031076/97-78
Expediente nº: 0900083/13-6
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 058/2017-Corec/GGMED.

8. Empresa: Laboratórios Pfizer Ltda
Medicamento: Carduran (mesilato de doxazosina)
Processo nº: 25000.011715/88
Expediente nº: 0218901/12-1
Assunto: Cancelamento de registro da apresentação do medicamento específico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 079/2017-Corec/GGMED.

9. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: hemitartarato de zolpidem
Processo nº: 25351.678836/2010-22
Expediente nº: 0117992/14-6
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

10. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Finasterida
Processo nº: 25351.671656/2010-46
Expediente nº: 1595749/16-7
Assunto: Indeferimento de inclusão no tamanho do lote superior a 10 vezes do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

11. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Rivalon (hemitartarato de rivastigmina)
Processo nº: 25351.745814/2009-64
Expediente nº: 1776212/16-0
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

12. Empresa: Libbs Farmacêutica Ltda
Medicamento: Topison (furoato de metetasona)
Processo nº: 25351.217825/2002-82
Expediente nº: 0235557/13-4
Assunto: Cancelamento de registro da apresentação do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 252/2016-Corec/GGMED.

13. Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Verapil (cloridrato de verapamil)
Processo nº: 25000.001160/88
Expediente nº: 875256/11-7
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 241/2016-Corec/GGMED.

14. Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Ranitomor (cloridrato de ranitidina + amido pré-gelatinizado)
Processo nº: 25351.357292/2011-19
Expediente nº: 0453613/13-4
Assunto: Indeferimento parcial do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 237/2016-Corec/GGMED.

15. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: Cepluvit (ácido ascórbico)
Processo nº: 25351.774491/2014-83
Expediente nº: 1095101/15-6
Assunto: Indeferimento de Registro do Medicamento Específico - CLONE
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

16. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: atenolol
Processo nº: 25351.338254/2005-61
Expediente nº: 0718944/14-3
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

17. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: cloridrato de sertralina
Processo nº: 25351.215806/2002-11
Expediente nº: 0832155/12-8
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

18. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: atenolol
Processo nº: 25351.338254/2005-61
Expediente nº: 0344815/15-1
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

19. Empresa: Nova Química Farmacêutica S/A
Medicamento: hemitartarato de zolpidem
Processo nº: 25351.322200/2011-11
Expediente nº: 0117969/14-1
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

20. Empresa: Novartis Biociências S/A
Medicamento: Cataflam D (diclofenaco)
Processo nº: 25001.001884/84
Expediente nº: 2353474/16-5
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do fármaco do medicamento novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

21. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A
Medicamento: albandazol
Processo nº: 25351.534946/2011-75
Expediente nº: 0858206/13-8
Assunto: Indeferimento de alteração maior de excipiente, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento, atualização de especificações e métodos analíticos e renovação de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

22. Empresa: Ems S/A
Medicamento: hidrocloreotiazida
Processo nº: 25351.348027/2005-44
Expediente nº: 0826100/15-8
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

23. Empresa: EMS S/A
Medicamento: cloridrato de sibutramina monoidratado
Processo nº: 25351.248265/2007-12
Expediente nº: 0556552/14-9
Assunto: Indeferimento de alteração menor de excipiente do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

24. Empresa: Germed Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de sibutramina monoidratado
Processo nº: 25351.248666/2007-72
Expediente nº: 0497344/14-5
Assunto: Indeferimento de alteração menor de excipiente do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

25. Empresa: Laboratórios Bagó do Brasil S/A
Medicamento: Tranquinal SLG (alprazolam)
Processo nº: 25351.781807/2008-03
Expediente nº: 0576218/14-9
Assunto: Indeferimento de inclusão de nova forma farmacêutica no país do medicamento novo
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

26. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Vita JR
Processo nº: 25000.008732/99-55
Expediente nº: 0348616/13-8
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise do medicamento específico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar à Área Técnica para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 134/2016-Corec/GGMED.

27. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional Ltda.
Medicamento: Biogripe (paracetamol + maleato de clorfeniramina + cloridrato de fenilefrina)
Processo nº: 25351.707914/2008-10
Expediente nº: 0177910/13-9
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 200/2016-Corec/GGMED.

28. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional Ltda.
Medicamento: Biogripe (paracetamol + maleato de clorfeniramina + cloridrato de fenilefrina)
Processo nº: 25351.707914/2008-10
Expediente nº: 0177807/13-2
Assunto: Indeferimento de alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 199/2016-Corec/GGMED.

ARESTO Nº 830, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 005/2017 e 007/2017 realizadas em 07/03/2017 e 28/03/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: EMS S. A.
Medicamento: montelucaste de sódio
Processo nº: 25351.158384/2010-27
Expediente nº: 1595741/16-1
Assunto: Indeferimento do registro de medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando que o processo retorne à área técnica, nos termos Parecer nº 092/2017 Corec/GGMED.
Incluído em pauta em razão do mandado judicial nº 1007488-47.2016.4.01.3400.

2. Empresa: Accord Farmacêutica Ltda.
Medicamento: pemetrexede dissódico
Processo nº: 25351.044099/2012-11
Expediente nº: 0433564/12-3
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

3. Empresa: Aspen Farmacêutica S/A
Medicamento: Donaren (cloridrato de trazodona)
Processo nº: 25000.041433/96-99
Expediente nº: 0499815/14-4
Assunto: Indeferimento de alteração menor de excipiente do medicamento similar.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 017/2017-Corec/GGMED.

4. Empresa: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Ictus (carvedilol)
Processo nº: 25351.023449/01-60
Expediente nº: 0578564/13-2
Assunto: Indeferimento parcial da renovação de registro de medicamento similar.



Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 017/2017-Dimon, que acata o parecer 098/2016-Corec/GG-MED.

5. Empresa: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A
Medicamento: Cefanid (cefalexina monoidratada)
Processo nº: 25351.555612/2011-67
Expediente nº: 0114945/13-8
Assunto: Indeferimento de inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 050/2017-Corec/GGMED.

6. Empresa: CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Cytogam (imunoglobulina anticitomegalovírus)
Processo nº: 25351.710121/2011-12
Expediente nº: 0382869/12-7
Assunto: Indeferimento de registro de produto pela via de desenvolvimento individual
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 114/2016-Corec/GGMED.

7. Empresa: Fundação para o Remédio Popular - FURP
Medicamento: Furp - Furosemida (furosemida)
Processo nº: 25991.006359/81
Expediente nº: 0694599/14-6
Assunto: Indeferimento da renovação de registro de medicamento similar.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 072/2017-Corec/GGMED.

8. Empresa: Lotusfarma Produtos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Archeus (Antimonium crudum + Kalium Carbonicum + Sulphur + Natrum Muriaticum + Mercurius Solubilis + Aurum Metallicum + Ammonium Muriaticum)
Processo nº: 25351.530850/2014-10
Expediente nº: 1074587/15-4
Assunto: Indeferimento de Registro do Medicamento Dinamizado.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 074/2017-Corec/GGMED.

9. Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: Klaritril (claritromicina)
Processo nº: 25351.027690/00-13
Expediente nº: 0543703/14-2
Assunto: Indeferimento da renovação de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

10. Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: Klaritril (claritromicina)
Processo nº: 25351.027690/00-13
Expediente nº: 0558694/14-1
Assunto: Indeferimento da alteração maior de excipiente do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

11. Empresa: Ranbaxy Farmacêutica Ltda
Medicamento: Altiva (cloridrato de fexofenadina)
Processo nº: 25351.022812/2003-16
Expediente nº: 0863684/13-2
Assunto: Indeferimento da renovação de registro de medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recuso e retorna para análise da área técnica, nos termos do voto do relator - Voto 016/2017-Dimon, que acata o parecer 096/2016-Corec/GGMED.

12. Empresa: Royton Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Atenoton (atenolol)
Processo nº: 25000.002133/95-02
Expediente nº: 0149053/13-2
Assunto: Caducidade de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recuso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 103/2016-Corec/GGMED.

13. Empresa: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: ácido zoledrônico
Processo nº: 25351.393233/2011-91
Expediente nº: 2215248/16-2
Assunto: Cancelamento de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 059/2017-Corec/GGMED.

14. Empresa: Accord Farmacêutica Ltda
Medicamento: bosentana
Processo nº: 25351.243188/2014-63
Expediente nº: 0961072/15-3
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

15. Empresa: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A
Medicamento: Biomag (cloridrato de sibutramina)
Processo nº: 25351.462625/2006-14
Expediente nº: 0878752/15-2
Assunto: Indeferimento da inclusão de local de fabricação do fármaco, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento e atualização de especificações e métodos analíticos do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

16. Empresa: Bayer S.A
Medicamento: Berocc (polivitamínico com minerais)
Processo nº: 25351.738087/2014-40
Expediente nº: 1260589/16-1
Assunto: Indeferimento de registro do medicamento específico.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

17. Empresa: Biosintética Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de sibutramina
Processo nº: 25351.110380/2006-34
Expediente nº: 0894698/15-1
Assunto: Indeferimento da Inclusão de Local de Fabricação do Fármaco, Alteração de Equipamento com Diferente Desenho e Princípio de Funcionamento e Atualização de Especificações e Métodos Analíticos do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

18. Empresa: Ems S/A
Medicamento: tinidazol + nitrato de miconazol
Processo nº: 25351.139099/2004-11
Expediente nº: 0082121/14-7
Assunto: Indeferimento da inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

19. Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda
Medicamento: Lipistat (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.366290/2009-08
Expediente nº: 0136791/14-9
Assunto: Indeferimento da inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

20. Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda
Medicamento: Lipistat (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.366290/2009-08
Expediente nº: 0900119/13-1
Assunto: Indeferimento da inclusão no tamanho do lote superior a 10 vezes do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

21. Empresa: Germed Farmacêutica Ltda
Medicamento: isotretinoína
Processo nº: 25351.298436/2008-35
Expediente nº: 1082024/14-8
Assunto: Indeferimento da alteração moderada de excipiente do medicamento genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

22. Empresa: Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Noradrem (hemitartarato de norepinefrina)
Processo nº: 25000.008658/99-02
Expediente nº: 0696662/14-4
Assunto: Cancelamento de registro do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar à Área Técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 173/2016-Corec/GGMED.

23. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: atorvastatina cálcica
Processo nº: 25351.358183/2009-67
Expediente nº: 0136831/14-1
Assunto: Indeferimento da inclusão de local de fabricação do fármaco do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

24. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: atorvastatina cálcica
Processo nº: 25351.358183/2009-67
Expediente nº: 0900277/13-4
Assunto: Indeferimento da inclusão de tamanho de lote superior a 10 vezes do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

25. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: atorvastatina cálcica
Processo nº: 25351.358183/2009-67
Expediente nº: 0901790/13-9
Assunto: Indeferimento de histórico de mudanças do produto com inclusão de modificação exclusiva HMP do medicamento genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

26. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Lipigran (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.366302/2009-04
Expediente nº: 0900030/13-5
Assunto: Indeferimento de inclusão no tamanho do lote superior a 10 vezes do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

27. Empresa: Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Lipigran (atorvastatina cálcica)
Processo nº: 25351.366302/2009-04
Expediente nº: 0901764/13-0
Assunto: Indeferimento de histórico de mudanças do produto com inclusão de modificação exclusiva HMP do medicamento similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o pedido de desistência da recorrente.

28. Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S/A
Medicamento: Vita JR
Processo nº: 25000.008732/99-55
Expediente nº: 0415651/13-0
Assunto: Indeferimento de renovação de registro do medicamento específico
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso e retornar à Área Técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 136/2016-Corec/GGMED.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de abril de 2017

Nº 27 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de março de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ANEXO

Processo nº: 25351.564543/2016-41
Agenda Regulatória 2015-2016: subtema nº 34.3
Assunto: Proposta de iniciativa para o Guia sobre o desenvolvimento de métodos de dissolução aplicáveis a medicamentos novos, genéricos e similares.
Área responsável: GGMED

**DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 10 de abril de 2017

Nº 26 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, VEM TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Coordenador nº 15, de 21 de março de 2017, publicado no DOU nº 56, de 22 de março de 2017, seção 01, pág. 74, referente ao processo administrativo-sanitário abaixo relacionado:

AUTUADO: MTM SHIP MANAGEMENT ARMADOR - CNPJ/CPF: M67.110.4-25757.770950/2014-74 - AIS:1134287/14-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

**SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS**

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação do pertuzumabe para o tratamento do câncer de mama HER2-positivo metastático em primeira linha de tratamento associado ao trastuzumabe e docetaxel apresentado pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. e pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.153179/2016-01 e MS/SIPAR nº. 25000.171354/2016-34, respectivamente.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação do trastuzumabe para o tratamento do câncer de mama HER2-positivo metastático em primeira linha de tratamento apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.042690/2017-51.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação do mesilato de rasagilina no tratamento da doença de Parkinson em terapia adjuvante com levodopa em pacientes com complicações motoras e/ou não controladas apresentado pela Teva Farmacêutica Ltda nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.157443/2016-78.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Divulga o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o processamento da realocação por permuta, na segunda fase, para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, após o processamento da realocação por permuta dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, inscritos para a segunda fase para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos dos subitens 9.2.5 a 9.2.8 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O resultado do processamento da realocação por permuta não poderá ser objeto de recurso, nos termos do subitem 9.2.8 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá continuar participando do Módulo de Acolhimento e Avaliação, nos termos do subitem 10 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Somente será validada a adesão dos médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação, nos termos do subitem 9.2.16 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Art.3º Após aprovação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, o médico deverá se apresentar no período indicado, no município de alocação, perante o gestor municipal, portando 2 (duas) vias do Termo de Adesão e Compromisso, nos termos do subitem 9.2.17 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do subitem 9.2.18 do Edital SGTES/MS nº 19, de 10 de novembro de 2016, quando do comparecimento do médico no Distrito Federal ou Município para início das ações de aperfeiçoamento no município, o gestor municipal deverá acessar o SGP para a homologação da adesão, a partir de quando surtirá efeitos concernentes aos direitos e deveres do médico participante, do ente federativo e do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Relações Exteriores

**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

**TROÇA DE NOTAS, NO ÂMBITO DO ACORDO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ARGENTINA SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS
VINCULADAS, PARA INCORPORAÇÃO DAS
LOCALIDADES DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
(ESTADO DO PARANÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL) E SAN ANTONIO (DEPARTAMENTO GERAL
MANUEL BELGRANO, PROVÍNCIA DE MISIONES,
REPÚBLICA ARGENTINA)**

A Sua Excelência, Senhor Sérgio França Danese
Embaixador da República Federativa do Brasil

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de referir-me ao "Acordo entre a República Argentina e a

República Federativa do Brasil sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas", assinado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Em virtude de o Artigo X, Inciso 1, do Acordo prever a ampliação ou redução da lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas por troca de notas diplomáticas, tenho a honra de propor, em nome do Governo Argentino, a incorporação de San Antonio (Departamento Geral Manuel Belgrano, Província de Misiones, República Argentina) e de Santo Antônio do Sudoeste (Estado do Paraná, República Federativa do Brasil) à mencionada nômima.

Se o antes exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência na qual conste a referida conformidade constituirão um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor a partir de noventa (90) dias de sua Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Buenos Aires, 3 de outubro de 2016

SUSANA MALCORRA
Ministra de Relações Exteriores e Culto
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Nº 169/PFRO-BRAS-ARGT

A Sua Excelência, a Senhora Susana Malcorra
Ministra de Relações Exteriores e Culto da República da Argentina

Senhora Chanceler,

Tenho a honra de referir-me à Nota de Vossa Excelência, do dia 3 de outubro de 2016, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o propósito de referir-me ao "Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas", assinado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

Em virtude de o Artigo X, Inciso 1, do Acordo prever a ampliação ou redução da lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas por troca de notas diplomáticas, tenho a honra de propor, em nome do Governo Argentino, a incorporação de San Antonio (Departamento Geral Manuel Belgrano, Província de Misiones, República Argentina) e de Santo Antônio do Sudoeste (Estado do Paraná, República Federativa do Brasil) à mencionada nômima.

Se o antes exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência na qual conste a referida conformidade constituirão um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor a partir de noventa (90) dias de sua Nota de resposta."

Em resposta, tenho a honra de transmitir, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, a aceitação dos termos propostos por Vossa Excelência. Nesse sentido, esta Nota e a de Vossa Excelência constituem Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a incorporação de San Antonio (Departamento Geral Manuel Belgrano, Província de Misiones, República Argentina) e de Santo Antônio do Sudoeste (Estado do Paraná, República Federativa do Brasil) ao Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, com vigência a partir de 90 dias a contar da presente data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Buenos Aires, 20 de outubro de 2016

SÉRGIO FRANÇA DANESE
Embaixador do Brasil
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.265, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002316/2014-35. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) alterar os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 5.569, de 17 de novembro de 2015. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.266, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001556/2016-84. Interessada: São Pedro Transmissora de Energia S.A.-SPT. Objeto: Alteração do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 6.069, de 4 de outubro de 2016, para alterar a Receita Anual Permitida - RAP para R\$ 1.209.542,38 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), a preços de junho de 2016. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.269, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001142/2017-36 e 48500.001050/2017-56. Interessadas: Santa Maria Transmissora de Energia S.A. e Santa Lúcia Transmissora de Energia S.A. Objeto: I- Anuência à transferência do controle societário direto da interessadas; estabelecendo que: (i) o prazo para implementação da operação citada equivale a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (ii) as Interessadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação; e II - Aprovar as minutas dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 003/2016-ANEEL e nº 007/2016-ANEEL, formalizando a transferência do controle societário de que trata o art. 1º desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas acionistas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data em que a SFF entender cumprida a obrigação estabelecida no § 1º e 2º do art. 1º desta Resolução. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de abril de 2017

Nº 937 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000423/2017-71, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Itaiquara Alimentos S.A., em face do Auto de Infração nº 004/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SGF, mantendo a penalidade de advertência aplicada.

Nº 940 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002861/2016-93, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cerealista Foletto Ltda. em face de decisão tomada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS relativamente a irregularidades na medição verificados na unidade consumidora da recorrente, para, no mérito: (i) dar-lhe provimento parcial para estabelecer em 13.620 kWh o montante exigível pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. a título de diferença de consumo ativo, já deduzidos os consumos faturados, facultada a cobrança do custo administrativo adicional; e (ii) estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação, para que a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. atenda aos termos desta decisão.

Nº 941 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.000298/1997-61, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Santa Fé Energética Ltda. em face do Despacho nº 2.356/2016, que indeferiu o pedido da Recorrente para a recomposição do prazo de outorga da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Salto Bandeirantes.

Nº 943 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001738/2016-55, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Itaiqui Geração de Energia S.A., em face do Despacho nº 2.756/2016, emitido pela Superintendência de Regulação e Estudos do Mercado - SRM, com vistas à revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Porto do Itaiqui, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (i) revogar a decisão do Despacho nº 2.756 de 14 de outubro de 2016; e (ii) homologar o reajuste da parcela Ccomb do CVU da UTE Porto do Itaiqui considerando aumento de 1,37% a partir de outubro de 2015.

Nº 944 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005408/2015-58, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., em face da Resolução Homologatória nº 2.059/2016, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Recorrente, no sentido de: (i) dar provimento aos pleitos de recálculo dos subsídios para os meses de fevereiro e março de 2013, referente a Subclasse Cooperativas Autorizadas, de recálculo da glosa de energia de forma a considerar dos mercados dos clientes BRASKEM (A1) e da permissionária Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja (A3), e de ajustes financeiros nas liquidações da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com reflexos na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, os quais terão efeito no reajuste tarifário de 2017 da RGE Sul (nova denominação da AES Sul); e (ii) negar provimento ao pleito de recálculo da reversão do financeiro da Revisão Tarifária Extraordinária - RTE de 2015.

Nº 945 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001556/2016-84, decide conhecer do Pedido de

Reconsideração interposto pela São Pedro Transmissora de Energia S.A.-SPT, em face da Resolução Autorizativa nº 6.069, de 4 de outubro de 2016, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aprovar a emissão de Resolução Autorizativa com o objetivo de alterar a RAP para R\$ 1.209.542,38 (um milhão, duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), a preços de junho de 2016.

Nº 960 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº Processo nº 48500.001925/2010-43, decide conhecer do Recurso Hierárquico interposto pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. em face da cobrança de R\$ 133.104,66 (cento e trinta e três mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), decorrentes da Revisão do Contrato nº 025/2010-SLC/ANEEL na forma determinada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 3.701, de 9 de outubro de 2012, constante do Processo nº 48500.003055/2011-28, publicada no DOU nº 209, de 29 de outubro de 2012, seção 1, página 69, onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº 77.752.293/0060-48. ", leia-se: "CNPJ/MF sob o nº 77.752.293/0001-98. "

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de março de 2017

Nº 812 - Processo nº 48500.003726/2015-84. Interessado: L&S Par Ltda., Amper Construções Elétricas Ltda. e BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Preto 2, com 5.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.033761-7.01, localizada no rio Preto, integrante da sub-bacia 51, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Wenceslau Guimarães, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de março de 2017

Nº 869 - Processo nº 48500.002527/2003-16. Interessado: Sigma Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cachoeira Comprida, com 20.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037461-0.01, localizada no rio Abaeté, integrante da sub-bacia 41, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de São Gonçalo do Abaeté, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 3 de abril de 2017

Nº 931 - Processo nº 48500.000669/2017-43. Interessado: Central Eólica Serrote Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serrote 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.037474-1.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Trairi, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 932 - Processo nº 48500.000669/2017-43. Interessado: Central Eólica Serrote Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serrote 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.037475-0.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Trairi, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 4 de abril de 2017

Nº 955 - Processo nº 48500.003584/2010-41. Interessado: Miriri Alimentos e Bioenergia S.A.. Decisão: (i) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Miriri, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.PB.034893-7.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 5.900, de 21 de junho de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de abril de 2017

Nº 974 - Processo nº 48500.002286/2012-03. Interessado: FDR Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho nº 2.813, de 10 de setembro de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de abril de 2017

Nº 981 - Processo nº 00000.702.521/80-07 Interessado: Tractebel Energia S.A. e Engie Brasil Energia S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Tractebel Energia S.A. para Engie Brasil Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.474.103/0001-19. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 982 - Processo nº 48500.003573/2001-07. Interessado: Quebra Dedo Hidrelétrica S.A.. Decisão: revogar Despacho nº 3.370, de 12 de setembro de 2008, que aprovou o Projeto Básico da PCH Quebra Dedo, com 16.000 kW de potência instalada, localizada no rio Suaçuí Grande, municípios de Marilac e Itambacuri, no Estado de Minas Gerais, tornar sem efeito o Ofício nº 761/2001-SPH/ANEEL, de 28 de setembro de 2001 que conferiu Registro Ativo para o desenvolvimento do Projeto Básico para implantação desse empreendimento, e disponibilizar o eixo para estudo de outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 4 de abril de 2017

Nº 951 - Processo nº 48500.000092/2017-70. Interessadas: Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP (contratante) e Engenharia São Patrício Ltda. - ENGESP (contratada). Decisão: anuir à celebração do Contrato de Prestação de Serviços, a ser firmado entre as interessadas, no montante global de R\$ 9.686.131,00 (nove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e um reais), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de abril de 2017

Nº 977 - Processo nº: 48500.004979/2012-22. Interessado: Cemig Distribuição S.A. Decisão: Conhecer do recurso interposto CEMIG-D, em face do Auto de Infração nº 005/2017-SFF, de 1º de março de 2017, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, reduzindo a multa total para R\$ 33.799.691,26 (trinta e três milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) e convertendo a penalidade de multa referente à NC 15 em Advertência. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de abril de 2017

Nº 953 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e o que consta da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 504, de 14 de agosto de 2012, e do Processo 48500.001513/2017-80, decide declarar o encerramento e reconhecer o valor investido R\$ 101.647,41 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-2651-0006/2013, da empresa Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. e Cooperadas.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2017

Nº 983 - Processos nº 48500.002100/2002-92, 48500.002101/2002-55, 48500.002104/2002-43 e 48500.001645/2002-18. Interessados: Energisa Minas Gerais (compradora), Rio Pomba Energética, Centrais Hidrelétricas Grapon, Rio Glória Energética e Rio Manhuaçu Energética (vendedoras). Decisão: registrar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato, o Termo de Distrato ao Contrato, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato e o Termo de Distrato ao Contrato, respectivamente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de abril de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 356	ACUMULADORES MOURA S/A - CNPJ nº 09.811.654/0001-70					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000218/2017 - 88	LUBEL SEMISSINTÉTICO API SL	SAE 15W-40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17164
	48600.000217/2017 - 33	LUBEL(R) MINERAL API SL	SAE 20W-50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17895
	48600.000217/2017 - 33	LUBEL(R) MINERAL API SL	SAE 20W-50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17895
Nº 357	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000220/2017 - 57	HAVOLINE SEMISSINTÉTICO API SL	SAE 15W-40	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17181
	48600.000219/2017 - 22	HAVOLINE SUPERIOR API SL	SAE 20W-50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17500
	48600.000219/2017 - 22	HAVOLINE SUPERIOR API SL	SAE 20W-50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17500
Nº 358	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000675/2017 - 72	EVORA MOTO 4TS	SAE 20W50	API SL, JASO MA (JASO T903:2006) - JAPONESE AUTOMOBILE STANDARDS ORGANIZATION	ÓLEO LUBRIFICANTE	17278
	48600.000673/2017 - 83	ETTA TRAXON	SAE 85W40	API GL-5, API, MAN 342 TYPE M-1, MIL-L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	18127
	48600.000672/2017 - 39	SETTA SUPREME ST	SAE 5W40	ACEA SM, API, ACEA A3-B3-12/ACEA A3-B4-12	ÓLEO LUBRIFICANTE	18126
	48600.000674/2017 - 28	SETTA TRAXON	SAE 90	API GL-4, API, ZF TE ML 08	ÓLEO LUBRIFICANTE	18125
Nº 359	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000722/2017 - 88	MOTUL SAE 30	SAE 30	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18128
Nº 360	TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003746/2016 - 16	TIRRENO ADITIVO PARA GASOLINA			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	826
	48600.003745/2016 - 63	TIRRENO ADITIVO FLEX			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	827
	48600.003744/2016 - 19	TIRRENO ADITIVO PARA DIESEL			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	825

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 141, DE 10 DE ABRIL 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 85, de 04 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.006022/2010-10 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa South32 Minerals S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º42.105.890/0001-46, situada na Avenida das Américas, n.º 3500, Bloco 01; Salas 501 e 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INES SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 10 de abril de 2017

Nº 355 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0009283 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO DE GASOLINA N. S. DA PENHA, inscrito no CNPJ sob o nº 33.267.816/0001-35, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48610.008601/2014-12.

Nº 361 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Paulínia	SP	TERCOM - TERMINAL DE AMARZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA 09.361.622/0001-10	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA 04.138.529/0006-31	30/03/2018	EHC: 45	48610.011167/2015-39
2	Paranaguá	PR	ÁLCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S.A. 04.087.783/0001-43	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0244-99	31/12/2018	EAC: 25000 EHC: 10000	48610.003915/2017-71
3	Duque de Caxias	RJ	DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 06.536.758/0002-06	ZEMA CIA DE PETRÓLEO 00.647.154/0011-41	19/02/2020	Gasolina A:250 Diesel AS500:250 Diesel AS10:250 EAC:100 B100:45	48610.003560/2017-11
4	Paulínia	SP	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 00.756.149/0001-03	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 01.349.764/0004-00	01/02/2021	Gasolina A:10 Diesel AS500:10 Diesel AS10:5	48610.003558/2017-41



						EAC:5 EHC:5 B100:5	
5	Goiânia	GO	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0010-00	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0268-66	07/04/2018	Gasolina A:160 Diesel AS500:380 Diesel AS10:80 EAC:45 EHC:45 B100:45	48610.005852/2016-15
6	Sarandi	PR	CPA ARMAZÉNS GERAIS LTDA 03.836.990/0003-52	BATUVY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA 09.250.921/0003-49	30/04/2019	Gasolina A:300 Diesel AS500:500 Diesel AS10:1000 EAC:150 EHC:350 B100:250	48610.012642/2016-75
7	Araucária	PR	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0021-47	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0262-41	31/03/2020	Gasolina A:500 Diesel AS500:500 Diesel AS10:280 EAC:250 EHC:60 B100:150	48610.003975/2011-07

Nº 362 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º

92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Itacoatiara	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0091-50	30/04/2019	Gasolina A:23755 Diesel AS500:30695 Diesel AS10:8450	48610.005806/2015-27
2	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0809-70	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 170	48610.001742/2011-61
3	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0010-00	30/04/2019	Diesel AS500:150 Diesel AS10:150	48610.000607/2015-22
4	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2019	Gasolina A:150 Diesel AS500:150 Diesel AS10:160	48610.001539/2015-19
5	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2019	Gasolina A:240 Diesel AS500:150 Diesel AS10:180 Diesel Marítimo A: 1300	48610.001535/2015-31
6	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0025-88	30/04/2019	Gasolina A:2620 Diesel AS500:230 Diesel AS10:350	48610.001534/2015-96
7	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	30/04/2019	Diesel AS10:1680	48610.001540/2015-43
8	Jequié	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0022-35	30/04/2019	Gasolina A:1025 Diesel AS500:1120 Diesel AS10:290	48610.001532/2015-05
9	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0019-30	30/04/2019	Gasolina A:800 Diesel AS500:440 Diesel AS10:500	48610.001538/2015-74
10	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0369-80	30/04/2019	Gasolina A:5550 Diesel AS500:1000 Diesel AS10:830	48610.002322/2015-26
11	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0375-29	30/04/2019	Gasolina A:6200 Diesel AS500:16910	48610.002318/2015-68
12	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0372-86	30/04/2019	Gasolina A:5510 Diesel AS500:1060 Diesel AS10:1210 Diesel Marítimo A: 810	48610.002321/2015-81
13	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0307-88	30/04/2019	Gasolina A:10010 Diesel AS500:5570 Diesel AS10:9400	48610.019014/2010-16
14	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0368-08	30/04/2019	Gasolina A:7520 Diesel AS500:3265 Diesel AS10:2600	48610.002336/2015-40
15	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0280-23	30/04/2019	Gasolina A:12470 Diesel AS500:19720 Diesel AS10:20790	48610.002335/2015-03
16	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0809-70	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0262-41	30/04/2019	Diesel Marítimo A: 150	48610.013171/2014-51
17	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0374-48	30/04/2019	Gasolina A:2180 Diesel AS500:6910 Diesel AS10:3480	48610.002324/2015-15
18	Itabuna	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0023-16	30/04/2019	Gasolina A:660 Diesel AS500:715 Diesel AS10:200	48610.001536/2015-85
19	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0005-34	30/04/2019	Gasolina A:730 Diesel AS500:400 Diesel AS10:200	48610.001228/2015-50
20	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0004-53	30/04/2019	Gasolina A:640 Diesel AS500:790	48610.001533/2015-41
21	Candeias	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPOR- TES S.A. -TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0024-05	30/04/2019	Gasolina A:1824 Diesel AS500:2304	48610.001531/2015-52

MARIA INÊS SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Reni Severino de Oliveira - 850357/14

RELAÇÃO Nº 72/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Firmino Neto Castro Lira - 850440/07 - Not.158/2017 - R\$ 340,91

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Adher Empreendimentos LTDA. - 803137/12, 803147/12, 803303/12
Agregados Minerais Especiais - 803231/15
Bridge Participações - 803481/12, 803595/12, 803596/12
Construtora Getel Ltda - 803145/16, 803146/16, 803147/16, 803148/16, 803149/16, 803151/16
Dorivaldo da Silva Julião - 803178/16
Emiliano Madrid Dos Santos - 803091/14, 803168/14, 803169/14, 803184/14, 803185/14
Francisco de Jesus Ribeiro - 803586/12, 803588/12
Luiz Oliveira e Silva - 803139/16
Mineradora Campevi Ltda Epp - 803544/11, 803178/14, 803169/16
Pedreira Coite Ltda - 803085/16
Piera Feitosa Coelho - 803164/14

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001419/2011-76, resolve:

Art. 1º Revisar para 17,11 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Inxú, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.MT.030642-8.01, com potência instalada de 21,8 MW, de titularidade da empresa Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.863.751/0001-10, localizada no rio do Sangue, nos Municípios de Campo Novo dos Parecis e Nova Maringá, Estado de Mato Grosso.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Inxú refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Inxú poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 34, de 26 de agosto de 2011.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002263/2017-85, resolve:

Art. 1º Definir em 1,09 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Cabeça de Pato, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.PR.035484-8.01, com potência instalada de 1,60 MW, de titularidade da empresa Cabeça de Pato Geração de Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 23.819.456/0001-83, localizada no rio Bonito (ou Pedrinho), Município de Turvo, Estado do Paraná

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Cabeça de Pato refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Cabeça de Pato poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em

publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.



Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 25/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 24/2016, de 30/03/2016, art. 1º, item 51, publicada no D.O.U. de 06/04/2016, referente ao Instituto de Educação Portal, CNPJ 09.557.713/0001-25, Pacajus/CE, em razão publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 11/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 63/2016, de 29/07/2016, art. 1º, item 19, publicada no D.O.U. de 02/08/2016, referente à Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, CNPJ 08.934.089/0001-75, Rio de Janeiro/RJ, em razão publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 26/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 40/2016, art. 1º, item 64 de 03/06/2016, publicada no D.O.U. de 06/06/2016, referente à Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília, CNPJ: 00.097.790/0001-75, Brasília/DF, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 16/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 89/2016, art. 1º, item 2, de 29/08/2016, publicada no D.O.U. em 01/09/2016, referente à CDI - Comitê Para Democratização da Informática, CNPJ 00.969.401/0001-54, Rio de Janeiro/RJ, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 23/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 63/2016, de 29/07/2016, art. 2º, item 4, publicada no D.O.U. de 02/08/2016, referente ao Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora, CNPJ 22.295.638/0001-30, Manhumirim/MG, em razão publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE ABRILDE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010 e no Despacho nº 24/2017-CG-CEB/DRSP/SNAS/MDSA, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 40/2016, de 03/06/2016, art. 2º, item 13, publicada no D.O.U. de 06/06/2016, referente à Congregação Mekor Haïm, CNPJ 62.365.655/0001-10, São Paulo/SP, em razão publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 124/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.002670/2016-84, resolve:

Art.1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.002670/2016-84, considerando a intempestividade do requerimento.

Art.2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 151/2016, art. 1º, item 06 de 29/11/2016, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2016 que indeferiu a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social à Organização Cultural Alternativa, CNPJ 02.920.198/0001-57, com sede no Rio de Janeiro/RJ.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 118/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.084601/2016-81, resolve:

Art.1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.084601/2016-81, considerando a intempestividade do requerimento.

Art.2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 151/2016, art. 1º, item 20 de 29/11/2016, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2016 que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Oficina Escola do Menor PE Bernardo, CNPJ 26.214.635/0001-85, com sede em Virgí-nópolis/MG.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 117/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.121610/2013-17, resolve:

Art.1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.121610/2013-17, considerando a intempestividade do requerimento.

Art.2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 151/2016, art. 1º, item 25, de 29/11/2016, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2016 que indeferiu a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mutuípe, CNPJ 14.812.333/0001-20, com sede em Mutuípe/BA.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 024/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.001611/2016-99, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.001611/2016-99, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 63, art. 1º, item 2, de 29/07/2016, publicada no Diário Oficial da União de 02/08/2016 que indeferiu a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social à Fundação Nazaré de Comunicação, CNPJ 83.369.470/0001-54, com sede em Belém/PA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE ABRIL DE 2017

OBJETO: Consulta Pública. Ajustes e esclarecimentos referentes ao Programa de Avaliação da Conformidade de Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 5º andar - Rio Comprido
CEP 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria da Presidência da República n.º 1.690, de 16 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 88 da Portaria MDIC n.º 002, de 4 de janeiro de 2017, e no Decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro n.º 13, de 20 de dezembro de 2006, n.º 04, de 6 de setembro de 2007, e n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, considerando as informações e os documentos constantes do Processo Inmetro n.º 0052600.00029412/2016, resolve autorizar a Elster Medição de Água Ltda., sob o código n.º EA042, a declarar conformidade de medidor de água, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a apresentação do comprovante de quitação de débito referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2009; resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 71, de 8 de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor com efeitos retroativos a 24 de março de 2017.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.044, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 05/04/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 05/04/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.011739/2016-01
Proponente: Associação Aventura Especial
Título: Time Aventura Especial - Endurance
Registro: 02SP131372013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.119.406/0001-74
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.136.383,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3006 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24064-8
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.004887/2016-61
Proponente: CTVV - Centro de Treinamento Vila Velha
Título: Educando Através do Esporte
Registro: 02ES119492013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.628.340/0001-00
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 385.180,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69366-9
Período de Captação até: 26/01/2018
3 - Processo: 58701.009729/2013-57
Proponente: União Frederiquense de Futebol
Título: A Formação de Atletas através do Desenvolvimento Humano
Registro: 02RS111762012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.464.636/0001-73
Cidade: Frederico Westphalen UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 558.532,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0680 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41501-4
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.006003/2015-24
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil Tupaciretã
Título: Viva Esporte na AABB Tupaciretã
Valor autorizado para captação: R\$ 100.281,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0337 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18125-0
Período de Captação até: 05/04/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.007280/2016-32.

No Diário Oficial da União nº 228, de 29 de novembro de 2016, na Seção 1, página 42 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 978/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 964.674,19, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 25 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 1.113.286,52.

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

MOÇÃO Nº 128, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Moção de apoio à avaliação de aplicação de medidas públicas de incentivos econômicos, financeiros, fiscais e creditícios às práticas de reciclagem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 02000.000330/2017-87, apresenta Moção no intuito de solicitar ao governo federal que avalie a aplicação de medidas públicas de incentivos econômicos, financeiros, fiscais e creditícios às práticas de reciclagem.

Tal solicitação apoia-se na implantação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, e nas decisões da IV Conferência Nacional do Meio Ambiente realizada em outubro de 2013, em Brasília, com destaque para as agendas: I - Produção e Consumo Sustentáveis; II - Redução dos Impactos Ambientais; III - Geração de Emprego e Renda.

A realidade mostra que grande parte dos municípios brasileiros adiaram a implantação de aterros sanitários, condição indispensável à manutenção da qualidade ambiental das cidades e garantia de saúde à população. Os resíduos sólidos que recebem uma destinação incorreta são uma das causas de doenças e representa custo à administração pública. Ainda, no contexto de resistência quanto a responsabilidades sociais, a população, por sua vez, tem com hábito jogar no ambiente tudo o que não mais interessa ao seu consumo, contribuindo indubitavelmente com a contaminação ambiental.

A realidade mostra que grande parte dos municípios brasileiros não implantaram ou executaram a implantação de aterros sanitários, condição indispensável à manutenção da qualidade ambiental das cidades e garantia de saúde à população. Os resíduos sólidos que recebem uma destinação incorreta são uma das causas de doenças e representa custo à administração pública. Ainda, no contexto de resistência quanto a responsabilidades sociais, a população, por sua vez, tem com hábito jogar no ambiente tudo o que não mais interessa ao seu consumo, contribuindo indubitavelmente com a contaminação ambiental.

A logística reversa, como um dos instrumentos de gestão dos resíduos sólidos previsto no Art. 8º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que serve como o desenvolvimento econômico e social é caracterizada por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento em ciclos produtivos ou destinação final ambientalmente adequada. Com isso, a logística reversa permite o reaproveitamento de resíduos recicláveis como insumos para produção industrial e empresarial, contribuindo para reduzir os impactos socioambientais da extração de matéria-prima ao mesmo tempo em que fomenta a coleta seletiva em parceria com as cooperativas e associação de catadores. Acrescenta-se que todas as etapas da cadeia industrial dos produtos que um dia se tornam resíduos são tributadas e resultam em receita para a administração pública.

Face o exposto, acreditamos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao país no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Dentre seus princípios, encontramos ainda a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Assim, esta Moção de apoio à reciclagem é dirigida ao Ministério da Fazenda, ao Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério das Cidades para que avaliem a implementação de medidas públicas de incentivos econômicos, financeiros, fiscais e creditícios, como instrumento positivo na campanha pela redução dos altos índices de resíduos sólidos que diariamente são jogados na natureza, impactando de forma significativa os ecossistemas dos biomas brasileiros e do mundo.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 240, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Cautário (Processo nº 02217.000004/2016-53 e processo relacionado nº 02119.010456/2016-51).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do processo ICMBio nº 02217.000004/2016-53 e do processo relacionado nº 02119.010456/2016-51, que embasam a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Cautário; resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Rio Cautário constante no Anexo da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

I - São consideradas famílias beneficiárias da Reserva Extrativista Rio Cautário aquelas que atendam simultaneamente aos três critérios abaixo:

- a) Ter ancestralidade;
b) Ter como principal fonte de renda o extrativismo do látex da seringa, castanha da Amazônia, açaí, copaíba e outros;
c) Morar permanentemente nas comunidades das Reservas Extrativistas Rio Cautário, federal ou estadual.

Parágrafo Único. Também serão considerados beneficiários aqueles que, atendendo aos critérios de ancestralidade e moradia, desenvolvam atividades de prestação de serviços considerados essenciais pelas comunidades.

II - Das Regras de Ausência da Família Beneficiária, Abandono de Colocação e Ingresso de Novas Famílias

a) Se uma família beneficiária ausentar-se da Reserva Extrativista, ela deverá comunicar o motivo à diretoria da concessionária do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), a Associação dos Seringueiros do Vale do Guaporé - AGUAPÉ.

b) Se a família beneficiária ausentar-se da Reserva Extrativista por 03 (três) meses e não comunicar à AGUAPÉ, sua colocação será considerada abandonada e poderá ser transferida para outra família beneficiária, ouvida a comunidade em que a colocação estiver localizada.

c) Se a família beneficiária precisar ausentar-se da colocação por um período superior a 01 (um) ano, deverá comunicar o fato à diretoria da AGUAPÉ e apresentar um motivo aceitável para sua ausência, tal como: doença na família, saúde, estudo, descanso de seringueiras; devendo ainda apresentar um comprovante (laudo médico, atestado, encaminhamento para tratamento de saúde, matrícula escolar, ou outros comprovantes de acordo com o motivo da necessidade de sua ausência).

d) A colocação desocupada passará a ser considerada "abandonada" depois de um ano e um dia se a diretoria da AGUAPÉ não receber uma justificativa aceitável. Após esse prazo, a diretoria poderá determinar a transferência da colocação para outra família beneficiária necessitada ou que já tenha requisitado uma colocação na Reserva Extrativista, ouvida a comunidade em que a colocação estiver localizada.

e) A AGUAPÉ verificará a procedência de famílias que pretendam estabelecer moradia na Reserva Extrativista, podendo recusar o cadastramento e a entrada de indivíduos cuja licença de uso tenha sido revogada em outra reserva extrativista da Amazônia brasileira.

f) A AGUAPÉ deverá verificar se as famílias candidatas a se tornarem beneficiárias têm origem extrativista, e poderá fazer isso através de carta de recomendação emitida pela associação da qual fazia parte anteriormente, comprovando o seu bom caráter e a sua boa conduta.

f.1) A carta de recomendação deverá conter os nomes dos membros da família candidata a beneficiária e a sua tradição.

III - Disposições Finais

a) É dever de toda família beneficiária cumprir as normas estabelecidas no Acordo de Gestão, contribuir com o bem-estar da comunidade, preservar os recursos naturais da Reserva Extrativista e participar ativamente da gestão da unidade de conservação;

b) Os casos não previstos deverão ser analisados no Conselho Deliberativo, ouvidas as comunidades e a concessionária do CCEDRU, a AGUAPÉ.



Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, aos servidores públicos federais da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no âmbito da Administração Pública federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas; e

CONSIDERANDO o disposto no PARECER Nº 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 9 de março de 2017, que concluiu pela inaplicabilidade aos servidores públicos federais, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 1, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério do Trabalho, não alcança os servidores públicos da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.003766/2016-18, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de THE-REZINHA MARIA DA CUNHA, CPF: 021.500.428-00, companheira do anistiado político post mortem RAUL FERRAZ NOGUEIRA, CPF: 596.549.968-04, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 23 de maio de 2016, conforme Portaria/MJ nº 1.237, de 03 de novembro de 2016, publicada no DOU de 07 de novembro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.001883/2017-70, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MARIA HELENA DA SILVA DIAS, CPF: 106.717.398-67, viúva do anistiado político JOAQUIM DIAS, CPF: 789.357.338-49, Matrícula SIAPE 1957041, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 19 de janeiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.001786/2017-87, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de VERA CRUZ GONÇALVES, CPF: 934.488.998-87, companheira do anistiado político JOÃO DE TOLEDO PIZA, CPF: 345.291.608-15, Matrícula SIAPE 1530913, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 19 de fevereiro de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 10 de abril de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0098/2017 de 05/04/2017, 0099/2017 de 06/04/2017 e 0100/2017 de 07/04/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001141201722 Empresa: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Malte Ollenschläger Data Nascimento: 15/12/1990 Passaporte: CG6225XWZ País: ALEMANHA Mãe: Manuela Ollenschläger Pai: Uwe Fritz Hans Ollenschläger.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001813201708 Empresa: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: STEVE BARROSO Data Nascimento: 24/11/1975 Passaporte: 10CF42414 País: FRANÇA Mãe: Sylvie Delaye Pai: Enrique Barroso; Processo: 47039002150201731 Empresa: INKIRI EDUCACAO DO SER LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVE ROZENGAUZ Data Nascimento: 25/06/1970 Passaporte: 530475732 País: EUA Mãe: VALENTINA ROZENGAUZ Pai: SOLOMON ROZENGAUZ; Processo: 47039002432201738 Empresa: FEDERAL EXPRESS CORPORATION Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTHA ALVAREZ Data Nascimento: 22/06/1969 Passaporte: 546128550 País: EUA Mãe: MARTHA ANTONIA GINORY Pai: DOMINGO GINORY; Processo: 47039002494201740 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELISA PIRANI Data Nascimento: 05/04/1984 Passaporte: YA6380307 País: ITÁLIA Mãe: NADIA BOSI Pai: ALESSANDRO PIRANI; Processo: 47039002533201717 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUD PIERRE EMANUEL GUEZENEC Data Nascimento: 21/10/1988 Passaporte: 08AT21749 País: FRANÇA Mãe: LAURENCE GEORGETTE MARTHE GUEZENEC Pai: DENIS YVES MARIE GUEZENEC; Processo: 47039002545201733 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR HIERREZUELO CRESPILO Data Nascimento: 30/01/1980 Passaporte: AAG580510 País: ESPANHA Mãe: REMEDIOS CRESPILO GÓMEZ Pai: SALVADOR HIERREZUELO BERMUDEZ; Processo: 47039001857201720 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINGCHENG LAN Data Nascimento: 16/06/1985 Passaporte: PE0721874 País: CHINA Mãe: CHUNFENG DU Pai: JUNLIANG LAN; Processo: 47039001963201711 Empresa: BILWANI & YAKOOB TRADING DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KHURRAM YAKOOB Data Nascimento: 01/05/1976 Passaporte: AA6336185 País: PAQUISTÃO Mãe: JAMILA YAKOOB Pai: MUHAMMAD YAKOOB; Processo: 47039002029201717 Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DITA STOKLASOVA Data Nascimento: 15/06/1980 Passaporte: 42451893 País: REPÚBLICA TCHECA Mãe: ALENA STOKLASOVA Pai: MIROSLAV STOKLASA; Processo: 47039002132201759 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN FERRE Data Nascimento: 16/06/1984 Passaporte: 10CY44779 País: FRANÇA Mãe: PASCALE FERRE Pai: OSCAR FERRE; Processo: 47039002228201717 Empresa: ATENTO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Jose Lievano Serrano Data Nascimento: 21/02/1971 Passaporte: XDC624994 País: ESPANHA Mãe: MARIA EUGENIA SERRANO DE LIEVANO Pai: CARLOS ENRIQUE

LIEVANO CAMARGO; Processo: 47039002304201794 Empresa: ICBC DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI LI Data Nascimento: 15/08/1986 Passaporte: PE1080289 País: CHINA Mãe: YAPING LI Pai: DEGEN YAN; Processo: 47039002331201767 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLISON CHRISTINE FAHEY Data Nascimento: 24/06/1983 Passaporte: 563738519 País: EUA Mãe: JULIA ANNE JOHNSON Pai: CHRISTOPHER PAUL FAHEY; Processo: 47039002334201709 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GINA MARIE LEWIS Data Nascimento: 05/12/1965 Passaporte: 561147285 País: EUA Mãe: MARY MARGUERITE ENYART Pai: ALBERT LEE LEWIS; Processo: 47039002336201790 Empresa: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COREY SHEA VOGEL Data Nascimento: 26/04/1990 Passaporte: 452971330 País: EUA Mãe: RACHELLE MARIE VOGEL Pai: KEVIN EUGENE VOGEL; Processo: 47039002340201758 Empresa: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK TAYLOR Data Nascimento: 30/12/1982 Passaporte: GA154842 País: CANADÁ Mãe: CYNTHIA PATRICIA TAYLOR Pai: ARDEN JOESPH TAYLOR; Processo: 47039002343201791 Empresa: OBLATOS DE MARIA IMACULADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRAVIS ERNEST TAYLOR Data Nascimento: 21/04/1990 Passaporte: 558900003 País: EUA Mãe: LAURIE JEANNE TAYLOR Pai: ERNEST C TAYLOR; Processo: 47039002377201786 Empresa: VISSOTTO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIJAMUDDIN ANSARI Data Nascimento: 07/08/1981 Passaporte: P7497641 País: ÍNDIA Mãe: Sayra Khatoon Pai: Bastali Mia; Processo: 47039002399201746 Empresa: ZAROV-MARKETING ASSOCIADOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INÊS DE NÓBREGA MOITA COELHO CARREIRA Data Nascimento: 13/08/1990 Passaporte: P037246 País: PORTUGAL Mãe: Irisalva do Carmo Martins de Nóbrega Moita Pai: João Manuel Coelho Carreira; Processo: 47039002438201713 Empresa: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Geoffroy Marie Eric Angleys Data Nascimento: 27/11/1988 Passaporte: 11CX14365 País: FRANÇA Mãe: Benedicts Douillet Pai: Gilles Angleys; Processo: 47039002466201722 Empresa: DAQUIPRAFORA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elbert Beekman Data Nascimento: 10/08/1992 Passaporte: NXFJRP3P0 País: HOLANDA Mãe: Eipie Beekman-Nagehouth Pai: Drees Beekman; Processo: 47039002484201712 Empresa: MARUBENI BRASIL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROKAZU NAKAJIMA Data Nascimento: 02/03/1992 Passaporte: TK6824766 País: JAPÃO Mãe: SATSUKI NAKAJIMA Pai: KATSUMI NAKAJIMA; Processo: 47039002509201770 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN DAVID GONZALEZ GOMEZ Data Nascimento: 16/11/1985 Passaporte: 136849863 País: VENEZUELA Mãe: Maria Salome Gomez Murcia Pai: Fernando Arturo Gonzalez Gamero; Processo: 47039002513201738 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANY DAYAN DE ABREU QUINTERO Data Nascimento: 13/07/1991 Passaporte: 130877398 País: VENEZUELA Mãe: Isabel Quintero Pai: Joao de Abreu; Processo: 47039002525201762 Empresa: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ALEJANDRA GUERRERO VASQUEZ Data Nascimento: 08/12/1983 Passaporte: 059448167 País: VENEZUELA Mãe: MARIA NICOLASA GUERRERO VASQUEZ Pai: DESCONHECIDO; Processo: 47039002528201704 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS AUGUSTO GONZALEZ PINO Data Nascimento: 16/01/1985 Passaporte: 131216466 País: VENEZUELA Mãe: Gloria Pino Ramirez Pai: Juan Carlos Gonzalez Barrios; Processo: 47039002529201741 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREINA MENDOZA VILLASMIL Data Nascimento: 04/11/1987 Passaporte: 122034516 País: VENEZUELA Mãe: Marilú Villasmil Arocha Pai: Carlos Andrés Mendoza Villapol; Processo: 47039002535201706 Empresa: JADE SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Martin Marie Philippe Donneaud Data Nascimento: 18/04/1988 Passaporte: 09AP28130 País: FRANÇA Mãe: Benedicte Jeanne Marie Françoise Arnoux de Maison Rouge Pai: Bernard Henry Marie Jean-Paul Donneaud; Processo: 47039002541201755 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUKI NAITO Data Nascimento: 13/11/1989 Passaporte: TK0807938 País: JAPÃO Mãe: NORIKO NAITO Pai: AKITOSHI NAITO; Processo: 47039002549201711 Empresa: MAX.SP COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENMEI PAN Data Nascimento: 25/10/1983 Passaporte: G42331141 País: CHINA Mãe: Guangsheng Pan Pai: Xianghua Chen; Processo: 47039002553201780 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANG PENG Data Nascimento: 02/05/1984 Passaporte: G60426289 País: CHINA Mãe: YAN SUN Pai: JINXING PENG; Processo: 47039002554201724 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGGUO WANG Data Nascimento: 03/05/1981 Passaporte: G30612239 País: CHINA Mãe: FENGWEN SUN Pai: XIANGUI WANG; Processo: 47039002558201711 Empresa: MARCA REGISTRADA CONFECÇÕES - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEE WON CHUNG Data Nascimento: 28/12/1993 Passaporte: M56565203 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HEE OK LEE Pai: KOO SUNG CHUNG; Processo: 47039002560201781 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY ANDREW HOLLORAN Data Nascimento: 09/06/1974 Passaporte: 443340264 País: EUA Mãe: VIRGINIA LEE BALLENGEE HOLLORAN Pai: JAMES MACINTVRE HOLLORAN; Processo: 47039002563201715 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CUN CHEN Data Nas-

cimento: 21/12/0198 Passaporte: G58374326 País: CHINA Mãe: DAOLAN LIU Pai: ZHAOZHONG CHEN; Processo: 47039002564201760 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONGJUN ZHANG Data Nascimento: 30/01/1985 Passaporte: G58368824 País: CHINA Mãe: CHONGYING WANG Pai: CHENGSHAN ZHANG; Processo: 47039002565201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENGYUAN WEI Data Nascimento: 13/01/1987 Passaporte: G32047188 País: CHINA Mãe: CHUNFENG L/U Pai: JIE WEI; Processo: 47039002597201718 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE CHERUBINI Data Nascimento: 07/10/1973 Passaporte: YA8534668 País: ITÁLIA Mãe: BIANCAMARIA RIBOULET Pai: SERGIO CHERUBINI; Processo: 47039002610201721 Empresa: ZHZ ELETRONICOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHONG JIANHE Data Nascimento: 21/04/1980 Passaporte: G36984240 País: CHINA Mãe: Chen Mei He Pai: Guang Yong Zhong; Processo: 47039002611201775 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Toru Mokunaka Data Nascimento: 23/06/1968 Passaporte: TK2860061 País: JAPÃO Mãe: Sachiko Mokunaka Pai: Masaru Mokunaka; Processo: 47039002616201706 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK KARL HANS HENKE Data Nascimento: 24/08/1967 Passaporte: C5YPP8PFJ País: ALEMANHA Mãe: CHRISTA AUGUSTE BRIGITTE HENKE Pai: CLAUS FRANZ HEINRICH FRIEDRICH HENKE; Processo: 47039002620201766 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA JEAN GOLDSBOROUGH Data Nascimento: 07/10/1973 Passaporte: 483705555 País: EUA Mãe: ALTA JEAN GOLDSBOROUGH Pai: JOSEPH LEON GOLDSBOROUGH; Processo: 47039002621201719 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT HOWARD CARPENTER Data Nascimento: 21/04/1975 Passaporte: 488631458 País: EUA Mãe: KAREN ANN CARPENTER Pai: JOHN LAUNCE CARPENTER; Processo: 47039002634201780 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARRIE FRANCES TURNER Data Nascimento: 24/07/1962 Passaporte: GA193399 País: CANADÁ Mãe: BEVERLEY ANN TURNER Pai: CHARLES FRANKLIN TURNER; Processo: 47039002636201779 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH AVERY BEESON Data Nascimento: 27/11/1966 Passaporte: 525634974 País: EUA Mãe: ELIZABETH WALTON CARLISLE BEESON Pai: WILLIAM BEESON; Processo: 47039002665201731 Empresa: HONDA SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNKO KOBAYASHI Data Nascimento: 01/03/1982 Passaporte: TK6294409 País: JAPÃO Mãe: ETSUKO KOBAYASHI Pai: SEIICHIRO KOBAYASHI.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso II):

Processo: 47041001059201759 Requerente: HANNAH DEBORAH HAEMER Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HANNAH DEBORAH HAEMER Data Nascimento: 29/08/1989 Passaporte: C34X3VLRJ País: ALEMANHA Mãe: WALTRAUD MARIA HAEMER Pai: ANDREAS HAEMER.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039002895201708 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe, Hervé, Gabriel Baptiste Passaporte: 12AT55541.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001875201710 Empresa: DEEPWATER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GEORGE EMBY Passaporte: 519708791; Processo: 47039001876201756 Empresa: DEEPWATER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DUNCAN MAY Passaporte: 462130939; Processo: 47039001898201716 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juho Johannes Junnola Passaporte: PE7210771; Processo: 47039002001201771 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MATS OVE ANDERSSON Passaporte: 90838618; Processo: 47039002002201716 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS PETER GRANATH Passaporte: 86411732; Processo: 47039002175201734 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAY ARE ULVESTAD Passaporte: 32138022; Processo: 47039002196201750 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKIHIRO DOE Passaporte: TZ0785341; Processo: 47039002273201771 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS TETLIE JAKOBSEN Passaporte: 30996681; Processo: 47039001469201749 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY DAVID HARRIS Passaporte: 706970672; Processo: 47039001484201797 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: até 05/12/2017 Estrangeiro: Juan José Bossa Sarmiento Passaporte: AP491567; Processo: 47039001742201735 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher McGuinness Passaporte: 510380935; Processo: 47039001890201750 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI CARLOS GUIMARÃES ANDRADE FELIZARDO Passaporte: N156626; Processo: 47039001938201720 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN DEL FIORE Passaporte: AAA067134; Processo: 47039002027201710 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEAN

BRENDAN FELTON Passaporte: PA3904661; Processo: 47039002030201733 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JAMES CHAPMAN Passaporte: E3064458; Processo: 47039002110201799 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS TSOLIS Passaporte: AN1401794; Processo: 47039002112201788 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS OIKONOMOU Passaporte: AN3530402; Processo: 47039002114201777 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STERGIOS MIMIS Passaporte: AN1390112; Processo: 47039002191201727 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YILI MU Passaporte: G35983624; Processo: 47039002193201716 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOVINDASAMY PERUMAL Passaporte: A36311438; Processo: 47039002194201761 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENG KEN QUEN Passaporte: A34204122; Processo: 47039002253201709 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO JOSÉ CRUZ ALVES Passaporte: P589789; Processo: 47039002259201778 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS CARLOS MORGADO PIRES Passaporte: N969326; Processo: 47039002261201747 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL DE FIGUEIREDO RODRIGUES Passaporte: M233623; Processo: 47039002349201769 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOW SOON KONG Passaporte: E5451536; Processo: 47039002350201793 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI GUANGYU Passaporte: E19326083; Processo: 47039002362201718 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARAVANAKUMAR KINNAN Passaporte: Z2252070; Processo: 47039002364201715 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VEL MURUGAN AYYAM PERUMAL Passaporte: H1559742; Processo: 47039002368201795 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AZMI BIN MOHAMED YUSOF Passaporte: E6325621F; Processo: 47039002370201764 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ONG KIT HAN Passaporte: E62399320; Processo: 47039002371201717 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEO MUI MENG Passaporte: E5414630J; Processo: 47039002388201766 Empresa: IMAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER HILDING MIKAEL BJØERKLUND Passaporte: 87645863; Processo: 47039002389201719 Empresa: IMAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEUVO SAKARI HAENNINEN Passaporte: 92202462.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000879201723 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/03/2018 Estrangeiro: Maciej Piotr Stepien Passaporte: EJ5500326; Processo: 47041000986201751 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kristijan Vuletic Passaporte: 052668306 Estrangeiro: Nelson Osorio Gonzaludo Passaporte: EC8168920; Processo: 47041001032201766 Empresa: RØHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: CHRISTIAN KLIT FROELICH Passaporte: 204885653 Estrangeiro: MARTIN MATZEN Passaporte: 208385580 Estrangeiro: MIKKEL NIELSEN Passaporte: 204879486 Estrangeiro: STEFFEN AAS HANSEN Passaporte: 205058845; Processo: 47041001038201733 Empresa: RØHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: JOANES EBK JOENSEN Passaporte: 202836298 Estrangeiro: KENNETH BERG SCHMIDT Passaporte: 208420923 Estrangeiro: OVE ROENN Passaporte: 204298353 Estrangeiro: THOMAS BAK Passaporte: 206645959; Processo: 47041001041201757 Empresa: RØHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2017 Estrangeiro: BRYNJER GREGORIUSSEN Passaporte: 202905110 Estrangeiro: HANS BIRKEMOSE LARSEN Passaporte: 208673447 Estrangeiro: JACK LARSEN Passaporte: 208770902 Estrangeiro: KARSTEN LILHOLT MAHS Passaporte: 205201746; Processo: 47041001046201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcin Jakub Wawrzyniak Passaporte: EB2153426; Processo: 47041001084201732 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: DMYTRO DANYUKIN Passaporte: EH356134; Processo: 47041001086201721 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Richard Tuliao Quiba Passaporte: EC6733538; Processo: 47041001087201776 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Nicolae Tudor Passaporte: 053804648; Processo: 47041001088201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2018 Estrangeiro: Athanasios Kalantzis Passaporte: AN1475225; Processo: 47041001089201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Nikolaos Kouvivis Passaporte: AM0796293 Estrangeiro: Vasileios Chrysikopoulos Passaporte: AN0831599; Processo: 47041001090201790 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominador Sedo Aragones Passaporte: EC1606225; Processo: 47041001091201734 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Hemanshu Sanjay Shukla Passaporte: M2444237; Pro-

cesso: 47041001092201789 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Aldrin Hortillano Alterado Passaporte: EC1178339; Processo: 47041001093201723 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Anto Xavier Arun Chellappa Passaporte: J4947151; Processo: 47041001094201778 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/09/2017 Estrangeiro: Cibeesh Balakrishnan Passaporte: Z3274918; Processo: 47041001097201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anastasios Stavrianos Passaporte: AN1600532; Processo: 47041001098201756 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2018 Estrangeiro: Nikolaos Lourantos Passaporte: AN2533571; Processo: 47041001099201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Rolan Mangalladora Surmaco Passaporte: EB9919979; Processo: 47041001101201731 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/08/2017 Estrangeiro: Rhoniwil Salayo Velasco Passaporte: P1887689A; Processo: 47041001102201786 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roel Casenas Ladera Passaporte: EB9892847; Processo: 47041001103201721 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALI NICOLAE HAMZA Passaporte: 053530282.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002845201712 Empresa: MERCK S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: GREISKA ALEJANDRA UZCATEGUI SUCRE Passaporte: 087423590; Processo: 47039002946201793 Empresa: MAHLE METAL LEVE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK BENJAMIN SCHAEZTBERGER Passaporte: C8RZZWJ-FL.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039002826201796 Empresa: ROBSON APARECIDO CALURA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Frederick Alexander Cox Passaporte: 541255960 Valor Total do Evento (R\$): 4500.00 Estrangeiro: Luis Pellin Cuadra Passaporte: 442455790 Estrangeiro: Paul Jason Ledney Passaporte: 539772876; Processo: 47039002785201738 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA CHRISTIANE DI LILLO Passaporte: X2937339 Valor Total do Evento (R\$): 16350.00; Processo: 47039002848201756 Empresa: LATIN AMERICAN PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Elias Einari Johannes Viljanen Passaporte: PW0523597 Valor Total do Evento (R\$): 31500.00 Estrangeiro: HENRIK BO-KRISTIAN KLINGENBERG Passaporte: PB0148843 Estrangeiro: Joonas Kari Kristian Martimo Passaporte: PN0695639 Estrangeiro: Kristoffer Hans Gustav Svenn Passaporte: PZ6541651 Estrangeiro: LEIMI OKODA Passaporte: NMFJKCBF9 Estrangeiro: Mikko Tegelman Passaporte: PE9583875 Estrangeiro: PASI KALEVI KAUPPINEN Passaporte: PN8056854 Estrangeiro: Pekka Lauri Olavi Suikkari Passaporte: PL4578718 Estrangeiro: TOMMI TAPANI PORTIMO Passaporte: PB0148830 Estrangeiro: Tero Henry Ylönen Passaporte: PJ3986749 Estrangeiro: Toni Kristian Kakko Passaporte: PF3490215; Processo: 47039002828201785 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAAKOV NIGREKER Passaporte: 31141808 Valor Total do Evento (R\$): 43000.00; Processo: 47039002849201709 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEECE COMMEFORD Passaporte: 539419619 Valor Total do Evento (R\$): 1480500.00 Estrangeiro: BRADLEY JOSEPH WILK Passaporte: 506258146 Estrangeiro: BRENT SEAN CARPENTER Passaporte: 488565140 Estrangeiro: CARLTON DOUGLAS RIDENHOUR Passaporte: 477611138 Estrangeiro: EITAN MISKEVICH Passaporte: 443802666 Estrangeiro: ERIC CHARLES RIDENHOUR Passaporte: 530973233 Estrangeiro: ERIN MICHELLE HANSON Passaporte: 502033481 Estrangeiro: EVAN JOSEPH MC GOWAN Passaporte: 568204210 Estrangeiro: GREGORY FRANCIS COLLINS Passaporte: 513070548 Estrangeiro: JAMES ALLEN Passaporte: 505683643 Estrangeiro: JAMES R BOOTH Passaporte: 488043632 Estrangeiro: JOHN TANNER WILLIAMS Passaporte: 506258901 Estrangeiro: JOSHUA PAUL MELLOTT Passaporte: 449012720 Estrangeiro: KEVIN HAROLD GILLSON Passaporte: 480463888 Estrangeiro: LORD ASWOD Passaporte: 545540524 Estrangeiro: LOUIS MARIO FREESE Passaporte: 488817354 Estrangeiro: MARTIN STUART RICHARDSON Passaporte: 518446777 Estrangeiro: PATRICK BROGAN MURPHY Passaporte: 422045508 Estrangeiro: PETER MARK LEWIS Passaporte: 446990636 Estrangeiro: PETER MATTHIAS SILLER Passaporte: HP300726 Estrangeiro: ROBERT DALE LONG JR Passaporte: 556698831 Estrangeiro: SANTIAGO GERARDO GARZA Passaporte: 505440171 Estrangeiro: SHIRLEY EILEEN MINNE Passaporte: 556698829 Estrangeiro: TANNER MICHAEL ROBBINS Passaporte: 479224473 Estrangeiro: TERRILL MASHON EASTMAN Passaporte: 483699424 Estrangeiro: THOMAS BAPTIST MORELLO Passaporte: 530418218 Estrangeiro: TIMOTHY ROBERT COMMERFORD Passaporte: 488674524 Estrangeiro: TIMOTHY SHANE KRIEG Passaporte: 488169856; Processo: 47039002852201714 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER ZARATE FREZ Passaporte: 28490740 Valor Total do Evento (R\$): 12600.00 Estrangeiro: ALLARD PAUL ROBBERT DE JAGGER Passaporte: NX0LPB346; Processo: 47039002861201713 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN JAMES BROOK SAVILL Passaporte: 511301865 Valor Total do Evento (R\$): 3100.00 Estrangeiro: HELOISA CLEAVER MALZONI Passaporte: 361499358 Estrangeiro: KEVIN PETER HENDRICK Passaporte: 538658351 Estrangeiro: MICHAEL BRENNAN Passaporte: 511413276 Estrangeiro: NEIL HALSTEAD Passaporte: 521095852 Estrangeiro: NICHOLAS CHAPLIN Passaporte:



511243559 Estrangeiro: RACHEL ANN GOSWELL Passaporte: 511268292 Estrangeiro: SIMON SCOTT Passaporte: 511298439 Estrangeiro: STEVEN BRIAN CLARKE Passaporte: 534851360; Processo: 47039002865201793 Empresa: MAREH AGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DWAYNE ANTHONY PEARSON Passaporte: 545836049 Valor Total do Evento (R\$): 70000.00; Processo: 47039002869201771 Empresa: SANDRO VITOR DE JESUS QUEIROZ - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID RABINOVICH Passaporte: NWC016613 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00; Processo: 47039002870201704 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ryan Keiran Whare Passaporte: PA5778665 Valor Total do Evento (R\$): 25000.00; Processo: 47039002889201742 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Viviane Maria Hagner Gerber Passaporte: C3FLZFNOC Valor Total do Evento (R\$): 65527.20; Processo: 47039002886201717 Empresa: LEONARDO POLO DE AQUINO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON ROBERT COADY Passaporte: 545381656 Valor Total do Evento (R\$): 15580.50; Processo: 47039002904201752 Empresa: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA ALVES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN CLARK Passaporte: 509192659 Valor Total do Evento (R\$): 325500.00 Estrangeiro: ANDREW JOHN TREACEY Passaporte: 099205297 Estrangeiro: ANTONIO MARIA DE GRANDIS Passaporte: YA5540575 Estrangeiro: DANIEL CUMMINGS Passaporte: 099276381 Estrangeiro: DANIELA APARECIDA FINA Passaporte: 324317955 Estrangeiro: FABIANA PALAMA Passaporte: YA6451452 Estrangeiro: FABIO CATTIVELLI Passaporte: YB0803592 Estrangeiro: MARCO CAVIGLIA Passaporte: YA7704525 Estrangeiro: MAURIZIO NICOTRA Passaporte: AA3492271 Estrangeiro: MELVYN DESMOND ALA COLLINS Passaporte: 528290136 Estrangeiro: MICHAEL ARMAND HERVE FEAT Passaporte: 465459102 Estrangeiro: PHILIP JOHN PALMER Passaporte: 540452722 Estrangeiro: PRIMIANO DI BIASE Passaporte: AA2232181 Estrangeiro: RICCARDO MASSIMILIANO LOCATELLI Passaporte: AA4350763; Processo: 47039002907201796 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNA VALERYEVNA VINNITSKAYA Passaporte: C1V5ZF4W6 Valor Total do Evento (R\$): 40872.48; Processo: 47039002905201705 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SASCHA RING Passaporte: C3JL4G8M Valor Total do Evento (R\$): 3110.00; Processo: 47039002906201741 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ULLI TIMO HAMMANN Passaporte: C21GZNHCK Valor Total do Evento (R\$): 3110.00; Processo: 47039002908201731 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FOGNINI Passaporte: YA2958614 Valor Total do Evento (R\$): 3110.00; Processo: 47039002909201785 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FEDERICO FOGNINI Passaporte: YB0190130 Valor Total do Evento (R\$): 3110.00; Processo: 47039002910201718 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOCHEM GEORGE PAAP Passaporte: NNFLH11R2 Valor Total do Evento (R\$): 3110.00; Processo: 47039002955201784 Empresa: ORANGE MOTOCICLETAS EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN FREINADEMETZ Passaporte: U 1705871 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039002940201716 Empresa: REALEJO PRODUCOES ARTISTICAS DISCOS E FITAS LTDA - ME Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: AURÉLIE, JOSÉPHINE TYSZBLAT Passaporte: 13AP34513 Valor Total do Evento (R\$): 4500.00 Estrangeiro: RÉGINE VÉRONIQUE LHERM Passaporte: 14A111764; Processo: 4703900294201738 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON MICHAEL BARNES Passaporte: 530496655 Valor Total do Evento (R\$): 315000.00 Estrangeiro: CHARLES ROBERT BYBEE III Passaporte: 488125161 Estrangeiro: CHRISTOPHER ARTHUR ARREDONDO Passaporte: 488363082 Estrangeiro: JAMES MICHAEL FREY Passaporte: 483645915 Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL DUNLEAVY Passaporte: 533991188 Estrangeiro: JOSEPH ADDISON BURNS Passaporte: 513286157 Estrangeiro: JOSEPH DANIEL PRINCEIP Passaporte: 506260680 Estrangeiro: MICHAEL BROWNELL HERKIMER Passaporte: GF112779 Estrangeiro: THOMAS KENT JAMIESON Passaporte: GF993490 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES MCILRATH Passaporte: 437183940 Estrangeiro: ZACHARIAH JOAQUIN BLAIR Passaporte: 506005522; Processo: 47039002948201782 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON FERNANDES LISI Passaporte: 474023788 Valor Total do Evento (R\$): 157500.00 Estrangeiro: BYRON CHASE MCMACKIN Passaporte: 549862861 Estrangeiro: DON ROBERT NEMARNIK Passaporte: 474814795 Estrangeiro: FLETCHER DOUGLAS DRAGGE Passaporte: 488168158 Estrangeiro: JAMES WILLIAM LINDBERG Passaporte: 549862872 Estrangeiro: RANDY JAMES BRADBURY Passaporte: 505422549 Estrangeiro: ROBERT CHARLES GILMORE Passaporte: 483081856; Processo: 47039002950201751 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLA FLORENCIA BISSIOLI RENDE Passaporte: AAA691278 Valor Total do Evento (R\$): 24928.00 Estrangeiro: TARJA SOILE SUSANNA TURUNEN-CABULI Passaporte: PD7684085; Processo: 47039002953201795 Empresa: CASA DA MUSICA COMUNICACAO CULTURAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Benjamin Thurston Mitchell Passaporte: 506111120 Valor Total do Evento (R\$): 33250.00 Estrangeiro: Farah Saraya Melanson Passaporte: 432701805 Estrangeiro: GABRIEL HENRY LECONTE Passaporte: 485048961 Estrangeiro: Kevin Michael Carroll Passaporte: 548118159 Estrangeiro: RONALD KENDALL HOWARD Passaporte: 453784731; Processo: 47039002951201704 Empresa: BUENOS DIAS ARTES VISUAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONI BARNARD Passaporte: A04754412 Valor Total do Evento (R\$): 2400.00 Es-

trangeiro: KYLE DYLAN DE BOER Passaporte: A05932305 Estrangeiro: SIYAMUKELWA NKULULEKO NGCOBO Passaporte: 470413443.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039001859201719 Empresa: TWS AUTOMATION DO BRASIL - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO PUCCI Passaporte: AA2851868; Processo: 47039002631201746 Empresa: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGGI SEO Passaporte: M37258876; Processo: 47039002679201754 Empresa: KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TATSUO OISHI Passaporte: TK4727019; Processo: 47039002741201716 Empresa: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAZUMASA KAMEDA Passaporte: TR7830004; Processo: 47039002730201728 Empresa: METAL ONE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYUKI HASEGAWA Passaporte: TK 7.067.174; Processo: 47039002732201717 Empresa: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Takahiro Oda Passaporte: TR6683810.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47038000031201753 Requerente: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Estrangeiro: CLAUDIA IACOPINI RNE: V914360-3 Prazo: até 07/10/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação: Processo: 47038028546201637 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Renato Gerbese Franco RNE: G145496-K Prazo: até 27/10/2018; Processo: 47038000956201702 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Nicolas Enrique Escribano Gaspar RNE: G163534-0 Prazo: até 09/11/2018; Processo: 47038000970201706 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: MICHEL ANDRE A. DE FEYTER Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038000971201742 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: LUK JOHAN D. KELL Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038000983201777 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BRADSEN SAVIO CAJETAN DSOUZA RNE: V926143-W Prazo: até 28/07/2019; Processo: 47038000974201786 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: GREGORY CLAUDE C. HERFURTH Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038000976201775 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JONATHAN DE GRAEVE Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038000981201788 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MIROSLAW JAN PLOTKOWSKI RNE: V339906-R Prazo: até 09/06/2019; Processo: 47038000980201733 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PER OLA MARIUS TORNQVIST RNE: V059880-S Prazo: até 09/06/2017; Processo: 47038000979201717 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: HENRYK FORNAL RNE: V7658219 Prazo: até 09/06/2017; Processo: 47038000982201722 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: PATRICK GERVASI RNE: G192523-S Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038000984201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Evan Victoria Lopez RNE: V907716-I Prazo: até 03/04/2019; Processo: 47038000985201766 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Adam Pawel Jaroszuk RNE: V401145-Q Prazo: até 12/05/2019; Processo: 47038000999201780 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JUDINBOY CALALIN CARCUEBA Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001003201753 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: ANTHONY LABARETE NEDERA Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001005201742 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: DANILO MANAGBANAG FLORES Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001006201797 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Marvin Licarte Luna RNE: V722419-E Prazo: até 20/07/2019; Processo: 47038001007201731 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: AGAPITO JR. BENESIO ALCANTARA Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001008201786 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: NIKKO BASIYA IGNACIO Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001012201744 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: LESLIE GEORGE RNE: V371353L Prazo: até 29/04/2019; Processo: 47038001029201700 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: RAFFAELLO CORRADI RNE: V608930-W Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001031201771 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Richard Arakkell Thommankutty RNE: G187771-R Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038001032201715 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Jesus Conceicao Menino Fernandes RNE: G175670-C Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038001033201760 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TEDDY PUNZALAN LAUS RNE: V380190-M Prazo: até 03/10/2019; Processo: 47038001034201712 Requerente: M&S CER-NAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: PRIT MANN RNE:

V942425-U Prazo: até 21/09/2019; Processo: 47038001042201751 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ALESSANDRO FOSSATI RNE: G136228-9 Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001043201703 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ROBERT JAKAC RNE: V796584-B Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001040201761 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: DOMINIC VINARAO GATAN Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001056201774 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ALESSANDRO TROVATI RNE: V356446-1 Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001058201763 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ALESSANDRO MENGHI RNE: V974322-C Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001044201740 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: ALEX QUIZAN VOLUNTATE Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001045201794 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Robert Magbiro Macaband RNE: V907052-5 Prazo: até 04/04/2019; Processo: 47038001046201739 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: DONDON ROL APASAN Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001059201716 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: FABIEN YOHANN YVAN LOQUIN RNE: V567852-2 Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038001060201732 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CARLOS ANTONIO IBARRA AYALA RNE: V424941-C Prazo: até 27/05/2018; Processo: 47038001048201728 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: FREDERIK DANIEL GOEMYNE Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001055201720 Requerente: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: MLADEN KUZMANIC RNE: V783679-L Prazo: até 23/02/2018; Processo: 47038001061201787 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: MICHEL EMMA C.VERHAERT Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001062201721 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KANWAR PREET SINGH KANG RNE: V537701-4 Prazo: até 12/10/2019; Processo: 47038001064201711 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: BRAM MAURICE M. DEJAEGBER Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001066201718 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: ANDY FRANKY DE PAEP Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001068201707 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: HILARIO NACO VICTORILLO Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001069201743 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: THIBAUT FALMAGNE Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001071201712 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Denver Maurice Milne RNE: V732668-0 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001070201778 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Aaron Joseph Tilley RNE: V732132-S Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001073201710 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: TIM STEVEN G. DRIESSENS Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001074201756 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Alexander Mackay Sinclair RNE: V731985-H Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001075201709 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Brian George Sim RNE: V773980-U Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001077201790 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Mead Donovan Disotell RNE: V778824-J Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001079201789 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: KURT ALMA B. VAN DER HEYDEN Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001078201734 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Dalibor Strazzabosco RNE: V850884-9 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001080201711 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Michael Ellis RNE: V748154-J Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001081201758 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Darryl John Costello RNE: V721258-H Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001084201791 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: OLEKSANDR SYROYEDOV Prazo: até 30/04/2018; Processo: 47038001083201747 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Oleg Bondarenko RNE: V772110-E Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001082201701 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: David Kier Henry Beveridge RNE: V762652-L Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001085201736 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Dmytro Bezhodkov RNE: V485918-3 Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001086201781 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Olorunfemi Akinola Orisawayi RNE: V980335-H Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001087201725 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Douglas Patrick Campbell RNE: V740660-B Prazo: até 09/07/2017; Processo: 47038001088201770 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: William John Watt RNE: V732134-O Prazo: até 09/07/2017.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038028323201670 Requerente: ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA Estrangeiro: ANDREA FRANCESCHINI RNE: V869789-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000401201752 Requerente: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ALEXIS IGOR FALINSKI RNE: G186578-Q Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000502201723 Requerente: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Estrangeiro: MAHESH MADDINENI RNE: G094132-3 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000534201729 Requerente: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO Estrangeiro: CHRISTOPHE JEAN PETIT RNE: G224232-R Prazo: 1 Ano(s); Processo:



47038000661201728 Requerente: AF CONSULT DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RISTO JUHANI VAURAMO RNE: V875515-3 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000696201767 Requerente: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: GIOVANNI TOSCANI RNE: V920885-I Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000702201786 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SANTOSH KANDPAL RNE: V925211-9 Prazo: até 18/04/2018; Processo: 47038000703201721 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HU WEI RNE: G254476-I Prazo: até 04/05/2018; Processo: 47038000813201792 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETRO-LEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KATSUTOSHI HASHIGU-CHI RNE: V952769-T Prazo: até 18/03/2018; Processo: 47038000915201716 Requerente: VARD PROMAR S.A. Estrangeiro: ESBEN ROD RNE: G250376-5 Prazo: até 05/04/2018; Processo: 47038000914201763 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Estrangeiro: Ulrich Hohenwarter RNE: V910780-1 Prazo: até 05/04/2018; Processo: 47038000943201725 Requerente: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DRAGOS DANUT NICUSAN RNE: V629564-E Prazo: até 23/07/2018; Processo: 47038000926201798 Requerente: NIPRO MEDICAL LTDA Estrangeiro: TORU SUGAWARA RNE: G253364-Y Prazo: 12 Mês(es); Processo: 47038000967201784 Requerente: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JONG SEO PARK RNE: G245576-F Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000973201731 Requerente: OUTOTEC TECNOLOGIA BRAS-IL LTDA Estrangeiro: Manu Tapio Sahlman RNE: G260499-K Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001009201721 Requerente: SIEMENS LTDA Estrangeiro: KAI HANKO RNE: G203169-P Prazo: até 21/01/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 35. - Prorrogação: Processo: 47038000740201739 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Didier, Claude Lang RNE: V902415K Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000852201790 Requerente: CO-MANDO DA AERONAUTICA Estrangeiro: DAVIDE IAZZETTA RNE: G026209-Q Prazo: até 20/12/2017; Processo: 47038000977201710 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Kristell, Marie-Françoise Hamonic RNE: G1533652 Prazo: 2 Ano(s).

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) JEREMIE DARIUS SANI exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa STONE PERFORMANCE BRASIL CONSULTORIA DE ROCHAS LTDA Processo: 47039.002214/2017-01, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012968/2015-08.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 47039000504201711 Empresa: EATALY BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SEBASTIAN GALLI Passaporte: YA3285732; Processo: 47039002274201716 Empresa: LIVEGUIDE-ME TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LISA BALDWIN Passaporte: PT9465361; Processo: 47039002286201741 Empresa: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL CORREIA FERNANDES Passaporte: M164733; Processo: 47039002570201717 Empresa: JIA & JUN INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES E ACESSORIOS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI XIANMIAO Passaporte: E89490457; Processo: 47039010413201602 Empresa: ESCRITORIO ANEXO DA EMBAIXADA DA ALEMANHA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA RAQUEL SANTOS AGRA Passaporte: N421284; Processo: 47039001287201778 Empresa: ES-TUCON BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IONEL GHENU Passaporte: 053688381; Processo: 47041000260201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/04/2017 Estrangeiro: Aleksandr Sychev Passaporte: 715526209; Processo: 47041000711201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Melfee Namocatcat Persigas Passaporte: EC4813369; Processo: 47041000725201731 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleg Kustov Passaporte: 726244248; Processo: 47041001054201726 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Aaron Learn Passaporte: 498568464; Processo: 47039001756201759 Empresa: POLIMEROS DO BRASIL - COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS E REPRESENTA-CAO COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIM-MY ALBAN VARGAS OTAROLA Passaporte: 603470625.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038000643201746 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Fortunato Duardo Alcagno RNE: G310081-4 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000644201791 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dmytro Ieroshin RNE: G310184-V Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000645201735 Requerente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dick II Soro Romarate RNE: G310421-6 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000646201780 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Rolando Capangpangan Sajol RNE: V656738-4 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000647201724 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jose Roel Adoracion Gallego RNE: G310217-5 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000648201779 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Fidel Jardimico Belo RNE: G310079-S Prazo: até 05/04/2017, Processo:

47038000649201713 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Renz Keyvn PG Sumalingon Ranan RNE: G310095-U Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000650201748 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Bernie Bantiyao Buyagao RNE: G310090-3 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000651201792 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Alven John Garsuta Sumbi RNE: G310084-Z Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000652201737 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Justine Coton Ranara RNE: G310404-6 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000653201781 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roel Beron Tago-On RNE: G310432-1 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000654201726 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jed Noval Petracorta RNE: G310097-Q Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000655201771 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Akshay Malhotra RNE: G310241-8 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000657201760 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sujit Kumar Divedi RNE: 05/04/2017 Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000658201712 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Marco Frederick Castillo Arquillo RNE: G310409-X Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000659201759 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Mike Bryan Mendez Garcia RNE: G310436-U Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000660201783 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Alcyn Calapiz Ganade RNE: G310222-C Prazo: até 05/04/2017, Processo: 47038000988201708 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Fidel Jardimico Belo RNE: G310079-S Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000989201744 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jed Noval Petracorta RNE: G310097-Q Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000990201779 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Bernie Bantiyao Buyagao RNE: G310090-3 Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000992201768 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dick II Soro Romarate RNE: G310421-6 Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000991201713 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Alven John Garsuta Sumbi RNE: G310084-Z Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000993201711 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roel Beron Tago-On RNE: G310432-1 Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000994201757 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jose Roel Adoracion Gallego RNE: G310217-5 Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038000995201700 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Justine Coton Ranara RNE: G310404-6 Prazo: até 05/11/2017, Processo: 47038001013201799 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Dimitrios Angelidis Prazo: até 27/04/2019.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 67 de 06/04/2017, Seção 1, pág. 55, Processo: 47041.000967/2017-25, onde se lê: Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, leia-se: Reque-rente: MARIO SPEZZAPRIA.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Tra-balho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchi-mento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013.

Processo	46215.000427/2016-69
Entidade	Sindicato dos Transportadores Autônomos e das Micro-empresas de Transporte de Veículos do Município de Itaitiaia - RJ - SINTRATIAIA
CNPJ	22.923.756/0001-45
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Itaitiaia
Categoria Econômica	Categoria econômica dos transportadores de veículos do município de Itaitiaia

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de abril de 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo 46207.001222/2017-81, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve: Aprovar as alterações nas descrições dos cargos já homo-logados nesta SRT/ES sob número de processo 46207.008089/2016-11 publicado no D.O.U em 21/12/2016.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do pro-cesso n.º 46474.002649/2016-65 e conceder autorização à empresa: PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-DA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.142/0001-40, situada à Rua Lopes da Costa, nº 580, Jaçanã, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à ali-mentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos ter-mos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Mi-nisterial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 01 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancela-mento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou com-petência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46423.000505/2016-70 e conceder autorização à empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.023.471/0001-90, situada à Praça Vereador Marcos Portioli, nº 26, Bairro Santa Luzia, Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Ou-trossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao can-celamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou com-petência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.007073/2016-86 e conceder autorização à empresa: KUEH-NE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA-UNIDADE UNILE-VER, inscrita no CNPJ sob o nº 02.886.427/0058-08, situada à Ro-dovia Eng. Ermênio de Oliveira Penteado, km 52,7, s/nº, Marginal Norte, Bairro Itaici, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Ou-trossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao can-celamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e considerando a necessidade de descentralizar o processo de tomadas de decisões na gestão portuária, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com vistas a elaborar proposta de delegação de competências do Poder Concedente às Autoridades Portuárias, mediante o estabelecimento de critérios objetivos e procedimentos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho - GT constituído pelo presente ato será composto pelos órgãos e entidades abaixo relacionados:

- I. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- a. Gabinete do Ministro;

- b. Secretaria de Política e Integração, sendo que o titular do órgão coordenará o Grupo;
- c. Secretaria de Fomento e Parcerias;
- d. Secretaria Nacional de Portos.

II. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; §1º Os titulares dos órgãos e entidades deverão indicar ao Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, os nomes dos servidores com a capacidade técnica necessária para executar o trabalho objeto desta portaria.

§2º O Gabinete do Ministro e o Gabinete da Secretaria Executiva acompanharão as reuniões e prestarão assessoramento institucional ao GT.

§3º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Procuradoria Federal junto à ANTAQ acompanharão as reuniões e prestarão assessoramento jurídico, dentro das suas competências, ao Grupo de Trabalho.

§4º A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil prestará o auxílio necessário, no que tange às suas atribuições.

§5º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, considerados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º O GT terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para a apresentação de um relatório conclusivo à Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O GT deverá elaborar e validar, em sua primeira reunião, um cronograma de eventos, com o objetivo de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 4º O GT e os integrantes poderão solicitar apoio adicional às instituições vinculadas ao MTPA, que deverão envidar todos os esforços para o atendimento das demandas, nos limites de suas respectivas competências.

Art. 5º O Secretário de Política e Integração poderá editar os atos necessários para a regulamentação administrativa dos trabalhos, inclusive no sentido de designar novos membros e substitutos para os membros do Grupo, indicados pelas áreas envolvidas no GT.

Art. 6. A participação no Grupo de Trabalho será considerada como prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração adicional àquela recebida pelo agente público.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.173, DE 31 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.507342/2017-48, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo - CST abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2017S03-01	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Aprovação dos sistemas existentes GNS430/A/W e GNS530/A/W da Garmin para operações PBN.	Leonardo modelos A109A, A109All, A109C, A109E, A119, A109S, A109K2 e AW119MKII	03.03.2017
2017S03-02	Bell Helicopter Textron, Inc. - USA	SR01285AT-D (Manufacture of rubber mounted chin window).	Bell Helicopter modelos 407	07.03.2017
2017S03-03	Rockwell Collins, Inc. - USA	SA01434WI-D (Modification of a Rockwell Collins, Inc. Global Positioning System installation).	AML	07.03.2017
2017S03-04	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação do sistema GWX68 da Garmin.	Embraer modelos EMB-121A e EMB-121A1	08.03.2017
2017S03-05	Líder Táxi Aéreo S/A - Air Brasil - Brasil	Instalação do sistema GPS modelo GPS400W da Garmin, Altimeter Digitizer modelo A-30 da ACK Technologies e Cooling Blower modelo KA-33.	Bell Helicopter modelo 212	08.03.2017
2017S03-06	BHE & Associates Ltd. - USA	SA11134SC (Installation of a Rockwell Collins Pro Line 21 update to include TAWS mode 5 warnings during LPV approaches, ADS-B Out and optional synthetic vision system (SVS)).	Beechcraft modelo C90GT	09.03.2017
2017S03-07	BHE & Associates Ltd. - USA	SA11133SC (Installation of a Rockwell Collins Pro Line 21 update to include TAWS mode 5 warnings during LPV approaches, ADS-B Out and optional synthetic vision system (SVS)).	AML	09.03.2017
2017S03-08	ADS-B Technologies, LLC - USA	SA02444AK (Approval of the L-3 Communications NGT 9000/9000R ADS-B system installed).	AML	09.03.2017
2017S03-09	Quiet Technology Aerospace - Hollywood - USA	ST04261AT (Replacement of the inner aluminum barrel of the engine inlet cowl, with na inlet barrel of carbono grafite sandwich construction).	Gulfstream Aerospace modelo G200;	09.03.2017
2017S03-10	Dart Aerospace Ltd. - Canadá	SH16-30 (Replacement Window kits).	Leonardo modelos A139 e AW139	09.03.2017
2017S03-11	AeroMech Inc. - USA	ST01116SE (Group Aircraft approval for Reduced Vertical Separation Minimum (RVSM)).	IAI modelos 1124; 1124*	09.03.2017
2017S03-12	Dart Aerospace Ltd. - Canadá	SH16-54 (Installation of the Skidtube Wearplate kit).	AML	10.03.2017
2017S03-13	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas GTR225 da Garmin e WX-500 da L3 Cpmmunications	Textron Aviation modelos U206; U206A; U206B; U206C; U206D; U206E; U206F; U206G; TU206F e TU206G.	20.03.2017
2017S03-14	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos sistemas GNS530W/TAWS da Garmin, SN3500 da Sandel e MD41-1028 da Mid-Continent	Embraer modelos EMB-121A e EMB-121A1	20.03.2017
2017S03-15	Jet Avionics - Brasil	Instalação do sistema duplo EADI modelo SA4550 e duplo EHSI modelo SN4500 da Sandel Avionics	Leonardo modelo A109E (N/S 11039)	20.03.2017
2017S03-16	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos Sistemas GNS430 da Garmin, Anunciador GPS MD41-1468A da MID Continent, Stormscope WX500 da L3 Communications, Compass System KCS55A,	Textron Aviation modelo 210L (N/S 21060423)	21.03.2017
		VHF/NAV/COM KX165, CDI KI204, Painel de áudio KMA 28, ADF KR 87, Indicador ADF KI227, Transponder KT 76C, DME KN62A, MFD KMD550 da Honeywell,		
2017S03-17	Airlift Technologies, Inc. - Nova Zelandia	15/21E/26 (Installation of an agricultural spray system.)	Robinson modelo R66	21.03.2017
2017S03-18	Flightstar Corp. - USA	ST04064CH (Installation of Automatic Dependent Surveillance - Broadcast (ADS-B) out system)	Learjet modelo 45	21.03.2017
2017S03-19	Vectyor Aerospace Helicopter Services - USA	SR00427SE (Installation of a Helipro model H9661N01-01, -03, -05, -07, -51, -53, -55, -57, -59 or -61 logging utility system).	Sikorsky modelo S-61N	21.03.2017
2017S03-20	Northeast Engineering e Development Ltd.- Canadá	SA14-59 (EVS Installation)	Pilatus modelos PC-12; PC-12/45, PC-12/47 e PC-12/47E	21.03.2017
2017S03-21	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação do Sistemas de Radar Meteorológico modelo GWX68 da GARMIN	Textron Aviation modelos A56-TC, B95, B95A, D55, E55, 56TC, 58, 95, 95-55, 95-A55, 95-B5 e 95-C55	21.03.2017
2017S03-22	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Modificação da configuração interna com opção para transporte de passageiros ou para transporte de carga acompanhada	Embraer modelos EMB-110; EMB-110C; EMB-110E e EMB-110P1	20.03.2017
2017S03-23	Simplex Manufacturing Co. - USA	SR09181RC (Installation of Simplex Model 304 Fire Attack System)	AML	22.03.2017
2017S03-24	Simplex Manufacturing Co. - USA	SR00768SE (Installation oF Simplex Model 208 agricultural spray tank system).	Bell Helicopters modelo 407	22.03.2017
2017S03-25	Dunlop Aircraft Tyres Ltd. - Reino Unido	10028837 (Installation of Radial MLG (DZ32930T & DZ32923T) and NLG(DZ32816T) tyre).	Embraer modelos ERJ 190-100 SR, ERJ 190-100 IGW, ERJ 190-100 LR, ERJ 190-100 STD, ERJ 190-200 IGW, ERJ 190-200 LR e ERJ 190-200 STD.	27.03.2017
2017S03-26	A.S. Avionics Services S.A. - Brasil	Instalação do sistema "Honeywell RDR 2000 Weather Radar System"	Airbus Helicopters modelo AS 350 B3 (N/S7541)	30.03.2017

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, resolve:

Nº 1.197 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.795(a)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, relativa à proteção da cabine do piloto. Processo nº 00066.013288/2016-93.

Nº 1.199 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.1443(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-

134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente ao fluxo mínimo de oxigênio suplementar na cabine de passageiros. Processo nº 00066.058846/2015-88.

Nº 1.200 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.841(b)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente às válvulas de alívio de pressão. Processo nº 00066.033192/2015-61.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.233, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.033718/2016-93, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1704-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico FELCA SERVIÇOS AERONAUTICOS - EIRELLI - ME.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 1.236, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.503930/2016-21, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1704-61/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico TOCANTINS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES (RAZÃO SOCIAL: RAIMUNDO DOS SANTOS F DE OLIVEIRA ME)

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMERICO CAMPOS FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 1.247, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60840.042688/2011-04, resolve:

Art. 1º Emitir a revisão 00 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2017-03-40BC-01-00, emitida em 7 de abril de 2017, em favor de SALES SERVIÇOS AÉREOS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES**

PORTARIA Nº 200, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no que dispõe a Resolução ANTT nº 5.285/2017 e no que consta nos autos do Processo Administrativo nº50500.032821/2017-07, resolve:

Art. 1º Deferir os pedidos de Implantação de Linhas da Empresa Expresso Guanabara, autorizando a criação das linhas Fortaleza (CE) - Petrolina (PE) e Camocim(CE) - Parnaíba (PI).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 66 da Empresa Expresso Guanabara, conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 181, de 31 de março de 2017, publicada no DOU nº 69, de 10 de abril de 2017, seção 1, pág. 78. Onde se lê: "Processo nº 50500.384207/2016-39", Leia-se: "Processo nº 50500.380401/2016-45"

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 576, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 178, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 5 de maio de 2016 e publicada no D.O.U. de 12 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Relatório de Acompanhamento do 1º Trimestre da Experiência-Piloto em Teletrabalho do DNIT, referente ao período de 1º de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1. Período de acompanhamento: O presente relatório contempla as atividades realizadas em teletrabalho no período de 01/12/2016 a 28/02/2017.

2. Avaliação dos servidores por área:

Unidade	Total de Servidores	Quantidade de servidores que participaram da experiência (a)*	Quantidade de servidores que participaram da experiência e atenderam aos requisitos exigidos nas demandas * (b)	% que atenderam aos requisitos exigidos nas demandas (b/a)*100
AUDINT	18	8	8	100
TOTAL DE HORAS ACUMULADAS EM REGIME DE TELETRABAHO NO 1º TRIMESTRE				354 h

* Respeitou-se o limite de 30% dos servidores em regime de teletrabalho simultâneo

3. Avaliação das atividades

Unidade	Atividade	Ganho de produtividade esperado na atividade	Total de ocorrências em teletrabalho	Total de ocorrências em teletrabalho que atenderam aos requisitos exigidos nas demandas
AUDINT	Reconhecimento de Dívida-RD	15%	14	14
	Parecer 1º Repasse-Convênios	15%	1	1
	Relatório Preliminar Tipo A	15%	1	1
	Nota Técnica-Complexidade Baixa	15%	17	17
	Nota Técnica-Complexidade Média	15%	6	6
	TOTAL		39	39

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 247ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2017**

Aos vinte e oito dias de março de dois mil e dezessete às quatorze horas e quarenta minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Quadragésima Sétima (247a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes, Abiael Franco Santos e Júnia Bonfante Raymundo. Ausente justificadamente o Dr. André Luís Spies. Designada a Dra. Júnia Bonfante Raymundo para relatoria "ad hoc" dos feitos do Dr. André Luís Spies. Após a deliberação de vários feitos foi suspensa a sessão às dezenove horas e dez minutos. Reaberta a sessão no dia vinte e nove de março de dois mil e dezessete, às dez horas, deu-se continuidade na deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Reunião com o Corregedor-Geral do MPT. Foi deliberado, por unanimidade, dar sequência nas tratativas já iniciadas com a Corregedoria-Geral do MPT e realizar reunião com o Dr. Maurício Correia de Mello, Corregedor-Geral do MPT, no 2º semestre de 2017, em data a ser oportunamente marcada. B) Ofício n 53/2017-CSMPT - Proposta de alteração do artigo 9º, §2º, da Resolução CSMPT nº 132, de 25/10/16. A Coordenadora informou que recebeu o ofício do CSMPT solicitando o posicionamento da CCR sobre a inclusão da MEDIAÇÃO no rol de procedimentos a serem apurados no diagnóstico para definição do quantitativo de ofícios especializados em cada Regional. Após debates, foi deliberado, por unanimidade, que este Colegiado entende que a medida proposta se apresenta relevante, merecendo ser acolhida pelo CSMPT, o que se alinha com o empenho daquele órgão na expedição de normas que atualizem e fomentem a sua atuação institucional.

2) CONSULTAS

Processo NF-000914.2016.03.001/4 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: BL RESTAURANTE LTDA - EPP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la havendo discordância quanto à análise meritória espousada pelo membro oficiante, o procedimento deverá ser redistribuído, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002710.2016.10.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DRA. RENATA COELHO VIEIRA) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-000540.2016.15.003/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MATÃO, DENUNCIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos por incabíveis, mas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, na forma da jurisprudência desta Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da Relatora.

Processo NF-000766.2017.03.000/9 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da consulta e remetê-la ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-000397.2011.07.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR, SUSCITANTE: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Francisco José Parente Vasconcelos Junior, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PAJ-000420.2011.15.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITANTE: RENATA NUNES FONSECA STEHLING - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho ora suscitado, Dr. Paulo Penteado Crestana, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001080.2015.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: AGIPLAN FINANCEIRA S/A, INVESTIGADO: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Aline Z. B. Brasil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000258.2016.01.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ÉRICKA RODRIGUES DUARTE, SUSCITANTE: TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Membro ora suscitante, lotado na sede da PRT da 1ª Região , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000560.2016.03.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Procurador do Trabalho suscitado, Dr. Carlos Alberto Costa Peixoto, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000600.2016.03.002/0 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Silvana da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000608.2016.03.002/9 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITANTE: SILVANA DA SILVA, SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, decidir pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, já que extemporânea a manifestação da Procuradora do Trabalho Silvana da Silva, devendo ser redistribuídos os autos à sua presidência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000315.2016.03.009/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITANTE: LUCIANA MARQUES COUTINHO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Luciana Marques Coutinho (PRT 3ª Região - Sede), ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-004813.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI, SUSCITADO: JULIANA BORTONCELLO FERREIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Juliana B. Ferreira, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004918.2016.04.000/5 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: SUSCITANTE: EVANDRO PAULO BRIZZI, SUSCITADO: MARCELO GOULART - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Marcelo Goulart, devendo ser encaminhadas cópias desta decisão aos procedimentos PP 004761.2016.04.000/3, PP 004917.2016.04.000, IC 00 4019.2016.04.000 e PP 004920.2016.04.000, para ciência, facultando-se ao Procurador suscitado no presente conflito de atribuições a reunião dos procedimentos. nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001427.2016.12.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: PRISCILA CAVALIERI, SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do oitavo ofício da PRT 12, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000480.2017.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: ISABELLA GAMEIRO DA SILVA, SUSCITANTE: JANINE MILBRATZ FIOROT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Isabella Gameira da Silva, ora suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000073.2017.02.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES, SUSCITANTE: GUSTAVO TENORIO ACCIOLY - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação da Procuradora do Trabalho suscitada, Drª Adélia Augusto Domingues, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000698.2017.03.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR, SUSCITANTE: LUTIANA NACUR LORENTZ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Lutiana Nacur Lorentz, ora suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000444.2017.15.000/8 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: SUSCITADO: LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA, SUSCITANTE: SILVIO BELTRAMELLI NETO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Dra. Leda Regina Fontanezi Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000115.2017.15.008/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, SUSCITADO: ALVAMARI CASSILLO TEBET - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Juliano Alexandre Ferreira, PTM de Sorocaba/SP, ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PP-000152.2001.12.000/5 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT-PRT12-SEDE, INVESTIGADO: SEARA ALIMENTOS S/A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, concordar com a retificação do Termo de Ajuste de Conduta nº 328/2004, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Dra. Júnia Bonfante Raymundo considerando a hipótese do artigo 14A, §5º, da Resolução nº 69/CSMPT.

Processo IC-000339.2012.02.005/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo PP-001154.2013.21.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RN (SRTE-RN), INVESTIGADO: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, acolher a proposta de anulação integral do Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo IC-002046.2014.10.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, INQUIRIDO: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. Suspenso o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000208.2010.03.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, INQUIRIDO: SERIS - SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000110.2012.02.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, INQUIRIDO: SERANG SERVIÇOS LTDA. - PLAZAAL - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente a promoção do arquivamento quanto ao tema controle de jornada e não homologar a promoção do arquivamento quanto ao tema meio ambiente do trabalho (gases tóxicos), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003502.2013.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e determinar, ainda, que seja dada ciência dos fatos à Corregedoria Geral do MPT, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001108.2013.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, INQUIRIDO: METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, determinando a baixa dos autos à origem, para que o órgão oficiante cumpra o determinado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002870.2013.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: GILBO-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, INQUIRIDO: POSTO DAMASCO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000521.2013.07.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: VEGA S.A TRANSPORTES URBANOS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002886.2014.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: EUROLINK IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000584.2014.05.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004326.2015.01.000/2 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LOJAS RENNER S/A, DENUNCIANTE: ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000550.2015.01.004/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ONIBUS LIMPO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA-ME, DENUNCIANTE: MÁRCIA SILVESTRE DE OLIVEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-008809.2015.02.000/6 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), INQUIRIDO: PHOOTO BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002090.2015.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR (TRANSALVADOR), DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSPORTE E TRÂNSITO EM SALVADOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000260.2015.12.005/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE POMERODE, DENUNCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU (CE-REST - CENTRO DE REFERÊNCIA REGIONAL EM SAÚDE DO TRABALHADOR) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001994.2016.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000639.2016.01.005/6 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: LOKAL COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS EIRELI - ME, DENUNCIANTE: TAYNAH NOVAES DUARTE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-008274.2016.02.000/1 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO ELENO JOSÉ BEZERRA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008353.2016.02.000/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA SA, DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000717.2016.02.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO - OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DENUNCIADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000802.2016.02.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: PORTAL VIDROS COMÉRCIO EIRELI EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a denúncia no que se refere a rigor excessivo na forma do Enunciado 14 desta CCR, e não homologar o arquivamento no que se refere aos itens registro em CTPS, jornada abusiva, salário mínimo legal e meio ambiente laboral, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000903.2016.02.002/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: SANDENNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000932.2016.02.002/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: KABOOM COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000950.2016.02.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: MPC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000430.2016.02.003/2 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003722.2016.03.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: RONALDO AUGUSTO DIAS, DENUNCIADO: ORGANIZAÇÕES FAMÍLIA DO PÃO LTDA - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003854.2016.03.000/2 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, DENUNCIANTE: JOSÉ SIMÃO DE BARROS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000906.2016.03.001/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: BRF S/A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000480.2016.03.007/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002943.2016.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CACHOEIRINHA TABELIONATO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, decidir pela não homologação do arquivamento proposto no que concerne aos temas 06.01.01 (assédio moral) e 09.06.03.04 (férias), homologando o arquivamento alusivo aos demais temas, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002437.2016.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não referendar o declínio de atribuições e não homologar o arquivamento, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis, inclusive com a inclusão do empregador direto dos obreiros na investigação, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000202.2016.05.007/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: BAHIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, DENUNCIANTE: NÃO INFORMADO NF 202-2016 - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida parcialmente a Dra. Abiael Franco Santos que acolheria o declínio de atribuição.

Processo NF-000204.2016.05.007/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: Município de Brejões, DENUNCIADO: ALAN ANDRADE SANTOS, DENUNCIADO: LUCIANO BISPO DOS SANTOS, DENUNCIANTE: ICARO COSTA SARAIVA E SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000459.2016.06.002/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MÁRCIO GOMES DA SILVA - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001566.2016.07.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: MULTINVEST AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003725.2016.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: CONSTRUTORA GUIMARÃES COIMBRA LTDA - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001413.2016.10.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA/DF, INQUIRIDO: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, INQUIRIDO: CARTÃO BRB - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o presente procedimento, no que se refere ao tema assédio sexual e determinar o prosseguimento do feito no que tange ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002548.2016.10.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA), DENUNCIADO: URBÍ MOBILIDADE URBANA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000166.2016.11.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, INQUIRIDO: ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSÃO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000298.2016.13.001/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAIRA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de

arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Processo IC-000613.2016.15.008/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT/ PRT 15ª - PTM DE SOROCABA, INQUIRIDO: ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Processo NF-001230.2016.16.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: EME SERVIÇOS GERAIS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000022.2016.16.003/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: SINDICATO DOS PESCADORES DE PEIXE, MARISCO E TRAB NA PESCA DO MUN. DE CANTANHEDE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Ripoli.

Processo NF-002006.2016.18.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE GOIAS, DENUNCIADO: INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002066.2016.18.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CONSORCIO BRT-GOIANIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000050.2016.18.002/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS - EPP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001100.2016.19.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: IVANILDO SOUZA SANTOS - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001270.2016.19.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: TUPAN CONSTRUCOES LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000045.2016.24.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, INQUIRIDO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, pela sua nulidade, determinando-se, na forma do preconizado pelo Enunciado 3/CCR, o retorno dos autos ao D. Órgão de Execução, para que formalize nova Promoção de Arquivamento, declinando, desta feita, de forma objetiva os fundamentos fáticos e jurídicos do encerramento da investigação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000089.2017.07.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: RODOLFO G MORAES & CIA LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000238.2014.03.010/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA. EPP, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-019118.2010.13.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: VITRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar parcialmente a Promoção de Arquivamento relativamente aos temas atinentes ao meio ambiente do trabalho e aos pagamentos não contabilizados, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000101.2011.01.003/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, INQUIRIDO: PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHA-

DORES DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE - STIEENF - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato e em sede revisional, não conhecer da promoção de arquivamento encaminhada no tocante à empresa AMPLA, homologando-a quanto à empresa Provider, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001676.2013.19.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: CIA. AGROINDUSTRIAL JACANA (USINA BITTINGA S/A), DENUNCIANTE: 1ª VT DE UNIÃO DOS PALMARES - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000168.2014.04.007/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: MÁRCIO DUTRA DA COSTA, SUSCITANTE: THAÍS FIDELIS ALVES BRUCH - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000673.2014.11.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MANAUS-TRANS - INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, DENUNCIANTE: ENIO MOISES FELIX DA SILVA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000784.2014.13.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MAIS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., DENUNCIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANÓ DOS SANTOS FILHO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001707.2015.07.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001059.2015.13.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CAIS DE JAGUARIBE (PAM DE JAGUARIBE), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003834.2016.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ANIMACTING ANIMAÇÃO LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005410.2016.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DENUNCIANTE: DAVID LUIS VIEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000591.2016.01.004/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PARACAMBI - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000105.2016.01.008/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005277.2016.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR), DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR) - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-007528.2016.02.000/5 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, DENUNCIANTE: EDUARDO COSTA CARDUZ - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-008449.2016.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: UNILEVER BRASIL LTDA (GESSY LEVER), DENUNCIANTE: JOSÉ CARLOS ALVES DE SENA NOLASCO NEVES - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva de entendimento apresentado pela Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-008498.2016.02.000/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO SA (VIVARA), DENUNCIANTE: EDUARDO COSTA CARDUZ - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso administrativo e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008828.2016.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (HIPÓDROMO CIDADE JARDIM), DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-008870.2016.02.000/3 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-009062.2016.02.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN, DENUNCIADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-009065.2016.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN, DENUNCIADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000534.2016.02.003/6 - Assunto: 5.CONATPA, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - SINDOGEESP - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000259.2016.02.004/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA SP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003139.2016.03.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, DENUNCIADO: HOSPITAL MATER DEI S/A - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003420.2016.03.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003503.2016.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: ANDINO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003555.2016.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: SCALENO CALÇADOS LTDA - MATRIZ - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003860.2016.03.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: DROGARIA E PERFUMARIA MEDINA LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000774.2016.03.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: USINA DELTA S/A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000573.2016.03.009/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: HOTEL FERRAZ LTDA. ME, DENUNCIANTE: HOTEL CIDADE LTDA. ME, DENUNCIADO: GLÁUCIA CRISTINA LEÃO SILVA (GRTE PA), DENUNCIADO: MAURITA SARTORI GOMES FERREIRA (GRTE PA) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002843.2016.04.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DENUNCIANTE: JULIO PICON ALT - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PP-003172.2016.04.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ, DENUNCIANTE: EDILMAR LOPES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003498.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003922.2016.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIADO: CEEG COOPERATIVA EDUCACIONAL EVANGÉLICA DE GRAVATAÍ LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003954.2016.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO, E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIANTE: PANAMBRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DENUNCIANTE: HOUSE REAL INSURANCE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DENUNCIANTE: DOVALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DENUNCIANTE: BROZAUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004645.2016.04.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, DENUNCIANTE: GILMAR LUIZ DE FRANÇA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004815.2016.04.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004816.2016.04.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: DRYERATION - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROJETOS LTDA. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000343.2016.04.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: NATIVA RADIODIFUSÃO LTDA - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000218.2016.04.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BRF - BRASIL FOODS S.A. (LAJEADO), DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE LAJEADO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002026.2016.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003094.2016.05.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., DENUNCIANTE: MARCEL MUÑOZ GARIBALDI - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000188.2016.07.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: BANCO BRADESCO S A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000082.2016.08.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, DENUNCIANTE: FRANCIANI TRINDADE PINHEIRO DOS SANTOS, DENUNCIANTE: ROSANA LÚCIA COSTA PINHEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000275.2016.08.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: EVENTUM PLANEJAMENTO LTDA., DENUNCIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: ESTRUTURAL AMAZONIA LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001442.2016.08.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: ESCRITORIO COELHO DE SOUZA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida parcialmente a Dra. Andréa Isa Ripoli.

Processo NF-001678.2016.08.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002576.2016.09.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO , DENUNCIANTE: LUCIANA MARIA DOTTI RODRIGUES SILVA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PP-002977.2016.09.000/6 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, DENUNCIANTE: RODOLFO CESAR NOGARI - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PP-002993.2016.09.000/7 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO , DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002124.2016.10.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, DENUNCIANTE: ADEMIR GUIMARÃES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002126.2016.10.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC (RADIOBRÁS), DENUNCIANTE: JOEDSON ALVES DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001356.2016.12.000/5 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA), DENUNCIANTE: SINPOFESC - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000679.2016.12.001/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JARAGUA DO SUL E REGIAO, DENUNCIADO: IDINEY PETRY, DENUNCIADO: NEIVA FRACASSO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000312.2016.12.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: PARTE NÃO IDENTIFICADA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000308.2016.12.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: FAXINAL IND DE TELHAS DE CONCRETO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000342.2016.12.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: A APURAR, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000231.2016.12.004/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: NÃO IDENTIFICADO (A) , DENUNCIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000365.2016.14.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002225.2016.15.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: COBRA TECNOLOGIA S/A, DENUNCIANTE: SOB SIGILO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003609.2016.15.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: EDUARDO ASSAD - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003963.2016.15.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA , INQUIRIDO: SANEVIX ENGENHARIA LTDA , INQUIRIDO: PAVIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004107.2016.15.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, DENUNCIADO: FABIO NATALI COSTA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - VARA DO TRABALHO DE S.J. RIO PARDO, DENUNCIADO: SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES - PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DENUNCIANTE: RICARDO NICOLAS, DENUNCIANTE: ALFREDO NICOLAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000420.2016.15.005/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINTRACOM, DENUNCIADO: MARMORARIA DO BRANCO LTDA.-ME, - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000709.2016.15.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: JCC ENGENHARIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001527.2016.17.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CENTRO EDUCACIONAL DA ILHA LTDA- ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000170.2016.17.002/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e converter a promoção de Arquivamento em Declínio de Atribuição, a fim de que a Notícia de Fato seja remetida para o Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000406.2016.18.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ANTIGUIDADE MODERNA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000964.2016.19.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A - USINA MATRIZ*, DENUNCIADO: LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A - FILIAL USINA GUAXUMA*, DENUNCIADO: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - FILIAL USINA URUBA*, DENUNCIADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, DENUNCIADO: LUG TAXI AÉREO LTDA, DENUNCIANTE: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001156.2016.19.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: JM SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câ-

mara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001203.2016.19.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002423.2016.20.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMORIM LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002441.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COMETA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002443.2016.20.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JOAO BARBOSA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002445.2016.20.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CENTRAL LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002454.2016.20.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRITENSE E SERVICOS LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002458.2016.20.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AUTOESCOLA CARIRA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Ripoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002459.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J NETO LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002468.2016.20.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES JUSSIMARA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002480.2016.20.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUGA LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002481.2016.20.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JOSEPHA SANTA DE ANDRADE - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Junia Bonfante



Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002483.2016.20.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AUTO ESCOLA K & K LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002485.2016.20.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES OPTAR LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002490.2016.20.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002501.2016.20.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JULIANA OLIVEIRA SILVA - CENTRO DE CONDUTORES - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002506.2016.20.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AFRANIO SANTOS REIS - ME, DENUNCIANTE: SINDAUTOSE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DO ESTADO DE SERGIPE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002554.2016.20.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SERGIPE (SENALBA/SE) SENALBA/SE, DENUNCIANTE: FUNCIONÁRIOS DO SESI/SENAI-SE QUE ASSINAM A NF 2554/2016 - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001154.2016.22.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ, DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: SINDICATOS DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ-SENATEPI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000411.2017.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: ABES ADVOCACIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000588.2017.02.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), DENUNCIADO: BANCO DO BRASIL SA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000799.2017.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: JOSÉ EDUARDO TIOSSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001283.2017.02.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: LR DA CONCEIÇÃO PET SHOP ME (PAPINI PET SHOP) - Relatora: Dra. Andréa

Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para homologar somente o tema que diz respeito aos pagamentos e jornada de trabalho, não homologando quanto aos demais temas, devendo ser incluído e investigado o tema relativo à falta de condições de trabalho e atuação do profissional em questão, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000002.2017.08.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: CONDOMÍNIO GERAL DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM IPIRANGA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000116.2017.09.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AOS DEMOCRATAS BAR E RESTAURANTE LTDA ME, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000129.2017.09.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: FEAES CURITIBA - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo NF-000970.2016.02.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: ESTOQUE EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002027.2002.03.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: 8ª Vara da JT/BH, DENUNCIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento e determinar a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do MPT, para ciência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002367.2002.03.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: Antônio Carlos de Oliveira Pereira Procurador do Trabalho, DENUNCIADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003519.2016.03.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, INQUIRIDO: 2RL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002533.2016.10.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO - PGT, DENUNCIANTE: RAFAELA ALVIM BARBOSA - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

8) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-000813.2014.14.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: JALAPÃO TECIDOS LTDA (A FAVORITA), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o arquivamento proposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002262.2016.10.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-000296.2008.03.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: OPEN CREDIT COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000307.2010.03.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO , INQUIRIDO: FAPE LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000961.2010.03.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA , DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000069.2010.07.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 7ª REGIÃO - PTM DE JUAZEIRO DO NORTE, INQUIRIDO: FARMACE - Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000903.2011.07.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: HARMONY MEDICAL CENTER - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000181.2011.08.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: GRUPO MÓVEL - MTE, INQUIRIDO: NORTEC IND E COM DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005571.2012.02.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS , INQUIRIDO: AIR LINHAS AÉREAS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000926.2012.07.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000726.2012.23.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, INQUIRIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002162.2013.03.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: NILSON MARQUES DE ALMEIDA ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente a promoção de arquivamento no que se refere ao tema trabalho infantil e converter o feito em diligência no tocante ao tema meio ambiente do trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000472.2013.08.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: SOCORRO - FAZENDA ESPERANÇA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis, assim como determinar que se oficie ao DD. Coordenador da Conaete, na forma da fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000094.2013.08.003/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINTHOSP - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO PARÁ, INQUIRIDO: HOSPITAL SANTO ANTONIO DE ALENQUER - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001120.2013.11.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002661.2014.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: MAFIA E MIRANDA ENTRETEENIMENTO LTDA - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000310.2014.06.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO - SINDAERO/PE, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS, INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000199.2014.07.002/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: Dakota Nordeste de Iguatu, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000703.2014.08.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: FAZENDA OURO VERDE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000312.2014.08.002/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: NASSON TUR TURISMO LTDA - EPP, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001099.2014.12.000/1 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001537.2014.13.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o presente procedimento, no que se refere ao tema desvio de função e converter o feito em diligência no tocante ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000198.2014.15.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000081.2014.16.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: DISQUE-100 - DISQUE DIREITOS HUMANOS DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, INQUIRIDO: LILIANE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001857.2014.20.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: ROCHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000142.2014.20.001/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PAULO SERGIO, INQUIRIDO: WILLIAN, INQUIRIDO: IVANDA, DENUNCIANTE: EDISLAN DOS SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000130.2014.21.001/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DENUNCIANTE: MARCELO NUNES CAMPISTA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000839.2015.02.000/7 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INQUIRIDO: ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000747.2015.07.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: FFE NET WAY CURSOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002664.2015.09.000/0 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000993.2015.15.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, DENUNCIANTE: ASSOCIACAO REGIONAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO OESTE PAULISTA- ARCOP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Bonfante Raymundo que homologaria o arquivamento.

Processo IC-001416.2015.19.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: M. T. DOS SANTOS - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-003499.2016.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO - PRT 2ª REGIÃO, INQUIRIDO: BORVULTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003899.2016.03.000/5 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA, DENUNCIADO: HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o presente procedimento, no que se refere ao tema descumprimento de cláusulas de instrumento normativo e converter o feito em diligência no tocante ao assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000034.2016.05.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CLIVAN - HOSPITAL DE OLHOS LTDA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001832.2016.05.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: JUAREZ BOURBON VILAÇA, INQUIRIDO: 5 A SEC - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001143.2016.12.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LOTUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente a promoção de arquivamento no que se refere aos temas atraso salarial, vale alimentação e vale transporte e converter o feito em diligência no tocante ao tema assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000174.2016.18.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: Z H DA MATA MODAS ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001267.2016.18.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LABORATORIO BARROS TERRA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000079.2016.18.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LEAO DA CONSTRUCAO LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000311.2016.21.001/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: LUSO TROPICAL AGRO-PECUARIA LTDA, DENUNCIANTE: JOSÉ MARCELO BEZERRA LUCIANO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000091.2017.02.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: AMN CONSTRUTORA EIRELI ME, DENUNCIANTE: SIDEVALDO BISPO DOS SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000108.2017.02.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: FRASCOMAR JULYPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo IC-001597.2010.01.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-006015.2016.01.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: BIG STORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000090.2017.12.001/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: 4 VT JOINVILLE, DENUNCIADO: LANCHONETE, BOLICHE E SNOOKER ANDRES LTDA. EPP. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) designada Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000024.2006.16.003/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo IC-002109.2007.07.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 7ª REGIÃO - FORTALEZA, INQUIRIDO: Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar-Hospital Dr Waldemar Alcântara - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000384.2014.05.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000845.2014.14.000/8 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INQUIRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU), INQUIRIDO: HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, negar referendo ao Declínio para as questões ambientais, com a determinação de redistribuição dos autos na origem, a fim de que o Membro Designado leve adiante as apurações sobre assédio moral, falta de banheiro e ausência de laudo radiométrico, remetendo cópia deste Inquérito Civil ao MPE para possível atuação no tocante aos demais temas, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000278.2015.06.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DENUNCIANTE: LEONARDO HERMÍNIO DE MELO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo IC-003450.2015.09.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: 01 Estado do Paraná - Polícia Militar - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000737.2015.23.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDH/PR (DISQUE 100), INQUIRIDO: VALMIR (BUGÃO) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001734.2016.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: SINDASP SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INQUIRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-003470.2016.03.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001734.2016.08.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, DENUNCIADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPÁ - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer da consulta como declínio de atribuições, o qual não se referenda, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.



Processo NF-001442.2016.12.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (GOVERNO - SECRETARIA DE SAUDE) - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001471.2016.19.000/5 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO DE TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, DENUNCIADO: ROBERTO BRITO BEZERRA, DENUNCIADO: NOVA MUNDIAU EMPREENDIMENTOS LTDA, DENUNCIADO: PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S.A., DENUNCIADO: NOVO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000028.2017.03.001/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, DENUNCIADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 105ª COMPANHIA DE ENSINO E TREINAMENTO - 4º BPM. - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer da consulta como declínio de atribuições, o qual não se referenda, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo. Vencida a Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000047.2017.03.002/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: LEANDRO AUGUSTO MATTOSO ARAGÃO, DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa com devolução ao Membro Oficiante para que, se assim entender, suscite o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000143.2017.03.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNDINOX TRABALHOS INTELIGENTES, DENUNCIANTE: MÁRIO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000025.2017.04.007/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: FONTANA SA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio e determinar ainda que seja notificado o Ministério Público Estadual, com a remessa das cópias necessárias, para que no âmbito de suas atribuições adote as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a) originário com a chancela da relatora "ad hoc" Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000143.2017.11.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: C & A MODAS LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000199.2017.15.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VALINHOS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - PP-003523.2016.01.000/4, NF-003755.2016.01.000/9, NF-005601.2016.01.000/4, NF-006285.2016.01.000/6, NF-006288.2016.01.000/2, NF-006418.2016.01.000/2, NF-006467.2016.01.000/9, NF-006562.2016.01.000/9, NF-000332.2016.01.002/4, NF-000440.2016.01.003/8, IC-000612.2016.01.005/7, NF-000657.2016.01.005/8, NF-000478.2017.01.000/0, NF-000862.2017.01.000/8, NF-000008.2017.01.002/7, NF-000015.2017.01.005/0, NF-000019.2017.01.005/9, NF-000051.2017.01.005/3, NF-000072.2017.01.005/7, NF-000064.2017.01.006/5, NF-000023.2017.01.007/7, NF-000047.2017.01.007/2, NF-000034.2017.01.008/4 - PRT 2ª Região-SP - IC-000241.2010.02.004/4, IC-007131.2015.02.000/2, IC-005413.2016.02.000/8, NF-000898.2016.02.002/9, NF-000994.2016.02.002/1, NF-000629.2016.02.003/9, NF-000856.2017.02.000/8, NF-001060.2017.02.000/3 - PRT 3ª Região-MG - IC-000249.2016.03.000/0, IC-002606.2016.03.000/9, NF-003381.2016.03.000/9, NF-003405.2016.03.000/7, NF-003406.2016.03.000/2, NF-003673.2016.03.000/5, NF-003923.2016.03.000/5, NF-004016.2016.03.000/8, NF-004386.2016.03.000/4, IC-000357.2016.03.001/3, NF-000379.2016.03.003/2, NF-000447.2016.03.006/9, NF-000533.2016.03.007/5, NF-000171.2016.03.008/0, NF-000120.2017.03.002/4, NF-000179.2017.03.002/8, NF-000030.2017.03.003/1, NF-000029.2017.03.005/2, NF-000027.2017.03.006/0, NF-

000031.2017.03.006/4, NF-000055.2017.03.006/0, NF-000008.2017.03.007/8, NF-000056.2017.03.010/7 - PRT 4ª Região-RS - NF-000392.2016.04.000/5, NF-000435.2016.04.007/1, IC-000435.2016.04.007/1, IC-000034.2017.04.007/0, NF-000039.2017.04.008/9, NF-000069.2017.04.008/2 - PRT 5ª Região-BA - NF-002829.2016.05.000/4, NF-000184.2016.05.003/5, NF-000192.2016.05.007/3, NF-000089.2017.05.006/9, NF-000107.2017.05.006/1 - PRT 6ª Região-PE - NF-002930.2016.06.000/5, NF-000450.2016.06.002/3, NF-000387.2017.06.000/2, NF-001657.2017.06.002/0, NF-000190.2017.06.002/0 - PRT 7ª Região-CE - IC-002136.2007.07.000/4, IC-000357.2009.07.000/4, PP-000878.2016.07.000/5, NF-000184.2016.07.002/8, NF-000117.2017.07.001/2 - PRT 8ª Região-PA - NF-000076.2017.08.000/6, NF-000136.2017.08.000/7, NF-000324.2017.08.000/3, NF-000010.2017.08.002/7 - PRT 9ª Região-PR - IC-000623.2015.09.003/0, NF-000330.2017.09.000/7, NF-000023.2017.09.008/0, NF-000044.2017.09.008/4 - PRT 10ª Região-DF - IC-002238.2016.10.000/8, PP-002712.2016.10.000/9 - PRT 11ª Região-AM - PP-001385.2015.11.000/9, NF-000005.2017.11.001/1 - PRT 12ª Região-SC - NF-000083.2017.12.000/7, NF-000026.2017.12.004/3 - PRT 13ª Região-PB - IC-000276.2015.13.002/5 - PRT 14ª Região-RO - IC-000266.2012.14.001/2, NF-000017.2017.14.000/2 - PRT 15ª Região-Campinas - PP-001665.2003.15.000/1, IC-000920.2014.15.001/9, NF-003353.2016.15.000/0, NF-003359.2016.15.000/2, NF-004216.2016.15.000/1, IC-000586.2016.15.003/0, NF-000498.2016.15.006/6, PP-000498.2016.15.006/6, NF-000836.2016.15.006/1, NF-000036.2017.15.007/0, NF-000039.2017.15.007/1 - PRT 16ª Região-MA - IC-000004.2006.16.003/0, NF-000006.2016.16.000/7, NF-000208.2016.16.000/6, NF-000976.2016.16.000/1, NF-001032.2016.16.000/1, NF-000047.2017.16.000/0, NF-000012.2017.16.002/1, NF-000020.2017.16.002/5 - PRT 17ª Região-ES - NF-001410.2016.17.000/5, NF-000184.2016.17.002/8, NF-000188.2017.17.000/0, NF-000259.2017.17.000/2, NF-000038.2017.17.001/2, NF-000026.2017.17.002/0, NF-000017.2017.17.003/0 - PRT 18ª Região-GO - IC-000502.2015.18.000/1, PP-000234.2015.18.001/0, NF-000032.2017.18.001/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-000291.2016.19.000/0, NF-001330.2016.19.000/7, NF-001488.2016.19.000/0, NF-001546.2016.19.000/0 - PRT 20ª Região-SE - IC-001223.2013.20.000/1, IC-001326.2015.20.000/9, NF-002606.2016.20.000/8, NF-002669.2016.20.000/2, NF-002957.2016.20.000/7, NF-000151.2017.20.000/9 - PRT 22ª Região-PI - NF-000342.2016.22.001/1 - PRT 23ª Região-MT - IC-000388.2013.23.004/6, NF-000037.2017.23.000/0, NF-000045.2017.23.000/3, NF-000054.2017.23.000/4, NF-000059.2017.23.000/0, NF-000276.2017.23.000/6.

11) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-001352.2007.01.003/9, IC-003738.2008.01.000/3, IC-003937.2008.01.000/2, IC-002479.2009.01.000/6, IC-001018.2010.01.000/1, IC-002457.2010.01.000/9, IC-000059.2010.01.003/2, IC-001791.2011.01.000/7, IC-003925.2011.01.000/5, IC-000273.2011.01.003/9, IC-000633.2011.01.004/3, IC-001121.2012.01.000/0, IC-001837.2012.01.000/0, IC-002466.2012.01.000/3, IC-002878.2012.01.000/0, IC-003656.2012.01.000/0, IC-004196.2012.01.000/7, IC-004592.2012.01.000/4, IC-000366.2012.01.003/1, IC-000384.2012.01.003/3, IC-001006.2012.01.006/7, IC-000802.2013.01.000/3, IC-001656.2013.01.000/5, IC-002188.2013.01.000/7, IC-003267.2013.01.000/4, IC-003859.2013.01.000/2, IC-000373.2013.01.001/0, PP-000145.2013.01.003/7, IC-000300.2013.01.003/2, IC-000352.2013.01.003/1, IC-000428.2013.01.003/6, IC-000491.2013.01.003/2, IC-000602.2013.01.003/0, IC-000551.2013.01.004/2, IC-000653.2013.01.004/3, IC-

000727.2013.01.006/7, IC-000333.2014.01.000/3, IC-000506.2014.01.000/7, IC-000763.2014.01.000/8, IC-000916.2014.01.000/7, IC-000942.2014.01.000/3, IC-001019.2014.01.000/4, IC-001096.2014.01.000/9, IC-001252.2014.01.000/6, IC-001438.2014.01.000/0, IC-001482.2014.01.000/0, IC-001542.2014.01.000/1, IC-001600.2014.01.000/2, IC-001635.2014.01.000/9, IC-001818.2014.01.000/7, IC-001901.2014.01.000/0, IC-002465.2014.01.000/1, IC-002875.2014.01.000/7, IC-002919.2014.01.000/8, IC-002975.2014.01.000/4, IC-002987.2014.01.000/1, IC-003069.2014.01.000/2, IC-003073.2014.01.000/6, IC-003124.2014.01.000/7, IC-003300.2014.01.000/6, IC-003403.2014.01.000/0, IC-003420.2014.01.000/7, IC-003608.2014.01.000/2, IC-003639.2014.01.000/7, IC-003641.2014.01.000/0, IC-003752.2014.01.000/9, IC-003898.2014.01.000/4, IC-003930.2014.01.000/0, IC-004042.2014.01.000/0, IC-004077.2014.01.000/6, IC-004251.2014.01.000/5, IC-004550.2014.01.000/1, IC-004556.2014.01.000/4, IC-004575.2014.01.000/1, IC-000061.2014.01.001/3, IC-000130.2014.01.001/9, IC-000228.2014.01.001/0, IC-000632.2014.01.001/2, IC-000247.2014.01.003/0, IC-000255.2014.01.003/4, IC-000271.2014.01.003/4, IC-000310.2014.01.003/1, IC-000327.2014.01.003/4, IC-000335.2014.01.003/9, IC-000337.2014.01.003/1, IC-000340.2014.01.003/4, IC-000384.2014.01.003/9, PP-000223.2014.01.004/1, IC-000144.2014.01.004/4, IC-000268.2014.01.004/2, IC-000451.2014.01.004/7, IC-000649.2014.01.004/7, IC-000774.2014.01.004/5, IC-001043.2014.01.004/3, IC-000235.2014.01.005/2, IC-000508.2014.01.005/4, IC-000144.2014.01.006/6, IC-000221.2014.01.006/0, IC-000221.2014.01.007/1, IC-000097.2015.01.000/3, IC-000174.2015.01.000/5, IC-000175.2015.01.000/1, IC-000309.2015.01.000/2, IC-000318.2015.01.000/3, IC-000401.2015.01.000/0, IC-000454.2015.01.000/5, IC-000494.2015.01.000/4, IC-000641.2015.01.000/5, IC-000975.2015.01.000/7, IC-001041.2015.01.000/1, IC-001045.2015.01.000/3, IC-001212.2015.01.000/2, IC-001361.2015.01.000/6, IC-001389.2015.01.000/2, IC-001594.2015.01.000/6, IC-001957.2015.01.000/6, IC-002033.2015.01.000/4, IC-002064.2015.01.000/9, IC-002302.2015.01.000/1, IC-002528.2015.01.000/1, PP-002832.2015.01.000/7, IC-002772.2015.01.000/5, IC-003083.2015.01.000/4, IC-003269.2015.01.000/9, IC-003452.2015.01.000/9, IC-003470.2015.01.000/0, IC-003579.2015.01.000/7, IC-003816.2015.01.000/4, IC-003864.2015.01.000/5, IC-003885.2015.01.000/3, IC-004047.2015.01.000/9, IC-004253.2015.01.000/8, IC-004275.2015.01.000/1, IC-004329.2015.01.000/9, IC-004471.2015.01.000/4, IC-004471.2015.01.000/4, IC-004527.2015.01.000/2, IC-004596.2015.01.000/1, IC-004833.2015.01.000/9, IC-004966.2015.01.000/1, IC-005163.2015.01.000/5, IC-000271.2015.01.001/5, IC-000136.2015.01.003/1, IC-000193.2015.01.003/6, IC-000205.2015.01.003/1, IC-000212.2015.01.003/0, IC-000290.2015.01.003/5, IC-000312.2015.01.003/8, IC-000358.2015.01.003/5, IC-000422.2015.01.003/3, IC-000426.2015.01.003/9, IC-000516.2015.01.003/0, IC-000152.2015.01.004/1, IC-000278.2015.01.004/2, IC-000480.2015.01.004/5, IC-000553.2015.01.004/0, IC-000761.2015.01.004/1, IC-000861.2015.01.004/0, IC-001224.2015.01.004/5, IC-001269.2015.01.004/5, IC-001411.2015.01.004/4, IC-000045.2015.01.005/7, IC-000536.2015.01.005/6, IC-000187.2015.01.005/6, IC-000587.2015.01.006/0, IC-000179.2015.01.006/2, IC-000282.2015.01.006/3, IC-000746.2015.01.006/0, IC-000110.2015.01.007/2, IC-000094.2015.01.007/4, IC-000094.2015.01.008/6, IC-000249.2016.01.000/6, IC-000281.2016.01.000/4, IC-000360.2016.01.000/1, IC-000485.2016.01.000/6, IC-000560.2016.01.000/8, IC-000844.2016.01.000/3, IC-001006.2016.01.000/5, IC-000987.2016.01.000/0, IC-001165.2016.01.000/5, IC-001126.2016.01.000/5, IC-001294.2016.01.000/6, IC-001198.2016.01.000/0, IC-001579.2016.01.000/2, IC-001335.2016.01.000/0, IC-001682.2016.01.000/8, IC-001764.2016.01.000/9, IC-001710.2016.01.000/0, IC-001769.2016.01.000/0, IC-001899.2016.01.000/7, IC-002031.2016.01.000/5, IC-002291.2016.01.000/8, IC-002306.2016.01.000/5, IC-002327.2016.01.000/3, IC-002342.2016.01.000/9, IC-002445.2016.01.000/2, IC-002523.2016.01.000/6, IC-002704.2016.01.000/1, IC-002904.2016.01.000/8, IC-003049.2016.01.000/3, IC-003210.2016.01.000/0, IC-003563.2016.01.000/1, IC-003729.2016.01.000/1, IC-003801.2016.01.000/2, IC-003832.2016.01.000/7, IC-003886.2016.01.000/0, IC-003950.2016.01.000/6, IC-004090.2016.01.000/4, IC-004082.2016.01.000/9, IC-004341.2016.01.000/0, IC-004163.2016.01.000/9, IC-004359.2016.01.000/0, IC-004442.2016.01.000/2, IC-004465.2016.01.000/1, NF-

004515.2016.01.000/7, 004533.2016.01.000/9, 004587.2016.01.000/2, 004709.2016.01.000/7, 004907.2016.01.000/0, 004937.2016.01.000/0, 005209.2016.01.000/9, 005361.2016.01.000/0, 005527.2016.01.000/2, 005581.2016.01.000/8, 005652.2016.01.000/1, 005791.2016.01.000/9, 005836.2016.01.000/5, 006152.2016.01.000/3, 006252.2016.01.000/0, 000035.2016.01.001/5, 000256.2016.01.001/5, 000006.2016.01.002/6, 000074.2016.01.002/2, 000272.2016.01.002/5, 000052.2016.01.003/3, 000116.2016.01.003/0, 000191.2016.01.003/6, 000204.2016.01.003/8, 000247.2016.01.003/6, 000291.2016.01.003/4, 000374.2016.01.003/7, 000426.2016.01.003/1, 000007.2016.01.004/0, 000057.2016.01.004/1, 000401.2016.01.004/6, 000017.2016.01.005/0, 000153.2016.01.005/1, 000312.2016.01.005/2, 000357.2016.01.005/3, 000455.2016.01.005/9, 000535.2016.01.005/2, 000537.2016.01.005/5, 000543.2016.01.005/7, 000548.2016.01.005/9, 000558.2016.01.005/6, 000563.2016.01.005/1, 000578.2016.01.005/0, 000580.2016.01.005/7, 000628.2016.01.005/2, 000206.2016.01.006/3, 000640.2016.01.006/7, 000047.2016.01.007/9, 000218.2016.01.007/4, 000252.2016.01.007/5, 000109.2016.01.008/6, 000209.2017.01.000/0, 000382.2017.01.000/1, 000419.2017.01.000/3, 000126.2007.02.000/4/5, 000330.2009.02.004/6, 002089.2010.02.000/0, 000079.2010.02.001/8, 000093.2010.02.002/2, 000394.2010.02.003/7, 001945.2011.02.000/2, 000879.2012.02.000/8, 004105.2012.02.000/5, 006134.2012.02.000/5, 000061.2012.02.001/9, 000207.2012.02.001/6, 000519.2012.02.002/1, 000231.2012.02.003/1, 001471.2013.02.000/7, 002104.2013.02.000/5, 002757.2013.02.000/7, 003117.2013.02.000/6, 003338.2013.02.000/9, 004099.2013.02.000/9, 000232.2013.02.001/9, 000466.2013.02.001/2, 000429.2013.02.002/3, 000017.2013.02.004/0, 000114.2013.02.005/2, 001478.2014.02.000/7, 001858.2014.02.000/3, 002284.2014.02.000/5, 002774.2014.02.000/5, 003884.2014.02.000/7, 004475.2014.02.000/5, 004636.2014.02.000/0, 005475.2014.02.000/3, 006319.2014.02.000/8, 006399.2014.02.000/9, 000066.2014.02.001/2, 000168.2014.02.001/3, 000358.2014.02.001/9, 000530.2014.02.001/3, 000177.2014.02.002/5, 000408.2014.02.002/5, 000518.2014.02.002/0, 000183.2014.02.003/7, 000396.2014.02.003/0, 000085.2014.02.004/7, NF-004521.2016.01.000/1, IC-004544.2016.01.000/0, PP-004691.2016.01.000/3, PP-004754.2016.01.000/1, IC-004924.2016.01.000/7, NF-004949.2016.01.000/7, NF-005319.2016.01.000/2, IC-005466.2016.01.000/5, NF-005560.2016.01.000/0, NF-005619.2016.01.000/4, NF-005769.2016.01.000/3, PP-005802.2016.01.000/4, NF-006023.2016.01.000/2, NF-006161.2016.01.000/4, NF-006566.2016.01.000/0, IC-000157.2016.01.001/0, NF-000321.2016.01.001/0, IC-000055.2016.01.002/3, IC-000136.2016.01.002/3, PP-000321.2016.01.002/0, IC-000067.2016.01.003/8, IC-000122.2016.01.003/1, IC-000203.2016.01.003/1, IC-000241.2016.01.003/8, PP-000269.2016.01.003/3, PP-000351.2016.01.003/3, IC-000417.2016.01.003/0, IC-000470.2016.01.003/0, IC-000015.2016.01.004/4, IC-000169.2016.01.004/6, PP-000663.2016.01.004/9, IC-000115.2016.01.005/5, IC-000267.2016.01.005/2, IC-000328.2016.01.005/8, PP-000428.2016.01.005/6, NF-000528.2016.01.005/4, NF-000536.2016.01.005/9, NF-000540.2016.01.005/8, NF-000547.2016.01.005/2, NF-000555.2016.01.005/7, NF-000559.2016.01.005/2, NF-000572.2016.01.005/2, NF-000579.2016.01.005/7, NF-000602.2016.01.005/0, NF-000630.2016.01.005/9, PP-000518.2016.01.006/8, PP-000735.2016.01.006/0, PP-000140.2016.01.007/7, IC-000250.2016.01.007/2, PP-000101.2016.01.008/5, NF-000180.2017.01.000/2, NF-000269.2017.01.000/3, NF-000414.2017.01.000/1, NF-000426.2017.01.000/1 - PRT 2ª Região- SP - IC-002898.2007.02.000/0, PI-000357.2007.02.001/0, IC-000191.2008.02.003/7, IC-001513.2010.02.000/1, IC-002577.2010.02.000/0, IC-000463.2010.02.001/5, IC-000379.2010.02.003/4, IC-001703.2011.02.000/1, IC-000193.2011.02.004/8, IC-001464.2012.02.000/5, IC-005595.2012.02.000/0, IC-006469.2012.02.000/3, IC-000126.2012.02.001/6, IC-000546.2012.02.001/3, IC-000104.2012.02.003/0, IC-000220.2012.02.004/9, IC-001642.2013.02.000/8, IC-002108.2013.02.000/7, IC-002766.2013.02.000/8, IC-003210.2013.02.000/5, IC-004082.2013.02.000/4, IC-004268.2013.02.000/9, IC-000293.2013.02.001/9, IC-000512.2013.02.001/9, IC-000213.2013.02.003/2, IC-000027.2013.02.005/0, IC-000717.2014.02.000/9, IC-001772.2014.02.000/6, IC-002002.2014.02.000/9, IC-002630.2014.02.000/0, IC-003550.2014.02.000/4, IC-004223.2014.02.000/8, IC-004537.2014.02.000/8, IC-004794.2014.02.000/4, IC-006241.2014.02.000/6, IC-006396.2014.02.000/2, IC-000052.2014.02.001/5, IC-000104.2014.02.001/4, IC-000233.2014.02.001/8, IC-000502.2014.02.001/4, IC-000619.2014.02.001/4, IC-000372.2014.02.002/0, IC-000516.2014.02.002/8, IC-000589.2014.02.002/8, IC-000321.2014.02.003/8, IC-000016.2014.02.004/7, IC-000228.2014.02.004/5, IC-000230.2014.02.004/1, IC-000346.2014.02.005/6, NF-000611.2015.02.000/5, PP-000754.2015.02.000/1, NF-002050.2015.02.000/1, NF-002288.2015.02.000/9, NF-003267.2015.02.000/9, NF-003656.2015.02.000/6, IC-003881.2015.02.000/2, NF-004054.2015.02.000/0, IC-004374.2015.02.000/4, NF-004773.2015.02.000/8, NF-004930.2015.02.000/0, NF-005654.2015.02.000/1, IC-006249.2015.02.000/1, IC-007575.2015.02.000/9, IC-008009.2015.02.000/8, IC-008034.2015.02.000/0, IC-008603.2015.02.000/9, IC-009061.2015.02.000/0, IC-000042.2015.02.001/0, IC-000183.2015.02.001/9, IC-000243.2015.02.001/8, PP-000331.2015.02.001/6, IC-000619.2015.02.001/7, IC-000734.2015.02.001/8, PP-000777.2015.02.001/2, PP-000855.2015.02.001/7, IC-000901.2015.02.001/3, IC-000083.2015.02.002/2, IC-000733.2015.02.002/2, IC-000303.2015.02.003/9, IC-000134.2015.02.004/1, PP-000226.2015.02.004/5, NF-000290.2015.02.004/8, NF-000123.2015.02.005/9, NF-000308.2016.02.000/0, IC-001165.2016.02.000/6, NF-001627.2016.02.000/8, NF-002031.2016.02.000/6, NF-002147.2016.02.000/2, NF-002472.2016.02.000/6, NF-002609.2016.02.000/4, NF-002785.2016.02.000/0, PP-003404.2016.02.000/0, PP-003883.2016.02.000/5, IC-004076.2016.02.000/5, IC-004214.2016.02.000/0, PP-004436.2016.02.000/9, NF-004691.2016.02.000/4, NF-004784.2016.02.000/1, NF-004925.2016.02.000/3, NF-005094.2016.02.000/5, 005174.2016.02.000/0, 005468.2016.02.000/7, IC-005912.2016.02.000/9, IC-006003.2016.02.000/0, IC-006155.2016.02.000/0, IC-006338.2016.02.000/9, IC-006634.2016.02.000/9, IC-006842.2016.02.000/9, IC-006957.2016.02.000/0, IC-007234.2016.02.000/8, IC-007257.2016.02.000/7, IC-007342.2016.02.000/0, IC-007400.2016.02.000/1, IC-007449.2016.02.000/6, IC-007673.2016.02.000/7, IC-007780.2016.02.000/4, IC-007804.2016.02.000/2, IC-007938.2016.02.000/0, IC-007952.2016.02.000/0, IC-008231.2016.02.000/0, IC-008269.2016.02.000/2, IC-008694.2016.02.000/3, IC-008776.2016.02.000/9, IC-008821.2016.02.000/7, IC-009167.2016.02.000/2, IC-000105.2016.02.001/6, IC-000155.2016.02.001/2, IC-000218.2016.02.001/0, IC-000362.2016.02.001/7, IC-000399.2016.02.001/3, PP-000437.2016.02.001/5, PP-000539.2016.02.001/6, IC-000635.2016.02.001/9, IC-000640.2016.02.001/4, IC-000644.2016.02.001/0, IC-000646.2016.02.001/2, IC-000677.2016.02.001/0, IC-000683.2016.02.001/2, IC-000815.2016.02.001/0, IC-000859.2016.02.001/5, IC-000925.2016.02.001/6, IC-000034.2016.02.002/2, IC-000215.2016.02.002/2, IC-000590.2016.02.002/3, IC-000755.2016.02.002/2, IC-000794.2016.02.002/5, IC-000813.2016.02.002/9, IC-000119.2014.02.005/7, IC-000457.2015.02.000/6, IC-001002.2015.02.000/2, IC-001871.2015.02.000/0, IC-002075.2015.02.000/1, IC-002711.2015.02.000/2, IC-003361.2015.02.000/3, IC-003748.2015.02.000/8, IC-003882.2015.02.000/8, IC-004093.2015.02.000/0, IC-004546.2015.02.000/0, IC-004858.2015.02.000/0, IC-005046.2015.02.000/2, IC-005763.2015.02.000/0, IC-006465.2015.02.000/7, IC-007624.2015.02.000/9, IC-008010.2015.02.000/5, NF-008541.2015.02.000/6, IC-008666.2015.02.000/3, IC-009400.2015.02.000/0, IC-000132.2015.02.001/6, IC-000193.2015.02.001/6, IC-000310.2015.02.001/5, IC-000510.2015.02.001/1, IC-000722.2015.02.001/4, IC-000738.2015.02.001/3, IC-000782.2015.02.001/1, IC-000898.2015.02.001/5, IC-001003.2015.02.001/4, NF-000465.2015.02.002/2, IC-000892.2015.02.002/8, IC-000086.2015.02.004/8, IC-000165.2015.02.004/0, IC-000237.2015.02.004/9, IC-000292.2015.02.004/0, IC-000003.2016.02.000/0, IC-000771.2016.02.000/0, IC-001625.2016.02.000/7, IC-001805.2016.02.000/9, IC-002033.2016.02.000/7, IC-002222.2016.02.000/0, PP-002507.2016.02.000/6, IC-002694.2016.02.000/4, IC-002993.2016.02.000/0, IC-003546.2016.02.000/4, IC-003944.2016.02.000/2, IC-004112.2016.02.000/2, IC-004239.2016.02.000/0, PP-004441.2016.02.000/8, MED-004763.2016.02.000/3, IC-004900.2016.02.000/3, IC-004975.2016.02.000/5, PP-005115.2016.02.000/7, PP-005214.2016.02.000/9, PP-005840.2016.02.000/0, PP-005920.2016.02.000/4, IC-006020.2016.02.000/7, IC-006261.2016.02.000/2, PP-006484.2016.02.000/6, PP-006822.2016.02.000/6, IC-006934.2016.02.000/0, PP-007186.2016.02.000/3, PP-007242.2016.02.000/3, PP-007298.2016.02.000/0, PP-007399.2016.02.000/0, NF-007433.2016.02.000/7, PP-007475.2016.02.000/3, IC-007708.2016.02.000/7, PP-007800.2016.02.000/0, NF-007920.2016.02.000/0, PP-007951.2016.02.000/5, PP-007971.2016.02.000/8, IC-008256.2016.02.000/0, NF-008302.2016.02.000/3, NF-008750.2016.02.000/3, NF-008783.2016.02.000/9, IC-009070.2016.02.000/3, IC-000084.2016.02.001/1, IC-000121.2016.02.001/5, IC-000205.2016.02.001/4, IC-000332.2016.02.001/5, IC-000398.2016.02.001/7, IC-000421.2016.02.001/6, IC-000462.2016.02.001/5, IC-000595.2016.02.001/4, IC-000637.2016.02.001/1, IC-000643.2016.02.001/3, IC-000645.2016.02.001/6, IC-000654.2016.02.001/7, IC-000678.2016.02.001/7, IC-000718.2016.02.001/1, IC-000855.2016.02.001/0, IC-000894.2016.02.001/2, IC-000950.2016.02.001/6, IC-000204.2016.02.002/9, PP-000286.2016.02.002/0, NF-000684.2016.02.002/0, NF-000763.2016.02.002/7, NF-000798.2016.02.002/7, NF-000819.2016.02.002/7, IC-000821.2016.02.002/3, IC-000824.2016.02.002/2, IC-000830.2016.02.002/4, IC-000835.2016.02.002/6, IC-000848.2016.02.002/2, IC-000872.2016.02.002/6, IC-000875.2016.02.002/5, IC-000880.2016.02.002/0, IC-000883.2016.02.002/0, IC-000887.2016.02.002/5, IC-000890.2016.02.002/8, IC-000896.2016.02.002/6, IC-000907.2016.02.002/5, IC-000912.2016.02.002/0, IC-000916.2016.02.002/6, IC-000922.2016.02.002/8, IC-000926.2016.02.002/3, IC-000931.2016.02.002/9, IC-000942.2016.02.002/2, IC-000948.2016.02.002/0, IC-000983.2016.02.002/8, IC-000357.2016.02.003/3, IC-000470.2016.02.003/1, IC-000476.2016.02.003/0, IC-000560.2016.02.003/2, IC-000159.2016.02.005/1, IC-000168.2016.02.005/2, IC-000377.2016.02.005/0, IC-000005.2017.02.000/0, IC-000048.2017.02.000/0, IC-000134.2017.02.000/3, IC-000164.2017.02.000/5, IC-000264.2017.02.000/3, IC-000374.2017.02.000/9, IC-000629.2017.02.000/9, IC-000784.2017.02.000/9, IC-000820.2017.02.000/8, IC-000057.2017.02.001/2, IC-000068.2017.02.001/8, IC-000083.2017.02.001/8, IC-000009.2017.02.002/9, IC-000015.2017.02.002/7, IC-000018.2017.02.002/9, PP-000029.2017.02.002/4, IC-000040.2017.02.002/5, IC-000087.2017.02.002/9, PP-000124.2017.02.002/8, IC-001493.2008.03.000/8, IC-000063.2008.03.005/0, IC-000399.2009.03.001/0, PP-000356.2010.03.000/0, PP-000742.2010.03.000/0, IC-001780.2010.03.000/5, IC-000081.2010.03.005/8, PP-000696.2011.03.000/6, PP-000946.2011.03.000/4, IC-002033.2011.03.000/9, PP-000462.2012.03.000/5, PP-000140.2012.03.006/9, PP-000206.2012.03.010/1, PP-000942.2013.03.000/4, IC-001353.2013.03.000/9, PP-002682.2013.03.000/2, PP-002878.2013.03.000/3, NF-000457.2013.03.001/3, PP-000258.2013.03.008/0, PP-000343.2013.03.009/0, PP-000504.2013.03.009/3, PP-000586.2014.03.000/9, PP-001555.2014.03.000/6, NF-001932.2014.03.000/6, IC-002607.2014.03.000/0, PP-002874.2014.03.000/3, PP-002973.2014.03.000/5, NF-000270.2014.03.001/0, NF-000522.2014.03.001/7, IC-000674.2014.03.001/8, IC-000703.2014.03.001/9, IC-000850.2014.03.001/4, IC-000350.2014.03.002/4, IC-000509.2014.03.002/1, IC-000107.2014.03.008/1, IC-000390.2014.03.010/2, IC-000419.2015.03.000/1, IC-000434.2015.03.000/4, IC-000524.2015.03.000/5, IC-000611.2015.03.000/7, IC-000657.2015.03.000/4, IC-001014.2015.03.000/0, IC-001634.2015.03.000/7, NF-001923.2015.03.000/7, NF-002120.2015.03.000/0, IC-002484.2015.03.000/2, NF-0034



000533.2015.03.001/7, 000757.2015.03.001/3, 000044.2015.03.002/0, 000090.2015.03.002/1, 000383.2015.03.002/8, 000726.2015.03.002/6, 000311.2015.03.003/5, 000406.2015.03.007/1, 000135.2015.03.008/3, 000208.2015.03.008/9, 000149.2015.03.009/7, 000205.2015.03.009/0, 000047.2015.03.010/9, 000235.2015.03.010/5, 000457.2015.03.010/9, 000065.2016.03.000/3, 000538.2016.03.000/0, 000694.2016.03.000/7, 001570.2016.03.000/5, 001959.2016.03.000/0, 002151.2016.03.000/7, 002257.2016.03.000/7, 002461.2016.03.000/5, 002604.2016.03.000/8, 002843.2016.03.000/2, 002855.2016.03.000/0, 002987.2016.03.000/7, 003140.2016.03.000/3, 003229.2016.03.000/7, 003276.2016.03.000/2, 003374.2016.03.000/9, 003440.2016.03.000/5, 003528.2016.03.000/3, 003553.2016.03.000/5, 003671.2016.03.000/4, 003729.2016.03.000/3, 003768.2016.03.000/3, 003926.2016.03.000/1, 004000.2016.03.000/9, 004018.2016.03.000/9, 004029.2016.03.000/0, 004041.2016.03.000/0, 004075.2016.03.000/0, 004481.2016.03.000/4, 000008.2016.03.001/7, 000072.2016.03.001/1, 000347.2016.03.001/6, 000386.2016.03.001/9, 000431.2016.03.001/9, 000655.2016.03.001/5, 000724.2016.03.001/5, 000762.2016.03.001/1, 000800.2016.03.001/3, 000841.2016.03.001/9, 000874.2016.03.001/0, 000877.2016.03.001/9, 000936.2016.03.001/1, 000018.2016.03.002/8, 000160.2016.03.002/3, 000328.2016.03.002/1, 000387.2016.03.002/9, 000511.2016.03.002/3, 000571.2016.03.002/0, 000616.2016.03.002/3, 000644.2016.03.002/2, 000219.2016.03.003/0, 000192.2016.03.004/7, 000015.2016.03.005/1, 000142.2016.03.005/3, 000268.2016.03.005/2, 000067.2016.03.006/9, 000196.2016.03.006/4, 000274.2016.03.006/5, 000365.2016.03.007/3, 000431.2016.03.007/4, 000499.2016.03.007/9, 000523.2016.03.007/8, 000528.2016.03.007/0, 000531.2016.03.007/2, 000535.2016.03.007/8, 000115.2016.03.008/1, 000152.2016.03.008/1, 000158.2016.03.009/0, 000510.2016.03.009/0, 000040.2016.03.010/2, 000109.2016.03.010/3, 000279.2016.03.010/2, 000292.2016.03.010/2, 000300.2016.03.010/2, 000366.2016.03.010/4, 000221.2017.03.000/7, 000013.2017.03.001/3, 000075.2017.03.003/0, 000032.2017.03.005/0, 000009.2017.03.007/6, 000011.2017.03.007/0, 000016.2017.03.007/6, 000027.2017.03.007/1, 000036.2017.03.007/2 001662.2005.04.000/3,	IC-000580.2015.03.001/4, IC-000843.2015.03.001/9, IC-000085.2015.03.002/0, IC-000102.2015.03.002/0, IC-000685.2015.03.002/8, IC-000820.2015.03.002/9, IC-000352.2015.03.006/3, IC-000590.2015.03.007/7, IC-000156.2015.03.008/4, IC-000146.2015.03.009/5, IC-000170.2015.03.009/9, IC-000312.2015.03.009/7, IC-000133.2015.03.010/1, IC-000429.2015.03.010/0, IC-000006.2016.03.000/8, IC-000210.2016.03.000/0, IC-000572.2016.03.000/1, IC-0001385.2016.03.000/4, IC-001880.2016.03.000/3, IC-002030.2016.03.000/1, IC-000240.2016.03.000/2, IC-002318.2016.03.000/4, IC-002504.2016.03.000/0, IC-002795.2016.03.000/8, IC-002844.2016.03.000/8, IC-002865.2016.03.000/6, IC-002989.2016.03.000/8, PP-003227.2016.03.000/6, IC-003244.2016.03.000/2, PP-003328.2016.03.000/9, IC-003386.2016.03.000/6, IC-003448.2016.03.000/9, IC-003529.2016.03.000/9, IC-003629.2016.03.000/6, PP-003694.2016.03.000/3, IC-003744.2016.03.000/9, NF-003812.2016.03.000/6, PP-003995.2016.03.000/0, NF-004015.2016.03.000/2, NF-004019.2016.03.000/4, IC-004035.2016.03.000/5, NF-004048.2016.03.000/8, NF-004108.2016.03.000/0, NF-004512.2016.03.000/2, IC-000069.2016.03.001/4, IC-000243.2016.03.001/2, IC-000364.2016.03.001/1, PP-000394.2016.03.001/3, IC-000587.2016.03.001/1, IC-000718.2016.03.001/3, NF-000753.2016.03.001/0, NF-000778.2016.03.001/7, NF-000823.2016.03.001/7, NF-000842.2016.03.001/5, NF-000875.2016.03.001/6, NF-000905.2016.03.001/3, IC-000009.2016.03.002/4, IC-000075.2016.03.002/5, IC-000237.2016.03.002/4, PP-000342.2016.03.002/5, PP-000506.2016.03.002/8, PP-000543.2016.03.002/8, PP-000601.2016.03.002/7, IC-000618.2016.03.002/6, IC-000645.2016.03.002/9, IC-000070.2016.03.004/2, IC-000200.2016.03.004/7, PP-000040.2016.03.005/0, IC-000145.2016.03.005/0, NF-000274.2016.03.005/6, IC-000085.2016.03.006/0, PP-000262.2016.03.006/5, IC-000418.2016.03.006/3, IC-000411.2016.03.007/0, IC-000441.2016.03.007/1, NF-000509.2016.03.007/1, NF-000527.2016.03.007/8, NF-000530.2016.03.007/6, NF-000534.2016.03.007/1, IC-000029.2016.03.008/4, IC-000126.2016.03.008/5, NF-000170.2016.03.008/4, IC-000437.2016.03.009/4, PP-000643.2016.03.009/2, IC-000100.2016.03.010/3, IC-000201.2016.03.010/0, IC-000288.2016.03.010/3, PP-000296.2016.03.010/8, IC-000304.2016.03.010/8, NF-000405.2016.03.010/0, PF-000002.2017.03.001/2, NF-000016.2017.03.001/5, NF-000022.2017.03.005/1, NF-000003.2017.03.007/7, NF-000010.2017.03.007/2, NF-000013.2017.03.007/4, NF-000017.2017.03.007/3, NF-000031.2017.03.007/6, - PRT 4º Região-RS IC-000067.2009.04.001/9,	IC-000060.2010.04.002/1, IC-000230.2011.04.007/0, IC-000364.2012.04.004/5, IC-000430.2012.04.006/8, IC-000435.2012.04.006/0, IC-000481.2012.04.006/0, IC-000518.2013.04.000/0, IC-000849.2013.04.000/2, IC-002512.2013.04.000/0, IC-000099.2013.04.002/2, IC-000101.2013.04.004/9, IC-000071.2013.04.006/5, IC-000220.2013.04.006/7, IC-000295.2013.04.006/0, IC-000571.2013.04.006/4, IC-000246.2013.04.007/0, IC-001703.2014.04.000/8, IC-002026.2014.04.000/4, IC-002615.2014.04.000/6, IC-002718.2014.04.000/0, IC-003121.2014.04.000/3, IC-003396.2014.04.000/9, IC-000341.2014.04.002/5, IC-000426.2014.04.003/0, IC-000153.2014.04.004/0, IC-000277.2014.04.004/7, IC-000362.2014.04.004/3, NF-000471.2014.04.004/2, IC-000353.2014.04.006/8, IC-000603.2014.04.006/7, PP-000688.2014.04.006/7, IC-000780.2014.04.006/4, IC-000474.2014.04.007/6, IC-000236.2015.04.000/9, IC-000641.2015.04.000/7, NF-000851.2015.04.000/0, NF-001253.2015.04.000/5, NF-001533.2015.04.000/4, IC-001689.2015.04.000/6, NF-001704.2015.04.000/5, NF-001808.2015.04.000/4, IC-001874.2015.04.000/8, IC-002050.2015.04.000/2, IC-002090.2015.04.000/9, IC-002376.2015.04.000/0, IC-002508.2015.04.000/0, IC-002804.2015.04.000/0, NF-003014.2015.04.000/7, NF-003143.2015.04.000/8, NF-003397.2015.04.000/6, NF-003520.2015.04.000/8, NF-003720.2015.04.000/2, NF-003814.2015.04.000/5, IC-003881.2015.04.000/3, IC-000026.2015.04.001/0, IC-000312.2015.04.001/1, IC-000357.2015.04.003/4, IC-000519.2015.04.003/2, IC-000401.2015.04.004/4, IC-000074.2015.04.005/2, IC-000221.2015.04.005/8, IC-000234.2015.04.005/4, IC-000024.2015.04.006/2, IC-000069.2015.04.006/1, IC-000100.2015.04.006/9, IC-000335.2015.04.006/9, NF-000469.2015.04.006/5, IC-000384.2015.04.007/0, IC-000470.2015.04.007/6, NF-000551.2015.04.007/3, IC-000175.2015.04.008/9, NF-000339.2015.04.008/7, NF-000048.2016.04.000/8, NF-000089.2016.04.000/8, NF-000165.2016.04.000/9, NF-000246.2016.04.000/9, IC-000305.2016.04.000/1, IC-000365.2016.04.000/9, IC-000460.2016.04.000/1, IC-000540.2016.04.000/9, IC-000578.2016.04.000/1, PP-000737.2016.04.000/3, IC-000849.2016.04.000/0, IC-001021.2016.04.000/3, IC-001374.2016.04.000/2, NF-001524.2016.04.000/5, NF-001588.2016.04.000/6, NF-001649.2016.04.000/2, IC-002108.2016.04.000/4, NF-002377.2016.04.000/7, NF-002454.2016.04.000/5, NF-002478.2016.04.000/0, NF-002510.2016.04.000/5, NF-002575.2016.04.000/0, NF-002641.2016.04.000/7, IC-002800.2016.04.000/0, IC-002857.2016.04.000/1,	IC-001261.2011.04.000/4, IC-001815.2012.04.000/0, IC-000384.2012.04.006/1, IC-000434.2012.04.006/3, IC-000474.2012.04.006/2, IC-000182.2013.04.000/0, IC-000768.2013.04.000/2, IC-002503.2013.04.000/0, IC-000111.2013.04.001/3, IC-000114.2013.04.002/3, IC-000341.2013.04.004/4, IC-000214.2013.04.006/5, IC-000292.2013.04.006/0, IC-000350.2013.04.006/7, IC-000615.2013.04.006/4, IC-000257.2013.04.008/5, IC-001944.2014.04.000/3, IC-002415.2014.04.000/1, IC-002706.2014.04.000/2, IC-002867.2014.04.000/3, IC-003173.2014.04.000/5, IC-000491.2014.04.001/9, IC-000407.2014.04.003/6, IC-000148.2014.04.004/5, IC-000359.2014.04.004/5, IC-000444.2014.04.004/2, IC-000483.2014.04.004/2, IC-000358.2014.04.006/0, IC-000648.2014.04.006/8, IC-000769.2014.04.006/7, IC-000177.2014.04.007/0, IC-000366.2014.04.008/1, IC-000509.2015.04.000/4, IC-000792.2015.04.000/8, IC-001129.2015.04.000/1, IC-001462.2015.04.000/0, IC-001545.2015.04.000/1, IC-001695.2015.04.000/1, IC-001716.2015.04.000/2, IC-001859.2015.04.000/2, IC-002002.2015.04.000/1, IC-002087.2015.04.000/0, IC-002338.2015.04.000/5, IC-002398.2015.04.000/3, IC-002734.2015.04.000/2, PP-002809.2015.04.000/8, PP-003076.2015.04.000/6, IC-003150.2015.04.000/8, IC-003459.2015.04.000/9, IC-003700.2015.04.000/0, IC-003794.2015.04.000/9, IC-003858.2015.04.000/2, IC-003925.2015.04.000/4, IC-000186.2015.04.001/1, IC-000086.2015.04.002/4, IC-000507.2015.04.003/4, IC-000145.2015.04.004/4, IC-000406.2015.04.004/9, IC-000106.2015.04.005/7, IC-000232.2015.04.005/1, IC-000010.2015.04.006/7, IC-000043.2015.04.006/2, IC-000094.2015.04.006/0, IC-000328.2015.04.006/1, IC-000393.2015.04.006/0, IC-000664.2015.04.006/0, IC-000414.2015.04.007/8, IC-000505.2015.04.007/5, IC-000123.2015.04.008/5, IC-000265.2015.04.008/5, IC-000472.2015.04.008/4, IC-000053.2016.04.000/0, IC-000157.2016.04.000/4, PP-000211.2016.04.000/9, PP-000253.2016.04.000/7, IC-000321.2016.04.000/0, IC-000373.2016.04.000/0, IC-000491.2016.04.000/0, IC-000549.2016.04.000/2, PP-000709.2016.04.000/0, IC-000740.2016.04.000/1, IC-000901.2016.04.000/5, PP-001330.2016.04.000/6, IC-001466.2016.04.000/4, IC-001525.2016.04.000/0, IC-001635.2016.04.000/4, PP-001752.2016.04.000/8, NF-002369.2016.04.000/1, PP-002380.2016.04.000/5, PP-002469.2016.04.000/9, IC-002508.2016.04.000/2, PP-002567.2016.04.000/5, NF-002589.2016.04.000/0, PP-002763.2016.04.000/8, IC-002834.2016.04.000/1, PP-002877.2016.04.000/3,	IC-002906.2016.04.000/0, IC-002977.2016.04.000/0, IC-003051.2016.04.000/8, IC-003082.2016.04.000/2, IC-003240.2016.04.000/0, IC-003264.2016.04.000/5, IC-003292.2016.04.000/3, IC-003336.2016.04.000/4, IC-003361.2016.04.000/6, IC-003429.2016.04.000/1, IC-003782.2016.04.000/3, IC-003832.2016.04.000/9, IC-003925.2016.04.000/6, IC-003959.2016.04.000/7, IC-004020.2016.04.000/1, IC-004085.2016.04.000/8, IC-004111.2016.04.000/8, IC-004152.2016.04.000/9, IC-004160.2016.04.000/5, IC-004272.2016.04.000/9, IC-004312.2016.04.000/1, IC-004343.2016.04.000/2, IC-004346.2016.04.000/9, IC-004365.2016.04.000/6, IC-004384.2016.04.000/3, IC-004460.2016.04.000/7, IC-004554.2016.04.000/9, IC-004578.2016.04.000/3, IC-004659.2016.04.000/3, IC-004693.2016.04.000/7, IC-004736.2016.04.000/2, IC-004752.2016.04.000/2, IC-004900.2016.04.000/5, IC-004945.2016.04.000/7, IC-000036.2016.04.001/6, IC-000215.2016.04.001/9, IC-000381.2016.04.001/9, IC-000438.2016.04.001/5, IC-000099.2016.04.002/3, IC-000229.2016.04.002/9, IC-000251.2016.04.002/4, IC-000316.2016.04.002/0, IC-000344.2016.04.002/0, IC-000051.2016.04.003/4, IC-000255.2016.04.003/6, IC-000332.2016.04.003/9, IC-000346.2016.04.004/2, IC-000014.2016.04.005/9, IC-000113.2016.04.006/8, IC-000412.2016.04.006/6, IC-000450.2016.04.006/3, IC-000086.2016.04.007/2, IC-000159.2016.04.007/0, IC-000323.2016.04.007/0, IC-000344.2016.04.007/1, IC-000090.2016.04.008/9, IC-000269.2016.04.008/3, IC-000352.2016.04.008/4, IC-000386.2016.04.008/1, IC-000029.2017.04.000/2, IC-000048.2017.04.000/1, IC-000133.2017.04.000/7, IC-000290.2017.04.000/0, IC-000013.2017.04.002/2, IC-000015.2017.04.002/7, IC-000031.2017.04.002/4, IC-000035.2017.04.002/9, IC-000031.2017.04.002/9, IC-000035.2017.04.002/9, IC-000035.2017.04.002/9, IC-000181.2009.05.002/0, IC-001091.2011.05.000/0, IC-000186.2012.05.000/4, IC-001797.2012.05.000/5, IC-000522.2013.05.000/0, IC-002284.2013.05.000/6, IC-000389.2013.05.006/8, IC-000049.2013.05.007/3, IC-000232.2013.05.007/0, PP-000064.2014.05.000/4, IC-000249.2014.05.000/8, IC-000608.2014.05.000/5, PP-001628.2014.05.000/2, IC-002393.2014.05.000/6, IC-000241.2014.05.002/9, IC-000337.2014.05.004/0, IC-000058.2014.05.006/6, IC-000120.2014.05.006/3, IC-000444.2014.05.006/8, IC-000057.2014.05.007/0, PP-000173.2014.05.007/0, IC-000039.2015.05.000/0, IC-000203.2015.05.000/3, PP-000610.2015.05.000/4, NF-000942.2015.05.000/3, IC-001390.2015.05.000/9, IC-001430.2015.05.000/2, NF-001849.2015.05.000/7, IC-002005.2015.05.000/0, NF-002179.2015.05.000/3, NF-002938.2015.05.000/0
---	---	--	--	---

000140.2015.05.006/0, 000523.2015.05.006/8, 000139.2015.05.007/1, 000223.2015.05.007/4, 000363.2016.05.000/8, 000555.2016.05.000/0, 000733.2016.05.000/9, 000837.2016.05.000/2, 000859.2016.05.000/0, 001129.2016.05.000/5, 001187.2016.05.000/2, 001388.2016.05.000/2, 001542.2016.05.000/9, 001636.2016.05.000/1, 002067.2016.05.000/0, 002147.2016.05.000/5, 002417.2016.05.000/8, 002483.2016.05.000/0, 002551.2016.05.000/8, 002609.2016.05.000/7, 002696.2016.05.000/8, 002768.2016.05.000/7, 002854.2016.05.000/6, 002875.2016.05.000/4, 002897.2016.05.000/8, 002934.2016.05.000/0, 002985.2016.05.000/8, 003004.2016.05.000/4, 003104.2016.05.000/1, 003118.2016.05.000/0, 003151.2016.05.000/7, 003203.2016.05.000/3, 003226.2016.05.000/2, 003281.2016.05.000/3, 003285.2016.05.000/5, 003296.2016.05.000/7, 000292.2016.05.001/6, 000206.2016.05.002/7, 000263.2016.05.004/3, 000049.2016.05.005/0, 000141.2016.05.005/9, 000134.2016.05.006/1, 000422.2016.05.006/6, 000179.2016.05.007/3, 000023.2017.05.000/5, 000030.2017.05.000/1, 000088.2017.05.000/0, 000112.2017.05.000/1, 000160.2017.05.000/5, 000175.2017.05.000/4, 000207.2017.05.000/4, 000210.2017.05.000/7, 000235.2017.05.000/3, 000275.2017.05.000/2, 000298.2017.05.000/6, 000351.2017.05.000/0, 000389.2017.05.000/3, 000009.2017.05.007/3 000474.2009.06.000/6, 000086.2010.06.002/7, 000466.2012.06.000/6, 000667.2012.06.000/9, 001438.2012.06.000/1, 001980.2012.06.000/6, 002315.2012.06.000/3, 000179.2013.06.000/0, 001255.2013.06.000/5, 001884.2013.06.000/2, 001922.2013.06.000/0, 000372.2014.06.000/5, 000995.2014.06.000/8, 001206.2014.06.000/0, 001512.2014.06.000/7, 001826.2014.06.000/7, 002230.2014.06.000/5, 002265.2014.06.000/1, 002299.2014.06.000/2, 000205.2014.06.002/7, 000292.2015.06.000/4, 001025.2015.06.000/5, 001479.2015.06.000/8, 001522.2015.06.000/5, 001780.2015.06.000/7, 001920.2015.06.000/3, 002117.2015.06.000/5, 002393.2015.06.000/9, 002542.2015.06.000/6, 000222.2015.06.001/4, 000114.2015.06.002/2, 000160.2015.06.002/3, 000395.2015.06.002/3, 000154.2016.06.000/2, 000369.2016.06.000/8, 000630.2016.06.000/3, 000705.2016.06.000/1, 000859.2016.06.000/1, 000949.2016.06.000/2, 001267.2016.06.000/8, 001580.2016.06.000/4, 001755.2016.06.000/7,	IC-000445.2015.05.006/7, IC-000117.2015.05.007/4, IC-000209.2015.05.007/8, IC-000047.2016.05.000/7, IC-000374.2016.05.000/1, IC-000731.2016.05.000/6, IC-000772.2016.05.000/1, IC-000852.2016.05.000/5, IC-001086.2016.05.000/0, IC-001144.2016.05.000/0, IC-001194.2016.05.000/2, IC-001415.2016.05.000/9, IC-001557.2016.05.000/2, NF-001779.2016.05.000/0, IC-002075.2016.05.000/6, IC-002242.2016.05.000/5, PP-002461.2016.05.000/7, PP-002532.2016.05.000/4, IC-002554.2016.05.000/4, NF-002610.2016.05.000/4, PP-002721.2016.05.000/3, NF-002776.2016.05.000/2, PP-002868.2016.05.000/4, NF-002887.2016.05.000/1, NF-002922.2016.05.000/3, PP-002976.2016.05.000/7, PP-002988.2016.05.000/4, IC-003007.2016.05.000/0, NF-003114.2016.05.000/8, IC-003136.2016.05.000/1, NF-003174.2016.05.000/6, NF-003225.2016.05.000/7, NF-003263.2016.05.000/1, NF-003283.2016.05.000/4, IC-003293.2016.05.000/0, IC-000202.2016.05.001/0, IC-000190.2016.05.002/6, IC-000070.2016.05.004/8, PP-000358.2016.05.004/6, IC-000073.2016.05.005/1, IC-000168.2016.05.005/8, IC-000205.2016.05.006/4, PP-000081.2016.05.007/9, NF-000007.2017.05.000/8, NF-000028.2017.05.000/1, NF-000072.2017.05.000/9, NF-000089.2017.05.000/8, NF-000130.2017.05.000/3, NF-000171.2017.05.000/9, NF-000178.2017.05.000/3, NF-000208.2017.05.000/0, NF-000223.2017.05.000/3, NF-000273.2017.05.000/0, NF-000281.2017.05.000/4, NF-000316.2017.05.000/3, NF-000378.2017.05.000/0, NF-000450.2017.05.000/2, PRT 6ª Região-PE IC-000493.2009.06.000/4, IC-000158.2012.06.000/7, IC-000527.2012.06.000/1, IC-001049.2012.06.000/4, IC-001964.2012.06.000/5, IC-002017.2012.06.000/2, IC-002639.2012.06.000/0, IC-000865.2013.06.000/5, IC-001872.2013.06.000/5, IC-001903.2013.06.000/3, IC-000144.2014.06.000/0, IC-000623.2014.06.000/0, IC-001125.2014.06.000/0, IC-001328.2014.06.000/1, IC-001793.2014.06.000/8, IC-002206.2014.06.000/9, IC-002242.2014.06.000/2, IC-002269.2014.06.000/3, IC-002404.2014.06.000/2, IC-000435.2014.06.002/5, IC-000421.2015.06.000/3, IC-001468.2015.06.000/6, PP-001491.2015.06.000/7, IC-001710.2015.06.000/2, PP-001848.2015.06.000/2, IC-001932.2015.06.000/0, IC-002377.2015.06.000/8, PP-002427.2015.06.000/3, IC-002609.2015.06.000/6, IC-000058.2015.06.002/5, IC-000125.2015.06.002/6, IC-000373.2015.06.002/6, IC-000117.2016.06.000/2, IC-000357.2016.06.000/8, IC-000485.2016.06.000/5, IC-000653.2016.06.000/7, IC-000748.2016.06.000/0, IC-000929.2016.06.000/8, IC-001048.2016.06.000/6, IC-001507.2016.06.000/1, IC-001628.2016.06.000/7, IC-001890.2016.06.000/2,	IC-001903.2016.06.000/9, IC-002008.2016.06.000/9, IC-002131.2016.06.000/7, PP-002461.2016.06.000/8, IC-002561.2016.06.000/5, IC-000731.2016.06.000/9, IC-000207.2016.06.001/4, IC-000216.2016.06.001/5, IC-001086.2016.05.000/0, IC-000095.2016.06.002/0, IC-000143.2016.06.002/0, PP-000240.2016.06.002/0, IC-000277.2016.06.002/6, PP-000332.2016.06.002/3, IC-000337.2016.06.002/5, IC-000405.2016.06.002/9, NF-000416.2016.06.002/2, PP-000424.2016.06.002/7, NF-000467.2016.06.002/5, NF-000495.2016.06.002/4, IC-000499.2016.06.002/0, PP-000517.2016.06.002/7, PP-000525.2016.06.002/1, NF-000532.2016.06.002/0, PP-000539.2016.06.002/4, NF-000556.2016.06.002/0, NF-000565.2016.06.002/0, NF-001367.2017.06.000/3, NF-000229.2017.06.000/3 IC-001539.2005.07.000/8, NF-001909.2008.07.000/3, NF-001984.2008.07.000/7, NF-000526.2009.07.002/4, NF-000050.2010.07.002/1, NF-000188.2010.07.002/7, IC-000343.2011.07.000/3, PP-000642.2011.07.000/1, IC-001014.2011.07.000/7, IC-000140.2011.07.002/0, IC-000292.2012.07.000/8, IC-000566.2012.07.000/6, PP-000695.2012.07.000/0, PP-000849.2012.07.000/5, NF-000284.2013.07.000/6, NF-000665.2013.07.000/0, NF-000797.2013.07.000/3, NF-000865.2013.07.000/7, NF-000989.2013.07.000/5, NF-001164.2013.07.000/0, NF-001189.2013.07.000/0, NF-001266.2013.07.000/8, NF-000182.2013.07.002/7, NF-000051.2014.07.000/0, NF-000473.2014.07.000/1, NF-000580.2014.07.000/8, NF-000846.2014.07.000/5, NF-000908.2014.07.000/3, IC-001022.2014.07.000/8, IC-001172.2014.07.000/7, IC-001317.2014.07.000/0, IC-001380.2014.07.000/8, IC-001400.2014.07.000/4, IC-001464.2014.07.000/4, IC-001828.2014.07.000/0, 000086.2014.07.001/2, IC-000158.2014.07.001/1, IC-000072.2014.07.002/7, IC-000140.2014.07.002/8, IC-000222.2014.07.002/4, IC-000252.2014.07.002/4, IC-000067.2015.07.000/9, IC-000194.2015.07.000/0, IC-000532.2015.07.000/0, IC-000813.2015.07.000/7, IC-001029.2015.07.000/9, IC-001142.2015.07.000/0, IC-001388.2015.07.000/3, IC-001434.2015.07.000/7, IC-001555.2015.07.000/2, IC-001601.2015.07.000/6, IC-001749.2015.07.000/2, IC-001922.2015.07.000/5, IC-002090.2015.07.000/2, PP-000150.2015.07.001/8, IC-000243.2015.07.001/7, IC-000346.2015.07.001/5, IC-000052.2015.07.002/4, IC-000276.2015.07.002/7, IC-000133.2015.07.003/9, IC-000110.2016.07.000/3, IC-000042.2016.07.000/0, IC-000588.2016.07.000/4, IC-000704.2016.07.000/7, IC-000787.2016.07.000/4, PP-000842.2016.07.000/5, IC-000906.2016.07.000/0, IC-001085.2016.07.000/7, IC-001127.2016.07.000/7, PP-001182.2016.07.000/8, IC-001204.2016.07.000/5,	IC-001952.2016.06.000/5, IC-0002083.2016.06.000/2, IC-002251.2016.06.000/7, IC-002549.2016.06.000/6, NF-002647.2016.06.000/2, IC-000136.2016.06.001/1, IC-000213.2016.06.001/6, IC-000254.2016.06.001/1, IC-000053.2016.06.002/2, IC-000116.2016.06.002/8, IC-000232.2016.06.002/5, IC-000268.2016.06.002/5, NF-000305.2016.06.002/0, NF-000334.2016.06.002/6, PP-000365.2016.06.002/8, NF-000408.2016.06.002/8, NF-000420.2016.06.002/1, IC-000464.2016.06.002/6, NF-000473.2016.06.002/7, NF-000496.2016.06.002/0, NF-000511.2016.06.002/9, NF-000518.2016.06.002/3, NF-000528.2016.06.002/0, NF-000538.2016.06.002/8, NF-000545.2016.06.002/6, NF-000558.2016.06.002/2, PP-000574.2016.06.002/1, NF-000160.2017.06.000/7, PRT 7ª Região-CE IC-002202.2007.07.000/0, IC-001922.2008.07.000/8, IC-000247.2008.07.002/8, IC-000870.2010.07.000/4, IC-000107.2010.07.002/2, IC-000195.2010.07.002/5, IC-000543.2011.07.000/0, IC-000879.2011.07.000/4, IC-000067.2011.07.002/4, IC-000050.2011.07.003/7, IC-000474.2012.07.000/2, IC-000626.2012.07.000/5, IC-000727.2012.07.000/0, IC-000079.2013.07.000/0, IC-000286.2013.07.000/9, IC-000683.2013.07.000/2, IC-000845.2013.07.000/2, IC-000940.2013.07.000/9, IC-001071.2013.07.000/2, IC-001185.2013.07.000/8, IC-001239.2013.07.000/5, IC-000044.2013.07.001/1, IC-000211.2013.07.002/8, IC-000270.2014.07.000/6, IC-000519.2014.07.000/4, IC-000737.2014.07.000/2, IC-000849.2014.07.000/0, IC-000953.2014.07.000/1, IC-001052.2014.07.000/7, IC-001290.2014.07.000/6, IC-001318.2014.07.000/7, IC-001391.2014.07.000/9, IC-001407.2014.07.000/2, IC-001613.2014.07.000/1, IC-001859.2014.07.000/4, IC-000087.2014.07.001/0, IC-000207.2014.07.001/1, IC-000139.2014.07.002/8, IC-000142.2014.07.002/0, IC-000234.2014.07.002/2, IC-000084.2014.07.003/1, IC-000081.2015.07.000/1, IC-000233.2015.07.000/2, IC-000534.2015.07.000/3, IC-000935.2015.07.000/2, IC-001121.2015.07.000/2, IC-001237.2015.07.000/8, IC-001392.2015.07.000/7, IC-001442.2015.07.000/2, IC-001571.2015.07.000/3, IC-001649.2015.07.000/5, IC-001791.2015.07.000/0, IC-002044.2015.07.000/2, IC-002104.2015.07.000/3, IC-000228.2015.07.001/5, IC-000309.2015.07.001/5, IC-000398.2015.07.001/4, IC-000178.2015.07.002/1, IC-000324.2015.07.002/6, IC-000140.2015.07.003/7, IC-000336.2016.07.000/2, IC-000578.2016.07.000/0, IC-000644.2016.07.000/8, IC-000734.2016.07.000/9, IC-000793.2016.07.000/6, IC-000843.2016.07.000/1, PP-001073.2016.07.000/9, IC-001088.2016.07.000/3, IC-001154.2016.07.000/0, PP-001193.2016.07.000/0, IC-001219.2016.07.000/9,	IC-001248.2016.07.000/2, IC-001438.2016.07.000/0, NF-001531.2016.07.000/0, IC-001625.2016.07.000/2, IC-001760.2016.07.000/8, IC-001833.2016.07.000/2, IC-001926.2016.07.000/0, IC-001997.2016.07.000/0, IC-002046.2016.07.000/4, PP-002070.2016.07.000/1, PP-002208.2016.07.000/5, NF-002322.2016.07.000/1, NF-002417.2016.07.000/0, NF-002448.2016.07.000/5, NF-002524.2016.07.000/8, NF-000034.2016.07.001/7, NF-000096.2016.07.001/0, NF-000303.2016.07.001/7, NF-000215.2016.07.001/1, NF-000262.2016.07.001/9, NF-000303.2016.07.001/0, NF-000371.2016.07.001/8, NF-000387.2016.07.001/3, NF-000021.2016.07.002/8, NF-000145.2016.07.002/3, NF-000206.2016.07.002/9, IC-001609.2012.08.000/2, NF-000338.2012.08.002/1, IC-000083.2013.08.000/0, IC-000467.2013.08.000/1, IC-000006.2013.08.003/0, IC-000225.2014.08.000/6, IC-001138.2014.08.000/5, IC-000144.2014.08.002/2, IC-000153.2014.08.003/1, IC-000333.2014.08.003/9, IC-000536.2015.08.000/4, IC-000651.2015.08.000/5, IC-000916.2015.08.000/2, IC-001053.2015.08.000/5, IC-001416.2015.08.000/3, IC-001631.2015.08.000/3, IC-000077.2015.08.001/4, IC-000199.2015.08.002/9, IC-000363.2015.08.002/0, IC-000462.2015.08.002/7, IC-000195.2015.08.003/6, IC-000002.2016.08.000/3, IC-000247.2016.08.000/6, IC-000356.2016.08.000/5, IC-000775.2016.08.000/6, IC-000821.2016.08.000/2, IC-000939.2016.08.000/9, IC-000955.2016.08.000/0, IC-001011.2016.08.000/0, IC-001120.2016.08.000/9, IC-001190.2016.08.000/3, IC-001270.2016.08.000/6, IC-001340.2016.08.000/6, IC-001423.2016.08.000/7, IC-001507.2016.08.000/3, IC-001587.2016.08.000/4, IC-001675.2016.08.000/4, IC-001813.2016.08.000/0, IC-001889.2016.08.000/7, IC-001960.2016.08.000/4, IC-000220.2016.08.002/6, IC-000262.2016.08.002/0, IC-000116.2017.08.000/2 IC-002346.2008.09.000/4, IC-001022.2010.09.001/0, IC-001635.2012.09.000/2, IC-000411.2013.09.000/6, IC-000741.2013.09.000/2, IC-001852.2013.09.000/5, IC-000522.2013.09.001/9, IC-000109.2013.09.006/0, IC-000044.2014.09.000/9, IC-000115.2014.09.000/0, IC-001954.2014.09.000/5, IC-002024.2014.09.000/0, IC-002218.2014.09.000/9, IC-002426.2014.09.000/9, IC-002559.2014.09.000/1, IC-000381.2014.09.001/9, IC-000148.2014.09.003/3, IC-000067.2014.09.006/8, IC-000189.2014.09.009/4, IC-000271.2015.09.000/9, IC-000534.2015.09.000/3, IC-000684.2015.09.000/8, IC-001183.2015.09.000/2, IC-001291.2015.09.000/5, IC-001341.2015.09.000/0, IC-001423.2015.0
---	--	--	---	---



001931.2015.09.000/8, 002283.2015.09.000/8, 002899.2015.09.000/0, 002994.2015.09.000/0, 003309.2015.09.000/5, 003479.2015.09.000/7, 000229.2015.09.001/4, 000352.2015.09.001/0, 000496.2015.09.001/2, 000621.2015.09.001/6, 000073.2015.09.003/5, 000397.2015.09.003/1, 000275.2015.09.004/8, 000099.2015.09.006/0, 000174.2015.09.006/5, 000020.2015.09.007/0, 000090.2015.09.007/7, 000172.2015.09.007/8, 000248.2015.09.007/8, 000121.2015.09.008/2, 000286.2015.09.008/5, 000012.2016.09.000/7, 000120.2016.09.000/0, 000223.2016.09.000/8, 000334.2016.09.000/0, 000759.2016.09.000/9, 000868.2016.09.000/8, 000932.2016.09.000/6, 000972.2016.09.000/5, 001023.2016.09.000/9, 001244.2016.09.000/1, 001704.2016.09.000/2, 001917.2016.09.000/0, 002002.2016.09.000/9, 002196.2016.09.000/5, 002398.2016.09.000/0, 002561.2016.09.000/8, 002602.2016.09.000/2, 002740.2016.09.000/4, 002789.2016.09.000/9, 002834.2016.09.000/7, 002923.2016.09.000/2, 003049.2016.09.000/0, 003154.2016.09.000/7, 003175.2016.09.000/5, 003320.2016.09.000/0, 003436.2016.09.000/7, 003544.2016.09.000/0, 003657.2016.09.000/0, 003737.2016.09.000/4, 003745.2016.09.000/0, 003851.2016.09.000/1, 003933.2016.09.000/7, 004087.2016.09.000/3, 004173.2016.09.000/2, 004231.2016.09.000/3, 000131.2016.09.001/5, 000066.2016.09.003/2, 000146.2016.09.003/6, 000368.2016.09.003/9, 000425.2016.09.003/0, 000530.2016.09.003/3, 000087.2016.09.005/0, 000080.2016.09.006/0, 000092.2016.09.006/3, 000029.2016.09.007/9, 000109.2016.09.007/0, 000117.2016.09.007/4, 000155.2016.09.007/0, 000186.2016.09.007/9, 000203.2016.09.007/0, 000280.2016.09.007/9, 000309.2016.09.007/0, 000318.2016.09.007/1, 000335.2016.09.007/2, 000017.2016.09.008/8, 000240.2016.09.008/0, 000316.2016.09.008/5, 000165.2016.09.009/0, 000244.2016.09.010/0, 000086.2017.09.000/7, 000092.2017.09.000/6, 000227.2017.09.000/6, 000411.2017.09.000/7, 000013.2017.09.008/2, 000017.2017.09.008/1, 000026.2017.09.008/2, 001085.2009.10.000/3, 000554.2012.10.000/5, 000190.2012.10.001/4, 000556.2013.10.000/0, 001065.2013.10.000/2, 000159.2013.10.003/1, 000848.2014.10.000/3, 001436.2014.10.000/0, 002055.2014.10.000/6, 000222.2014.10.002/8, 000029.2014.10.003/0, 000082.2015.10.000/9, 000201.2015.10.000/3,	IC-002128.2015.09.000/0, PP-002368.2015.09.000/0, IC-002988.2015.09.000/6, IC-003301.2015.09.000/1, PP-003434.2015.09.000/4, IC-000141.2015.09.001/6, IC-000290.2015.09.001/8, IC-000390.2015.09.001/6, IC-000510.2015.09.001/4, IC-000030.2015.09.003/0, IC-000198.2015.09.003/2, IC-000034.2015.09.004/1, IC-000229.2015.09.005/8, IC-000106.2015.09.006/7, IC-000277.2015.09.006/2, IC-000022.2015.09.007/4, IC-000118.2015.09.007/8, IC-000238.2015.09.007/0, IC-000251.2015.09.007/0, IC-000229.2015.09.008/0, IC-000160.2015.09.010/8, IC-000041.2016.09.000/4, IC-000199.2016.09.000/9, IC-000275.2016.09.000/7, IC-000607.2016.09.000/1, IC-000775.2016.09.000/8, IC-000871.2016.09.000/0, IC-000967.2016.09.000/0, IC-000976.2016.09.000/0, PP-001176.2016.09.000/4, IC-001324.2016.09.000/6, PP-001705.2016.09.000/8, PP-002001.2016.09.000/3, IC-002162.2016.09.000/4, IC-002394.2016.09.000/9, IC-002506.2016.09.000/7, PP-002583.2016.09.000/1, PP-002715.2016.09.000/2, PP-002746.2016.09.000/7, PP-002833.2016.09.000/1, PP-002841.2016.09.000/7, PP-003032.2016.09.000/6, PP-003153.2016.09.000/1, PP-003155.2016.09.000/2, PP-003206.2016.09.000/3, PP-003411.2016.09.000/7, PP-003449.2016.09.000/0, NF-003640.2016.09.000/5, IC-003721.2016.09.000/5, PP-003744.2016.09.000/4, NF-003757.2016.09.000/7, PP-003930.2016.09.000/0, NF-003999.2016.09.000/8, PP-004110.2016.09.000/8, PP-004222.2016.09.000/2, IC-000086.2016.09.001/5, PP-000040.2016.09.003/2, IC-000114.2016.09.003/1, IC-000310.2016.09.003/2, PP-000371.2016.09.003/2, PP-000497.2016.09.003/3, PP-000605.2016.09.003/1, IC-000029.2016.09.006/7, IC-000089.2016.09.006/6, IC-000011.2016.09.007/2, IC-000074.2016.09.007/3, IC-000116.2016.09.007/8, IC-000148.2016.09.007/2, IC-000163.2016.09.007/5, IC-000201.2016.09.007/7, PP-000216.2016.09.007/6, IC-000294.2016.09.007/1, PP-000312.2016.09.007/6, PP-000324.2016.09.007/9, IC-000339.2016.09.007/8, IC-000124.2016.09.008/3, IC-000303.2016.09.008/9, IC-000108.2016.09.009/5, NF-000199.2016.09.010/0, NF-000250.2016.09.010/1, NF-000091.2017.09.000/9, NF-000145.2017.09.000/0, PP-000236.2017.09.000/7, NF-000056.2017.09.007/5, NF-000016.2017.09.008/4, NF-000020.2017.09.008/9, PRT 10ª Região-DF IC-001232.2011.10.000/8, IC-000815.2012.10.000/7, IC-000200.2012.10.002/5, IC-000572.2013.10.000/0, IC-000021.2013.10.003/8, IC-000177.2013.10.003/3, IC-001040.2014.10.000/4, IC-001586.2014.10.000/9, IC-000159.2014.10.001/8, IC-000020.2014.10.003/4, IC-000043.2014.10.003/2, IC-000118.2015.10.000/7, IC-000206.2015.10.000/5,	IC-000290.2015.10.000/2, IC-000477.2015.10.000/9, IC-000668.2015.10.000/4, IC-000877.2015.10.000/1, IC-001029.2015.10.000/2, IC-001143.2015.10.000/0, IC-001384.2015.10.000/5, IC-001493.2015.10.000/3, IC-001768.2015.10.000/3, PP-002125.2015.10.000/6, IC-002350.2015.10.000/2, IC-002716.2015.10.000/9, IC-002800.2015.10.000/7, IC-000167.2015.10.001/5, IC-000052.2015.10.002/6, IC-000129.2016.10.000/3, IC-000281.2016.10.000/4, IC-000440.2016.10.000/5, IC-000586.2016.10.000/0, IC-000635.2016.10.000/6, IC-000764.2016.10.000/0, IC-000895.2016.10.000/6, IC-000952.2016.10.000/6, IC-001026.2016.10.000/8, IC-001122.2016.10.000/3, IC-001155.2016.10.000/9, IC-001221.2016.10.000/5, IC-001258.2016.10.000/2, IC-001323.2016.10.000/3, IC-001520.2016.10.000/1, IC-001565.2016.10.000/4, PP-001695.2016.10.000/0, IC-001778.2016.10.000/1, IC-001957.2016.10.000/8, IC-001987.2016.10.000/7, PP-002081.2016.10.000/7, IC-002101.2016.10.000/3, PP-002316.2016.10.000/1, IC-002383.2016.10.000/0, IC-002424.2016.10.000/4, PP-002581.2016.10.000/3, PP-000001.2016.10.002/3, PP-000041.2016.10.003/5, PP-000113.2017.10.000/0, PP-000271.2017.10.000/0, PP-AM - IC-0001899.2008.11.000/6, IC-000054.2012.11.001/0, PP-000754.2013.11.000/5, IC-000117.2014.11.000/9, IC-000461.2014.11.000/1, NF-000878.2014.11.000/6, NF-001008.2014.11.000/0, PP-000132.2015.11.000/4, NF-000527.2015.11.000/1, PP-000897.2015.11.000/7, IC-001198.2015.11.000/7, PP-001358.2015.11.000/6, PP-001558.2015.11.000/0, IC-000094.2015.11.001/4, PP-000558.2016.11.000/2, PP-000736.2016.11.000/1, IC-000783.2016.11.000/9, IC-001097.2016.11.000/6, IC-001393.2016.11.000/6, IC-000166.2016.11.001/2, IC-000027.2017.11.000/5, IC-SC - PP-000461.2003.12.000/6, IC-000184.2008.12.004/1, IC-000107.2010.12.000/1, IC-000269.2010.12.005/7, PP-000233.2011.12.003/3, IC-000150.2011.12.005/7, PP-000992.2012.12.000/6, PP-000098.2012.12.003/6, IC-000173.2012.12.003/7, IC-000208.2012.12.005/2, IC-000282.2013.12.000/4, IC-000008.2013.12.004/6, NF-000153.2013.12.005/1, NF-000610.2014.12.000/6, NF-001263.2014.12.000/4, NF-000083.2014.12.002/8, NF-000338.2014.12.002/3, NF-000157.2014.12.003/8, NF-000027.2014.12.004/0, NF-000336.2014.12.005/5, IC-000040.2014.12.006/7, IC-000058.2015.12.000/1, IC-000644.2015.12.000/6, IC-001067.2015.12.000/3, IC-001160.2015.12.000/2, IC-001190.2015.12.000/1, IC-001505.2015.12.000/0, IC-000110.2015.12.001/6, IC-000132.2015.12.002/1, IC-000298.2015.12.002/1, IC-000154.2015.12.003/7, IC-000354.2015.12.003/3, IC-000243.2015.12.004/0, IC-000143.2015.12.005/0,	IC-000313.2015.10.000/1, IC-0000573.2015.10.000/1, IC-0000861.2015.10.000/6, IC-001013.2015.10.000/3, IC-001050.2015.10.000/2, IC-001217.2015.10.000/0, IC-001468.2015.10.000/1, IC-001503.2015.10.000/3, IC-001930.2015.10.000/5, IC-002279.2015.10.000/7, IC-002548.2015.10.000/4, IC-002734.2015.10.000/0, IC-000093.2015.10.001/5, IC-000214.2015.10.001/8, IC-000247.2015.10.002/7, IC-000264.2016.10.000/9, IC-000352.2016.10.000/7, IC-000490.2016.10.000/1, IC-000608.2016.10.000/3, IC-000761.2016.10.000/0, PP-000887.2016.10.000/1, IC-000919.2016.10.000/1, PP-001011.2016.10.000/4, IC-001090.2016.10.000/0, IC-001134.2016.10.000/0, IC-001177.2016.10.000/2, IC-001231.2016.10.000/1, PP-001298.2016.10.000/8, IC-001438.2016.10.000/4, IC-001532.2016.10.000/9, IC-001606.2016.10.000/9, PP-001705.2016.10.000/0, IC-001803.2016.10.000/7, PP-001973.2016.10.000/9, PP-002015.2016.10.000/4, IC-002095.2016.10.000/5, IC-002102.2016.10.000/9, PP-002331.2016.10.000/7, PP-002421.2016.10.000/8, IC-002494.2016.10.000/9, IC-000011.2016.10.001/9, IC-000008.2016.10.003/2, NF-000022.2017.10.000/7, NF-000154.2017.10.000/6, NF-000010.2017.10.001/5 - PRT 11ª Região-AM - IC-000632.2011.11.000/4, IC-000585.2013.11.000/7, IC-001180.2013.11.000/3, IC-000185.2014.11.000/7, IC-000778.2014.11.000/8, IC-000895.2014.11.000/1, IC-001015.2014.11.000/0, IC-000367.2015.11.000/4, IC-000800.2015.11.000/7, IC-000973.2015.11.000/5, IC-001222.2015.11.000/7, PP-001544.2015.11.000/2, IC-000063.2015.11.001/2, IC-000105.2016.11.000/4, NF-000577.2016.11.000/0, NF-000748.2016.11.000/1, IC-000926.2016.11.000/0, NF-001322.2016.11.000/6, IC-000141.2016.11.001/6, NF-000012.2017.11.000/0, IC-000048.2017.11.000/9 - PRT 12ª Região-SC - IC-000661.2008.12.000/6, IC-000419.2009.12.001/5, IC-000118.2010.12.003/0, IC-000078.2011.12.002/5, IC-000105.2011.12.004/4, IC-000373.2012.12.000/9, IC-000005.2012.12.003/5, IC-000155.2012.12.003/5, IC-000061.2012.12.004/1, IC-000197.2012.12.000/5, IC-000876.2013.12.000/1, IC-000049.2013.12.004/7, IC-000120.2014.12.000/2, IC-001043.2014.12.000/7, IC-000055.2014.12.002/8, IC-000320.2014.12.002/5, IC-000036.2014.12.003/0, IC-000191.2014.12.003/4, IC-000273.2014.12.004/9, IC-000339.2014.12.005/5, IC-000072.2014.12.006/6, IC-000612.2015.12.000/1, IC-000770.2015.12.000/0, IC-001154.2015.12.000/8, IC-001177.2015.12.000/7, IC-001212.2015.12.000/9, IC-001517.2015.12.000/8, NF-000105.2015.12.002/9, IC-000136.2015.12.002/3, IC-000042.2015.12.003/2, IC-000205.2015.12.003/5, IC-000120.2015.12.004/8, IC-000313.2015.12.004/6, IC-000304.2015.12.005/4,	IC-000390.2015.12.005/4, IC-000025.2016.12.000/9, IC-000231.2016.12.000/0, IC-000349.2016.12.000/6, IC-000652.2016.12.000/3, PP-000885.2016.12.000/0, IC-001251.2016.12.000/0, IC-001416.2016.12.000/7, IC-000171.2016.12.001/9, IC-000393.2016.12.001/2, IC-000553.2016.12.001/0, IC-000655.2016.12.001/0, IC-000250.2016.12.002/4, IC-000299.2016.12.002/0, IC-000336.2016.12.002/6, IC-000205.2016.12.003/8, IC-000038.2016.12.004/2, IC-000206.2016.12.004/2, PP-000048.2016.12.006/2 - PRT 13ª Região-PB IC-000399.2011.13.000/0, PP-000581.2011.13.000/8, IC-000545.2012.13.000/7, IC-000027.2013.13.000/4, IC-001266.2013.13.000/7, IC-000090.2013.13.002/2, IC-000478.2014.13.000/5, PP-001175.2014.13.000/2, PP-001547.2014.13.000/3, IC-000471.2015.13.000/3, IC-000627.2015.13.000/1, IC-000722.2015.13.000/8, IC-001381.2015.13.000/3, PP-001762.2015.13.000/5, PP-000317.2015.13.001/8, IC-000060.2015.13.002/7, PP-000168.2015.13.002/2, IC-000182.2015.13.002/9, PP-000326.2015.13.002/7, IC-000479.2015.13.002/7, NF-000166.2016.13.000/6, IC-000385.2016.13.000/0, PP-001073.2016.13.000/8, NF-000137.2016.13.001/9, NF-000192.2016.13.001/0, NF-000332.2016.13.001/1, IC-000035.2016.13.002/3, PP-000097.2016.13.002/4 - PRT 14ª Região-RO - IC-000443.2007.14.000/7, IC-000331.2011.14.000/6, IC-000260.2012.14.000/6, IC-000420.2012.14.000/3, IC-000356.2012.14.001/3, IC-000100.2013.14.000/7, IC-000430.2013.14.000/3, IC-000734.2013.14.000/3, IC-000306.2013.14.001/0, IC-000291.2014.14.000/0, IC-000561.2014.14.000/2, IC-000619.2014.14.000/5, IC-000828.2014.14.000/6, IC-000933.2014.14.000/6, IC-000313.2014.14.001/0, NF-000011.2015.14.000/1, IC-000174.2015.14.000/9, IC-000546.2015.14.000/2, NF-000599.2015.14.000/0, IC-000623.2015.14.000/7, IC-000658.2015.14.000/4, IC-000790.2015.14.000/7, IC-000970.2015.14.000/9, IC-000079.2015.14.001/0, IC-000285.2015.14.001/9, IC-000056.2016.14.000/4, IC-000249.2016.14.000/0, IC-000450.2016.14.000/6, IC-000660.2016.14.000/0, IC-000664.2016.14.000/5, IC-000702.2016.14.000/7, IC-000867.2016.14.000/0, IC-000030.2016.14.001/5, IC-000068.2016.14.001/8, IC-000162.2016.14.001/0, IC-000043.2016.14.002/6, NF-000077.2017.14.000/1 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000034.2010.15.002/5, IC-001082.2011.15.000/6, IC-0001861.2012.15.000/8, IC-001909.2012.15.000/0, IC-000415.2012.15.002/5, IC-000166.2013.15.000/4, IC-002373.2013.15.000/9, IC-000535.2014.15.000/7
--	---	---	--	---

002566.2015.15.000/7, 002642.2015.15.000/0, 002901.2015.15.000/0, 003032.2015.15.000/8, 003189.2015.15.000/5, 003329.2015.15.000/1, 003537.2015.15.000/1, 000262.2015.15.001/6, 000465.2015.15.001/1, 000752.2015.15.001/0, 000313.2015.15.002/2, 000353.2015.15.003/0, 000543.2015.15.003/9, 000117.2015.15.005/6, 000383.2015.15.005/8, 000448.2015.15.005/9, 000340.2015.15.006/8, 000672.2015.15.006/7, 000800.2015.15.006/0, 000207.2015.15.007/3, 000544.2015.15.007/8, 000224.2015.15.008/7, 000597.2015.15.008/7, 000078.2016.15.000/7, 000593.2016.15.000/3, 000954.2016.15.000/3, 001008.2016.15.000/7, 001339.2016.15.000/3, 001476.2016.15.000/0, 001522.2016.15.000/3, 001557.2016.15.000/0, 001640.2016.15.000/2, 001704.2016.15.000/6, 001978.2016.15.000/7, 002197.2016.15.000/4, 002286.2016.15.000/0, 002393.2016.15.000/7, 002575.2016.15.000/0, 002600.2016.15.000/5, 002865.2016.15.000/5, 002950.2016.15.000/9, 002984.2016.15.000/0, 002988.2016.15.000/1, 003117.2016.15.000/1, 003227.2016.15.000/5, 003364.2016.15.000/1, 003521.2016.15.000/4, 003571.2016.15.000/6, 003794.2016.15.000/0, 003933.2016.15.000/0, 003968.2016.15.000/7, 004203.2016.15.000/9, 000673.2016.15.001/5, 000676.2016.15.001/4, 000795.2016.15.001/0, 000879.2016.15.001/0, 000932.2016.15.001/4, 000272.2016.15.002/4, 000331.2016.15.002/7, 000393.2016.15.002/3, 000561.2016.15.002/5, 000693.2016.15.002/8, 000252.2016.15.003/8, 000324.2016.15.003/7, 000429.2016.15.003/7, 000485.2016.15.003/5, 000543.2016.15.003/1, 000568.2016.15.003/8, 000085.2016.15.005/8, 000247.2016.15.005/9, 000321.2016.15.005/4, 000128.2016.15.006/0, 000393.2016.15.006/5, 000688.2016.15.006/5, 000813.2016.15.006/8, 000100.2016.15.007/3, 000326.2016.15.007/2, 000575.2016.15.007/9, 000015.2016.15.008/3, 000066.2016.15.008/1, 000367.2016.15.008/6, 000460.2016.15.008/0, 000516.2016.15.008/0, 000553.2016.15.008/0, 000660.2016.15.008/6, 000795.2016.15.008/3, 000078.2017.15.000/0, 000504.2017.15.000/7, 000039.2017.15.003/8, 000134.2017.15.003/0, 000028.2008.16.002/2, 000042.2011.16.002/4, 000038.2012.16.003/4, 000475.2013.16.000/6, 000902.2013.16.000/7, 000198.2013.16.001/3, 000360.2013.16.001/7, 000101.2013.16.002/1, 000234.2013.16.003/9, 000274.2014.16.000/6, 000576.2014.16.000/3, 000628.2014.16.000/8, 000672.2014.16.000/6, 000721.2014.16.000/1, 000845.2014.16.000/0, 000885.2014.16.000/9, 000941.2014.16.000/2,	IC-002632.2015.15.000/3, IC-002712.2015.15.000/8, IC-003021.2015.15.000/6, IC-003133.2015.15.000/0, IC-003289.2015.15.000/2, IC-003444.2015.15.000/4, IC-003546.2015.15.000/2, IC-000392.2015.15.001/6, IC-000646.2015.15.001/0, PP-000938.2015.15.001/0, IC-000634.2015.15.002/8, IC-000510.2015.15.003/8, IC-000067.2015.15.005/2, IC-000306.2015.15.005/9, IC-000444.2015.15.005/3, IC-000481.2015.15.005/3, IC-000367.2015.15.006/7, IC-000773.2015.15.006/1, IC-000971.2015.15.006/4, IC-000209.2015.15.007/6, IC-000574.2015.15.007/0, IC-000282.2015.15.008/8, IC-000720.2015.15.008/2, IC-000093.2016.15.000/7, IC-000806.2016.15.000/1, IC-000983.2016.15.000/9, IC-001014.2016.15.000/1, PP-001455.2016.15.000/1, IC-001519.2016.15.000/5, IC-001531.2016.15.000/4, IC-001625.2016.15.000/7, PP-001650.2016.15.000/9, IC-001754.2016.15.000/8, PP-002083.2016.15.000/9, PP-002214.2016.15.000/4, PP-002291.2016.15.000/9, IC-002454.2016.15.000/4, IC-002576.2016.15.000/5, PP-002721.2016.15.000/0, IC-002872.2016.15.000/5, PP-002970.2016.15.000/1, PP-002985.2016.15.000/5, IC-003094.2016.15.000/9, IC-003159.2016.15.000/8, PP-003324.2016.15.000/6, IC-003417.2016.15.000/3, PP-003538.2016.15.000/9, IC-003703.2016.15.000/7, NF-003847.2016.15.000/1, PP-003934.2016.15.000/6, PP-003990.2016.15.000/2, PP-000519.2016.15.001/1, PP-000674.2016.15.001/1, PP-000728.2016.15.001/9, PP-000876.2016.15.001/0, PP-000893.2016.15.001/6, IC-000052.2016.15.002/9, IC-000286.2016.15.002/7, PP-000337.2016.15.002/5, PP-000514.2016.15.002/8, IC-000684.2016.15.002/7, PP-000694.2016.15.002/4, PP-000294.2016.15.003/0, IC-000408.2016.15.003/6, IC-000437.2016.15.003/1, PP-000519.2016.15.003/8, PP-000558.2016.15.003/0, PP-000170.2016.15.004/0, IC-000132.2016.15.005/1, IC-000248.2016.15.005/5, IC-000027.2016.15.006/4, PP-000255.2016.15.006/1, IC-000450.2016.15.006/6, PP-000773.2016.15.006/4, IC-000054.2016.15.007/8, IC-000147.2016.15.007/7, PP-000366.2016.15.007/1, IC-000001.2016.15.008/8, IC-000063.2016.15.008/0, IC-000282.2016.15.008/0, IC-000441.2016.15.008/1, IC-000474.2016.15.008/2, IC-000527.2016.15.008/3, PP-000569.2016.15.008/5, IC-000766.2016.15.008/2, NF-000025.2017.15.000/8, PP-000133.2017.15.000/0, PP-000021.2017.15.003/1, NF-000072.2017.15.003/0, PRT 16ª Região-MA	IC-000960.2014.16.000/0, 000974.2014.16.000/3, 000207.2014.16.001/2, 000011.2014.16.002/3, 000071.2014.16.003/3, 000155.2015.16.000/2, IC-000444.2015.16.000/3, 000739.2015.16.000/2, 000980.2015.16.000/8, 001206.2015.16.000/7, 000097.2015.16.001/5, 000290.2015.16.001/6, 000022.2015.16.002/2, 000001.2016.16.000/6, 000071.2016.16.000/8, 000089.2016.16.000/4, 000123.2016.16.000/0, 000286.2016.16.000/1, 000367.2016.16.000/1, 000453.2016.16.000/7, 000731.2016.16.000/4, 000745.2016.16.000/7, 000813.2016.16.000/0, 000877.2016.16.000/0, 000919.2016.16.000/7, 000967.2016.16.000/0, 001048.2016.16.000/0, 001153.2016.16.000/7, 000050.2016.16.001/5, 000073.2016.16.001/3, 000114.2016.16.001/8, 000182.2016.16.001/6, 000187.2016.16.001/8, 000044.2016.16.002/7, 000086.2016.16.002/4, 000115.2016.16.002/2, 000086.2016.16.003/5, 000088.2016.16.003/0, 000072.2017.16.000/9, 000106.2017.16.000/8, 000847.2010.17.000/2, 000184.2012.17.000/0, 001064.2012.17.000/2, 000103.2013.17.000/9, 001227.2013.17.000/0, 000636.2014.17.000/3, 001040.2014.17.000/1, 001515.2014.17.000/6, 000079.2015.17.000/4, 000405.2015.17.000/1, 000446.2015.17.000/7, 000524.2015.17.000/8, 000720.2015.17.000/9, 000901.2015.17.000/7, 001211.2015.17.000/4, 001219.2015.17.000/8, 000110.2015.17.001/0, 000170.2015.17.001/4, 000237.2015.17.002/6, 000260.2016.17.000/0, 000322.2016.17.000/1, 000354.2016.17.000/6, 000464.2016.17.000/1, 000572.2016.17.000/4, 000613.2016.17.000/5, 000646.2016.17.000/6, 000738.2016.17.000/0, 000747.2016.17.000/0, 000771.2016.17.000/4, 000818.2016.17.000/3, 000851.2016.17.000/8, 000863.2016.17.000/8, 000927.2016.17.000/2, 001091.2016.17.000/2, 001123.2016.17.000/6, 001270.2016.17.000/9, 001376.2016.17.000/9, 001577.2016.17.000/9, 000151.2016.17.001/9, 000350.2016.17.003/5, 000021.2017.17.000/2, 000417.2009.18.000/0, 000101.2012.18.000/4, 000844.2012.18.000/0, 000115.2012.18.001/5, 000377.2012.18.001/8, 000113.2013.18.000/7, 000629.2013.18.000/3, 001153.2013.18.000/8, 000148.2013.18.001/9, 000123.2013.18.002/0, 000238.2014.18.000/4, 000259.2014.18.000/5, 000555.2014.18.000/4, 000785.2014.18.000/2, 001288.2014.18.000/3, 001484.2014.18.000/6, 001554.2014.18.000/4, 001769.2014.18.000/2, 001837.2014.18.000/0,	IC-000965.2014.16.000/2, IC-000116.2014.16.001/5, IC-000323.2014.16.001/0, IC-000069.2014.16.003/3, IC-000140.2014.16.003/5, IC-000201.2015.16.000/9, IC-000505.2015.16.000/9, IC-000932.2015.16.000/4, IC-001037.2015.16.000/7, IC-000076.2015.16.001/1, IC-000134.2015.16.001/0, IC-000019.2015.16.002/5, IC-000060.2015.16.003/1, IC-000070.2016.16.000/0, IC-000076.2016.16.000/4, IC-000099.2016.16.000/2, IC-000241.2016.16.000/0, NF-000313.2016.16.000/0, IC-000369.2016.16.000/4, NF-000716.2016.16.000/1, NF-000744.2016.16.000/0, PP-000779.2016.16.000/4, NF-000850.2016.16.000/0, NF-000885.2016.16.000/4, NF-000955.2016.16.000/0, PP-000979.2016.16.000/0, NF-001148.2016.16.000/8, NF-001198.2016.16.000/0, NF-000063.2016.16.001/5, NF-000089.2016.16.001/5, NF-000157.2016.16.001/6, PP-000185.2016.16.001/5, NF-000199.2016.16.001/8, NF-000055.2016.16.002/2, NF-000114.2016.16.002/6, NF-000116.2016.16.002/9, NF-000087.2016.16.003/2, NF-000095.2016.16.003/6, NF-000084.2017.16.000/1, PRT 17ª Região-ES	IC-000312.2011.17.000/0, IC-000228.2012.17.000/0, IC-001229.2012.17.000/9, IC-001105.2013.17.000/9, IC-001356.2013.17.000/0, IC-000890.2014.17.000/5, IC-001501.2014.17.000/8, IC-000126.2014.17.003/0, IC-000322.2015.17.000/9, IC-000417.2015.17.000/1, IC-000486.2015.17.000/6, IC-000709.2015.17.000/1, IC-000763.2015.17.000/7, IC-000949.2015.17.000/7, IC-001217.2015.17.000/7, IC-001374.2015.17.000/6, IC-000111.2015.17.001/7, IC-000228.2015.17.002/5, IC-000240.2016.17.000/5, IC-000272.2016.17.000/0, PP-000342.2016.17.000/6, IC-000402.2016.17.000/5, IC-000494.2016.17.000/3, IC-000576.2016.17.000/0, IC-000628.2016.17.000/4, PP-000725.2016.17.000/3, PP-000743.2016.17.000/5, PP-000751.2016.17.000/0, PP-000779.2016.17.000/5, PP-000842.2016.17.000/7, PP-000857.2016.17.000/6, PP-000905.2016.17.000/5, PP-000961.2016.17.000/3, PP-001096.2016.17.000/0, PP-001167.2016.17.000/3, PP-001289.2016.17.000/4, PP-001479.2016.17.000/2, IC-000132.2016.17.001/0, IC-000160.2016.17.003/6, NF-000009.2017.17.000/9, PRT 18ª Região-GO	IC-001310.2011.18.000/7, IC-000270.2012.18.000/7, IC-001285.2012.18.000/3, IC-000160.2012.18.001/0, IC-000029.2013.18.000/8, IC-000277.2013.18.000/4, IC-001085.2013.18.000/0, IC-001160.2013.18.000/8, IC-000307.2013.18.001/0, IC-000125.2013.18.002/3, IC-000256.2014.18.000/6, IC-000487.2014.18.000/0, IC-000676.2014.18.000/3, IC-000914.2014.18.000/1, IC-001403.2014.18.000/0, IC-001493.2014.18.000/7, IC-001577.2014.18.000/3, IC-001802.2014.18.000/3, IC-001839.2014.18.000/0,	002051.2014.18.000/0, IC-000029.2014.18.001/2, IC-000213.2014.18.002/0, IC-000434.2014.18.002/1, IC-000008.2015.18.000/4, IC-000404.2015.18.000/6, IC-000451.2015.18.000/3, IC-000640.2015.18.000/6, NF-000758.2015.18.000/2, IC-001046.2015.18.000/4, IC-001140.2015.18.000/9, IC-001378.2015.18.000/6, IC-001406.2015.18.000/8, NF-001426.2015.18.000/0, IC-001525.2015.18.000/2, IC-001558.2015.18.000/8, NF-001643.2015.18.000/1, PP-000007.2015.18.001/8, NF-000117.2015.18.001/6, NF-000137.2015.18.002/9, NF-000245.2015.18.002/2, NF-000342.2015.18.002/0, NF-000220.2015.18.003/3, NF-000004.2016.18.000/6, NF-000131.2016.18.000/7, PP-000175.2016.18.000/1, NF-000214.2016.18.000/0, NF-000345.2016.18.000/6, NF-000380.2016.18.000/3, NF-000415.2016.18.000/2, NF-000491.2016.18.000/5, NF-000548.2016.18.000/1, NF-000577.2016.18.000/7, NF-000617.2016.18.000/1, NF-000740.2016.18.000/7, NF-000788.2016.18.000/7, NF-000906.2016.18.000/2, NF-001082.2016.18.000/0, NF-001199.2016.18.000/1, IC-001222.2016.18.000/6, IC-001240.2016.18.000/8, IC-001537.2016.18.000/1, IC-001565.2016.18.000/0, IC-001594.2016.18.000/3, IC-001792.2016.18.000/7, IC-001813.2016.18.000/9, IC-001861.2016.18.000/6, IC-001877.2016.18.000/9, IC-001917.2016.18.000/8, IC-001947.2016.18.000/7, IC-002037.2016.18.000/3, IC-002058.2016.18.000/1, IC-002093.2016.18.000/7, PP-002106.2016.18.000/6, IC-002131.2016.18.000/8, IC-002137.2016.18.000/0, IC-000018.2016.18.001/4, IC-000136.2016.18.001/7, IC-000171.2016.18.001/4, IC-000026.2016.18.002/9, IC-000038.2016.18.002/1, IC-000147.2016.18.002/9, IC-000048.2016.18.003/0, PP-000140.2016.18.003/2, IC-000225.2016.18.003/8, NF-000029.2017.18.000/2, IC-000120.2017.18.000/6, PP-000149.2017.18.000/8, PP-000167.2017.18.000/0, PP-000175.2017.18.000/4, PP-000187.2017.18.000/4, PP-000235.2017.18.000/3, PP-000259.2017.18.000/3, PP-000212.2012.19.000/7, PP-000435.2012.19.000/7, PP-001166.2012.19.000/7, PP-001998.2012.19.000/5, PP-001128.2013.19.000/4, IC-000159.2013.19.000/5, NF-000267.2014.19.000/0, IC-000443.2014.19.000/7, IC-000520.2014.19.000/1, IC-000895.2014.19.000/9, IC-001138.2014.19.000/2, IC-001227.2014.19.000/8, IC-001234.2014.19.000/8, IC-001463.2014.19.000/6, IC-000116.2015.19.000/2, IC-000186.2015.19.000/3, IC-000254.2015.19.000/7, IC-000287.2015.19.000/8, IC-000444.2015.19.000/6, IC-000652.2015.19.000/7, IC-000974.2015.19.000/9, IC-001031.2015.19.000/9, IC-001095.2015.19.000/9, IC-001148.2015.19.000/0, IC-001331.2015.19.000/0, IC-001342.2015.19.000/2, IC-001410.2015.19.000/0,	IC-002103.2014.18.000/6, PP-000207.2014.18.001/4, IC-000295.2014.18.002/5, IC-000413.2014.18.003/9, IC-0000190.2015.18.000/1, IC-000422.2015.18.000/8, IC-00
---	---	--	---	---	--	---	--



001418.2015.19.000/3, 001475.2015.19.000/5, 000027.2016.19.000/6, 000144.2016.19.000/4, 000198.2016.19.000/6, 000311.2016.19.000/0, 000341.2016.19.000/1, 000420.2016.19.000/9, 000475.2016.19.000/7, 000498.2016.19.000/0, 000528.2016.19.000/8, 000618.2016.19.000/9, 000670.2016.19.000/1, 000879.2016.19.000/5, 000960.2016.19.000/9, 000990.2016.19.000/0, 001029.2016.19.000/8, 001058.2016.19.000/1, 001117.2016.19.000/8, 001141.2016.19.000/4, 001169.2016.19.000/0, 001202.2016.19.000/1, 001248.2016.19.000/0, 001274.2016.19.000/7, 001315.2016.19.000/1, 001323.2016.19.000/7, 001359.2016.19.000/9, 001367.2016.19.000/4, 001463.2016.19.000/0, 001477.2016.19.000/8, 001526.2016.19.000/8, 001630.2016.19.000/9, 001680.2016.19.000/0, 000314.2016.19.001/7 000156.2011.20.000/4, 000898.2011.20.000/3, 000550.2012.20.000/1, 000397.2013.20.000/1, 000442.2013.20.000/1, 000815.2013.20.000/1, 001103.2013.20.000/1, 001525.2013.20.000/4, 001559.2013.20.000/5, 001701.2013.20.000/4, 001808.2013.20.000/0, 000033.2014.20.000/4, 000428.2014.20.000/8, 000531.2014.20.000/9, 000945.2014.20.000/4, 001135.2014.20.000/3, 001384.2014.20.000/4, 001560.2014.20.000/4, 001611.2014.20.000/5, 001928.2014.20.000/1, 000006.2015.20.000/0, 000125.2015.20.000/7, 000304.2015.20.000/2, 000589.2015.20.000/9, 000825.2015.20.000/4, 000890.2015.20.000/3, 000956.2015.20.000/0, 001065.2015.20.000/7, 001265.2015.20.000/1, 001450.2015.20.000/2, 001479.2015.20.000/4, 001510.2015.20.000/4, 001634.2015.20.000/6, 000021.2016.20.000/9, 000241.2016.20.000/7, 000348.2016.20.000/0, 000539.2016.20.000/5, 001078.2016.20.000/1, 001308.2016.20.000/9, 001408.2016.20.000/6, 001622.2016.20.000/0, 001736.2016.20.000/6, 001939.2016.20.000/7, 002071.2016.20.000/1, 002083.2016.20.000/9, 002118.2016.20.000/9, 002133.2016.20.000/4, 002424.2016.20.000/5, 002434.2016.20.000/1, 002471.2016.20.000/0, 002527.2016.20.000/9, 002754.2016.20.000/6, NF-000197.2017.20.000/6 - PRT 21ª Região-RN - IC-000349.2013.21.000/9, IC-001163.2013.21.000/8, IC-000232.2014.21.000/0, IC-000322.2015.21.000/5, PP-000986.2015.21.000/3, PP-001260.2015.21.000/2, IC-001573.2015.21.000/7, IC-001737.2015.21.000/8, IC-001780.2015.21.000/1, IC-000026.2015.21.001/4, IC-000214.2015.21.001/0, IC-000123.2015.21.002/1, IC-000047.2016.21.000/0, IC-000209.2016.21.000/0, IC-000233.2016.21.000/3,	IC-001448.2015.19.000/2, IC-001486.2015.19.000/7, IC-000123.2016.19.000/3, IC-000154.2016.19.000/1, IC-000233.2016.19.000/9, IC-000315.2016.19.000/5, IC-000390.2016.19.000/1, IC-000466.2016.19.000/6, IC-000480.2016.19.000/2, IC-000523.2016.19.000/6, IC-000602.2016.19.000/3, IC-000621.2016.19.000/1, IC-000728.2016.19.000/4, IC-000936.2016.19.000/5, IC-000965.2016.19.000/0, IC-001015.2016.19.000/0, PP-001036.2016.19.000/8, IC-001096.2016.19.000/6, IC-001126.2016.19.000/9, IC-001162.2016.19.000/2, IC-001184.2016.19.000/0, PP-001217.2016.19.000/5, IC-001251.2016.19.000/8, IC-001281.2016.19.000/7, IC-001316.2016.19.000/7, IC-001329.2016.19.000/0, IC-001365.2016.19.000/3, IC-001376.2016.19.000/5, IC-001474.2016.19.000/1, NF-001514.2016.19.000/0, IC-001590.2016.19.000/0, IC-001656.2016.19.000/4, IC-000262.2016.19.001/2, PRT 20ª Região-SE - IC-000579.2011.20.000/4, IC-001010.2011.20.000/0, IC-000395.2013.20.000/9, IC-000432.2013.20.000/4, IC-000581.2013.20.000/2, IC-001023.2013.20.000/7, IC-001443.2013.20.000/9, IC-001536.2013.20.000/6, IC-001628.2013.20.000/8, IC-001710.2013.20.000/5, IC-000027.2014.20.000/5, IC-000076.2014.20.000/9, IC-000519.2014.20.000/5, PP-000786.2014.20.000/3, IC-001130.2014.20.000/6, IC-001178.2014.20.000/5, IC-001513.2014.20.000/9, IC-001561.2014.20.000/0, IC-001700.2014.20.000/0, IC-000030.2014.20.001/3, IC-000115.2015.20.000/0, IC-000279.2015.20.000/7, IC-000426.2015.20.000/8, IC-000658.2015.20.000/9, IC-000873.2015.20.000/8, IC-000942.2015.20.000/8, IC-000971.2015.20.000/3, IC-001139.2015.20.000/7, IC-001354.2015.20.000/7, IC-001457.2015.20.000/0, IC-001482.2015.20.000/2, IC-001589.2015.20.000/8, IC-001656.2015.20.000/0, PP-000179.2016.20.000/1, IC-000254.2016.20.000/3, PP-000399.2016.20.000/2, IC-000966.2016.20.000/0, IC-001099.2016.20.000/0, IC-001375.2016.20.000/7, PP-001565.2016.20.000/5, IC-001626.2016.20.000/2, PP-001762.2016.20.000/3, PP-002016.2016.20.000/0, IC-002074.2016.20.000/8, IC-002106.2016.20.000/1, IC-002125.2016.20.000/9, IC-002142.2016.20.000/5, NF-002429.2016.20.000/2, NF-002452.2016.20.000/3, NF-002496.2016.20.000/0, NF-002603.2016.20.000/1, NF-000197.2017.20.000/6 - PRT 21ª Região-RN - IC-000349.2013.21.000/9, IC-001163.2013.21.000/8, IC-000232.2014.21.000/0, IC-000322.2015.21.000/5, PP-000986.2015.21.000/3, PP-001260.2015.21.000/2, IC-001573.2015.21.000/7, IC-001737.2015.21.000/8, IC-001780.2015.21.000/1, IC-000026.2015.21.001/4, IC-000214.2015.21.001/0, IC-000123.2015.21.002/1, IC-000047.2016.21.000/0, IC-000209.2016.21.000/0, IC-000233.2016.21.000/3,	IC-000379.2016.21.000/9, IC-000530.2016.21.000/9, IC-000595.2016.21.000/4, IC-000659.2016.21.000/9, IC-001012.2016.21.000/9, IC-001092.2016.21.000/0, PP-001429.2016.21.000/2, NF-000147.2016.21.001/6, IC-000257.2016.21.001/1, IC-000045.2016.21.002/8, NF-000100.2017.21.000/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000575.2010.22.000/4, IC-000621.2012.22.000/6, IC-000945.2012.22.000/0, IC-000358.2013.22.000/0, IC-000066.2014.22.000/4, IC-000298.2014.22.000/4, IC-000422.2014.22.000/1, PP-000494.2014.22.000/5, IC-000554.2014.22.000/4, IC-000661.2014.22.000/0, IC-000758.2014.22.000/6, IC-001043.2014.22.000/8, IC-001164.2014.22.000/3, IC-000088.2014.22.001/6, IC-000249.2014.22.001/2, NF-000346.2014.22.001/1, IC-000174.2015.22.000/9, IC-000203.2015.22.000/0, IC-000329.2015.22.000/0, PP-000535.2015.22.000/9, IC-000610.2015.22.000/0, IC-000766.2015.22.000/3, NF-000824.2015.22.000/0, IC-000967.2015.22.000/6, IC-001010.2015.22.000/4, IC-001094.2015.22.000/7, IC-001234.2015.22.000/3, IC-000132.2015.22.001/5, IC-000247.2015.22.001/2, IC-000321.2015.22.001/8, IC-000034.2016.22.000/2, IC-000071.2016.22.000/3, IC-000150.2016.22.000/1, IC-000360.2016.22.000/5, IC-000490.2016.22.000/5, IC-000728.2016.22.000/0, IC-000871.2016.22.000/0, IC-001050.2016.22.000/1, IC-001142.2016.22.000/3, IC-001205.2016.22.000/1, IC-001387.2016.22.000/0, IC-001474.2016.22.000/5, IC-001515.2016.22.000/0, IC-001645.2016.22.000/6, PP-001814.2016.22.000/6, IC-001877.2016.22.000/0, IC-000176.2016.22.001/2, IC-000188.2016.22.001/2 - PRT 23ª Região-MT - IC-000259.2006.23.003/0, IC-000242.2012.23.000/5, IC-000027.2012.23.004/7, IC-000129.2013.23.000/0, PP-000546.2013.23.000/8, IC-000273.2013.23.001/4, IC-000147.2013.23.003/6, IC-000194.2013.23.004/1, IC-000080.2013.23.005/0, IC-000375.2014.23.000/0, IC-000651.2014.23.000/4, PP-000302.2014.23.001/8, IC-000068.2014.23.004/4, IC-000196.2014.23.004/7, IC-000296.2014.23.004/5, PP-000057.2014.23.005/7, IC-000212.2015.23.000/1, PP-000897.2015.23.000/0, IC-000142.2015.23.001/1, IC-000272.2015.23.001/3, IC-000135.2015.23.003/1, IC-000059.2015.23.004/7, IC-000098.2015.23.004/2, NF-000198.2015.23.004/2, IC-000247.2015.23.004/8, NF-000270.2015.23.004/5, IC-000015.2015.23.005/6, NF-000189.2016.23.000/1, IC-000246.2016.23.000/1, IC-000453.2016.23.000/6, IC-000605.2016.23.000/9, PP-000657.2016.23.000/8, PP-000745.2016.23.000/6, IC-000874.2016.23.000/0, IC-000941.2016.23.000/7, IC-001085.2016.23.000/6, IC-001166.2016.23.000/0, IC-001368.2016.23.000/1, IC-000287.2016.23.001/3, IC-000374.2016.23.001/5, IC-000034.2016.23.002/6, IC-000110.2016.23.003/8, IC-000207.2016.23.003/3,	PP-000498.2016.21.000/5, IC-000543.2016.21.000/5, PP-000636.2016.21.000/5, IC-000819.2016.21.000/6, PP-001077.2016.21.000/4, NF-001368.2016.21.000/5, IC-000144.2016.21.001/7, IC-000234.2016.21.001/8, IC-000303.2016.21.001/8, NF-000100.2017.21.000/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000185.2010.22.001/7, PP-000643.2012.22.000/3, IC-000011.2012.22.001/0, PP-000500.2013.22.000/0, IC-000180.2014.22.000/8, PP-000364.2014.22.000/5, IC-000490.2014.22.000/0, IC-000524.2014.22.000/2, IC-000613.2014.22.000/7, IC-000739.2014.22.000/8, IC-001039.2014.22.000/4, IC-001077.2014.22.000/9, IC-000059.2014.22.001/9, IC-000154.2014.22.001/0, IC-000262.2014.22.001/2, IC-000347.2014.22.001/8, IC-000194.2015.22.000/3, IC-000267.2015.22.000/9, IC-000531.2015.22.000/3, IC-000583.2015.22.000/2, IC-000691.2015.22.000/5, IC-000785.2015.22.000/1, IC-000892.2015.22.000/8, IC-000974.2015.22.000/4, IC-001023.2015.22.000/7, IC-001175.2015.22.000/7, IC-001271.2015.22.000/2, IC-000203.2015.22.001/8, IC-000277.2015.22.001/4, IC-000028.2016.22.000/3, IC-000048.2016.22.000/0, IC-000121.2016.22.000/6, IC-000218.2016.22.000/1, IC-000470.2016.22.000/0, IC-000676.2016.22.000/5, IC-000759.2016.22.000/8, IC-000873.2016.22.000/2, IC-001111.2016.22.000/9, IC-001165.2016.22.000/2, IC-001281.2016.22.000/0, PP-001409.2016.22.000/8, IC-001490.2016.22.000/6, PP-001545.2016.22.000/9, IC-001804.2016.22.000/0, IC-001847.2016.22.000/1, PP-000040.2016.22.001/2, IC-000188.2016.22.001/2 - PRT 23ª Região-MT - IC-000033.2009.23.002/0, IC-000278.2012.23.001/3, IC-000184.2012.23.004/1, IC-000477.2013.23.000/8, IC-000557.2013.23.000/1, IC-000126.2013.23.002/7, IC-000150.2013.23.004/7, IC-000321.2013.23.004/8, IC-000081.2014.23.000/6, IC-000386.2014.23.000/3, IC-000031.2014.23.001/6, IC-000030.2014.23.004/1, IC-000088.2014.23.004/0, IC-000289.2014.23.004/7, IC-000377.2014.23.004/5, IC-000141.2014.23.005/7, IC-000691.2015.23.000/6, IC-000898.2015.23.000/7, IC-000265.2015.23.001/5, IC-000096.2015.23.003/7, IC-000025.2015.23.004/3, IC-000090.2015.23.004/4, IC-000192.2015.23.004/4, IC-000214.2015.23.004/7, IC-000267.2015.23.004/2, IC-000290.2015.23.004/0, IC-000036.2015.23.005/0, IC-000210.2016.23.000/1, IC-000366.2016.23.000/4, IC-000529.2016.23.000/0, NF-000630.2016.23.000/9, NF-000724.2016.23.000/5, IC-000864.2016.23.000/2, IC-000940.2016.23.000/0, NF-000977.2016.23.000/7, IC-001165.2016.23.000/0, IC-001239.2016.23.000/0, IC-000193.2016.23.001/9, IC-000330.2016.23.001/2, IC-000449.2016.23.001/5, IC-000010.2016.23.003/1, IC-000140.2016.23.003/8, IC-000016.2016.23.004/6,	PP-000204.2016.23.004/2, PP-000200.2017.23.000/7 PP-000847.2012.24.000/7, PP-000542.2013.24.000/3, IC-000508.2014.24.000/5, IC-000004.2015.24.000/4, IC-000445.2015.24.000/0, PP-000514.2015.24.000/0, IC-000677.2015.24.000/0, PP-000856.2015.24.000/6, PP-000884.2015.24.000/5, IC-001004.2015.24.000/6, IC-000074.2015.24.003/8, PP-000170.2016.24.000/8, IC-000189.2016.24.000/2, IC-000293.2016.24.000/0, IC-000295.2016.24.000/2, IC-000297.2016.24.000/5, IC-000475.2016.24.000/4, IC-000512.2016.24.000/0, IC-000643.2016.24.000/6, IC-000673.2016.24.000/8, IC-000759.2016.24.000/0, IC-000809.2016.24.000/1, IC-000934.2016.24.000/0, IC-000940.2016.24.000/1, IC-000095.2016.24.001/3, IC-000180.2016.24.001/3, IC-000154.2016.24.002/5, IC-000162.2016.24.002/0,	NF-000224.2016.23.004/7, PRT 24ª Região-MS - IC-000054.2012.24.003/0, IC-0000315.2014.24.000/7, IC-000015.2014.24.003/2, IC-000012.2015.24.000/1, IC-000512.2015.24.000/7, NF-000600.2015.24.000/5, IC-000682.2015.24.000/6, IC-000866.2015.24.000/3, IC-000959.2015.24.000/3, IC-000059.2015.24.003/8, IC-000039.2016.24.000/2, IC-000181.2016.24.000/1, IC-000190.2016.24.000/2, IC-000294.2016.24.000/6, IC-000296.2016.24.000/9, IC-000446.2016.24.000/9, IC-000504.2016.24.000/5, PP-000572.2016.24.000/3, PP-000660.2016.24.000/1, IC-000747.2016.24.000/9, IC-000780.2016.24.000/4, PP-000933.2016.24.000/3, IC-000937.2016.24.000/9, IC-000022.2016.24.001/4, PP-000127.2016.24.001/4, IC-000011.2016.24.002/0, IC-000154.2016.24.002/5,	IC-000204.2016.23.004/2, IC-000200.2017.23.000/7 IC-000847.2012.24.000/7, IC-000542.2013.24.000/3, IC-000508.2014.24.000/5, IC-000004.2015.24.000/4, IC-000445.2015.24.000/0, PP-000514.2015.24.000/0, IC-000677.2015.24.000/0, PP-000856.2015.24.000/6, PP-000884.2015.24.000/5, IC-001004.2015.24.000/6, IC-000074.2015.24.003/8, PP-000170.2016.24.000/8, IC-000189.2016.24.000/2, IC-000293.2016.24.000/0, IC-000295.2016.24.000/2, IC-000297.2016.24.000/5, IC-000475.2016.24.000/4, IC-000512.2016.24.000/0, IC-000643.2016.24.000/6, IC-000673.2016.24.000/8, IC-000759.2016.24.000/0, IC-000809.2016.24.000/1, IC-000934.2016.24.000/0, IC-000940.2016.24.000/1, IC-000095.2016.24.001/3, IC-000180.2
---	--	--	--	---	---	--

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ora requerente contra decisão proferida por esta Presidência. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não há como prosperar o presente recurso. Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Ante o exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.08.700805-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000219-22.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDEMAR DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irreconvíveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000333-13.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARINALVA ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores pagos pela Administração, por força de antecipação de tutela. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000656-15.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PATROCINIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000675-21.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000685-65.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FALCO STODUTO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse de agir. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000830-48.2013.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LARISSA GHEDINI SANTOS
REQUERENTE: YARA GHEDINI DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP-175030
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. Entenderam as instâncias ordinárias que a renda aferida pelo segurado não pode ser superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1479564/SP, DJ de 18/11/2014, firmou entendimento nos seguintes termos: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."



No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do limite da última remuneração do encarcerado para a denegação do auxílio-reclusão à parte autora, não sendo observadas as condições socioeconômicas do segurado instituidor do benefício.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001115-11.2013.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO DE LIMA MATOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se a ação civil pública constitui óbice para a propositura de ações individuais.

É o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, "o improvimento do recurso teve por base a impossibilidade de se ingressar com ação objetivando a execução dos valores apurados na ação civil pública, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, e não a impossibilidade de ajuizamento de ação individual em face da existência de ação civil pública versando sobre a mesma questão".

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001198-32.2013.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE DE FATIMA PIRES SANTOS
REQUERIDO(A): YASMIN DE FATIMA PIRES SANTOS
PROC./ADV.: ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO OAB: SP310646

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, a, da CF contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma .

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados ao Supremo Tribunal Federal - competente para julgar o agravo interposto contra recurso extraordinário, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para a verificação da existência de pedido de uniformização nacional ou para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001414-36.2013.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMELINDA PEREIRA TRISTAO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001452-81.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: GENESIO LIMA MACHADO OAB: SP-48640
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001618-41.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZ BRITO
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a verificação de que ocorreu a oitiva de testemunhas e a similitude fática.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito legal para a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001965-34.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AURINALVA MUNIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN... OAB: SP-284549
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002237-16.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEITON TAVARES
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a exposição a agentes agressivos. Aduz, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da exposição da parte autora a agentes agressivos, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002506-36.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
PROC./ADV.: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS OAB SP 96.644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios em processos os quais foram julgados improcedentes.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002560-25.2012.4.01.3816

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MANOEL DOS PASSOS PEGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO SANTOS BARBOSA OAB: MG-127599
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002970-79.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIO CESAR BUIN OAB: SP299618
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse em recorrer.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003101-33.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO JOSE
PROC./ADV.: ELISABETE MATHIAS OAB: SP 175.838
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no (s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003158-16.2015.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se a ação civil pública constitui óbice para a propositura de ações individuais.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, "o improvimento do recurso teve por base a impossibilidade de se ingressar com ação objetivando a execução dos valores apurados na ação civil pública, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, e não a impossibilidade de ajuizamento de ação individual em face da existência de ação civil pública versando sobre a mesma questão".

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003199-48.2013.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VANDA MARIA MONTEIRO VANZELA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA MONTE SIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003528-97.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAC DOS SANTOS PEREIRA
REQUERENTE: IVANEIDE ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE: MARIANA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ AUGUSTO MOURA DA SILVA OAB: SP-305779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

Entenderam as instâncias ordinárias que a renda aferida pelo segurado não pode ser superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000578-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.52.108574-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDMILSON DOS ANJOS ALVES
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES OAB: RJ-156885
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0000241-61.2014.4.01.9330
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDNALDO SANTOS GUIMARAES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros requerido pelos filhos e viúva do autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001128-20.2015.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO SIMEAO DA SILVA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001158-89.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDA ULIANA FANTACINI
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP171720
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001169-15.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): JOAO JERONIMO PEREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO OAB: SP-195284

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, tendo em vista que, "antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente".

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Irrepreensível a decisão embargada, que decidiu no sentido de que a exposição a agentes nocivos, antes de 1995, não precisa ocorrer de modo permanente.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001274-96.2008.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO BORGES MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP-132 186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-90.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR RICARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, opostos, por sua vez, de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade/contradição na decisão embargada, insurgindo-se contra o indeferimento de seu benefício nas instâncias originárias.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

A embargante não atacou os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a discorrer sobre a matéria de mérito.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002385-56.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORIOAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004582-84.2010.4.03.6301
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP-159517
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de comprovação da dependência econômica entre pai e filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512449-07.2014.4.05.8102, já transitado em julgado, decidiu que:

"PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DOS PAIS COM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS COM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. ART. 16, INCISO II, E § 4º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.."

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora para com o(a) filho(a) falecido(a). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"..

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005520-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI OAB: SP-122469
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevêm como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EA 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005864-87.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DEUZIVAN VIEIRA LINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO OAB: DF00123456

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação de que, embora a doença fosse preexistente à filiação, a incapacidade ocorreu somente após o ingresso da parte autora ao RGPS

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006008-75.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZULEIKA THESARO DA SILVA
PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA OAB: SP-145163

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca da petição apresentada em 02.02.2017.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006093-92.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: OSMARINO CONCEIÇÃO SOUZA
PROC./ADV.: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA OAB: TO-3066
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade/qualidade de segurado)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006705-68.2009.4.03.6308
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WESLEY MARCELO MOIA CURY
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir de 2006.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora a partir de 2006, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007885-94.2014.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERIKA CHANTAL LOPES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVO-LUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão



ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)" - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC

0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"..

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008213-92.2014.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA MADALENA DA SILVA PACHECO
PROC./ADV.: ROBERTO GOMES FERREIRA OAB: DF-11723

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de diferenças de indenização de campo ao servidor público federal por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.51.51.037557-9, DOU 11.5.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Os acréscimos previstos no Decreto n.º 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo pagas aos mesmos. Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita." (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-desempate prolatado pelo em. Ministro João Otávio de Noronha).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente..

A matéria se encontra, inclusive, sumulada, por meio do verbete n. 58, o qual dispõe que: "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.036, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010125-28.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS
PROC./ADV.: IVAN DE CAMARGO CAROTTI. OAB: SP-315798
EMBARGADO (A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto aos honorários advocatícios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não refutou todos os argumentos lançados na decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010490-25.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO TENELLI
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO OAB: SP231498
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

PROCESSO: 0003622-17.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se a ação civil pública constitui óbice para a propositura de ações individuais.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, "o improvimento do recurso teve por base a impossibilidade de se ingressar com ação objetivando a execução dos valores apurados na ação civil pública, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, e não a impossibilidade de ajuizamento de ação individual em face da existência de ação civil pública versando sobre a mesma questão".

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003791-95.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELA XÁVIER DO NASCIMENTO MARIANO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004132-70.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YARA COELHO DA SILVA

PROC./ADV.: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS. OAB: SP-243929

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB: SP149014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004162-76.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA VAZ BARROSO SANTOS

PROC./ADV.: PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004170-54.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GEORGE VITOR DE FREITAS

PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI OAB: SP-320676

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004221-86.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM ROQUE DE SOUZA

PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL OAB: SP212583A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004452-11.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MOREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DONIZETI DA SILVA OAB: SP-185906

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004512-13.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MISAEEL JOSE MARTINS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004993-85.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZIA GOMES DE MORAIS E SOUZA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE OAB: SP-77176

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005364-53.2014.4.03.6333

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSELINDA RUFINO GENEROSO

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005513-40.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR APARECIDA DA COSTA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005589-58.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE WILSON PALMEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIROAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006290-25.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA FERREIRA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006365-52.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FLÁVIA TORRES SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006466-77.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAGALI PETTO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de recurso especial e extraordinário interpostos pela parte ora requerente contra decisão desta Presidência da TNU.

É, no essencial, o relatório.
RECURSO ESPECIAL
Não há como prosperar o presente recurso.
Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial e, com base no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse de agir.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007104-73.2009.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: AVALCY PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado especial). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007539-21.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMANDA MOREIRA MILANI
REQUERENTE: NARELLI MOREIRA MILANI
REPRESENTANTE LEGAL: JUCÉLIA MOREIRA LIMA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): MARISA PAULO DA CUNHA
PROC./ADV.: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR OAB: SP277064

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ora requerente contra decisão desta Presidência da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Com efeito, não é cabível recurso especial no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Magna Carta (decisões proferidas em única ou última instância pelos TRFs e TJs). Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o verbete sumular n. 203 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007898-92.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÃO FRANCISCO DO PRADO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de condição da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007908-32.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO AUGUSTO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP-284549
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008258-90.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ILDA COAM RAMOS VICENTIM
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute se a ação civil pública constitui óbice para a propositura de ações individuais.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, "o improvimento do recurso teve por base a impossibilidade de se ingressar com ação objetivando a execução dos valores apurados na ação civil pública, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, e não a impossibilidade de ajuizamento de ação individual em face da existência de ação civil pública versando sobre a mesma questão".

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008440-36.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER APARECIDO ALVES CAMBUI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009031-74.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENISE VIEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.. OAB: SP-311687
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de condição da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010295-50.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010356-45.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FRÂNCIELLE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÉRCIO DE ASSIS ADORNO OAB: GO-6950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afeada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 29 de março de 2017..

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013162-61.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO INOCENCIO FONSECA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no (s) período (s) requerido (s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite



Recurso Especial.
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inoção recursal.
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.
(EDcl no AgRg nos EA_g 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012009-41.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIMIRO MAIA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 75, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que exerceu atividade especial, para fins de averbação de período laborado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0012811-25.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO GUIMARAES DE SOUZA
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIZA GUIMARÃES DE SOUZA
PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP174176
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0013907-22.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0016000-32.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: União Federal
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEIDE GARCIA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVO-LUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência de pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há

violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenuação ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, deve-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SETIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexistível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016043-80.2011.4.01.4100

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE ROGERIO ALMEIDA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja analisada/realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade de sentença/acórdão por violação ao princípio do contraditório encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016318-15.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: CONCEIÇÃO MOREIRA ALVES

PROC./ADV.: LARISSA ARAÚJO RESENDE LIMA OAB: GO-27156

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016567-27.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o início da incapacidade ocorreu após o requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017007-68.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCILLE FREIRE DA SILVA GATTO

PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES OAB: DF-34880

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos em razão de serviços prestados a organismo internacional.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017551-13.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS DE CASTRO

PROC./ADV.: EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO OAB:

GO-37307

REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a proporcionalidade das gratificações de incentivo entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

O pedido não merece ser acolhido.

Entretanto, no que se refere à proporcionalidade da gratificação de incentivo, a TNU, através do PEDILEF n. 5056282-44.2012.4.04.7100, DOU de 22/1/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:

SERVIDO PÚBLICO - GDPGTAS e GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE POSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concede valor integral de gratificação ao servidor apo-

sentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDPGTAS e GDPGPE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora". Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta TNU, no sentido de que o pagamento das gratificações de incentivo deve obedecer a proporcionalidade entre servidores ativos e inativos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018086-78.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TELMELITA DA SILVA TORRES

PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO OAB: GO-30072

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade e proporcionalidade das gratificações de incentivo entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.



É o relatório.
O pedido merece ser acolhido em parte.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:
"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.
2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.
4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.
5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.
Passo ao voto.
6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:
"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."
7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.
8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, consecutório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.
9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.
10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.
11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:
PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288 - DECISÃO - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES
12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).
13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.
14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:
PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão

ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.
15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."
Dessa forma, quanto à paridade da gratificação de incentivo, incide a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Entretanto, no que se refere à proporcionalidade da gratificação de incentivo, a TNU, através do PEDILEF n. 5056282-44.2012.4.04.7100, DOU de 22/1/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:
PROCESSO: 0014000-56.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO CEZAR ALVES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SP284549
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o feito.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0014105-29.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARINA STEPHANY CARVALHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.
É o relatório.
No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015452-25.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAIME BISPO DO NASCIMENTO,
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016.
Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017853-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDOMIRO PEDRO BARBOSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:
Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).
2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite Recurso Especial.
3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.
4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.
5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.
(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018898-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUIZA BRIGAGAO FURLANETTE
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de recurso extraordinário e agravo, no qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentados contra decisão desta Presidência, que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa.
É o relatório.
AGRAVO
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020210-16.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): BEATRIZ SILVA LEITE FERREIRA
PROC./ADV.: JOELMA FREITAS RIOS OAB: SP-200639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020264-13.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROBERTO CONCEICAO ARGOLO
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016.
Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021089-54.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANGELO CESAR DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016.
Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022624-18.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DA FRANÇA SANTANA
PROC./ADV.: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA 00015255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"
No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024047-72.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GILSON RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: DF00017279

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute, nos casos de averbação de período laborado em condições especiais, se a sentença trabalhista pode ser considerada para início de prova material.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 00269666-72.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027215-23.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS NOBRE
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028920-56.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO JOSE MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029171-74.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029482-65.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EVÂNDRO MOTA
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030974-92.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO SANTOS SANTIAGO
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032820-74.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUZA APARECIDA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034058-04.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JADIR VILARINO DA CRUZ
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituum as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034133-43.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AILTON OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034144-72.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RIBEIRO FERREIRA SCHINDLER
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034165-48.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MÁRCIO MAIA MENEZES

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035105-81.2011.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOISES ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERG. OAB: RJ-155930

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035681-60.2014.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ADAUTO MARTINS SOARES FILHO

PROC./ADV.: BERNARDO PEREIRA PERDIGAO OAB: DF00014222

REQUERIDO (A): UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por funcionários de organismos internacionais (no caso PNUD/ONU).

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o técnico contratado para exercer serviço temporário não goza do privilégio da isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos.

É o relatório.

Sem razão o requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 1.306.393/DF, DJe de 7/11/2012, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a

relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036869-34.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SERVIDO PÚBLICO - GDPGTAS e GDPGE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado. A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "Trata-se de

recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDPGTAS e GDPGE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora". Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização. Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública. Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União. Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária. Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento desta TNU, pois o pagamento das gratificações de incentivo deve obedecer a proporcionalidade entre servidores ativos e inativos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização no tocante à proporcionalidade das gratificações.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0021440-23.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ARAQUEM FERNANDES E OUTROS
PROC./ADV.: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA OAB: DF-2787
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dj de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024189-60.2013.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CÉLIO FRANCO DE MELO E OUTRO

PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO SANTOS OAB: PA-14354

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61".

O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025427-79.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI OAB: SP125434

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025578-40.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE LEOCADIO DE FARIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): I.N.S.S

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cassado pela autarquia.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997", o que ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027958-20.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: DOMETILIO FERREIRA DE TORRES

PROC./ADV.:FÁTIMA ESCOBAR OAB:GO-17691

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034632-81.2014.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: ROSA MARCIA CAMPOS DIAS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVO-LUÇÃO DOS VALORES INEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e

TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036995-84.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADENILDA DOS SANTOS NEVES

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036999-24.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA CREUZA ANDRADE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua as Portarias 20 e 23/2016.

Faltam a sentença, o pedido de uniformização e decisão de admissibilidade.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037801-09.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DAS GRACAS PINHEIRO LOPES

PROC./ADV.: JOSILMA BATISTA SARAIVA OAB: DF00011997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPST, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2.Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.Contrarrrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5.Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.



8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontre-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PROCESSO: 0038593-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento.

É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, à época da interposição do referido recurso, o prazo para tanto era de 10 (dez) dias, contados da publicação (intimação) do acórdão que se pretende impugnar. Assim, a parte foi intimada em 10/4/2014, e o pedido ora interposto só o foi juntado em 22/4/2014, ou seja, após o termo final do prazo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045005-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CECILIA APARECIDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES OAB: SP-302658
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500183-48.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA EDMAR SOARES SOUZA
PROC./ADV.: THIAGO CARTAXO PATRIOTA OAB: PB-12513
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente de uniformização manifestado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501027-68.2015.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA OAB: AL-7429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501406-86.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADEMIR BARROS DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501671-54.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HERMOGENIA DE MACEDO CAMPELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UFRN-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a equiparação do auxílio alimentação recebido por servidor público com valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502328-96.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LEANDRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o julgamento de recurso do STF tratando dos juros de mora.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade/miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Irretocável a decisão embargada, que determinou o sobrestamento do feito e de todas as matérias ali contidas, até o julgamento definitivo de recurso do STF.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502374-13.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA OAB: PB-14412

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não conheceu do recurso especial interposto, por sua vez, contra acórdão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503428-34.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ COSMO DE BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503670-48.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503676-55.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VICENTE JORGE

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503719-67.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504238-76.2014.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA
 PROC./ADV.: CARLOS NAGÉRIO COSTA OAB: CE-29372
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506194-03.2009.4.05.8201
 ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
 EMBARGANTE: FABIANA MONTEIRO LUCENA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO JUCÁ E SILVA OAB: SC 18.340
 PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA OAB: PB-13 616
 EMBARGADO: RAIFF MONTEIRO VIEIRA
 PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA OAB: PB-13 616
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à origem para adequação.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto deixou de observar a existência de demanda selecionada como repetitiva, o PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, pois foi interposto incidente para o STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Irrepreensível a decisão embarga, pois baseou-se em recurso representativo desta TNU, no sentido que:

"a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes o u calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período co ntributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo"

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506817-39.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: VALDECY XAVIER BARBOSA
 PROC./ADV.: MOACIR PERES MARTINS OAB: CE-19196-A
 REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1.Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2.Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.Contrarrrozes pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5.Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecatório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
 PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
 OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior."

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento esta TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508018-87.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANA CLAUDIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: HUGO CORREIA DE ANDRADE OAB: PE-28 290

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511590-25.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA

PROC./ADV.: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB: CE-22078

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do

resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038983-34.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ SOARES VIANA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO (A): FUNASA/UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040046-94.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ABDIAS IZIDORIO DA COSTA FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNASA E OUTRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0040800-41.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA OAB: DF00030205

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043992-79.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BISPO PEREIRA PORTELA E OUTROS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

DECISÃO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitiam as Portarias 20 e 23/2016.
Faltam a sentença, acórdão e possíveis embargos, pedido de uniformização, decisão de admissibilidade.
Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0046902-74.2013.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MARIA DE NAZARÉ DO CARMO SILVA
PROC./ADV.:GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU"
O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação.
Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046993-43.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CARMINA ALVES DE FRANCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050825-07.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: NARIKO OYAMAGUCHI
PROC./ADV.: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
OAB: GO-24318
PROC./ADV.: CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE OAB: BA-28497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:052679-70.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO AGUIAR
PROC./ADV.:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054940-82.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CASSIA BEATRIZ GALANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência da decadência do direito de pleitear benefício previdenciário entre 15/08/2007 e 3/10/2007.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo da controvérsia, decidiu que:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.
1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.
(Resp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que houve o escoamento do prazo decadencial para o requerimento do benefício previdenciário.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055013-77.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Laureço Bispo De Assis
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA OAB: GO-24494

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
O Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo Interno no RESP 1570813, DJe de 14/06/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUIDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao

servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0060099-11.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADAULINO RÓCIO CASTRO PINTO

PROC./ADV.:FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO OAB: SP-220 640

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por tratar-se de matéria processual.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069152-04.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: SERGIO DINIZ LINS

REQUERIDO (A): ANA OLIVIA MANSOLELLI

PROC./ADV.: MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE OAB: CE00023954

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por funcionários de organismos internacionais (no caso PNUD/ONU).

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o técnico contratado para exercer serviço temporário não goza do privilégio da isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos.

É o relatório.

Sem razão o requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 1.306.393/DF, DJe de 7/11/2012, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500067-42.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO HERMENEGILDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-84.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade após o ingresso ao RGPS)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500199-90.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500378-41.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES LEITE

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500447-74.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado desta TNU, no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do direito à pensão por morte quando decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício.



É o relatório.
Razão assiste à autarquia.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2004.71.50.008503-0, DOU de 3/5/2013, decidiu que ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Senão, vejamos:

VOTO-EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmas determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos. 2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte. 3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressaltando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmas do STJ que encampam esse entendimento. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. 5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito. 6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Esse entendimento está alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJE 25/10/2013). 2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1564073 / MG, DJE 8/3/2016)

No presente caso, a morte do instituidor da pensão ocorreu em 10/3/2005 e a ação somente foi ajuizada em janeiro/2015, quando já transcorrido o lapso temporal, tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512117-46.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO DUARTE
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
PROC./ADV.: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON OAB: DF 28290
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigid o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmando entendimento no sentido de que "a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela lei nº 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a extensão do referido reajuste aos servidores públicos federais.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513647-21.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE DE OLIVEIRA OAB: AL-7839

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a miserabilidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515916-97.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÉNA MARIA MAGALHÃES ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE- 22693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518174-28.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SULAMITA LUCENA SILVESTRE
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ LUCENA SILVESTRE DE SOUZA OAB: PE037890
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

Apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519072-97.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES BATISTA
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admita

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAgs 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tida por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522223-67.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA NETO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000051-73.2012.4.04.7204

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE:VENICIO CASAGRANDE

PROC./ADV.:LUCAS DE COSTA ALBERTON OAB:SC-28795

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto utilizou a Súmula 73/TNU, porém negou seguimento ao incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.

No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 16/3/2017. Em 22/3/2017, os embargos foram opostos via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte embargante deixou de apresentar os originais até a presente data.

Ainda que assim não fosse, é cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001950-81.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON GARCIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002458-09.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA DA GRACA NOBREGA BOLLMANN

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004156-21.2011.4.04.7110

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: SILVIO BRAUCH

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008".

O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação.

Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005246-35.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MARIA LÚCIA BOARON NALEPA

PROC./ ADV.: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA OAB: PR-39296

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de dano o caso concreto, a possibilitar a condenação da requerente a pagar danos morais à parte autora, ora requerida.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Verifico que, para analisar se está ou não caracterizado o dano ou se se trata de mero dissabor, necessário seria reanalisar as provas dos autos, o que é vedado a esta TNU, por força do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, tendo em vista o condão intraprocessual da alegação trazida aos autos, entendo como aplicável também a Súmula 43/TNU, a qual dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005748-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CARLOS INACIO ZANCHIN

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005876-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FREDERICO AGENOR ALVAREZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA OAB: SC-4390
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006067-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FELICIO WESSLING MARGOTTI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006960-65.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HANNELORE NEUMANN
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS OAB: SC-11313
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007492-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAIME BAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de ação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.
É, no essencial, o relatório.
O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008595-81.2011.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SALETE DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER OAB: RS-49 362

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela parte autora, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.

Observe, após análise dos autos, que não há recurso extraordinário interposto no âmbito desta TNU, mas tão somente, ainda pendente de julgamento, RE apresentado perante a Turma Recursal, o qual será oportunamente julgado, após a baixa dos presentes autos.

Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 05 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051429-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MANOEL NESTOR FERREIRA DE AVILA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização, no qual se discute a possibilidade de conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados anteriormente à Lei n. 9.032/1995, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria em momento posterior.

É o relatório.
O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo

que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14,

§ 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão." (grifo nosso)

(PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Regional de Uniformização de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500509-45.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA SIEBRA DA COSTA
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE-8811
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, § 3º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500512-18.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL COSME CAPITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois a matéria discutida é a existência do requisito da incapacidade para a concessão de benefício previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No presente caso, observo que não foi devidamente feita a prestação jurisdiccional à parte autora, porquanto o tema abordado na decisão de admissibilidade foi alheio aos autos.

Dessa forma, passo à análise de seu pedido de uniformização.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos para, corrigindo o erro apontado, manter a negativa de provimento do agravo, mas por outro fundamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500708-58.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença, por afronta à ampla defesa e à motivação das decisões judiciais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por violação a princípios constitucionais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501094-11.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES BARROSO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501337-83.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (Qualidade de segurado).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501593-53.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO DE LIMA MENDES JÚNIOR
PROC./ADV.: CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVESOAB: CE-23385
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.3 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501715-24.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELIZABETH ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501762-34.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ITALO DOS SANTOS FARIAS OAB: CE 25521
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado especial).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501804-68.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDEMARIO PEREIRA GUERRA
PROC./ADV.: ALDELYNE RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502204-06.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLARA MARIA GOMES ALBERTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, o retorno dos autos à origem, a fim de que nova perícia seja realizada.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de produção de novas provas esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502360-86.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUSEILDE MARIA SIRINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502669-51.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB:CE19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502864-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: PR-23493
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.
Não prospera a irresignação.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00064551720124013000, DOU de 27/09/2016, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RITNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. No caso, a Turma de origem entendeu incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). Sustenta a União, ora requerente, que a decisão impugnada contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da exação sobre gratificações que são vinculadas a cargos, empregos e funções, salvo aquelas expressamente previstas em lei, ainda que tenham natureza compensatória face às condições especiais de trabalho. Junta como paradigma arestos da 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Ceará. Quanto aos outros paradigmas, deixo de mencioná-los por não guardarem similitude fática com a

gratificação em comento. Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se: "[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.). Por tais razões, considerando que a GACEN não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória e considerando que o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; " Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É como Voto.

Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é exigível o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, por possuir natureza remuneratória.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503175-10.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503192-55.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado recluso).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503369-44.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ORLENICE DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (Qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503382-37.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACKSON SILVA NACIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIMAR BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: SILVERLANDIO RUBENS DO NASCIMENTO
OAB: CE-27696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503517-79.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AGU (INSS)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL AUGUSTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503567-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503586-10.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARETE DA COSTA CLEMENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que julgou procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário à parte autora.

Sustenta a parte requerente que se aplica o prazo decadencial de cinco anos para os casos de revisão dos benefícios.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503978-53.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA SUELY BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO OAB: PE-14177
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, reafirmando a tese de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor, deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão de benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento pacificado do STJ.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável o fator previdenciário na aposentadoria de professor, em razão de não se tratar de atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque o entendimento da TNU está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ, não havendo a divergência suscitada.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504042-91.2014.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO BESERRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, correta a decisão embargada, que entendeu pela ausência de similitude entre acórdão recorrido e paradigmas apontados. Ainda que ultrapassado esse óbice, a matéria não poderia ser apreciada, por incidência das Súmulas 7 e 43, ambas desta TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504381-27.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCICLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504944-34.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILBERTO FURTADO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504959-92.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARMELITO LUCAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (Qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504999-92.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RONIÉRE DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506767-65.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOYCE KELLY ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME FONTES DE MEDEIROS OAB: PB-14063

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

É o relatório.

No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JÓRGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507049-79.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDMUNDO LUIZ OLIVEIRA MORAES
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE OAB: SE-5556

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou improcedente o pedido de incorporação do auxílio pré-escolar aos proventos dos servidores inativos.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507236-17.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GESSYKA LOPES VARELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509920-15.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Genildo de Sousa Silva
PROC./ADV.: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA OAB: CE-28980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510209-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ALEXANDRE SEVERO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária, INSS, para manifestar-se acerca da petição apresentada em 09/03/2017.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512345-12.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JANAÍNA LINS FREIRE
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER OAB: PB-11170

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que não conheceu do recurso por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512788-74.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REGILUCIA SILVA DUARTE
PROC./ADV.: EVANDRO MOISÉS FERREIRA FILHO OAB: CE-12737

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurando especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512922-87.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO.OAB: PB-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514481-79.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA DAŞ NEVES NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante repete o argumento no sentido de que houve contradição na decisão embargada, porquanto o pedido inicial refere-se a benefício concedido, e não revisado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Relativamente à matéria de fundo, é cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520442-10.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: Zilda Moreira Menezes

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB:CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520484-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DO CARMO QUEIROZ

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525925-42.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DANIELE CARLA DOS SANTOS DE SANTA-NA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000238-38.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUZA CITADIN BRESSAN

PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS OAB: SC-13904

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute se o prazo decadencial do direito de revisão de benefício previdenciário deve ser considerada a partir do benefício originário ou derivado.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem permanecer em Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001963-44.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:VALDIR RADTKE

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a forma de cálculo do incremento verificado com a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, se com a variável do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefícios ou pelo método da média apurada - soma das 80 maiores contribuições dividida pelo número delas.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5001628-31.2013.4.04.7211, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002088-45.2013.4.04.7202

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:BERNARDETE OLIVA AMORIM

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a forma de cálculo do incremento verificado com a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, se com a variável do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefícios ou pelo método da média apurada - soma das 80 maiores contribuições dividida pelo número delas.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5001628-31.2013.4.04.7211, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002357-42.2013.4.04.7216

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:EDSON DA SILVA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a forma de cálculo do incremento verificado com a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, se com a variável do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefícios ou pelo método da média apurada - soma das 80 maiores contribuições dividida pelo número delas.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5001628-31.2013.4.04.7211, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002381-85.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNESTO ANTÔNIO FUHR

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua qualidade de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre brevíssimo como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurado especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003035-84.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARCELO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005929-60.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ELISABETH ALMEIDA DUARTE

PROC./ADV.: ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre brevíssimo como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007426-28.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EXPEDIDO SOLDERA

PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI

OAB: RS-71988

PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI

OAB: RS-70049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação do período de 10.03.1976 a 31.10.1991 como tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008192-05.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSMAR RODRIGUES BORGES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição, na qual converto em agravo regimental ,interposto de decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Além do mais, a interposição repetitiva de recursos infundados e não cabíveis afronta a dignidade e o respeito a esta Turma Nacional de Uniformização e pode configurar litigância de má-fé (arts. 80, VI e VI e 81 do Novo CPC), verbis:

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS COM ADVERTÊNCIA DE MULTA .

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC/2015).

2. No caso, restou consignado que o acórdão embargado não foi provido diante da incidência da Súmula 182/STJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência no âmbito do Agravo de Instrumento que não admite

Recurso Especial.

3. O Embargante suscitou 24 questionamentos que sequer foram objeto dos recursos anteriormente interpostos, constituindo inovação recursal.

4. É dever da parte agir com boa-fé e lealdade processuais. A interposição de recurso infundado, como o caso dos autos, ofende a dignidade e o respeito a esta Corte e pode ser enquadrado nos arts. 80, VI e VI e 81 do CPC/15, que tratam da litigância de má-fé.

5. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de que eventual recurso posterior será considerado protelatório.

(EDcl no AgRg nos EAg 1432422/SP, Corte Especial, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/6/2016)



Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, pois incabível e advirto a parte requerente de que nova interposição de recurso será tido por protelatório, com aplicação da multa correspondente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008303-50.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO JACÓ LONDERO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo, no qual converto em pedido de remessa ao STJ, apresentado nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.
Após análise do feito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012754-97.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013375-60.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para manifestar-se acerca da petição do INSS, de 17.02.2017.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016171-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SYLVIO VERISSIMO ROMERO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42 e a Questão de Ordem 22/TNU.
Apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020910-42.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):AGNHESE MARIA ARGENTA
PROC./ADV.:EVANDIR DE LARA RODRIGUES OAB: RS-068321

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCI-

DÊNcia DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUS-SÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTA-GEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE- CADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUDMILLA SOLOTORIW
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI OAB: PR-33020

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere- rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de comprovação da dependência econômica entre pai e filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.
É o relatório.
A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512449-07.2014.4.05.8102, já transitado em julgado, decidiu que:
"PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DOS PAIS COM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS COM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. ART. 16, INCISO II, E § 4º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.."
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora para com o(a) filho(a) falecido(a). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 217, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 4.147/2015, resolve:
Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao terceiro quadrimestre de 2016 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, nos termos do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")										R\$ 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-		
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	-	-	-	-	-		
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	-	-	-	-	-	-	-	-		
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-		
0174 - Taxas para o exercício do Poder de Polícia	-	-	-	-	-	-	-	-		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	3.408.806,62	22.258,17	167.012,09	2.511.872,43	0,00	707.663,93	707.988,88	-		
0100 - Recursos Ordinários	3.347.009,62	22.258,17	167.012,09	2.511.872,43	0,00	645.866,93	647.988,88	-		

0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	-	-	-	-	-	-	-	-
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	1.797,00	-	-	-	-	1.797,00	-	-
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-	-
0190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores	60.000,00	-	-	-	-	60.000,00	60.000,00	-
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec - Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III) = (I + II)	3.413.999,13	22.451,06	172.011,71	2.511.872,43	0,00	707.663,93	707.988,88	-

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹	5.192,51	192,89	4.999,62	-	-	-	-	-
---	----------	--------	----------	---	---	---	---	---

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SECONT/COF, Data da emissão 24/01/2017 e hora de emissão 11h30.
¹A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Notas:
1. Na coluna "Disponibilidade de Caixa Bruta" foram incluídos os valores de limite de restos a pagar autorizado no montante de R\$ 2.132.234,93.
2. A diferença a menor verificada na coluna "Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)", em relação à coluna "Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício", refere-se ao saldo da conta "113211200-PSS A COMPENSAR", no valor de R\$ 2.121,95, cuja metodologia utilizada pela STN não abarca essa disponibilidade - Total com ISF-F-Financeiro.

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente

BÁRBARA LIMA TAVARES DE ALMEIDA
Diretora-Geral em substituição

HERNAN BATALHA GONÇALES
Secretário de Controle Interno e Auditoria

ALLAN KARDEC PINHEIRO DE MELO JUNIOR
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 946, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 8153/2017, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

Origem	Valor
01 (uma) FC-05 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT (sequencial 4542).	R\$ 2.232,38
Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR n. 372, de 17/03/2016, publicada no DOU de 22/03/2016, Seção 1, fls. 158.	R\$ 137,72
Total	R\$ 2.370,10

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

Destino	Valor unitário	Valor total
02 (duas) FC-02 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT.	R\$ 1.185,05	R\$ 2.370,10
Total		R\$ 2.370,10
Saldo		R\$ 0,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/PCA. Recte: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Adv.: Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). Ementa n. 027/2017/PCA. Procurador Jurídico Municipal. Único advogado existente do município, vinculado ao Poder Executivo. Funções exercidas próprias de Procurador Geral ante a não nomeação deste. Anotação do impedimento do art. 29 do EAOAB. Impossibilidade do exercício da advocacia privada enquanto permanecer nessas funções. Recurso conhecido e improvido. Decisão a quo mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 03 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente. Clea Carpi da Rocha. Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2016.002507-1/PCA. Recte: Waldemir Carvalho dos Reis OAB/PA 16147. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva. Ementa n. 028/2017/PCA. Inscrição. Recurso. Impossibilidade de restauração de numeração de inscrição regularmente cancelada. Inscrição anterior nula. Recurso improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 94 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Ricardo Bacelar Paiva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2016.006781-0/PCA. Recte: Juliana Silverio OAB/PR 30457. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). Ementa n. 029/2017/PCA. Recurso extemporâneo. Não conhecimento. Recurso apresentado após o transcurso do prazo legal não pode ser conhecido, sob pena de violação à coisa julgada administrativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Vinicius Jose Marques Gontijo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2016.011769-3/PCA. Recte: C.R.B. (Adva.: Ana Paula Lagaas OAB/ES 23410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Adilar Daltoé (TO). Revisor: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 030/2017/PCA. Incidente de inidoneidade. Conduta que tornou o recorrente moralmente inidôneo para o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, XXVII, do EAOAB. Acórdão não impugnado pelo recorrente no âmbito do processo administrativo e no prazo do art. 139 do RGOAB. Recurso somente protocolizado depois de quase um ano da publicação e ciência do acórdão, ainda assim depois de decisão judicial transitada em julgado, que validou integralmente a solução do incidente. Recurso de que não se conhece, por intempestividade, operada a preclusão consumativa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2017.000292-0/PCA. Recte: Ivan Sobral de Oliveira OAB/SP 110435 (Adv.: Edvaldo de Almeida OAB/SP 95677). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). Ementa n. 031/2017/PCA. I - Ao teor do que prescreve o art. 75 do Estatuto da OAB, não se conhece de recurso ao Conselho Federal por divergência com jurisprudência de Tribunal Judicial, em razão do Princípio da

Autonomia entre a Instância Judicial e a Instância Administrativa. II - Ao teor da Súmula n. 3/CFOAB, a concessão de licença na forma prescrita no art. 12 do Estatuto da OAB somente dispensa o pagamento das anuidades a partir do requerimento expresso do profissional. III - Tendo o profissional passado a exercer, em caráter provisório, atividade incompatível com o exercício da advocacia, ele pode postular seu licenciamento na forma prescrita no inciso II do art. 12 do Estatuto da OAB. IV - Recurso parcialmente conhecido e, no que conhecido, provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Vinicius Jose Marques Gontijo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2017.000702-7/PCA. Recte: Alceu Medeiros OAB/RS 27011. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Ementa n. 032/2017/PCA. Pedido de Desagravo Público. Queixa-crime ajuizada por prefeito municipal em desfavor de advogado por expressão utilizada em petição. Legítimo exercício do direito de ação. Ausência de violação a prerrogativas ou imunidade profissional. Desagravo indeferido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 94 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Joaquim Felipe Spadoni, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2017.001009-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Recdo: Ademir Serafim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). Ementa n. 033/2017/PCA. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL COM DISPENSA DE EXAME DE ORDEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO QUANDO CESSADA A INCOMPATIBILIDADE. Não há direito adquirido à dispensa de Exame da Ordem se, à época da conclusão do curso de Direito e ainda vigente a Lei n. 4.215/1963, o requerente

exercia atividade incompatível com a advocacia. A aferição dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser feita quando cessada a incompatibilidade e sob as regras vigentes neste tempo. Necessidade da realização do exame de Ordem a teor do inciso IV, do artigo 8º, da Lei n. 8.906/1994 e parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 02/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Ary Raghiant Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2017.001231-8/PCA. Recte: L.V.R (Adv.: Marcio Fernando Ometto Casale OAB/SP 118524). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). Ementa n. 034/2017/PCA. Inscrição. Recurso. Inidoneidade. Ausência de Reabilitação Judicial. Precedentes do CFOAB. Recurso improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Ricardo Bacelar Paiva, Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2015.013174-1/PCA. Recte: Jose Milton de Lima Sampaio Neto OAB/PA 014782. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). DESPACHO. Vistos etc. Em 09 de maio de 2016, proferi decisão nestes autos, determinando a remessa do presente à Seccional do Pará, para que fosse dado conhecimento do não conhecimento de recurso de Embargos de Declaração interposto por José Milton de Lima Sampaio Neto contra julgado proferido por aquela Seccional. Devidamente homologado pela Presidência desta 1ª Câmara, os autos foram remetidos àquela Seccional que, por meio do Ofício 541/16, cumpriu a decisão deste Conselho Federal, intimando o advogado da decisão proferida pela Seccional do Pará. Ocorre, entretanto, que o advogado, ao invés de apresentar recurso para este Conselho Federal, ofertou novos Embargos de Declaração (fls. 253/271), que deveriam ter sido apreciados pelo Conselho Seccional do Pará. Entretanto, ato contínuo à autuação desses Embargos de Declaração, a secretaria da Seccional remeteu os autos a este Conselho Federal, sem que houvesse apreciação dos Embargos de Declaração novamente interpostos na origem, nem mesmo houvesse Recurso interposto e dirigido a este Conselho Federal. Portanto, os autos devem novamente ser remetidos à Seccional do Pará, para que os Embargos de Declaração interpostos em fls. 253/271 sejam apreciados pelo órgão que lá seja competente. Apenas se houver recurso próprio para este Conselho Federal é que se ensejará a abertura da competência recursal desta Primeira Câmara. Brasília, 03 de abril de 2017. Joaquim Felipe Spadoni, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2016.012194-3/PCA. Recte: Messias Pires dos Santos Filho - Delegado de Polícia Civil (Adv.: Robinson Fernando Alves OAB/MS 8333). Recdo: Ruvoney da Silva Otero OAB/MS 4439. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). (...) DESPACHO: Consoante o entendimento majoritário dos arestos do Conselho Federal, a autoridade ofensora não possui legitimidade recursal. (...) Sendo assim, diante do entendimento majoritário desta E. Câmara não recebo o presente recurso com efeito suspensivo. Além disso, inexistente prejuízo à parte recorrida, tendo vista que essa foi a vencedora. Portanto, não conheço do recurso pela falta de legitimidade do recorrente. Subimento, assim, o presente despacho ao Presidente da Primeira Câmara. Brasília, 13 de março de 2017. Joaquim Felipe Spadoni, Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE. Nos termos do art. 140 do Regulamento Geral, acolho o despacho proferido pelo Relator às fls. 370/372, adotando suas razões de decidir para não conhecer do recurso. Notifiquem-se. Brasília, 22 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente

Brasília-DF, 10 de abril de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Atualiza e disciplina o quadro de Cargos, Salários e Jornada de trabalho dos servidores do CRO/PB.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, usando de sua competência e de suas atribuições regimentais "ad referendum" do plenário. Considerando as prerrogativas legais, encartadas nos Arts. 13º, 67º XVII e 89º, § 2, e, em face da necessidade de atualização e disciplinamento do quadro de cargos, salários e jornada dos funcionários do CRO/PB da Decisão CRO-PB 07, de 26 de Agosto de 2016. Considerando o início do exercício 2017 do CRO-PB. Considerando a necessidade de atualizar o quadro de servidores da Autarquia em relação às atuais exigências dos serviços e adequar as tabelas salariais ao vigente poder aquisitivo da moeda, resolve: Art. 1º O quadro de cargos do CRO/PB é composto dos seguintes cargos e respectivos níveis remuneratórios:

a) Quadro Efetivo:

I. Auxiliar de Serviços Gerais

II. Agente de Portaria

III. Motorista

IV. Agente Administrativo

V. Auxiliar Fiscalização

VI. Fiscal

VII. Secretária Executiva

VIII. Assistente Financeiro

Cargos	Níveis	Unidade	Lotação
Auxiliar de Serviços Gerais	I - II - III	Sede - CROPB	03
		Delegacia Campina Grande	01
Agente Administrativo	I - II - III	Sede - CROPB	07
Agente de Portaria	I - II - III	Sede - CROPB	01
Motorista	I - II - III	Sede - CROPB	01
Auxiliar de Fiscalização	I - II - III	Sede - CROPB	02
Secretaria Executiva	Unico	Sede - CROPB	01
Fiscal	Unico	Sede - CROPB	02
Assistente Financeiro	Unico	Sede - CROPB	01
Total			18

b) Quadro de comissão de livre nomeação e exoneração:

I. Assessoria da Presidência

II. Assessoria de Delegacia

III. Gerente Administrativo

Cargos	Níveis	Unidade	Lotação
Assessoria da Presidência	Superior - Médio	Sede - CROPB	02
Assessoria de Delegacia	Unico	Delegacia - Campina Grande	01
	Unico	Delegacia - Patos	01
	Unico	Delegacia - Cajazeiras	01
Gerente Administrativo	Superior	Sede - CROPB	01
		Delegacia - Campina Grande	01
Total			07

c) Quadro de função de confiança:

I. Coordenadoria de Atendimento

II. Coordenadoria de Fiscalização

III. Coordenadoria de Ética Profissional

IV. Coordenadoria de Administração

V. Coordenadoria de Inscrição

VI. Gratificação Geral

§ 1º - O provimento dos cargos previstos na alínea "a" será via processo seletivo, compondo o quadro de servidores efetivos.

§ 2º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "b" será de comissão de livre nomeação e exoneração via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB, bem como em caso de exoneração.

§ 3º - A forma de provimento dos cargos previstos na alínea "c" será via Portaria editada pelo Presidente do CRO/PB em favor de servidor disposto na alínea "a" do quadro efetivo.

Art. 2º Fica instituído os níveis remuneratórios I, II, III e Nível Único obedecendo a proporcionalidade, para os cargos que a suportem, conforme alínea "a " e "b" do art.1º.

CARGOS - Efetivo	Salário Base (R\$)		
	Nível - I	Nível - II	Nível - III
Auxiliar de Serviços Gerais	1.055,26	1.238,15	1.772,99
Agente de Portaria	1.327,25	1.588,05	1.848,93
Motorista	2.026,90	2.292,32	2.557,85
Agente Administrativo	1.686,17	1.971,02	2.557,85
Auxiliar Fiscalização	1.686,17	1.971,02	2.557,85



CARGOS - Efetivo	Salário Base - Nível Único (R\$)
Fiscal	4.253,20
Secretária Executiva	4.778,09
Assistente Financeiro	4.253,20

CARGOS - Comissionado	Salário Base - Nível Único (R\$)
Assessoria da Presidência - Superior	3.000,00
Assessoria da Presidência - Médio	1.232,97
Assessoria de Delegacia	1.005,08
Gerente Administrativo	2.000,00

Art. 3º Fica estabelecido os critérios para ascensão de níveis, nos cargos que suportam referido sistema:
Nível I - 0 a 07 anos ---Tempo de Serviço
Nível II - 08 a 16 anos ---Tempo de Serviço
Nível III - 17 a 25 anos ---Tempo de Serviço
§ Parágrafo único- Fica retardada a ascensão de nível por 03 anos, do funcionário que sofrer duas penalidades disciplinares (advertência ou suspensão).
Art. 4º Fica criado 06 (seis) funções gratificadas (FG) para os cargos da estrutura do CRO/PB.

Funções Gratificadas - FG	% sobre o salário Base
Coordenaria de Atendimento	30%
Coordenaria de Fiscalização	30%
Coordenaria de Ética Profissional	30%
Coordenaria de Administração	30%
Coordenaria de Inscrição	30%
Gratificação Geral	20%

§ 1º - Os cargos da estrutura do CRO/PB, tanto os efetivos como os de comissão poderão ter seus vencimentos acrescidos a título de gratificação por exercício de função.
§ 2º - As funções gratificadas de Coordenação serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos.
§ 3º - Os cargos de comissão de livre nomeação e exoneração só poderão fazer jus a Gratificação Geral.
§ 4º - O percentual de acréscimo via gratificação, em todas as hipóteses, irá incidir sobre o salário base respectivo ao nível salarial I.
§ 5º - A adoção da gratificação, em todas as hipóteses, será efetivada via Portaria a ser editada pelo Presidente do CRO/PB.
Art. 5º A data base de reajuste anual dos servidores efetivos do CRO/PB enquadrados na alínea "a" do art.1º, será todo mês de maio.
§ 1º - Os reajustes a serem aplicados aos cargos que possuam níveis remuneratórios deverão incidir defronte o nível I, conseqüentemente sendo respeitada a proporcionalidade aos demais níveis.
§ 2º - O reajuste dos cargos de comissão de livre nomeação e exoneração, previstos na alínea "b" do art.1º, será via Decisão CRO/PB.
Art. 6º A remuneração dos cargos previstos nesta Decisão que compõem a estrutura do CRO/PB estará em anexo, juntamente com o respectivo enquadramento dos servidores do CRO-PB dentro da estrutura aqui definida.
Art. 7º A jornada de trabalho para os servidores do CRO/PB se constitui de 40 horas semanais.
§ 1º - Fica respeitada a mudança e/ou alteração da jornada de trabalho e funcionamento do CRO/PB, que será possível através de Decisão.
§ 2º - As horas extras a serem contratadas serão prestadas de acordo com a necessidade do serviço e autorização pelo Presidente.
§ 3º - Para os deslocamentos, viagens ou ajudas de custo serão observadas as Decisões específicas que tratam da matéria.
Art. 8º A presente Decisão entra em vigor a partir de 27 de Março de 2017, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Decisão 07 CRO/PB 26 de Agosto de 2016.

LEONARDO MARCONI CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

O Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o corpo da DECISÃO CRO-PB 01, de 27 de Março de 2017, resolve declinar as respectivas remunerações do quadro efetivo e o enquadramento dos servidores na estrutura.

I - Remuneração dos servidores do CRO-PB dentro da nova estrutura definida a partir da Decisão 01 CRO/PB 27/03/2017:
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Cargos	Denominação	Salário-Base (R\$)
01	Auxiliar de Serviços Gerais II	1.238,15
01	Auxiliar de Serviços Gerais III	1.772,99
01	Motorista III	2.557,85
05	Agente Administrativo I	1.686,17
01	Secretária Executiva	4.778,09
02	Agente Administrativo III	2.557,85
02	Auxiliar Fiscalização I	1.686,17
01	Fiscal	4.253,20
01	Assistente Financeira	4.253,20

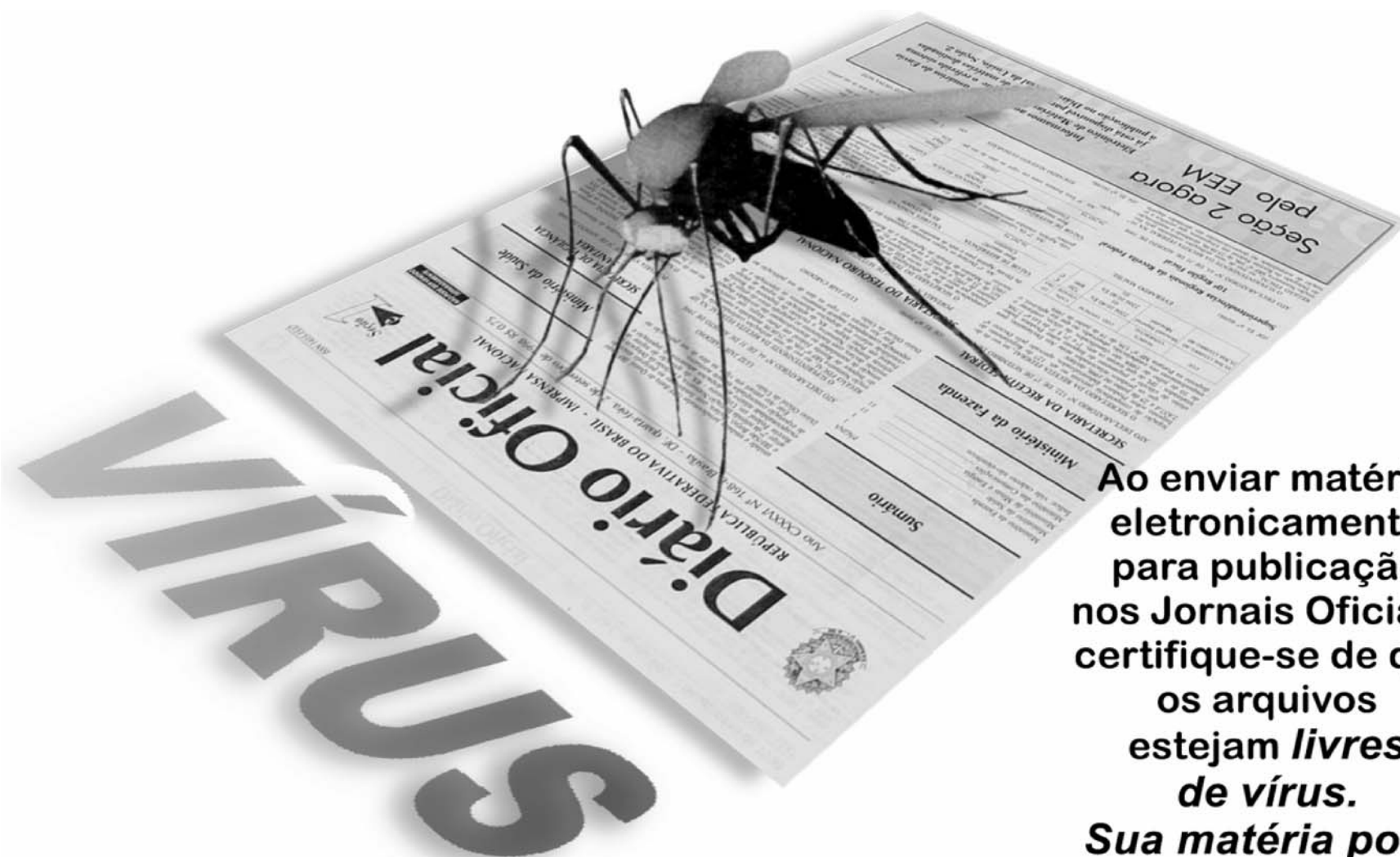
CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

Nº de Cargos	Denominação	Salário-Base (R\$)
03	Assessoria de Delegacia	1.005,08

II - Enquadramento dos servidores do CRO-PB dentro da nova estrutura definida a Decisão 01 CRO/PB 27/03/2017:

CARGOS EFETIVOS		
01	ANÉSIA MARIA DE QUEIROZ	- Secretária Executiva
02	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	- Motorista III
03	MARA RUTH LINS SOARES	- Assistente Financeiro
04	IVONALDO GALDINO DA SILVA	- Auxiliar de Serviços Gerais III
05	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO	- Auxiliar de Serviços Gerais II
06	MARIA DO CARMO LUCAS DOS SANTOS SILVA	- Agente Administrativo III
07	ZENILDA DA SILVA LIMA	- Agente Administrativo III
08	CARILES SILVA DE OLIVEIRA	- Fiscal
09	AILTON MACEDO LIMA	- Agente Administrativo I
10	SUELY DIAS BORBA DA SILVA	- Agente Administrativo I
11	JESSICA DIAS DE ARRUDA	- Agente Administrativo
12	CLAUDIA DE CASTRO GAMA	- Auxiliar de Fiscalização
13	SILVANA ALEXANDRE DA SILVA	- Agente Administrativo I
14	CASSANDRA VIDAL REGIS GOUVEIA	- Agente Administrativo I
15	MARILIA QUIRINO DE ALMEIDA	- Agente Administrativo I

CARGOS COMISSIONADOS		
01	CÉLIA GOMES PEDROSA ROCHA	- Assessoria de Delegacia
02	TIMÓTEO BERNARDO DA SILVA	- Assessoria de Delegacia
03	ARTHUR TORRES MEDEIROS DE FIGUEIREDO	- Assessoria de Delegacia



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

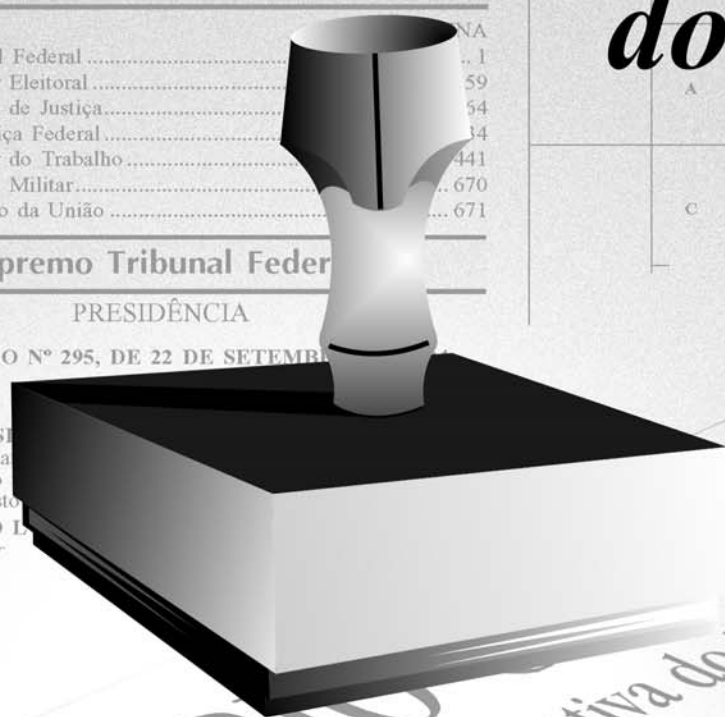
**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**

